



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 283, DE 2008 (nº 999, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85,000,000.00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'A' e uma assinatura fluida.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Pará, PA, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, ambas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, sejam cumpridas as exigências da Corporação Andina de Fomento - CAF prévias ao primeiro desembolso e o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do alcance da medida liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar nº 1.601-1-MC/PA.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, sugerindo o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser formalizado o contrato de contragarantia e cumpridas as exigências da Corporação Andina de Fomento - CAF prévias ao primeiro desembolso.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da União ao Estado do Pará, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guldo Mantega

Em 8 de dezembro de 2008.

ASSUNTO: Estado do Pará. Operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$85.000.000,00. Recursos destinados ao Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará. Pedido de concessão da garantia da União.

Ref.: Processo MF 17944.000541/2008-46

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse do Estado do Pará, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao **Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 918 (fls. 110), de 18.05.2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 04.06.2007, recomendou a preparação do Programa com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$85.000.000,00, provenientes do empréstimo com a CAF e de até US\$75.432.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício

3. De acordo com o Anexo B do contrato de empréstimo (fls. 302/322), o objetivo geral do programa em tela é promover o desenvolvimento regional mediante a pavimentação e reabilitação de vias secundárias, interligando comunidades rurais e Municípios do Estado do Pará com estradas já pavimentadas (federais ou estaduais).

4. O programa promoverá a expansão da malha rodoviária estadual, implantando e pavimentando 407,5 km em 11 trechos rodoviários (citados às fls. 306), abrangendo diversas comunidades e Municípios do Estado do Pará.

5. As obras que integram o programa beneficiarão diretamente cerca de quatorze municípios caracterizados por seu grande potencial, tanto no setor agropecuário como no setor turístico. As vias que integram o programa se localizam em zonas com alta vocação agropecuária, com destaque para pecuária, soja, mandioca e madeira. Esses produtos apresentam sérias dificuldades para chegar a seus mercados naturais em condições competitivas. O Governo do Estado informou que, as obras já em execução, assim como as que serão executadas, objetivam, além do desenvolvimento econômico, reduzir os custos de operação dos veículos e diminuir os índices de acidentes nestas vias.

Fluxo Financeiro

6. O programa contará com investimentos orçados em US\$160.432.000,00, sendo US\$85.000.000,00 financiados pela CAF e US\$75.432.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

7. Conforme cronograma estimativo de desembolso enviado pelo Governo do Estado do Pará (fls. 26), o desembolsos deverão ocorrer de 2008 a 2010, conforme quadro a seguir:

Quadro I – Cronograma Estimativo de Desembolsos, em dólares

FONTE	2007	2008	2009	2010	TOTAL
CAF	-	20.000.000,00	35.000.000,00	30.000.000,00	85.000.000,00
Estado	20.249.500,00	55.182.330,00	-	-	75.431.830,00 ¹
Total	20.249.500,00	75.182.330,00	35.000.000,00	30.000.000,00	160.431.830,00

Observação: o cronograma de desembolsos informado pelo Estado está US\$170,00 abaixo do orçamento estimado para o programa, conforme informações contidas no Anexo B do Contrato de Empréstimo, às fls. 318.

Condições Financeiras

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 302/322), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 474465 (fls. 367/372), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação.

Credor:	Corporação Andina de Fomento - CAF.
Valor do Financiamento:	Equivalente a US\$85.000.000,00.
Moeda de Desembolso:	Dólar.
Carência:	36 meses.
Prazo de Desembolso:	Até 36 meses.
Datas Fixas de Amortização:	Serão definidas pelo mutuário, em acordo com a CAF, após a assinatura do contrato.
Amortização:	Será feita em 24 parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização será efetuado aos 42 meses contados a partir da data de assinatura do contrato.
Juros:	Exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual composta pela LIBOR semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem de 1,05%.
Comissão de Compromisso:	0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros.
Comissão de Financiamento:	0,75% sobre o valor total do empréstimo e será paga de acordo com requerimento da CAF, ou no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso do empréstimo.
Custos de Avaliação Técnica a ser realizada pela CAF.	Estimados em US\$15.000,00.
Juros de Mora:	No caso de mora, em adição aos juros pactuados, serão cobrados juros de mora de 2% a.a..

9. Foi anexado ao presente Parecer, e às fls. 373 o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo da operação com a CAF, situado em 5,72% a.a. Desse modo, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar Nº. 101/2000, na Resolução do Senado Federal nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/1990, alterada pelas Portarias MEFP nº. 650/1992 e MF nº. 150/1997, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I - Autorização Prevista no Art. 32 da LRF

11. Mediante Parecer nº 528/2008 (fls. 97/101), de 11.04.2008, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN pronunciou-se favoravelmente à contratação da referida operação de crédito externo pelo Estado do Pará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e em suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

II - Inclusão no Plano Plurianual

12. Encontra-se às fls. 230/244, cópia da Lei Estadual nº 7.077, de 28.12.2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Pará para o período 2008/2011, no qual se inserem as ações do programa em questão.

13. Complementarmente, consta às fls. 245, Declaração do Secretário de Estado da Fazenda do Pará, de 30.06.2008, na qual estão especificados o programa, as ações e os valores previstos para cada exercício do PPA 2008/2011. As ações do projeto estão inseridas no Programa Caminhos da Parceria, no qual serão alocados recursos equivalentes a R\$ 1.092.446.520,00 no período 2008/2011, conforme quadro III abaixo. Dessa forma, entendemos que os valores previstos no PPA do Estado são suficientes para suportar as ações do programa no período em questão.

Quadro III: Previsão de recursos para o programa no Plano Plurianual 2008/2011.

R\$1,00

Programa: Caminhos da Parceria				
Ação	2008	2009	2010	2011
Implantação de Rodovias Estaduais	36.130.000,00	141.235.920,00	142.142.560,00	101.931.120,00
Pavimentação e restauração de rodovias estaduais	251.999.992,00	321.985.967,00	58.920.781,00	38.100.180,00
TOTAL	288.129.992,00	463.221.887,00	201.063.341,00	140.031.300,00

III - Previsão Orçamentária

14. A Lei Estadual nº 7.095, de 23.01.2008, cópia às fls. 246/247, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações suficientes para o projeto no ano de 2008. Adicionalmente, foi anexado ao processo (fls. 248/262) cópia do Quadro de Detalhamento das Despesas para o exercício de 2008.

15. Complementarmente, consta às fls. 263, Declaração do Secretário de Estado da Fazenda do Pará, de 30.06.2008, que informa terem sido incluídos, na Lei Orçamentária Estadual de 2008, os recursos necessários à condução do projeto em tela neste exercício, distribuídos da seguinte forma: R\$ 24.000.000,00 provenientes de recursos externos (fonte 0131), R\$ 24.586.085,00 de contrapartida estadual (fonte 0121), e R\$ 43.648.429,00 destinados ao serviço da dívida externa (fonte 0101). Foi informado também que, havendo necessidade, as mencionadas rubricas serão suplementadas.

16. Dessa forma, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização dos recursos, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa.

IV - Autorização Legislativa

17. As Leis Estaduais nº 6.889, de 05.07.2006, nº 7.008, de 23.07.2007 (fls. 06/09), e nº 7.211, de 22.10.2008 (fls. 366) autorizaram o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US\$85.000.000,00, para financiar o Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará.

V - Limites de Endividamento do Estado

18. Quanto aos limites de endividamento do Estado do Pará, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e 43, de 21.12.2001, e em suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM/STN, em seu citado Parecer nº 528/2008 (fls. 97/101), de 11.04.2008.

VI - Limites para a Concessão da Garantia da União

19. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2008 (fls. 374), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII - Capacidade de Pagamento e Programa de Ajuste Fiscal do Estado

20. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 642/2008/COREM/STN, de 11.06.2008 (fls. 223/226), o Estado do Pará foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997.

21. Ademais, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN informou, na supracitada Nota, que a referida operação de crédito está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Pará, limitada ao valor de US\$85,00 milhões, e que o Estado encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no âmbito do referido Programa.

VIII- Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

22. A Lei Estadual 6.889/2006 (fls. 08/09), em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e estaduais, receitas próprias e outras receitas correntes do Estado do Pará (fls. 109), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

24. O referido estudo abrange os anos de 2006 (realizado) e as projeções para 2007 até 2016. A margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 1086,15 milhões em 2007 e chegando a R\$ 2.538,39 milhões em 2016, considerado inadimplência de 100% das obrigações comprometidas. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2012, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$6 milhões por semestre. Noto-se que, em 2012, a margem disponível é de R\$ 1.748,74 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2023 e a projeção das receitas foi feita até 2016. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

25. Assim, entendemos que as citadas contragarantias deverão ser formalizadas mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX - Situação de Adimplência

26. Consulta realizada por meio eletrônico, às fls. 412/413, na presente data, indicou a existência de débito em nome da Administração Direta do Estado do Pará com a União ou suas entidades controladas. Portanto, não está atendido o disposto no §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000. A esse respeito, cumpre informar que, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão liminar, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 1601 (fls. 325/352), de 18/06/2007, determinou que a inclusão, no SIAFI/CAUC, de Secretarias Estaduais paraenses, bem como de quaisquer outras entidades diferentes do Estado do Pará (ver § 4º, fls. 345) não constitua obstáculo à concessão da garantia da União. Entretanto, mediante Ofício nº 066/08/PGE/PA-BSB (fls. 325), a Procuradoria-Geral do Estado do Pará informou que tal liminar aplica-se também a qualquer inscrição do Estado do Pará (seu CNPJ e os demais a ele vinculados) nos sistemas de controle do SIAFI/CAUC. Dessa forma, solicita-se manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca da extensão dos efeitos da referida decisão ao CNPJ do Governo do Estado do Pará, nos processos de concessão da garantia da União.

27. Foram anexadas ao processo, cópias das seguintes certidões todas emitidas em nome do Estado do Pará, conforme requeridas pela Lei Complementar nº. 101/2000 e pelas Portarias STN nº. 4/2002 e MF nº. 497/1990:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Federais e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16/12/2008 (fls. 270);

b) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 21.04.2009 (fls. 379);

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS(CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, válida até 17.12.2008 (fls. 377);

e
d) Regime Próprio de Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo INSS, válido até 22/12/2008 (fls. 378).

X - Antecedentes junto à STN

28. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Pará nos últimos cinco anos, decorrentes de garantias concedidas.

XI - Alcance da Obrigações Contratuais

29. Encontram-se às fls. 302/322 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o programa em tela. A cláusula oitava do Contrato de Empréstimo relaciona as condições prévias ao primeiro desembolso, que está condicionado a que se cumpram de forma que a CAF considere satisfatória, os quatro seguintes requisitos: (i) comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e de cada um dos projetos e ações que integram o Programa; (ii) comprovação de que se encontra em operação dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programa (UGP); (iii) comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação um Sistema de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa; e (iv) comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do Programa.

30. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia da CAF.

31. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, assim como as do Acordo de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações contratadas de mesma natureza.

XII - Demais Exigências da Portaria MEFP 497/90, da Res. SF 48/2007 e da Lei Complementar 101/00 (LRF)

32. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 380/406), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

33. ~~No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas~~

do Estado do Pará emitiu Certidão, datada de 20.10.2008 (fls. 356/357), atestando o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2007).

34. Complementarmente, consta às fls. 108, Declaração, de 31.03.2008, na qual a Governadora do Estado do Pará declara ter instituído todos os impostos de sua competência, bem como ter aplicado os recursos mínimos nas ações de saúde e educação no exercício de 2007.

35. Outrossim, o TCE-PA, em outra Certidão datada de 20.10.2008 (fls. 360/362), informou que, no exercício de 2007, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2008, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, mediante Certidão às fls. 363/365, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre, que no exercício de 2008 não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do art. 23 da LRF.

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar, não se aplica, na presente data, ao Estado do Pará.

38. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede que a União conceda garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

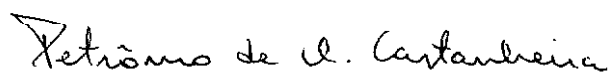
39. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração da Sra. Governadora do Pará, de 13.05.2008 (fls. 217), o Estado do Pará não firmou nenhum contrato de Parceria Público-Privada.

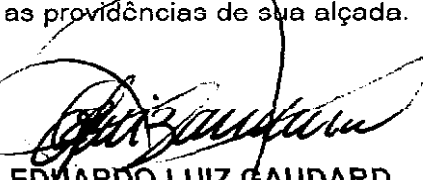
40. Ademais, cumpre informar que há registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União (fls. 407/412), não atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00. Conforme mencionado anteriormente no § 26, solicita-se manifestação da PGFN acerca da extensão dos efeitos da medida liminar ao CNPJ do Governo do Estado do Pará.

Conclusão

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que: (i) previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo MF, o cumprimento substancial das condicionalidades relacionadas no parágrafo 29 deste Parecer; (ii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (iii) a PGFN entenda serem os efeitos da medida liminar mencionada no § 26 extensíveis ao CNPJ do Governo do Estado do Pará.

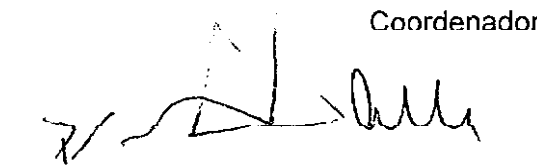
À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.


PETRÔNIO DE O. CASTANHEIRA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

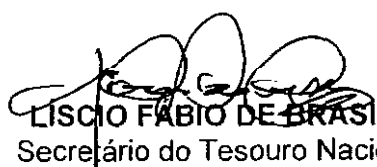
De acordo.


NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo.


LISCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União - COREF
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará	
Mutuatário:	Estado do Pará	
Credor	Corporação Andina de Fomento - CAF	
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (5 meses)	
Valor Total	US\$	160.432.000,00
Empréstimo:	US\$	85.000.000,00
Contrapartida	US\$	75.432.000,00

Data de Análise pela STN: 25-nov-08

Condições Financeiras	
Amort.(parcelas):	24
Amortização:	US\$ 3.541.666,67
Data 1ª Amortização	29/6/2012
Data Última Amortização:	29/12/2033
Carência:	3,5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread
	0 0,00%
Custos de Avaliação Técnica (US\$)	1500000,00%
Spread Atual	1,05%
Comissão de Financiamento:	1%
	0 US\$ 637.500,00

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão de Compromisso	Comissão de Financiamento e Custos de Avaliação Técnica	Taxa de Juros	Pago de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Custo Médio de Captação do Tesouro	UR Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
29-dez-08	20.000.000,00	-	-	652.500,00	1,05%	-	652.500,00	20.000.000,00	0,00%	(19.347.500,00)
29-jun-09	17.500.000,00	-	82.152,78	-	4,84%	488.888,99	571.041,76	37.500.000,00	4,14%	(16.581.518,06)
29-dez-09	17.500.000,00	-	60.364,58	-	2,76%	525.357,20	585.721,78	55.000.000,00	4,16%	(16.222.479,40)
29-jun-10	15.000.000,00	-	37.916,67	-	3,87%	1.075.860,65	1.113.777,32	70.000.000,00	4,33%	(13.011.508,77)
29-dez-10	15.000.000,00	-	19.062,50	-	3,98%	1.414.901,92	1.433.964,42	85.000.000,00	4,50%	(12.394.680,26)
29-jun-11	-	-	-	-	5,04%	2.167.474,22	2.167.474,22	85.000.000,00	5,58%	1.885.585,33
29-dez-11	-	-	-	-	6,50%	3.378.899,70	3.378.899,70	86.000.000,00	6,30%	1.067.791,39
29-jun-12	-	3.541.666,67	-	-	5,64%	2.437.807,44	5.979.474,10	81.458.333,33	6,83%	4.711.735,51
29-dez-12	-	3.541.666,67	-	-	5,98%	2.474.616,63	6.016.283,30	77.916.666,67	7,22%	4.511.778,63
29-jun-13	-	3.541.666,67	-	-	5,92%	2.332.253,70	5.673.920,37	74.375.000,00	7,52%	4.193.548,76
29-dez-13	-	3.541.666,67	-	-	6,15%	2.326.621,05	5.868.287,72	70.833.333,33	7,77%	3.987.091,75
29-jun-14	-	3.541.666,67	-	-	6,10%	2.185.777,22	5.727.443,88	67.291.666,67	7,97%	3.704.094,94
29-dez-14	-	3.541.666,67	-	-	6,20%	2.142.942,16	5.584.391,83	63.750.000,00	8,19%	3.496.794,02
29-jun-15	-	3.541.666,67	-	-	6,18%	1.990.203,89	5.531.900,56	60.208.333,33	8,31%	3.233.961,17
29-dez-15	-	3.541.666,67	-	-	6,29%	1.925.824,50	5.467.491,17	56.666.666,67	8,45%	3.037.571,28
29-jun-16	-	3.541.666,67	-	-	6,24%	1.787.605,77	5.339.272,43	53.125.000,00	8,57%	2.819.017,66
29-dez-16	-	3.541.666,67	-	-	6,30%	1.701.364,55	5.243.031,22	49.583.333,33	8,67%	2.631.861,60
29-jun-17	-	3.541.666,67	-	-	6,17%	1.546.700,91	5.088.367,57	46.041.666,67	8,74%	2.433.868,18
29-dez-17	-	3.541.666,67	-	-	6,21%	1.453.354,97	4.995.021,04	42.500.000,00	8,78%	2.279.323,70
29-jun-18	-	3.541.666,67	-	-	6,13%	1.317.451,02	4.859.117,69	38.958.333,33	8,82%	2.115.883,14
29-dez-18	-	3.541.666,67	-	-	6,05%	1.197.583,32	4.739.249,98	35.416.666,67	8,85%	1.968.765,45
29-jun-19	-	3.541.666,67	-	-	5,71%	1.022.436,54	4.564.103,20	31.875.000,00	8,88%	1.809.275,42
29-dez-19	-	3.541.666,67	-	-	5,73%	928.911,07	4.470.577,74	28.333.333,33	8,91%	1.690.678,65
29-jun-20	-	3.541.666,67	-	-	5,76%	829.006,35	4.370.679,02	24.791.666,67	8,93%	1.678.893,43
29-dez-20	-	3.541.666,67	-	-	5,78%	728.322,11	4.269.988,77	21.250.000,00	8,95%	1.469.690,60
29-jun-21	-	3.541.666,67	-	-	5,80%	623.400,01	4.165.068,68	17.708.333,33	8,98%	1.367.987,84
29-dez-21	-	3.541.666,67	-	-	5,83%	524.526,58	4.066.193,25	14.166.666,67	9,00%	1.274.085,11
29-jun-22	-	3.541.666,67	-	-	5,85%	419.076,63	3.960.743,30	10.625.000,00	9,01%	1.184.271,05
29-dez-22	-	3.541.666,67	-	-	5,88%	317.383,43	3.859.050,10	7.083.333,33	9,03%	1.100.792,23
29-jun-23	-	3.541.666,67	-	-	5,90%	211.338,13	3.753.004,79	3.541.666,67	9,05%	1.021.969,22
29-dez-23	-	3.541.666,67	-	-	5,73%	103.097,53	3.644.764,20	(0,00)	9,06%	946.468,70
	85.000.000,00	85.000.000,00	199.496,53	652.500,00	-	40.586.690,58	126.438.687,11	1.415.000.000,00	2,33	-15.138.441,74

Curva do BR '19:	5,72%	(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito
Modified Duration(3):	7,57	(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Modified Duration(4):	7,38	(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
TIR do BR '19:	8,1%	(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
Modified Duration:	8,14	
TIR do BR '24b*:	8,4%	
Modified Duration****:	9,17	

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFLEX

RECOMENDAÇÃO Nº 18, 18 de maio de 2007

A Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do programa abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Programa de Infra-Estrutura Rodoviária - PA**
2. **Mutuário:** Estado do Pará
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Executor:** Secretaria Estadual de Transportes - SETRAN
5. **Entidade Financiadora:** Corporação Andina de Fomento - CAF
6. **Valor do Empréstimo:** até US\$ 85.000.000,00
7. **Contrapartida Financeira:** até US\$ 75.432.000,00 Governo do Estado do Pará

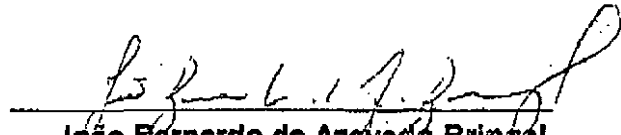
Ressalva(s):

a) O Estado do Pará, previamente às negociações formais do empréstimo externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias suficientes e aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contratação da operação está condicionada ao cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal estabelecido nos termos da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, e demais normas pertinentes ao endividamento público.



José Carlos Miranda
Secretário-Executivo



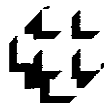
João Bernardo de Azevedo Brinquel
Presidente

De acordo. Em 04 de junho de 2007.



Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

17944.000 541/2008-46



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicc
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicc.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 261/2008/Desig/Dicc-Surex

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Pt. 0801425424

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

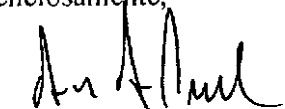
Assunto: **ROF TA474465– Comunica credenciamento – Estado do Pará**

Senhora Coordenadora Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA474465, por meio do qual o Estado do Pará solicita credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$85.000.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor a Corporación Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 259/2008/Desig/Dicc-Surex (anexo), o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Pará a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,


Antonio Augusto Pinto Pinheiro
0.849.391-X
Chefe Adjunto de Unidade
Desig/Gabin

Ofício nº 259/2008/Desig/Dicic-Surex

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Pt. 0801425424

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE – Secretário de Estado
Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do Estado do Pará
Av. Visconde de Souza Franco, 110 – Reduto
66.053-000 Belém – PA – Brasil
Fax: 91 3223-0776

Assunto: ROF TA474465– Comunica credenciamento – Estado do Pará

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA474465 e ao Ofício nº 595/2008/GS/SEFA, de 1.9.2008, por meio dos quais V.Exa. solicita credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$85.000.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor a Corporacion Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Pará a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Estado do Pará;
- ii) *credor*: Corporacion Andina de Fomento – CAF;
- iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- iv) *valor*: até US\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);
- v) *prazo de desembolso*: até 36 (trinta e seis) meses contado da data de assinatura do contrato;
- vi) *amortização*: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo a primeira aos 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de assinatura do contrato;
- vii) *juros*: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para dólares norte-americano, acrescida de uma margem de 1,05% a.a.;
- viii) *juros de mora*: 2,0% a.a., em adição aos juros devidos;

ix) *comissão de compromisso*: 0,25% a.a., calculada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente contrato;

x) *comissão de financiamento*: 0,75% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

3. Adicionalmente, esclarecemos que:

a) o credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

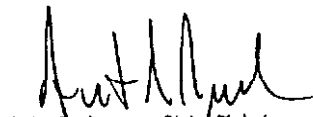
b) fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil;

c) a fixação da data de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais somente poderá ocorrer após o exame das minutas de contrato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a emissão de Resolução específica do Senado Federal e a aprovação da operação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;

d) a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

4. Por fim, informamos que este credenciamento é válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Atenciosamente,



Antonio Augusto Pinto Pinheiro
0.849.391-X
Chefe Adjunto de Unidade
Desig/Gabin

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, novembro/2008

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - www.Tesouro.fazenda.gov.br/pt/resultado.asp - sem custo e os exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Lisio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Alex Pereira Benício
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bardella
Heloisa Teixeira Saito
Janet Mana Pereira
Ligia Helena da Cruz Ourives

*O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais*

*É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte*

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros*

ISSN 1519-2970

Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 14, n. 10, outubro
2008. 31 p. Mensal. ISSN 1519-2970

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995)- . – Brasília :
STN, 1995- .

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970

1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

Em outubro, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 14,7 bilhões, contra R\$ 6,1 bilhões obtidos no mês anterior e R\$ 9,9 bilhões em outubro de 2007. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 16,5 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou um déficit de R\$ 1,9 bilhão e o Banco Central um superávit de R\$ 37,2 milhões.

O resultado primário do Governo Central no acumulado até outubro de 2008 atingiu R\$ 95,6 bilhões, equivalente a 4,03% do PIB estimado para o período.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (*)
BRASIL, 2007-2008

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	R\$ bilhões			
	SET 2008	OUT 2008	JAN - OUT 2007	2008
I. RECEITA TOTAL	60.096,8	66.786,1	499.199,2	892.642,9
I.1. Receitas do Tesouro	48.373,6	52.054,0	389.433,1	463.883,9
I.1.1. Receita Bruta (1)	47.819,2	53.869,0	390.398,2	473.725,0
I.1.2. (-) Restituições	-1.444,6	-1.813,0	-9.955,0	-10.243,1
I.1.3. (+) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-10,1	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	13.439,9	13.475,7	108.820,0	126.831,8
I.3. Receitas do Banco Central	283,3	256,4	299,0	1.027,0
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	9.830,0	10.182,9	84.987,5	104.288,2
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	50.476,8	55.612,3	414.511,5	487.744,7
IV. DESPESA TOTAL	44.344,9	40.957,1	353.238,0	383.138,8
IV.1. Despesas do Tesouro	23.155,7	26.345,9	204.428,9	228.687,1
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	9.949,1	10.422,2	93.106,8	102.513,0
IV.1.2. Subsidios e Subvenções Econômicas (2)	1.212,0	1.121,1	1.100,4	1.200,3
IV.1.2.1. Despesa do FAT	1.811,4	2.297,3	15.083,5	17.736,5
IV.1.2.2. Benefícios Assistenciais (LOAS/PMV)	412,7	7.046,3	8.948,4	3.976,8
IV.1.2.3. Outras Despesas de Custeio e Capital	1.368,6	1.378,4	11.123,3	13.265,8
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio	9.442,0	10.008,1	78.782,0	91.414,3
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	7.094,9	8.223,0	64.832,7	71.302,6
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	2.347,1	1.785,1	14.249,3	20.011,9
IV.1.3. Transferências do Tesouro ao Banco Central	9,4	199,9	699,9	139,7
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	20.846,5	15.384,9	147.256,2	185.581,4
IV.3. Despesas do Banco Central	343,2	227,3	1.682,8	1.890,5
V. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	6.136,8	14.659,2	61.273,7	95.606,2
V.1. Tesouro Nacional	13.686,9	16.527,2	100.415,8	129.688,7
V.2. Previdência Social (RGPS) (3)	-7.416,5	-1.908,2	-38.435,1	-33.719,5
V.3. Banco Central (4)	1.159,8	127,7	2.095,6	1.637,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			2,82%	4,03%

* Dados revisados sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

(1) Exclui da receita a contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal e pensão patrimonial do CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

(2) Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de despesas.

(3) Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

(4) Despesas administrativas menos as receitas próprias (única transferência do Tesouro Nacional).

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN - OUT (% de PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Tesouro Nacional	4,77%	5,47%
Previdência Social	-1,83%	-1,42%
Banco Central	-0,03%	-0,02%
Governo Central	2,91%	4,03%

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO: 2008/2007

DISCRIMINAÇÃO	%
Receitas	19,80%
Tesouro	19,07%
Previdência Social	-10,20%
Transferências	23,30%
Receita Líquida	17,64%
Despesas	15,91%
Benefícios	9,03%
Pessoal	10,10%
Custeio e Capital	13,87%
FAT	17,59%
Subsidios	-33,15%
LOAS/PMV	18,82%
Outras	18,03%
Custeio	10,61%
Capital	40,58%
PIB estimado	12,71%

O resultado do mês de outubro refletiu, por um lado, o incremento da receita líquida do Governo Central, explicada pela elevação das receitas do Tesouro Nacional, que repercutiu na elevação das transferências a estados e municípios, e pela diminuição das despesas, principalmente de benefícios previdenciários, em decorrência do pagamento da primeira parcela do abono anual ocorrida em setembro, sem correspondência no mês de outubro.

No que se refere às receitas do Tesouro Nacional, observou-se

A elevação da receita do Tesouro Nacional em outubro, comparativamente ao mês anterior, decorre, principalmente, de fatores sazonais e da elevação da taxa de câmbio.

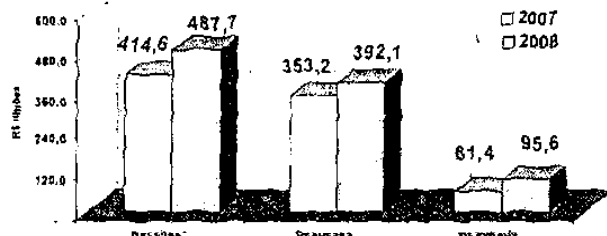
PRINCIPAIS VARIAÇÕES REAIS (SOBRE CRESCIMENTO NOMINAL DO PIB) (% ACUMULADO JAN-OUT)		
DISCRIMINAÇÃO	07/08	08/07
Receitas	3,4%	9,3%
Tesouro	2,2%	9,6%
Previdência	3,3%	3,4%
Transferências	3,1%	9,4%
Receita Líquida	2,1%	4,4%
Despesas	2,2%	-1,5%
Benefícios	0,7%	-3,3%
Pessoal	1,7%	-2,3%
Custo e Capital	5,0%	1,0%
FAT	10,0%	4,3%
Subsídios	2,5%	-0,7%
LOAS/RMV	6,2%	6,2%
Outras	4,2%	2,9%
Custo	1,9%	-1,9%
Capital	19,9%	24,7%

acréscimo de R\$ 5,7 bilhões, efeito este localizado na arrecadação do IRPJ (incremento de R\$ 3,9 bilhões) e da CSLL (aumento de 1,8 bilhão), em função do reflexo positivo da variação cambial na arrecadação relativamente ao setor petrolífero e do pagamento da 1ª cota ou cota única do imposto e da contribuição referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro, e na arrecadação da cota-parte de compensações financeiras (incremento de R\$ 3,7 bilhões), devido ao recolhimento trimestral, em outubro, da participação especial pela produção e exploração de petróleo e gás natural. Estes efeitos foram parcialmente compensados pela redução de R\$ 3,0 bilhões na arrecadação de dividendos em outubro. Pelo lado das despesas do Tesouro Nacional, observou-se incremento de R\$ 2,2 bilhões em relação a setembro, dos quais R\$ 1,0 bilhão relativo a dispêndios discricionários, R\$ 633,6 milhões relativos às despesas com subsídios e subvenções econômicas e R\$ 385,9 milhões referentes às despesas do FAT com pagamentos de abono salarial e seguro desemprego.

O déficit da Previdência Social atingiu R\$ 1,9 bilhão em outubro, contra R\$ 7,4 bilhões observados no mês anterior (redução de 74,3%). Isto é reflexo do pagamento da primeira parcela do abono anual (13º salário) com competência em agosto, cujo impacto financeiro se deu em maior parte no mês de setembro, não se reproduzindo no mês de outubro. Outra parte menor deste impacto já havia ocorrido no mês agosto, em decorrência da modificação introduzida pela Lei nº 11.665/2008, que modificou o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

No ano, o resultado do Governo Central é 55,8% superior ao obtido em igual período de 2007 (R\$ 95,6 bilhões contra R\$ 61,4 bilhões). Com isso, o resultado primário passou de 2,92% para 4,03% do PIB estimado para o período. As receitas do Governo Central, líquidas de transferências aos Estados e Municípios, cresceram 4,4% acima do crescimento nominal do PIB no período (12,7%), enquanto as despesas do Governo Central apresentaram decréscimo de 1,5%.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN - OUT (R\$ bilhões)



O comportamento das receitas reflete o bom desempenho da economia, como também as ações administrativas desenvolvidas pela RFB e pela PGFN no trabalho de recuperação dos débitos. Houve crescimento de 26,0% na arrecadação pela aplicação de multas e juros, inclusive da dívida ativa, em relação aos primeiros dez meses de 2007. Pela efeito legislação, as principais alterações promovidas em 2008 foram i) extinção da CPMF e aumento das alíquotas do IOF, com efeitos a partir de janeiro; ii) redução de alíquota da CIDE-combustíveis incidente sobre gasolina e diesel e aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15% incidente sobre as instituições financeiras, com efeito financeiro a partir de junho; e iii) mudança do prazo de recolhimento do IPI – Automóveis e do IPI – Bebidas de decenal para mensal, com reflexo a partir de julho e de setembro, respectivamente.

O crescimento de 18,6% na receita do Governo Central em 2008 decorre da maior lucratividade das empresas e da recuperação de débitos em atraso, que se reflete no crescimento da arrecadação pela aplicação de multas e juros.

Os principais acréscimos na receita de Impostos e Contribuições foram: i) IRPJ (R\$ 12,6 bilhões ou 30,5%) e CSLL (R\$ 9,7 bilhões ou 34,0%), devido ao maior crescimento nos itens Estimativa Mensal e Lucro Presumido, cuja arrecadação tem por base o faturamento das empresas e a arrecadação atípica de R\$ 1,9 bilhão referente a débito de exercícios anteriores; ii) IRRF – Rendimento do Trabalho (R\$ 7,9 bilhões ou 23,7%), devido ao crescimento da massa salarial e à diferença de fatos geradores por conta da regra de transição constante da Lei nº 11.196, de 2005 (art. 70, parágrafo único); iii) Cofins (R\$ 17,2 bilhões ou 20,7%), devido ao aumento das importações e do faturamento das empresas. Por fim, as demais receitas cresceram 39,4%, em grande medida pelo incremento de R\$ 3,3 bilhões nos ingressos de concessões para exploração de petróleo e gás natural e serviços de telefonia móvel celular, de R\$ 6,3 bilhões na receita de dividendos, e de R\$ 7,9 bilhões em cota-parte de compensações financeiras, em decorrência da elevada cotação do preço do petróleo no mercado internacional na maior parte do ano.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN - OUT (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Constitucionais (FPM e FPE)	3,10%	3,42%
ODE-Combustíveis	0,00%	0,07%
Lei Comp. nº 112/2002	0,10%	0,10%
Demais	0,67%	0,81%
Total	4,07%	4,40%

Fonte: e-Info Transfereis

As despesas de pessoal e encargos sociais ficaram 2,3% abaixo da variação nominal do PIB estimado para o período.

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JAN - OUT (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Pessoal e Encargos	4,42%	4,32%
Custeio e Capital	6,27%	6,33%
Despesas de FAT	0,72%	0,75%
Subsídios e Subvenções ¹	0,28%	0,17%
LGAS/RPV	0,53%	0,58%
Outras	3,74%	3,85%
Transferências ao Bacen	0,02%	0,03%

Fonte: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Base de dados: 2008, 10 meses. 1) em milhões.

Até outubro de 2008, enquanto a variação dos gastos de custeio ficou 1,9% abaixo da variação nominal do PIB estimado para o período, os gastos de capital cresceram 24,7% acima da variação do PIB. O déficit do RGPS, no mesmo período, caiu de 1,83% do PIB para 1,47% do PIB.

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, MÉDIA JAN-OUT

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	%
Quantidade RGPS ¹	21,8	22,4	2,8%
Valor médio RGPS ¹	586,9	678,8	1,7%

1) em milhões.

2) em 25 100

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN - OUT (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Contribuição	5,17%	5,35%
Benefícios	7,00%	6,77%
Res. Primário	-1,83%	-1,42%

As transferências a estados e municípios cresceram 23,3% (R\$ 19,7 bilhões) em termos nominais, percentual superior ao crescimento da receita do Tesouro (19,1%). Em proporção do PIB, estas totalizaram 4,4% contra 4,0% em 2007. As transferências constitucionais (FPM e FPE) cresceram 24,4% (R\$ 15,7 bilhões) no período, acima da estimativa de crescimento nominal do PIB (12,7%) e em linha com o comportamento dos tributos partilhados (Imposto de Renda e IPI).

As despesas do Tesouro Nacional cresceram 12,4% (R\$ 25,3 bilhões) em comparação com os primeiros dez meses de 2007. O aumento nominal nas despesas com Pessoal e Encargos Sociais foi de 10,1% (R\$ 9,4 bilhões), refletindo, entre outros fatores, os pagamentos referentes às reestruturações de carreiras dos Poderes. No entanto, tais despesas ficaram 2,3% abaixo da variação nominal do PIB. Os gastos com a folha de funcionalismo representavam, até outubro de 2007, 4,42% do PIB, frente a 4,32% do PIB no mesmo período de 2008.

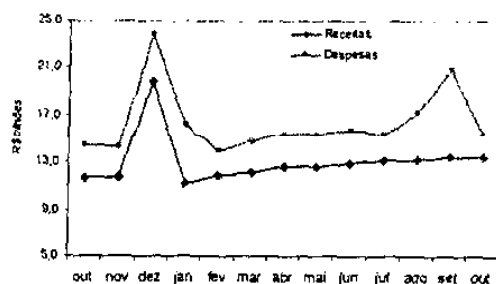
Por seu turno, os dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas apresentaram redução nominal de R\$ 2,0 bilhões em relação ao mesmo período do ano anterior. Tal rubrica apresentou redução de 0,12 p.p. do PIB, passando de 0,28% em 2007 para 0,17% em 2008. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo acréscimo nos recebimentos líquidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento (R\$ 754,4 milhões), pela diminuição nas despesas do Custeio Agropecuário (R\$ 465,6 milhões), e pela redução nas despesas do programa Aquisição do Governo Federal (R\$ 494,0 milhões).

No que se refere às Outras Despesas de Custeio e Capital, houve incremento de 16,0% (R\$ 12,6 bilhões) em relação ao acumulado até outubro do ano anterior, sendo 10,6% (R\$ 6,8 bilhões) referentes a custeio e 40,6% (R\$ 3,8 bilhões) referentes a capital. Com isto, enquanto a variação dos gastos de custeio ficou 1,9% abaixo da variação nominal do PIB estimado para o período, os gastos de capital cresceram 24,7% acima da variação do PIB.

O déficit da Previdência Social atingiu R\$ 33,7 bilhões no acumulado até outubro de 2008, contra R\$ 38,4 bilhões observados no mesmo período de 2007 (redução de 12,3%). A arrecadação líquida passou de R\$ 108,8 bilhões para R\$ 126,8 bilhões (16,6%). Esse crescimento foi impulsionado principalmente pela arrecadação das contribuições previdenciárias, que passou de R\$ 110,6 bilhões para R\$ 130,8 bilhões (elevação de 18,3%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, com impacto positivo na arrecadação de contribuições sobre a folha de pagamento. Por sua vez, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 13,3 bilhões (9,0%), atingindo o montante de R\$ 160,6 bilhões. Como tem ocorrido em meses anteriores, o déficit

primário do RGPS apresentou queda em proporção do PIB, reduzindo-se para 1,42%, 0,41 p.p. inferior ao nível registrado no mesmo período de 2007 (1,83%)

RECEITAS E DESPESAS DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, 2007/2008



A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 53,9 bilhões em outubro contra R\$ 47,8 bilhões verificados em setembro (aumento de 12,7%). Este desempenho é explicado pelo incremento de R\$ 4,0 bilhões nas receitas de impostos federais, devido principalmente ao crescimento da arrecadação do imposto de renda, e de R\$ 2,1 bilhões nas receitas de contribuições, decorrente sobretudo do crescimento da arrecadação da CSLL, em função do bom desempenho da economia.

As receitas de impostos e contribuições federais totalizaram R\$ 46,0 bilhões este mês, apresentando um incremento de 15,2% em relação ao valor apurado em setembro (R\$ 39,9 bilhões). Esta evolução reflete: i) o incremento de R\$ 5,7 bilhões na arrecadação do IRPJ e da CSLL, em função do reflexo positivo da *variação cambial na arrecadação relativamente ao setor petrolífero e do pagamento da 1ª cota ou cota única do imposto e da contribuição referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro*, ii) o *acréscimo de R\$ 869,7 milhões no IRRF – Rendimentos de Capital, decorrente, sobretudo, do aumento da resgate de aplicações em renda fixa, da distribuição de juros remuneratórios sobre capital próprio e de aplicações de swap*, iii) a arrecadação atípica, no mês de setembro, de R\$ 655,0 milhões no IRPF, decorrente de ganho de capital na alienação de empresa, e iv) a redução de R\$ 160,6 milhões do ITR, devido ao pagamento, em setembro, da 1ª cota ou cota única desse imposto referente ao ano calendário de 2007

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional em outubro aumentou 12,7% relativamente ao mês anterior em função, sobretudo, do incremento nas receitas de impostos e de contribuições federais.

RECEITA BRUTA DO TESOUREIRO NACIONAL BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	SETEMBRO	OUTUBRO
Impostos	21.488,8	25.468,8
Imposto de Renda	14.200,3	18.185,7
IRPJ	3.865,8	3.785,2
Outros	3.704,5	3.898,0
Contribuições	18.737,2	20.724,8
CSLL	10.941,3	15.147,3
CPMF	11,9	10,3
CSLL	9.408,4	9.408,4
Cota - Contribuintes	408,4	410,0
Outros	3.865,0	3.915,3
Diversas	7.898,4	7.898,4
Cota para	1.701,1	4.898,0
Organismo Arrecadação	2.210,7	1.718,8
Dividendos da União	3.042,4	6,7
Concessões	208,9	17,5
Outros	1.095,2	1.121,6
Total Bruto	47.815,2	53.868,8

Os valores referentes a setembro e outubro são os valores corrigidos de inflação.

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

A evolução da receita bruta do Tesouro Nacional no ano de 2008 está sendo influenciada pelo desempenho da economia, que impacta fortemente os tributos que têm como base o lucro; por ações desenvolvidas no âmbito da RFB e PGFN para recuperação de débitos em atraso e por mudanças na arrecadação do IRRF, do IOF, da CSLL e do IPI

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL BRASIL - JUM - OUT (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Impostos	171.448,8	223.837,8
Imposto de Renda	127.478,1	156.268,1
IPI	27.100,8	32.743,5
Outros	16.869,9	34.826,2
Contribuições	178.112,6	181.169,1
Cofins	83.285,8	100.920,0
CPMF	29.848,7	1.126,3
CSLL	26.560,9	36.271,3
Outros - Contributivos	6.516,3	8.176,5
Outros	30.910,2	36.066,0
Damios	49.845,3	69.567,4
Cota parte	15.193,2	73.059,8
Diretamente Arrecadação	15.743,2	18.924,8
Dividendos de Linado	8.599,4	12.863,0
Concessões	1.147,4	4.726,3
Outros	1.162,2	9.933,2
Total Bruto	349.561,4	405.006,9

Os valores são preliminares e sujeitos a alterações no balanço e B-PII sempre atualizados.

As demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, totalizaram R\$ 7,9 bilhões em outubro, mesmo patamar atingido no mês anterior. Este mês houve recolhimento sazonal de participação especial pela produção e exploração de petróleo e gás natural que possibilitou um incremento de R\$ 3,7 bilhões na arrecadação de cota-parte de compensações financeiras. Tal evolução foi parcialmente compensada pela redução de R\$ 3,0 bilhões nas receitas de dividendos.

No acumulado do ano, a receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 20,0% do PIB, dos quais 9,4% correspondem à arrecadação de impostos, 7,6% a contribuições e 2,9% relativos às demais receitas.

Em termos nominais, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 74,3 bilhões (18,6%) quando comparada ao período equivalente no ano anterior, passando de R\$ 399,4 bilhões para R\$ 473,7 bilhões. Esse resultado é decorrente, principalmente, de fatores ligados ao crescimento da economia, uma vez que o incremento da arrecadação está muito concentrado em tributos que têm como base o lucro, como o IRPJ, a CSLL e o IRRF referente à venda de ativos.

O aumento na arrecadação de impostos e contribuições é explicado, no ano, principalmente, pelos seguintes fatores:

- crescimento de R\$ 17,6 bilhões (30,5%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 9,7 bilhões (34,0%) na arrecadação de CSLL, refletindo o faturamento de empresas de diversos setores, com destaque para os setores de combustíveis, serviços financeiros, fabricação de veículos automotores, comércio atacadista e metalurgia. Vale destacar também a arrecadação atípica da CSLL, em 2008, de R\$ 1,9 bilhão referente a débitos de exercícios anteriores em contestação judicial, bem como o aumento de 9% para 15% na alíquota desta contribuição, incidente sobre as instituições financeiras;
- elevação de R\$ 11,9 bilhões (20,2%) no IRRF, principalmente devido ao crescimento de 23,7% no IRRF - Rendimentos do Trabalho, reflexo do crescimento da massa salarial, da diferença de fatos geradores entre os meses de janeiro de 2008 e de janeiro de 2007, em conformidade com a regra de transição constante na Lei nº 11.196/2005 (art. 70, parágrafo único), e da maior lucratividade de empresas do setor financeiro, que elevou a distribuição da participação nos lucros ou resultados (PLR);
- incremento de R\$ 17,2 bilhões (20,7%) na Cofins e de R\$ 4,5 bilhões (20,9%) no PIS/Pasep, refletindo, em grande medida, o aumento das impor-

tações e do faturamento das empresas, com destaque para os setores de fabricação de veículos automotores, comércio atacadista, metalurgia, combustíveis, construção civil e telecomunicações.

- d) aumento de R\$ 10,4 bilhões (164,6%) na arrecadação do IOF, devido a alteração nas alíquotas do imposto, em conformidade com os Decretos nº 6.306/2007, 6.339/2008 e 6.345/2008, e arrecadação atípica, ocorrida em janeiro de 2008, de depósito judicial relativo a períodos anteriores, no valor de R\$ 167,0 milhões. Cumpre salientar que contribuiu significativamente para esse resultado o crescimento do volume das operações de crédito das pessoas físicas e jurídicas, em relação a igual período do ano anterior.
- e) crescimento de R\$ 5,6 bilhões (20,8%) na arrecadação do IPI, explicado principalmente pelos itens: IPI – Automóveis, decorrente do aumento de vendas no mercado interno e de mudança do prazo de recolhimento, de decenal para mensal, com impacto a partir de junho; IPI – Outros, decorrente do bom resultado apresentado pela indústria no acumulado do ano, em relação ao mesmo período do ano anterior, com destaque para os setores de metalurgia, fabricação de veículos automotores e fabricação de produtos de minerais não-metálicos, e IPI vinculado às importações, decorrente da elevação de 51,8% no valor em dólar das importações tributadas e de 0,03% na alíquota média efetiva do imposto, e da redução de 12,2% na taxa média de câmbio;
- f) elevação de R\$ 3,8 bilhões (38,4%) no Imposto de Importação, decorrente da elevação de 51,8% no valor em dólar das importações tributadas e de 3,0% na alíquota média do imposto, e da redução de 12,2% na taxa média de câmbio;
- g) acréscimo de R\$ 2,1 bilhões (19,1%) na arrecadação de IRPF, explicado principalmente pela arrecadação relativa ao item ganho de capital da alienação de bens (participações acionárias) e ao item declaração de ajuste, e
- h) redução de R\$ 28,5 bilhões na arrecadação da CPMF em decorrência de extinção desta contribuição para fatos geradores a partir de janeiro de 2008.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou acréscimo de R\$ 19,7 bilhões (39,4%) em relação ao mesmo período de 2007, decorrente do: i) incremento de R\$ 7,9 bilhões nas receitas de cota-parte de compensações financeiras, em decorrência dos elevados preços internacionais do petróleo durante a maior parte do ano, ii) crescimento de R\$ 6,3 bilhões na arrecadação de dividendos da União, iii) aumento de R\$ 3,6 bilhões nas receitas de concessões, explicada em grande medida pela arrecadação em março de 2008,

Discriminação	2007	2008
Impostos	5,15%	5,40%
Imposto de Renda	0,07%	0,71%
IPI	1,29%	1,38%
Outros	0,79%	1,31%
Contribuições	8,46%	7,64%
Collins	3,80%	2,24%
CSLL	1,41%	0,05%
Cide - Combustíveis	1,38%	1,81%
Cide - Contribuição	0,31%	0,22%
Outras	1,43%	1,58%
Demais	2,37%	2,82%
Cota-parte	0,75%	0,80%
Dividendos Arrecatados	0,31%	0,54%
Concessões	0,02%	0,42%
Outras	0,53%	0,42%
Total Bruto	13,98%	16,87%

* Os valores referentes à parcela de Imposto de Renda e Renda Fixa são expressados em valores nominais.

Discriminação	2007	2008
Demais	88.345,3	88.307,4
Cota-parte	19.183,2	22.058,6
Parcela do Servidor (CPSS)	5.363,0	6.080,1
Dividendos Arrecatados	15.743,2	18.924,8
Dividendos da União	6.598,4	12.863,0
Concessões	1.147,4	4.726,3
Outras	5.799,2	3.653,7

relativa à 9ª rodada de licitação de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, e em maio, relativa a licenças para exploração da banda de terceira geração (3G) por parte das empresas operadoras do serviço de telefonia móvel celular, ambas sem correspondência em idênticos períodos do ano anterior, e iv) aumento de R\$ 3,2 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	SETOR	OUTROS
Constitucionais (IR e IPI)	7.820,4	7.281,2
CIDE-Combustíveis	-	278,2
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	187,5	812,5
Demais	1.149,0	1.513,0
Total	9.156,9	9.884,9

¹ Inclui multa interestado

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, JAN. - OUT. (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Constitucionais (IR e IPI)	85.267,8	81.167,9
CIDE - Combustíveis	1.850,2	1.518,9
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	3.380,9	2.291,1
Demais	14.108,8	19.290,3
Total	104.607,7	104.268,2

¹ Inclui multa interestado

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (IR e IPI) BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
Decêndio	Set	Out
Terceiro Decêndio	2.077,8	2.805,4
Primeiro Decêndio	3.876,1	2.038,3
Segundo Decêndio	3.864,0	4.213,7
Total	9.817,9	9.057,4

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO ¹	SETOR	OUTROS
Agricultura	168,4	421,5
Custeio Agropecuário	29,9	132,3
Investimento Rural	0,0	0,1
Preços Agrícolas	-18,1	-22,1
- EGF	0,0	0,0
- AGF	-18,1	-22,1
- Suicent. de preços	29,9	40,7
Procel	19,8	189,6
Pesa	2,1	1,1
Cicau	0,0	0,0
Saneatização	0,0	0,0
Fundo de Terrafincos	122,2	118,5
FUNCAFE	1,6	0,9
Outros	34,8	141,8
Habitação (PSH)	0,0	1,4
FND	-9,7	107,3
Expendição (Proex)	94,0	22,1
Total	183,3	863,3

¹ Não inclui retribuição de passagens e despesas com subvenção em fundos regionais

Em outubro, as transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 10,2 bilhões contra R\$ 9,5 bilhões em setembro, apresentando um crescimento de R\$ 652,9 milhões. Concorreram para este comportamento: i) a redução de R\$ 344,2 milhões (4,5%) nas transferências constitucionais, como consequência da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no primeiro decêndio de outubro, ii) o acréscimo de R\$ 276,2 milhões nas transferências da CIDE-combustíveis, pois estas somente ocorrem nos meses subsequentes ao encerramento de cada trimestre, e iii) a transferência de R\$ 650,0 milhões a título de prestação de auxílio financeiro com o objetivo de fomentar as exportações, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 11.793/2008

No ano, as transferências a estados e municípios apresentaram, em seu conjunto, acréscimo de R\$ 19,7 bilhões (23,3%) em relação a igual período do ano anterior, elevando-se de R\$ 84,6 bilhões em 2007 para R\$ 104,3 bilhões em 2008. Tal elevação é explicada, em grande medida, pelo aumento de R\$ 15,9 bilhões (24,4%) nas transferências constitucionais, reflexo da maior arrecadação das receitas tributárias compartilhadas (IR e IPI) no período, e pelo acréscimo de R\$ 3,7 bilhões (43,0%) nos repasses de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicado pelos elevados preços internacionais do petróleo na maior parte do ano

Em outubro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 25,3 bilhões, apresentando elevação de R\$ 2,2 bilhões (9,5%) relativamente a setembro. Tal resultado decorreu, principalmente, do incremento de R\$ 1,0 bilhão nos dispêndios discricionários, de R\$ 633,6 milhões nos gastos com subsídios e subvenções econômicas e de R\$ 385,9 milhões nas despesas do FAT

As despesas do FAT totalizaram R\$ 2,3 bilhões, em outubro, contra R\$ 1,9 bilhão no mês anterior. O pagamento com benefícios de abono salarial PIS/Pasep este mês alcançou R\$ 827,7 milhões, contra R\$ 495,0 milhões, em setembro, conforme previsto no calendário de pagamento do abono salarial referente ao exercício 2008/2009 (julho/2008 a junho/2009), regulamentado pela Resolução Codefat nº 579, de 24 de junho de 2008. Por sua vez, os gastos com

seguro desemprego atingiram R\$ 1,4 bilhão, em outubro, contra R\$ 1,3 bilhão, em setembro

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, os efeitos no mês decorreram i) do aumento de R\$ 103,4 milhões nas despesas com Custeio Agropecuário, ii) da elevação de R\$ 170,8 milhões nas despesas com o Pronaf, iii) do incremento de R\$ 117,0 milhões nos dispêndios no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND; iv) do aumento de R\$ 127,6 milhões nas despesas de capitalização da Emgea; e v) da elevação de R\$ 136,0 milhões nas despesas com subvenções aos Fundos Regionais

No âmbito das Outras Despesas de Custeio e Capital, houve elevação relativamente a setembro nas despesas discricionárias no montante de R\$ 1,0 bilhão (13,5%), concentradas principalmente nos Ministérios da Saúde (R\$ 665,2 milhões), da Defesa (R\$ 175,7 milhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 117,3 milhões). As despesas decorrentes de abertura de crédito extraordinário apresentaram redução de R\$ 124,0 milhões (34,7%), enquanto a execução do Projeto Piloto de Investimento Público (PPI) foi de R\$ 476,3 milhões, inferior ao observado no mês anterior em R\$ 350,9 milhões

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 9,68% do PIB, contra 9,71% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 25,3 bilhões (12,4%) em relação a 2007, destacando-se os incrementos de R\$ 9,4 bilhões (10,1%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, e de R\$ 15,4 bilhões (13,9%) nas Despesas de Custeio e Capital.

Os dispêndios com a folha salarial registram redução de 0,10 p.p. em relação ao PIB no período, passando de 4,42% em 2007, para 4,32% em 2008. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento foi de R\$ 3,3 bilhões (17,6%) e no Poder Executivo, acréscimo de R\$ 5,9 bilhões (7,9%). Parte do aumento da despesa no âmbito do Poder Executivo decorreu da reestruturação de carreiras dos servidores públicos civis e militares. Por sua vez, os precatórios de pessoal das Justiças do Trabalho e Federal apresentaram aumento de R\$ 996,9 milhões (41,9%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,27% para 5,33% do PIB, (acrécimo de 0,05 p.p.), impulsionado pelo incremento de 0,11 p.p. na rubrica 'Outras Despesas de Custeio e Capital', acréscimo de 0,03 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego, e gastos operacionais do FAT e 0,03

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	SET/08	OUT/08
Serventia Judicial	26,8	14,3
Legislativo/Judiciário	513,0	529,8
Crédito Extraordinário ¹	357,9	233,9
Projeto Piloto de Investimento	827,2	476,3
Outras ²	58,5	67,2
Execucionais	2.048,2	2.040,2
Min. da Saúde	3.358,0	1.933,2
Min. de Des. Social	1.173,8	1.005,8
Min. da Educação	451,5	655,6
Min. da Defesa	573,1	748,8
Min. de Ciência e Tec.	273,9	341,2
Min. do Des. Agrário	91,4	182,0
Min. da Justiça	150,6	102,2
Min. da Previdência	119,0	126,9
Min. das Cidades	842,1	1.110,0
Diversos	890,1	1.045,2
Total	8.442,9	10.006,1

¹ Total crédito extraordinário relativo a Projeto Piloto de Investimento Público.
² Correspondem a despesas de PPI previstas no plano de metas e de crédito extraordinário, conforme estabelecido no art. 16 da Lei no 11.314 de 1998 (LPI-2008).
³ Inclui despesas, além do PPI, Fundo Constitucional de DF, MPU e a implementação de editais de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL BRASIL, JAN. - OUT (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Pessoal e Encargos	53.194,8	161.513,2
Custeio e Capital	118.987,2	128.382,3
Despesas do FAT	15.083,5	17.736,5
Subsídios e Subvenções	3.648,4	2.978,9
LOASOMV	11.182,3	12.265,8
Outras	78.785,0	91.414,5
Transferência ao Borel	276,8	799,7

¹ Todas despesas com submissão nos autos representam o valor de 2007 de acordo com o mesmo método de cálculo.

Até outubro de 2008, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, reduziram de 4,42% para 4,32% do PIB, em relação ao mesmo período do exercício anterior, ficando 2,3% abaixo da variação nominal do PIB estimado para o período.

p p nos dispêndios com LOAS/RMV, não obstante a queda de 0,12 p p do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas

As despesas do F A I atingiram R\$ 17,7 bilhões nos dez primeiros meses de 2008, contra R\$ 15,1 bilhões em igual período do ano anterior. O acréscimo decorre não somente do aumento do salário mínimo, mas também do número de beneficiários identificados.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2007-2008

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idoso	Variação em relação à média do ano anterior	Portador de Deficiência	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.200.860	-	444.180	-	848.500	-
média 2002	1.455.205	13%	531.617	20%	923.588	9%
média 2003	1.631.497	12%	627.593	18%	1.003.804	9%
média 2004	1.898.803	16%	651.288	30%	1.077.616	7%
média 2005	2.173.834	15%	1.002.778	23%	1.170.856	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.939	13%	1.257.111	8%
média 2007	2.515.467	6%	1.239.649	10%	1.335.818	6%
média jan-out01	1.261.573	-	439.563	-	842.010	-
média jan-out02	1.435.664	12%	521.824	19%	913.840	9%
média jan-out03	1.619.263	13%	620.997	19%	998.266	9%
média jan-out04	1.869.134	15%	800.433	29%	1.068.702	7%
média jan-out05	2.153.104	15%	991.465	24%	1.161.640	9%
média jan-out06	2.373.030	10%	1.122.420	13%	1.250.610	7%
média jan-out07	2.558.288	8%	1.229.427	10%	1.328.860	6%
média jan-out08	2.768.243	9%	1.348.735	10%	1.439.508	8%

DESPESAS DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, JAN. - OUT. (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Pessoal e Encargos	4,42%	4,32%
Custeio e Capital	5,22%	5,33%
Despesas do FAT	0,72%	0,75%
Subsídios e Subvenções ¹	0,28%	0,17%
LOAS/RMV	0,53%	0,56%
Outras	3,74%	3,85%
Transferência ao Bacen	0,02%	0,02%

¹ Inclui despesas com subsídios aos idosos, idosos dependentes e o apoio de 2005 às despesas com recuperação de despesas.

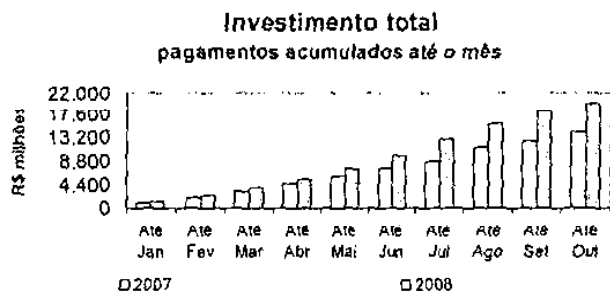
As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 2,1 bilhões (18,6%) em relação ao acumulado até outubro de 2007. Essa variação é explicada pelo reajuste do salário mínimo nos anos de 2007 e 2008 e o crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 9,0% no período de janeiro a outubro de 2008 relativamente a 2007 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,3 milhão foi destinado aos idosos e 1,4 milhão aos portadores de deficiência.

Até outubro de 2008, as despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas e Reestruturação de Passivos alcançaram R\$ 4,0 bilhões, contra R\$ 5,9 bilhões em 2007. A redução concentrou-se nos retornos líquidos no âmbito do FND, que passaram de R\$ 581,2 milhões, em 2007, para R\$ 1,3 bilhão, em 2008. No âmbito das operações oficiais de crédito, verificou-se queda nas despesas relativas aos seguintes Programas: i) Custeio Agropecuário, R\$ 465,6 milhões (54,9%), ii) Aquisição do Governo Federal, R\$ 494,0 milhões (384,4%), e iii) Sustentação de Preços, R\$ 155,7 milhões (16,0%).

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
BRASIL, JAN. - OUT. (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO ¹	2007	2008
Agricultura	4.143,7	2.494,0
Custeio Agropecuário	648,3	382,8
Investimento Rural	25,6	28,1
Preços Agrícolas	1.107,5	495,4
- EGF	8,8	4,2
- ACP	128,3	-962,3
- Sustent. de preços	870,6	818,8
Prosa	715,8	728,8
Passa	315,8	298,1
Cacau	0,3	0,0
Securitização	454,4	0,0
Fundo de Terraflora	678,1	824,4
FUNCAFÉ	0,2	16,5
Outros	-358,0	-942,8
Habitação (PSH)	128,8	283,4
FND	-581,2	-1.325,6
Exportação (Prosa)	86,5	106,4
Total	3.785,7	1.651,2

¹ Não inclui refinanciamento de despesas e despesas com subvenção aos fundos regionais.



Até outubro de 2008, os gastos com investimento do governo federal apresentaram incremento de R\$ 5,8 bilhões (46,0%), ficando 24,7% acima da variação nominal do PIB estimado para o período.

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 12,6 bilhões no período (16,0%), sendo R\$ 5,8 bilhões (40,6%) relativos aos investimentos totais e R\$ 6,8 bilhões (10,6%) aos demais gastos correntes. Enquanto a variação dos gastos de custeio ficou 1,9% abaixo da variação nominal do PIB estimado para o período, os gastos de capital cresceram 24,7% acima da variação do PIB. Destaque para as despesas com o Projeto Piloto de Investimento Público (PPI), passíveis de redução da meta de superávit primário (nos termos do art. 3º da LDO de 2008), que totalizaram R\$ 5,5 bilhões em 2008 contra R\$ 3,2 bilhões (73,9%) no ano anterior. Os gastos discricionários cresceram R\$ 8,2 bilhões (12,4%). Desse total, corresponderam às despesas com o Ministério da Saúde R\$ 3,3 bilhões, com o Ministério da Educação R\$ 2,2 bilhões, e com o Ministério do Desenvolvimento Social R\$ 1,6 bilhão. Por outro lado, registrou-se redução das despesas discricionárias no Ministério da Previdência Social (R\$ 109,0 milhões)

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL		
GRANDE, JAN - OUT (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Síntese Juizados	1.188,0	1.453,9
Crédito Especializado	4.113,9	5.131,5
Projeto Piloto de Investimento	3.176,8	5.523,3
Outras	624,3	818,3
Subtotal	9.002,0	12.926,0
Min. da Saúde	26.015,2	32.315,1
Min. da Educação	8.807,8	10.262,4
Min. da Defesa	5.888,1	8.096,6
Min. do Desenv. Social	4.322,5	4.880,8
Min. da Justiça	2.078,8	2.142,0
Min. da Previdência Social	1.376,3	1.389,8
Min. da Agricultura	1.110,8	1.001,7
Min. da Indústria	1.067,9	1.298,3
Min. dos Transportes	983,1	1.112,9
Total	73.232,7	85.959,9

* Valor líquido em milhões de reais e Projeto Piloto de Investimento Público
 * Valor líquido em milhões de reais do PPI (acumulado de janeiro a outubro de 2008) e meta de redução primária (acumulado de janeiro a outubro de 2008) de 100% do PPI
 * Valor líquido em milhões de reais do PPI (acumulado de janeiro a outubro de 2008) e meta de redução primária (acumulado de janeiro a outubro de 2008) de 100% do PPI

O montante pago de restos a pagar (RP) até outubro de 2008 correspondeu a R\$ 11,4 bilhões, equivalente a 51,2% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 59,3% no mesmo período do ano anterior. Dos RP pagos em 2008, R\$ 6,0 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 41,1% do total de restos a pagar de investimento do ano, concentrados principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 877,3 milhões), da Saúde (R\$ 772,4 milhões), das Cidades (R\$ 685,3 milhões) e da Defesa (R\$ 641,2 milhões)



Em outubro, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 1,9 bilhão, inferior em R\$ 5,5 bilhões ao registrado em setembro (queda de 74,3%). Isso se deve essencialmente ao pagamento antecipado, em setembro, de metade do abono anual correspondente a gratificação de Natal a maioria dos segurados e dependentes da Previdência Social, sem

Previdência Social

correspondência em outubro. No acumulado do ano, o déficit do RGPS atingiu R\$ 33,7 bilhões contra R\$ 38,4 bilhões observados no mesmo período de 2007 (decréscimo de 12,3%).

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007-2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	SET 2008	OUT 2008	JAN - OUT 2007	JAN - OUT 2008
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	13.430,0	13.475,7	108.820,0	126.831,9
- Arrecadação Bruta	14.880,2	16.009,0	120.453,7	141.342,0
- Contribuição Previdenciária	13.890,1	13.899,1	110.558,2	130.805,0
- Simples	1.068,0	970,9	7.562,5	8.785,5
- CFT	0,0	0,0	586,8	451,8
- Depósitos Judiciais	99,5	108,2	1.278,1	1.044,3
- Refis	25,5	30,8	237,8	255,4
- Outras Receitas	0,0	0,0	232,2	0,0
(-) Restituição/Devolução	-24,3	-119,0	-395,9	-368,1
(-) Transferências a Terceiros	-1.428,8	-1.414,3	-11.235,8	-14.142,0
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	20.948,5	15.354,9	147.255,2	160.551,4
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-7.418,5	-1.909,2	-38.435,1	-33.719,5
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,83%	-1,42%

Em outubro, o déficit da Previdência Social foi de R\$ 1,9 bilhão. No período de janeiro a outubro de 2008, o déficit atingiu R\$ 33,7 bilhões, equivalentes a 1,42% do PIB. O déficit do RGPS foi 12,3% abaixo do verificado nos dez primeiros meses de 2007. Em proporção do PIB, o déficit previdenciário caiu 0,40 ponto percentual.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - OUT (R\$ bilhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	%
Contribuição	108.820,0	126.831,9	16,6%
Benefícios	147.255,2	160.551,4	8,6%
Res. Primário	-38.435,1	-33.719,5	-12,3%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 13,5 bilhões em outubro, representando elevação de R\$ 45,7 milhões (0,3%) frente aos ingressos líquidos do mês anterior. Em relação aos primeiros dez meses de 2007, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 18,0 bilhões (16,6%). Esse crescimento foi impulsionado principalmente pela arrecadação das contribuições previdenciárias, que passou de R\$ 110,6 bilhões para R\$ 130,8 bilhões (elevação de 18,3%), explicada sobretudo pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2007 e setembro de 2008 foi 15,5% superior à verificada no período correspondente em 2006/2007.

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-OUT			
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	%
Quantidade RGPS*	21,8	22,4	2,8%
Valor médio RGPS**	585,9	628,9	7,0%

* Em milhares

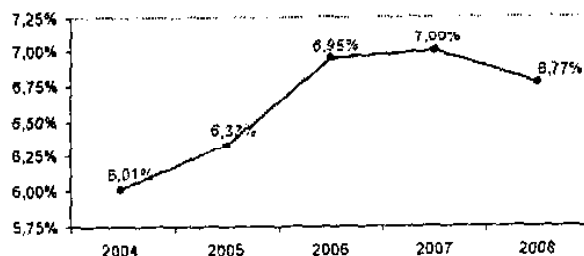
** Em R\$ 100

As despesas com benefícios apresentaram, em outubro, redução de R\$ 5,5 bilhões (26,2%) com relação ao mês anterior, decorrente sobretudo do pagamento antecipado, em setembro, de 50% do abono equivalente à gratificação de Natal, conforme dispõe o Decreto nº 5.251/2008, a metade dos segurados e dependentes da Previdência Social que auferem benefícios no valor de até um salário mínimo, bem como à totalidade dos beneficiários com direito a mais de um salário mínimo, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.665/2008. A outra metade dos titulares de benefícios de até um salário mínimo já havia recebido no mês anterior (agosto) essa parcela.

antecipada do abono anual. Em outubro, não houve dispêndios correspondentes. No acumulado do ano, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 13,3 bilhões (9,0%), atingindo o montante de R\$ 160,6 bilhões. Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: i) aumento de R\$ 40,97 (7,07%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e ii) elevação de 558,6 mil (2,6%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a outubro de cada ano. Observa-se que tais despesas reduziram-se em percentual do PIB de 2007 para 2008, de 7,00% para 6,77%.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2004-2008 (% do PIB) - janeiro a outubro



Em percentual do PIB, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS passaram de 7,00% do PIB no acumulado de janeiro a outubro de 2007 para 6,77% do PIB no mesmo período em 2008.

No estoque de benefícios dos primeiros dez meses de 2008, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, destacam-se os aumentos de 533,6 mil aposentadorias (3,9%) e de 180,2 mil pensões por morte (2,9%), bem como a redução de 168,1 mil benefícios de auxílio-doença (11,1%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007-2008

	OCT		OUT	
	2008	2008	2007	2008
Benefícios do RGPS	22.635	22.703	21.813	22.372
Previdenciários	21.842	21.899	21.063	21.590
Aposentadorias	14.312	14.355	13.599	14.129
Idade	7.412	7.438	7.013	7.312
Invalidez	4.869	4.870	4.738	4.791
Tempo de contribuição	4.075	4.090	3.850	4.021
Pensão por morte	5.229	5.243	5.968	5.189
Auxílio-doença	1.199	1.200	1.397	1.198
Salário-maternidade	57	56	41	50
Outros	44	45	37	42
Acidentários	794	804	751	782
Aposentadorias	153	153	147	151
Pensão por morte	128	128	129	128
Auxílio-doença	160	170	120	150
Auxílio-acidente	272	272	270	271
Auxílio-suplementar	80	80	84	81

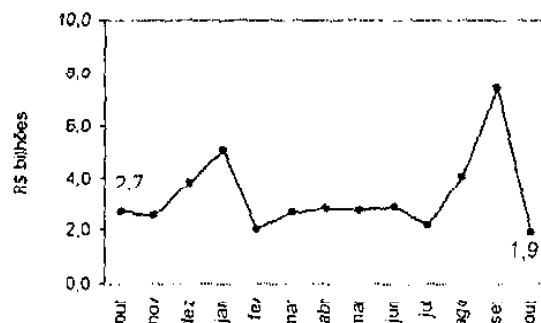
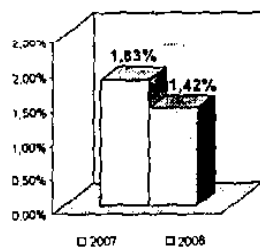
RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN - OUT (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Contribuição	5,17%	5,36%
Benefícios	7,00%	6,77%
Res. Primário	-1,83%	-1,42%

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,18 ponto percentual em relação ao período de janeiro a outubro do ano passado, enquanto os gastos com benefícios previdenciários reduziram-se de 0,23 ponto percentual. Como resultado, o déficit primário do RGPS caiu para 1,42% do PIB, 0,40 ponto percentual menor que o mesmo nível registrado em idêntico período de 2007 (1,83%).

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007/2008

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, Jan-Out (% do PIB)



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

Em outubro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN totalizou R\$ 733,7 bilhões, inferior em R\$ 90,1 milhões em relação ao saldo do mês anterior. O aumento de R\$ 14,9 bilhões nos saldos dos haveres mais do que compensou o crescimento verificado de R\$ 8,7 bilhões no estoque da dívida externa e de R\$ 5,3 bilhões no estoque da dívida interna. Em relação ao PIB, a DLTN diminuiu 0,2 ponto percentual no mesmo período.

Em outubro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 24,7 % do PIB, redução de 0,2 ponto percentual em relação ao registrado em setembro.

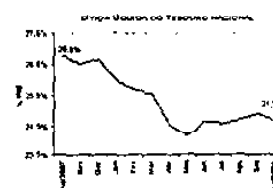
TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	595.507	624.507	614.926
I.1 Dívida Interna	1.563.587	1.535.158	1.640.491
I.2. Haveres Internos	968.080	1.010.661	1.025.565
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	107.804	110.045	118.724
II.1 Dívida Externa	108.112	110.384	119.045
II.2. Haveres Externos	308	320	360
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	703.310	734.552	733.651
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB**	26,8%	24,9%	24,7%

(*) Dados sujeitos a alteração.

** PIB valorizado pelo IGD-Cl centrado.

Comparativamente ao ano anterior, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional, em proporção do PIB, apresentou redução de 2,1 pontos percentuais, ao diminuir de 26,8% em outubro de 2007 para 24,7% em outubro de 2008. Já em termos nominais, cresceu R\$ 30,3 bilhões no mesmo período, decorrência dos aumentos de R\$ 76,9 bilhões no estoque da Dívida Interna e de R\$ 11,0 bilhões no saldo da Dívida Externa, aumentos esses compensados em parte pela expansão de R\$ 57,5 bilhões nos haveres do Tesouro Nacional.



A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de outubro em R\$ 614,9 bilhões, o equivalente a 20,7% do PIB. Em comparação ao mês de setembro, observou-se uma redução de R\$ 9,6 bilhões no saldo nominal, o equivalente a 0,5 ponto percentual do PIB. Essa variação resultou da expansão de R\$ 14,9 bilhões nos haveres internos que superou de forma expressiva o aumento de R\$ 5,3 bilhões na dívida interna.

Dívida Interna Líquida

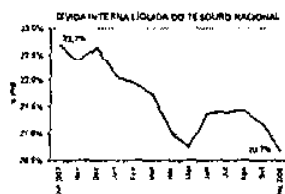


TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
I. DÍVIDA INTERNA	1.563.587	1.635.168	1.640.491
I.1 Dívida Mobiliária	1.541.079	1.612.690	1.618.062
DPMFi em Poder do Público ¹¹	1.199.031	1.224.735	1.226.272
DPMFi em Poder do Banco Central	353.384	406.315	410.149
(-) Aplicações em Títulos Públicos ¹²	(11.315)	(18.360)	(18.359)
I.2 Demais Obrigações Internas	22.508	22.478	22.426
II. HAVERES INTERNOS	968.080	1.010.551	1.025.565
II.1 Disponibilidades Internas	269.644	232.999	233.668
II.2 Haveres junto aos Governos Regionais	407.385	443.804	448.714
II.3 Haveres da Administração Indireta	128.429	201.451	205.298
II.4 Haveres Administrados pela STN	104.273	132.648	141.375
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	895.307	924.507	914.925
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹³	22,7%	21,2%	20,7%

(*) Quadro sujeito a alteração

¹¹ Inclui LTN e demais securitizações

¹² Referência às aplicações do FAT e fundos diretos em títulos públicos federais

¹³ PIB valorizado pelo IGP-DI centrado

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOIRO NACIONAL
BRASIL, 2007/2008

TIPO	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
Em Poder do Público	1.158	1.225	1.226
LFT	475	438	445
LTN	295	239	224
NTN-B	236	290	293
NTN-F	44	44	44
NTN-P	127	158	163
Demais ¹¹	51	43	44
Aplic. em Tít. Pub.	-11	-18	-16
Na carteira do BCB	353	406	410
Total	1.541	1.613	1.618
% PIB	64,67%	64,49%	64,45%

Em outubro, a Dívida Interna Líquida tomada em proporção do PIB totalizou 20,7%, ligeiramente inferior ao observado no mês anterior.

O aumento da dívida interna líquida, por sua vez, esteve associado ao acréscimo, em relação ao mês de setembro, de R\$ 5,4 bilhões no principal componente das obrigações do Tesouro Nacional, a Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi. O estoque em poder do público aumentou R\$ 1,5 bilhão e houve crescimento de R\$ 3,8 bilhões no estoque em poder do Banco Central. Em percentual do PIB, no entanto, a DPMFi diminuiu, situando-se 0,2 ponto percentual abaixo da relação verificada no mês anterior.

No estoque de títulos em poder do público, o resgate líquido de R\$ 13,0 bilhões compensou em grande medida, a apropriação de juros de R\$ 14,5 bilhões ocorrida no mês. Foram R\$ 15,4 bilhões de emissões contra R\$ 28,4 bilhões de resgate. Quanto à carteira do Banco Central, as emissões totalizaram R\$ 15,9 bilhões e os resgates somaram R\$ 16,3 bilhões, além da apropriação de R\$ 4,2 bilhões de juros.

Na carteira em poder do público, destaca-se a redução de R\$ 15,2 bilhões no estoque de LTN, em função do resgate líquido de R\$ 17,6 bilhões mais a incorporação de R\$ 2,4 bilhões de juros e o aumento de R\$ 7,0 bilhões no estoque de LFT, decorrente da emissão líquida de R\$ 1,9 bilhão e apropriação de R\$ 5,1 bilhões de juros.

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, OUT/2008

Título	Saldo Set/08	Fatores de Variação **			Saldo Out/08
		Emissões	Resgates	Juros	
Em poder do público	1.224,7	15,4	-28,4	14,5	1.226,3
LFT	437,7	2,9	-1,0	5,1	444,7
LTN	239,0	6,3	-23,9	2,4	223,7
NTN-B	289,5	1,0	-0,3	2,8	293,1
NTN-C	57,8	0,0	-0,6	1,1	58,0
NTN-F	158,1	4,9	-1,9	1,5	162,5
Demais	42,9	0,3	-0,7	1,6	44,2
Na carteira do BCB	408,3	15,9	-18,3	4,2	410,1
Total	1.633,0	31,3	-46,7	18,8	1.636,4

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em leilões públicos.

(**) Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (aumentos) no saldo de obrigação.

(*) Inclui cancelamentos referentes à permuta de títulos e outros ajustes.

(*) Referem-se aos juros nominalmente apropriados por contabilidade.

(*) Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos totalizaram R\$ 1,0 trilhão, apresentando um aumento de R\$ 14,9 bilhões ou 1,5% em relação ao mês anterior. Aumentaram os haveres administrados pela STN, R\$ 8,7 bilhões, os haveres junto aos Governos Regionais, R\$ 3,1 bilhões, os haveres da Administração Indireta, R\$ 2,4 bilhões, e as disponibilidades internas R\$ 688,9 milhões.

A principal explicação para a expansão de R\$ 8,7 bilhões observada nos haveres administrados pela STN é a valorização do dólar ocorrida no mês que levou à atualização dos saldos devedores dos contratos indexados à moeda americana, além da implementação em outubro do contrato de financiamento do BNDES, no valor de R\$ 5,0 bilhões.

Por seu turno, a ampliação observada nos haveres junto aos Governos Regionais decorreu principalmente do aumento no saldo dos haveres no âmbito da Lei nº 9.496/1997, R\$ 2,5 bilhões, que está associado à aplicação da atualização monetária nos saldos devedores e da incorporação dos juros conforme previsão contratual.

Já o aumento dos saldos dos haveres da administração indireta foi reflexo do aumento de R\$ 1,5 bilhão nas disponibilidades do FAT e da expansão de R\$ 410,5 milhões no patrimônio líquido dos fundos constitucionais regionais.

A Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional em outubro totalizou R\$ 118,7 bilhões, contra R\$ 110,0 bilhões em setembro, aumento de R\$ 8,7 bilhões, ou 7,9% em relação ao mês anterior. Em proporção do PIB, o aumento

A DPMFi em poder do público apresentou resgate líquido de R\$ 13,0 bilhões.

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2007/2008

Descrição	R\$ bilhões		
	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
Lei 9.496/97	279,1	319,1	318,3
MP 2.180/01	41,2	46,1	48,4
Lei 9.727/95	45,3	42,1	41,8
Arrecado de Rendas	13,1	13,0	13,0
Outros Encargados	7,0	7,8	9,2
Lei 9.727/95	5,1	1,5	1,4
Outros Haveres	18,1	18,3	18,7
Total	409,0	443,9	449,7
% PIB	10,91%	10,94%	10,92%

HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
BRASIL, 2007/2008

Entidade	R\$ bilhões		
	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
FAT	124,3	132,0	135,8
Fundos Regionais	37,5	43,3	43,7
Demais	24,8	26,0	28,5
Total	186,6	201,3	208,0

Dívida Externa Líquida

foi de 0,3 ponto percentual, passando de 3,7% no mês anterior para 4,0% em outubro

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2007 OUT	2008 SET	2008 OUT
I. DÍVIDA EXTERNA	108.112	119.364	118.083
I.1 Dívida Mobiliária	94.157	94.597	90.883
Euro	11.108	10.869	10.945
Global US\$	62.158	62.963	68.042
Global BRL	10.585	10.486	10.565
Demais	329	298	331
I.2 Dívida Contratual	23.955	25.768	28.201
Organismos Internacionais	19.977	21.566	23.666
Bancos Privados e Agências Governamentais	3.978	4.202	4.535
II. HAVERES EXTERNOS	308	320	360
II.1 Compensações de Funções, Aposentadorias e Fundações	308	320	360
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	107.804	119.045	118.724
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	4,1%	3,7%	4,0%

(*) Dados sujeitos a alteração.

¹⁾ PIB calculado pelo IGD-03 semisdu.

A Dívida Externa Líquida em outubro totalizou R\$ 118,7 bilhões, equivalente a 4,0% do PIB. Esse saldo é superior ao do mês anterior em R\$ 8,7 bilhões, explicado pela depreciação cambial no mês.

Esse aumento decorreu basicamente da depreciação cambial no período, que contribuiu para o aumento da dívida expressa em moeda nacional. Os resgates superaram em R\$ 219,0 milhões as emissões mais os juros nominais apropriados por competência. Do montante total da dívida externa, a dívida mobiliária totalizou R\$ 90,9 bilhões e a dívida contratual R\$ 28,2 bilhões, representando 76,3% e 23,7%, respectivamente.

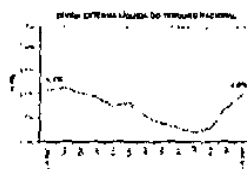
TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, OUT/2008

Discriminação	Saldo Set/08	Fatores de Variação ¹⁾				Saldo Out/08
		Emissões	Resgates ²⁾	Juros ³⁾	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária	94.157	-	(9.409)	9.117	9.214	90.883
Global US\$	62.963	-	(8.45)	436	6.287	69.042
Euro	10.869	-	-	80	(4)	10.945
Global BRL	10.486	-	-	99	-	10.565
Demais	298	-	(0)	2	31	331
Dívida Contratual	23.768	63	(407)	162	2.625	28.201
Org. Internacionais	21.566	63	(165)	127	2.075	23.666
Bancos Priv. Ag. Gov.	4.202	-	(241)	25	550	4.535
Total	118.045	63	(1.051)	769	8.339	118.083

¹⁾ Valores negativos (resgates) indicam decréscimo (aumentos) no saldo da dívida.

²⁾ Inclui pagamentos regulares e antecipados, cancelamentos referentes a prorrogação de dívida e outros ajustes.

³⁾ Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência convertidos para moeda local pelo taxa de câmbio no final do período.



Em comparação ao ano anterior, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou R\$ 10,9 bilhões em termos nominais, passando de R\$ 107,8 bilhões em outubro de 2007 para R\$ 118,7 bilhões em outubro de 2008. Em percentual do PIB, no entanto, teve redução de 0,1 ponto percentual.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A3 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

Tabela A4 – Subsídios e Subvenções Econômicas (Operações Oficiais de Crédito)

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A5 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A6 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A8 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Outubro 2008/2007

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEGA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Inra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Sefis – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL *

	Quil2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out2008
I. RECEITA TOTAL	64.682,0	52.552,1	67.121,6	64.559,0	50.116,1	55.681,6	63.541,3	54.339,0	59.207,5	61.844,3	58.451,1	60.006,9	65.795,1
I.1. Receitas do Tesouro	42.886,6	40.027,7	47.091,3	53.226,3	38.065,1	43.408,4	50.796,4	42.081,1	43.132,7	46.488,4	45.138,5	46.373,6	52.066,0
I.1.1. Receita Bruta	44.584,8	42.669,0	49.637,2	53.477,3	38.266,7	45.637,2	51.058,9	42.742,1	45.114,3	51.018,5	46.932,0	47.818,2	53.669,0
- Impostos	19.436,0	18.650,0	24.016,6	25.502,7	18.445,3	21.254,7	24.140,0	19.388,9	22.117,7	24.081,5	20.755,1	21.690,6	25.660,8
- Contribuições	19.322,0	19.798,9	20.239,2	20.557,3	15.903,3	15.877,9	18.458,8	16.273,5	16.647,3	19.007,8	17.630,0	18.237,2	20.324,5
- Demais ¹	5.626,4	3.942,1	4.581,4	7.017,3	3.937,1	6.610,5	8.552,1	6.408,8	4.448,3	7.929,2	8.546,9	7.890,4	7.683,6
I.1.2. (-) Restituições	-1.988,0	-2.051,3	-1.756,0	-251,0	-220,1	-334,7	-324,1	-29,1	-198,6	-1.530,2	-1.803,5	-1.444,6	-1.813,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	11.711,9	11.783,4	19.829,3	11.208,9	11.937,7	12.134,0	12.641,6	12.650,0	12.942,8	13.230,2	13.193,2	13.430,0	13.475,7
I.3. Receitas do Banco Central	93,5	161,0	212,0	135,8	122,1	135,2	13,3	141,9	132,0	125,7	129,4	203,3	263,4
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	8.123,3	9.551,4	11.465,6	10.217,4	11.350,1	9.891,9	10.442,0	11.894,4	9.442,9	1.265,8	12.080,5	9.530,0	10.182,9
II.1. Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)	6.068,8	7.055,4	9.915,9	8.482,3	9.317,1	7.388,4	8.559,2	8.931,9	7.782,7	1.109,9	8.617,3	7.625,4	7.291,2
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	269,5	268,8	258,2	15,2	0,1	488,4	12,5	82,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5
II.3. Transferências da Cide	470,8	0,0	0,0	471,6	0,0	0,0	463,4	0,0	0,0	370,7	0,0	0,0	278,2
II.4. Demais	1.316,1	2.227,2	1.291,7	1.248,3	2.032,7	2.055,1	1.259,9	2.358,0	1.497,7	1.622,7	3.300,8	1.742,0	1.813,0
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	46.568,7	43.000,7	55.655,8	54.351,8	38.765,1	45.789,7	53.099,3	42.357,7	48.764,6	61.578,5	46.370,5	50.476,9	55.612,3
IV. DESPESA TOTAL	38.690,7	38.496,6	63.708,2	38.991,1	33.590,1	35.184,5	38.380,6	37.387,5	38.847,0	41.380,9	40.112,9	44.346,5	48.937,1
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais¹	9.015,0	10.024,7	13.440,5	12.570,9	9.506,1	9.031,8	9.074,9	9.387,7	10.029,8	11.016,3	9.574,0	9.948,1	10.422,2
IV.2. Benefícios Previdenciários	14.406,3	14.324,1	23.714,2	16.235,8	13.954,1	14.785,9	15.428,1	15.403,5	15.008,1	16.407,5	17.253,5	20.846,5	15.384,9
IV.3. Crésolo e Capital	13.071,8	13.859,0	25.396,6	9.902,3	9.903,1	11.138,8	11.630,6	12.722,0	12.786,4	17.710,1	13.098,4	13.133,0	14.727,1
IV.3.1. Despesa de FAT	1.957,1	1.739,9	1.648,8	1.107,5	1.373,2	1.192,0	1.174,0	1.500,2	1.231,5	1.342,4	2.651,4	1.911,4	2.297,3
IV.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas³	1.917,6	1.710,5	1.460,5	1.040,9	1.354,0	1.187,9	1.47,1	1.066,6	1.197,0	1.286,2	2.610,2	1.866,8	2.221,1
IV.3.3. Outras Despesas de Curto e Capital	1.200,6	2.017,4	2.055,1	438,0	175,1	494,9	557,5	328,9	524,4	1.303,1	-1.294,4	412,7	1.046,3
IV.3.4. Outras Despesas de Curto e Capital	159,1	184,2	225,7	198,6	177,3	171,1	123,3	161,0	152,4	178,9	168,8	343,2	225,3
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	9.878,0	4.504,1	-8.052,4	15.360,4	5.216,3	10.603,3	16.715,7	5.448,1	7.917,6	1.197,6	6.257,5	6.130,5	14.695,2
IV.5. Despesas do Banco Central	12.637,9	7.088,0	-4.151,9	20.512,1	7.237,1	13.272,0	10.548,9	8.207,7	10.801,3	1.428,1	10.357,2	13.886,9	16.527,2
V. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	-2.694,4	-2.560,6	-3.885,9	-5.088,9	-2.027,1	-2.655,9	-2.787,2	-2.553,5	-2.863,3	-1.773,3	-4.050,3	-7.416,5	-1.908,2
V.1. Tesouro Nacional	-65,6	-23,2	-14,5	-82,7	5,1	-31,8	-39,0	-19,1	-20,4	-55,2	-39,4	-139,9	37,2
V.2. Previdência Social (RGPS)²	23,8	0,0	0,0	148,4	143,1	146,3	147,1	138,5	134,4	131,3	70,5	100,5	74,9
V.3. Banco Central⁴	159,1	184,2	225,7	198,6	177,3	171,1	123,3	161,0	152,4	178,9	168,8	343,2	225,3
VI. AJUSTE METODOLÓGICO⁵	115,9	279,5	-635,7	1.196,5	-1.270,1	287,8	0,8	-770,2	984,9	445,2	924,9	-1.057,5	nd
VII. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA	10.017,7	4.743,6	-8.681,1	16.705,3	4.088,1	13.095,3	16.880,8	4.316,4	7.067,1	1.774,1	7.253,0	5.173,5	nd
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL⁶	-10.899,3	-7.240,3	-7.169,0	-6.469,2	-10.407,1	-7.795,2	-10.473,1	-10.368,8	-8.814,8	-1.107,7	-5.727,4	-4.160,2	nd
IX. JURCS NOMINAIS⁷	-501,6	-2.456,7	-15.857,1	10.236,2	-6.318,1	3.244,1	6.387,5	-5.403,3	-1.147,7	-1.107,7	1.525,6	1.013,2	nd
X. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL⁸													
Memo:													
Parcela patronal da CPSS ⁹	835,9	961,0	1.043,2	597,6	766,3	635,1	594,1	695,6	672,8	760,5	691,4	653,3	893,7
RMV ¹⁰	156,0	154,6	234,5	151,5	151,1	156,3	161,1	161,7	177,4	105,2	155,1	153,7	192,5

* Dados revisados, sujeitos à alteração. Não incluem receitas de contribuição de FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

¹ Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa pessoal e patrimonial da CPSS do servidor público federal sem efeitos no resultado primário consolidado.

² Lei Complementar nº 87/1995 (art. 203) e Auditoria Financeira a Estados do Brasil, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

³ Inclui despesas com subsídios e subvenções às juntas regionais e à partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

⁴ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Fundo Monetário Nacional (FMI) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

⁵ Receita de contribuições de benefícios previdenciários.

⁶ Despesa administrativa líquida de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

⁷ Recursos transacionados referentes à amortização de contratos de swap com o Tesouro Nacional.

⁸ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.



TESOURO NACIONAL

TABELA A2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL *

R\$ milhões

	Out/2017	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2018
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	53.302,0	58.932,5	10.050,6	46.651,1	59.324,0	54.872,4	58.862,3	60.782,1	57.723,1	59.325,6	15.917,3	59.770,2	61.997,8
I.1 - Recolhimento Bruto	37.989,9	44.190,3	16.125,1	31.009,2	44.947,2	38.230,3	42.974,1	44.534,4	41.049,4	42.385,8	19.466,0	42.291,3	44.535,3
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.011,6	1.532,3	1.334,2	1.773,4	1.541,3	1.607,5	1.593,4	1.586,4	1.691,5	1.577,0	1.216,3	1.963,7	1.753,6
I.4 - Receita das Operações de Crédito	345,5	331,8	304,2	313,0	87,6	187,4	142,1	141,9	117,4	134,7	248,4	180,3	296,2
I.5 - Receita do Salário Educação	680,2	686,3	712,1	1.256,7	720,9	727,7	746,8	735,8	715,4	794,3	777,3	816,8	810,6
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	12.686,9	12.188,3	11.571,5	12.298,8	12.027,0	14.119,6	13.805,8	13.781,5	14.111,4	14.433,8	14.209,3	14.518,2	14.600,1
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	10,9	3,6	3,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	48.887,3	60.631,1	39.019,1	67.755,6	47.453,0	51.392,8	53.215,4	56.293,1	60.618,5	64.349,4	18.062,2	54.802,7	48.808,3
II.1 - Liberações Vinculadas:	9.041,5	11.008,9	11.976,1	13.610,2	13.733,2	10.994,6	13.436,4	13.901,4	11.332,5	11.273,5	14.217,2	11.648,5	12.292,7
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	6.659,5	7.515,7	10.539,9	9.042,7	9.933,5	7.883,5	9.211,5	9.595,5	8.292,8	7.572,0	9.181,7	8.122,5	7.754,2
II.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	1.099,0	1.327,2	556,4	1.056,5	1.777,3	534,9	1.036,1	1.894,6	61,4	1.230,6	2.434,1	848,1	1.176,1
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	259,6	268,8	258,2	15,2	0,0	498,4	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5
II.1.4 - Outras Vinculações	1.962,2	2.097,2	624,7	3.696,8	2.062,5	1.987,8	2.113,7	2.265,0	2.215,8	2.410,4	2.438,9	2.515,5	2.547,9
II.2 - Liberações Ordinárias	39.982,8	49.222,3	17.041,0	53.945,4	33.719,8	40.398,2	40.778,7	42.387,7	49.316,1	53.074,9	34.845,0	43.154,2	36.515,6
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	9.599,9	13.737,7	12.423,1	12.853,7	10.463,6	9.736,7	10.098,9	10.844,9	13.572,2	10.927,5	10.537,4	11.034,5	11.546,9
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	582,1	606,1	133,5	887,0	610,5	660,0	1.915,2	1.924,5	986,3	3.254,8	1.434,0	450,0	0,8
II.2.3 - Dívida Contratual Interna	429,9	288,2	110,9	73,3	103,2	103,9	112,7	96,0	14,0	96,3	101,0	102,5	101,8
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	5.057,7	8.323,0	1.348,4	15.488,5	2.940,1	6.387,5	4.519,6	6.501,4	6.827,7	11.019,1	2.761,5	4.387,0	2.152,2
II.2.5 - Outros e Investimento	14.927,7	18.919,7	17.734,4	17.145,3	13.518,2	15.408,3	15.433,0	14.903,9	18.317,7	18.233,1	12.180,3	18.904,3	12.785,2
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	331,1	415,6	574,1	489,3	180,3	335,8	419,3	263,4	113,6	307,1	154,5	188,2	489,6
II.2.7 - Reservas a Pagar	4.447,7	1.698,7	11.031,5	21.104,5	11.871,0	3.479,6	5.647,3	4.487,0	2.815,4	5.022,9	16.855,2	4.967,5	13.189,5
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)													
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	66.995,0	21.382,5	18.462,8	24.067,3	34.613,8	21.769,9	23.645,7	18.621,8	38.044,0	21.375,8	19.965,2	8.888,4	9.927,4
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	65.454,7	20.785,2	15.540,3	23.334,0	33.100,6	20.876,5	22.076,2	17.342,4	36.911,6	20.999,5	19.202,7	7.777,9	9.243,1
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.404,0	500,3	922,4	733,3	1.513,2	893,4	1.569,6	1.278,4	1.072,4	676,3	782,5	1.110,5	684,3
V. DESPESAS	41.292,2	70.710,0	19.498,1	44.541,4	1.345,8	22.404,9	53.805,8	2.041,4	20.833,6	65.822,6	3.966,6	18.324,7	25.581,5
V.1 - Amortização da Dívida Interna	40.391,0	59.850,0	19.397,8	43.079,9	529,2	21.006,6	59.890,3	1.397,6	20.317,7	64.995,9	3.220,7	18.190,6	26.488,8
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	40.007,5	5.766,0	19.251,4	42.981,5	394,9	20.888,5	59.653,4	1.220,6	20.165,3	64.450,9	3.068,5	18.038,1	25.297,7
V.1.2 - Dívida Contratual	294,1	2.190,0	146,3	98,5	144,3	139,1	148,6	147,0	112,4	145,0	152,1	152,5	171,1
V.2 - Amortização da Dívida Externa	550,6	1.065,9	100,3	1.461,5	816,5	1.398,3	5,6	673,8	215,8	1.026,7	745,9	134,2	112,8
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERIO (IV.1 - V.1)	25.407,2	15.019,2	-3.711,1	-19.647,4	32.715,7	8,0	-31.577,3	16.121,8	16.762,2	-43.751,3	16.134,2	-10.260,2	-17.084,6
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREIRO/BACEN	276,9	683,1	4.854,6	-6.196,2	3.909,1	6.232,6	-1.980,3	3.753,4	26.244,5	-26.999,7	2.922,9	5.596,3	1.122,2
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V - VII)	29.994,5	13.399,0	12.850,8	-47.774,8	48.048,2	9.077,3	-32.493,2	24.820,8	40.719,6	-75.969,3	35.676,7	1.127,5	12.352,4

* Crédito Liberação. Outros rebollos, sujeitos a alteração



TABELA A3 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Out/2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2008
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	15.476,9	2.483,1	10.154,8	31.523,5	4.709,1	6.232,6	14.519,7	5.763,4	26.244,5	2.301,3	4.022,9	5.596,3	17.412,2
I.1. Emissão de Títulos	13.292,7	0,0	8.119,4	29.273,9	2.259,5	3.395,3	12.277,8	3.265,8	23.126,4	0,0	1.488,8	0,0	13.896,9
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.029,7	2.344,6	1.940,9	2.117,7	2.309,2	2.696,1	2.118,0	2.350,7	2.979,1	2.191,3	2.312,3	2.163,4	1.357,3
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	154,5	138,5	94,4	136,8	140,5	141,3	123,9	128,8	139,1	110,1	213,8	83,8	157,9
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	3.249,1	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	15.200,0	1.800,0	5.300,4	37.724,6	800,0	0,0	16.500,0	2.000,0	0,0	29.000,0	1.200,0	0,0	11.300,0
II.1. Regate de Títulos	13.500,0	0,0	4.853,3	29.500,0	0,0	0,0	15.000,0	0,0	0,0	23.500,0	693,5	0,0	11.300,0
II.2. Encargos da DPVIF	1.700,0	1.800,0	446,1	8.224,6	800,0	0,0	1.500,0	2.000,0	0,0	5.500,0	506,5	0,0	0,0
III. RESULTADO (I - II)	276,9	683,1	4.854,4	-6.196,2	3.909,1	6.232,6	-1.980,3	3.763,4	26.244,5	-26.698,7	2.822,9	5.596,3	1.112,2

* Dados revisos, sujeitos a alteração.

TABELA A4 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO) *

TABELA A4 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO) *														R\$ milhões	
	Out/2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2008		
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO	67,5	59,9	49,4	47,0	44,6	38,5	39,9	1,6	1,0	46,0	1,0	29,9	133,3		
II. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGROINDUSTRIAL	0,1	0,2	1,5	19,5	0,4	0,9	2,7	0,9	0,5	2,8	0,3	0,0	0,1		
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	5,1	-4,1	-15,7	54,8	39,3	125,2	196,6	61,5	-36,9	59,0	-5,8	-15,1	-22,1		
III.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	22,5	1,9	1,2	1,1	1,3	0,4	0,0	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0		
III.2. Equalização Aquisições do Governo Federal	-60,9	-136,8	-116,0	-66,4	-31,9	-1,1	-1,3	-78,5	-56,9	-0,1	-30,8	-36,2	-62,4		
III.3. Garantia à Sustentação de Preços	66,0	110,2	98,5	120,0	70,0	125,0	197,5	140,0	20,0	59,0	25,0	20,0	40,3		
IV. PROINF	73,6	110,0	74,8	224,2	34,0	61,2	47,9	20,4	49,1	85,6	-2,1	18,8	189,6		
IV.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,9	47,1	58,6	216,4	41,4	39,9	51,0	14,8	7,6	74,0	12,7	13,2	102,3		
IV.2. Concessão de Financiamento ¹	36,7	63,0	16,2	7,9	-7,4	21,3	-3,2	5,6	41,5	11,5	-14,8	5,6	87,3		
V. PROEX	-71,8	35,0	102,6	-132,9	-10,5	55,4	42,7	68,3	-12,9	51,5	-27,9	44,6	33,1		
V.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	22,4	28,1	74,4	0,0	11,3	82,2	37,3	14,8	0,9	34,9	26,6	25,9	47,2		
V.2. Concessão de Financiamento ¹	-94,2	6,9	28,2	-132,9	-21,8	-26,8	5,4	51,7	-13,8	16,6	-54,5	18,7	-14,1		
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA) ²	82,4	48,6	177,6	14,0	54,4	4,5	15,3	7,5	91,1	57,5	8,6	2,1	1,1		
VII. CACAU	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
VIII. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	135,4	146,5	0,0	0,0	1,4		
IX. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LEI 9.138/1995)	454,4	983,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
X. FUNDO DA TERRA/INCRA ¹	208,7	250,4	595,3	52,6	25,6	23,7	22,0	27,2	80,0	93,8	59,7	122,2	118,5		
XI. FUNCAFÉ	0,1	0,5	1,9	4,1	0,0	1,7	0,8	1,0	7,5	0,6	0,3	1,6	0,9		
XII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND) ¹	-49,8	303,6	743,6	-50,2	-70,0	-55,1	-49,6	-69,7	-54,2	586,5	-1.670,8	-9,7	107,3		
XIII. TOTAL	770,4	1.787,1	1.731,2	233,3	117,7	256,0	318,2	116,6	280,6	1.129,7	-1.637,6	193,3	563,3		

* Dados reitos, sujeitos à alteração. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenções aos fundos regionais.

¹ Concessão de empréstimos menos retornos

² Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União



TESOURO NACIONAL

TABELA 45 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Out/2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2008
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	595.507,0	595.868,4	610.408,1	600.291,2	602.198,4	601.469,9	592.386,5	594.780,9	622.143,9	625.730,9	625.833,6	624.506,8	614.926,2
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.583.586,6	1.586.366,3	1.598.019,4	1.566.391,4	1.605.110,6	1.613.379,9	1.486.887,6	1.612.341,6	1.675.479,3	1.607.106,6	1.630.114,4	1.635.168,2	1.640.490,7
DP/FEI em Poder do Público ¹¹	1.199.030,5	1.219.726,4	1.224.870,6	1.203.961,7	1.242.640,0	1.253.026,9	1.118.713,8	1.239.608,0	1.247.289,8	1.204.404,8	1.223.184,9	1.224.735,1	1.226.272,2
DP/FEI em Poder do Banco Central	353.363,7	355.345,6	360.632,1	354.259,6	356.221,5	363.988,9	362.253,0	367.344,7	423.864,7	398.581,9	402.337,0	406.314,7	410.145,2
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-11.315,1	-11.231,5	-9.975,3	-14.348,5	-15.966,8	-18.107,6	-16.690,2	-16.988,4	-17.892,0	-18.373,8	-17.541,2	-18.359,0	-18.359,0
Demais Obrigações Internas	22.507,5	22.525,8	22.491,1	22.521,6	22.422,0	21.450,8	22.410,9	22.377,3	22.416,8	22.483,7	22.563,6	22.478,4	22.428,4
I.2. HAVERES INTERNOS	968.079,6	990.497,9	987.610,1	966.131,2	1.003.412,3	1.011.909,1	994.299,1	1.017.560,6	1.053.335,5	981.375,7	1.004.310,8	1.010.661,3	1.015.564,6
Disponibilidades internas	269.843,5	287.109,5	275.867,5	247.911,6	282.699,6	283.662,8	257.216,2	276.783,1	301.565,4	222.228,1	237.701,5	232.989,0	233.687,9
Haveres junto aos Governos Regionais	407.385,2	410.182,2	412.322,1	417.171,8	419.402,6	426.799,4	422.589,0	425.835,1	432.146,2	439.178,9	444.210,9	443.603,9	446.713,7
Haveres da Administração Indígena	186.577,6	186.177,9	191.884,3	193.131,5	193.691,4	195.088,2	186.407,1	196.960,4	198.780,3	198.694,2	199.485,2	201.410,8	203.786,2
Haveres Administrados pela STN	104.273,3	105.028,4	107.536,0	107.911,3	107.618,5	118.358,8	118.077,8	117.982,1	120.843,6	121.274,5	122.863,2	132.647,6	141.374,7
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	107.803,5	109.927,2	108.604,1	107.101,5	102.433,6	105.949,9	99.312,1	97.301,5	95.817,2	93.260,1	95.013,5	110.044,8	118.724,4
II.1. DÍVIDA EXTERNA	108.111,8	110.227,6	108.884,1	107.371,9	103.312,6	106.245,4	99.808,6	97.575,7	96.112,1	93.514,9	95.310,8	110.364,4	119.084,6
Dívida Mobiliária	84.156,7	85.614,8	84.568,0	83.084,7	79.634,4	81.770,8	76.485,0	75.136,7	74.144,6	71.923,9	74.032,9	84.596,8	90.883,2
Dívida Contratual	23.955,1	24.612,8	24.316,1	24.290,2	23.778,2	24.474,6	23.324,6	22.439,0	21.907,6	21.591,1	22.267,9	25.767,5	28.201,5
II.2. HAVERES EXTERNOS	308,3	300,5	279,5	271,4	278,9	295,5	297,5	274,1	295,0	254,8	267,2	319,5	360,2
Dis. de Fundos, Autarquias e Fundações	308,3	300,5	279,5	271,4	278,9	295,5	297,5	274,1	295,0	254,8	267,2	319,5	360,2
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	703.310,5	705.795,5	719.012,4	707.351,7	705.232,0	707.419,8	691.700,6	692.082,5	717.961,0	718.991,7	721.907,1	734.551,6	733.650,6
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	26,8%	26,5%	26,7%	26,6%	21,7%	25,6%	24,6%	24,1%	24,7%	24,6%	24,7%	24,9%	24,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

11 Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

12 PIB valorizado pelo IGP-DI centrado.

TABELA A6 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Out/2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2008
I. DÍVIDA INTERNA	1.563.586,6	1.585.366,3	1.598.019,0	1.566.391,4	1.603.710,6	1.619.379,0	1.586.687,3	1.612.341,6	1.675.479,3	1.607.106,6	1.630.174,4	1.615.168,2	1.840.490,7
I.1. DPFIEM PODES DO PÚBLICO¹⁾	1.199.030,5	1.219.726,4	1.224.870,6	1.203.961,7	1.242.164,0	1.250.026,9	1.218.713,3	1.239.604,0	1.247.289,8	1.204.404,8	1.221.194,9	1.214.735,1	1.226.272,2
LFT	424.714,9	424.505,7	409.024,1	418.671,3	427.528,3	416.874,2	430.655,2	439.053,9	429.715,1	443.454,3	45.294,9	437.680,8	444.700,2
LTN	295.259,6	312.469,3	325.148,8	294.357,5	311.502,5	318.195,9	275.462,0	282.701,9	287.812,0	226.329,7	233.314,2	218.952,8	223.739,5
NTN-B	235.642,0	238.016,6	242.287,6	249.557,5	255.441,5	262.811,9	268.895,5	269.988,9	276.911,7	283.994,5	285.561,7	218.519,7	293.054,3
NTN-C	63.956,9	64.612,9	66.224,8	65.180,8	65.992,7	66.713,2	54.820,0	56.087,9	57.614,0	57.396,2	51.181,0	57.578,7	58.042,0
NTN-F	126.580,4	127.951,0	131.823,9	126.014,5	131.810,6	135.086,9	138.853,2	142.544,8	145.770,1	145.323,2	151.325,3	158.098,4	162.572,9
Dívida Securitizada	21.035,2	20.120,9	20.776,5	20.741,7	20.913,3	21.054,3	21.103,8	20.511,7	20.610,2	19.793,0	16.295,2	13.236,6	13.399,9
Demais Títulos em Poder do Público	31.841,4	32.029,9	29.604,8	29.428,3	28.975,1	29.289,4	28.919,3	28.716,9	28.616,7	27.313,9	24.222,6	19.668,1	30.763,2
I.2. DPFIEM PODES DO BANCO CENTRAL	353.363,7	355.345,6	350.632,7	354.250,6	356.221,5	362.998,9	362.253,0	367.344,7	423.644,7	398.581,9	401.357,0	406.314,7	410.149,2
LFT	77.265,1	77.922,0	78.918,4	91.407,5	92.145,6	96.333,7	100.641,9	102.912,6	121.691,7	122.395,2	121.749,3	117.136,1	139.587,9
LTN	150.634,8	152.219,4	158.370,1	139.526,7	140.734,9	142.040,4	135.666,5	138.801,0	150.946,6	125.143,1	124.635,6	117.866,9	116.891,7
Demais Títulos na Carteira do BCB	125.463,7	125.204,2	123.344,2	123.316,4	123.340,9	124.524,8	125.944,3	125.631,1	151.008,4	150.143,6	146.972,1	151.311,7	153.669,6
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-11.315,1	-11.231,5	-9.975,3	-14.348,5	-15.196,8	-16.107,6	-16.690,2	-16.988,4	-17.892,0	-18.373,8	-17.941,2	-18.360,0	-18.359,0
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	22.507,6	22.525,8	22.491,1	22.527,6	22.522,0	22.460,8	22.410,8	22.377,3	22.416,8	22.193,7	21.563,6	12.478,4	22.428,4
II. DÍVIDA EXTERNA	108.111,8	110.227,6	108.884,1	107.379,9	103.212,6	106.245,4	99.609,6	97.575,7	96.112,1	93.514,9	96.320,8	110.364,4	119.084,6
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	84.156,7	85.614,8	84.588,0	83.086,7	79.934,4	81.770,8	76.485,0	75.136,7	74.114,6	71.323,9	74.022,9	14.596,8	90.883,2
Euro	11.108,4	11.630,9	11.661,2	11.524,9	11.079,4	12.050,1	10.578,5	10.251,9	10.103,7	9.925,1	9.812,4	10.869,3	10.945,2
Global US\$	62.155,6	62.983,2	61.807,7	60.959,2	58.165,5	58.955,0	55.050,3	53.938,7	53.000,9	51.456,9	51.556,5	62.983,4	69.042,0
Global BRL	10.565,0	10.664,0	10.783,0	10.267,9	10.366,9	10.466,0	10.565,0	10.664,0	10.713,0	10.267,9	10.366,9	10.466,0	10.565,0
Demais Títulos Externos	327,7	336,8	336,1	335,7	322,5	299,8	290,5	282,1	276,9	273,9	287,1	298,1	331,0
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	23.955,1	24.612,8	24.316,1	24.293,2	23.278,2	24.474,6	23.124,6	22.438,0	21.947,6	21.591,1	22.297,9	15.767,5	28.201,5
Organismos Multilaterais	19.977,3	20.485,7	20.284,3	20.209,1	19.363,4	20.362,2	19.419,2	18.956,1	18.411,6	18.141,4	16.719,6	21.585,9	23.856,4
Credores Privados e Ag. Gvernamentais	3.977,9	4.127,2	4.031,8	4.084,1	3.914,8	4.112,4	3.705,4	3.482,9	3.545,9	3.449,7	3.578,3	4.201,6	4.535,1
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.671.698,4	1.685.593,9	1.706.903,1	1.675.771,3	1.708.923,2	1.725.524,3	1.686.297,2	1.709.917,2	1.771.511,5	1.700.321,5	1.726.495,1	1.715.532,5	1.759.575,4
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²⁾	63,6%	63,7%	63,3%	61,5%	62,3%	62,3%	59,9%	59,4%	60,9%	60,2%	59,1%	59,2%	59,2%

Obs.: Dado sujeito a alteração.

1) Inclui TDA e dívida securitizada.

2) PIB valorizado pelo IGP-DI centrado.

TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - HAVERES DO TESOUREO NACIONAL

	Out/2007	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out/2008
I. HAVERES INTERNOS													
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	968.076,6	990.497,9	987.610,1	966.139,2	1.003.411,3	1.017.909,1	994.299,1	1.017.560,6	1.053.335,5	981.375,7	1.004.320,8	1.010.861,3	1.025.564,6
	269.843,8	287.109,3	275.867,1	247.911,3	282.699,8	283.662,8	257.216,2	276.183,1	301.565,4	222.228,1	297.701,5	232.999,0	233.687,9
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	407.385,2	410.182,2	412.322,1	417.171,3	419.402,6	420.799,4	422.898,0	425.335,1	432.146,2	438.178,9	444.230,9	443.803,9	446.710,7
Bônus Renegociados	7.476,0	7.591,4	7.599,8	7.644,3	7.162,2	7.403,7	6.995,1	6.871,3	6.487,0	5.351,5	6.618,2	7.757,4	8.171,8
Haveres Originários do Prof. (MP 2.196/01)	3.144,7	3.121,0	3.096,9	3.073,9	3.047,9	3.023,2	2.999,4	2.975,0	2.951,5	2.930,9	2.908,9	2.887,5	2.868,6
Cessão de Créditos Bacia (MP 2.179/01)	10.959,3	10.114,2	10.189,5	10.328,1	10.406,7	10.428,5	10.477,4	10.572,3	10.748,1	10.927,7	11.026,2	11.002,2	11.017,5
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.978/89)	2.116,0	2.074,3	1.805,1	1.777,1	1.693,3	1.703,3	1.650,9	1.373,5	1.257,6	1.226,0	1.239,0	1.343,8	1.411,3
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	279.507,4	281.881,0	285.245,9	285.387,9	292.405,9	293.670,9	285.857,2	289.413,5	305.084,1	311.026,1	314.951,9	313.672,6	316.152,6
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	43.204,6	43.600,1	44.119,5	44.872,4	45.417,4	45.665,6	46.035,0	46.433,4	47.570,7	48.380,9	49.143,2	49.399,1	49.399,1
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	13.797,1	13.840,0	13.953,6	14.013,6	13.283,3	13.172,5	13.134,1	12.845,7	12.833,4	13.015,1	13.077,3	12.955,3	12.995,3
Antecipação de Royalties	2.894,0	2.888,4	2.967,5	2.870,2	2.821,5	2.811,6	2.795,7	2.763,0	2.749,9	2.740,5	2.753,1	2.791,5	2.824,5
Demais Haveres junto aos Governos Regionais													
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	186.577,6	188.177,8	191.884,1	193.138,6	193.691,4	195.088,2	196.417,1	198.460,4	198.780,3	191.694,2	198.495,2	191.410,8	203.788,2
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	124.295,8	125.064,8	126.914,2	127.678,8	127.584,9	128.539,6	129.218,7	130.270,5	130.822,2	129.479,8	130.748,2	132.044,7	133.553,8
Fundos Constitucionais Regionais	37.489,4	38.056,5	38.533,4	39.084,2	39.767,9	40.293,2	40.710,6	41.141,8	41.789,2	41.346,9	42.781,2	43.323,7	43.784,1
Fundos Diversos	24.792,4	25.056,5	26.436,1	26.377,5	26.338,6	26.250,3	26.417,8	25.348,0	25.168,9	26.867,5	15.967,8	26.042,4	26.500,3
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	104.273,3	105.028,4	107.636,4	107.917,3	107.618,5	118.351,8	118.077,8	117.482,1	120.843,6	121.274,6	112.893,2	112.647,6	141.374,7
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Externas	5.522,9	5.524,7	5.528,0	5.528,6	5.530,9	5.531,8	5.542,2	5.545,1	5.540,2	5.542,0	5.545,1	5.544,8	5.551,3
Haveres de Operações Estruturadas	40.505,6	41.090,7	43.361,1	43.546,8	43.324,9	43.934,5	43.711,1	43.860,1	44.103,4	41.310,9	44.923,5	45.555,0	48.138,5
Haveres Originários de Privatizações	7.085,6	7.066,3	7.067,1	7.069,1	7.069,0	7.070,1	7.071,3	7.072,7	7.074,2	7.074,2	7.079,9	7.423,1	7.427,3
Haveres de Legislação Específica	24.217,5	24.374,5	24.615,1	24.924,8	25.144,3	35.273,3	35.110,4	35.032,2	37.798,8	38.078,5	38.680,5	45.973,0	52.746,0
Demais Haveres Administrados pela STN	28.961,8	28.972,3	28.966,6	28.847,9	28.549,5	26.543,0	26.510,7	26.409,2	28.327,0	28.265,6	36.464,2	27.051,7	27.511,7
II. HAVERES EXTERNOS	308,3	300,5	279,5	278,4	278,9	291,5	27,5	274,1	295,0	254,8	267,2	319,5	360,2
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	308,3	300,5	279,5	278,4	278,9	291,5	27,5	274,1	295,0	254,8	267,2	319,5	360,2
III. HAVERES DO TESOUREO NACIONAL (I+II)	968.385,0	990.798,4	987.890,7	966.417,5	1.003.691,2	1.018.201,6	994.516,6	1.017.834,8	1.053.630,4	981.630,5	1.014.881,1	1.010.880,9	1.026.924,8
HAVERES DO TESOUREO NACIONAL PIB¹	35,9%	37,2%	36,5%	35,5%	36,6%	36,1%	35,3%	35,5%	36,2%	33,5%	34,5%	34,3%	34,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) PIB valorizado pelo IGP-Difundido.



TESOURO NACIONAL

TABELA A8 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO ATÉ OUTUBRO 2008/2007 *

ÓRGÃO SUPERIOR	2007					2008					R\$ Mil	
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesas pagas no ano ¹		Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesas pagas no ano ¹		Total	Total
				Valor pago do exercício	Restos a pagar pagos ²				Valor pago do exercício	Restos a pagar pagos ²		
Câmara dos Deputados	115.085,0	9.012,7	4359,6	4.335,8	17.494,7	21.828,4	386.418,1	5.586,0	1.483,1	1.483,1	11.353,2	12.836,3
Senaço Federal	127.145,6	17.345,4	7546,4	7.943,2	16.032,7	23.975,3	59.801,6	13.834,2	8.034,3	8.034,3	19.328,0	26.361,1
Tribunal de Contas da União	53.646,7	5.217,1	3364,8	3.363,2	3.608,0	6.971,2	81.538,6	47.376,3	4.504,5	4.504,5	23.806,0	28.376,3
Supremo Tribunal Federal	75.993,2	35.044,3	13.148,1	22.028,3	35.776,4	35.776,4	67.404,8	12.059,1	3.881,4	3.881,4	41.689,1	45.550,5
Superior Tribunal de Justiça	9.499,6	4.374,7	2961,9	2.950,0	3.650,4	6.600,4	15.409,6	5.113,3	1.819,7	1.819,7	11.928,1	13.745,3
Justiça Federal ³	257.078,6	179.811,8	14.060,1	140.462,4	131.373,9	271.836,4	244.773,0	247.250,7	197.08,4	197.08,4	14.0671,9	343.954,4
Justiça Militar	7.585,3	1.119,2	875,0	868,9	2.116,7	2.985,6	7.989,7	764,3	57,2	57,2	237,3	2.930,7
Justiça Eleitoral	181.461,2	110.567,7	48.645,8	48.240,7	52.546,0	100.786,7	302.996,7	210.566,3	162.458,1	159.711,7	80.228,4	239.942,1
Justiça do Trabalho	216.084,3	65.188,4	23.659,5	23.228,7	103.175,3	128.004,5	178.514,4	57.630,5	26.014,6	25.320,2	13.515,2	159.843,5
Presidência da República	875.088,6	201.871,8	94.773,1	3.091,1	23.376,7	28.475,3	30.471,3	14.771,4	5.699,3	5.339,6	42.453,5	47.793,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55.066,2	25.569,4	14.24,7	1.422,9	136.035,3	137.458,3	51.991,4	6.157,7	780,5	751,7	15.235,3	15.989,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	545.121,0	152.614,1	63.431,2	60.634,0	214.502,7	275.136,7	825.342,7	342.556,0	50.651,6	17.941,9	30.607,2	327.022,4
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.039.448,6	414.870,3	179.193,8	160.219,6	311.150,4	471.370,0	1.181.124,8	622.923,5	254.479,4	200.187,9	23.552,1	435.719,1
Ministério da Fazenda ⁴	222.340,2	40.074,7	28.400,6	26.385,4	209.895,5	235.277,8	482.410,6	317.033,1	287.045,6	295.438,8	124.805,0	411.244,8
Ministério da Educação	2.050.873,7	426.170,5	259.641,0	284.088,5	716.516,6	970.585,1	3.003.295,5	1.207.075,9	564.929,1	544.751,4	1.538.221,5	1.080.976,0
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	218.757,1	35.365,0	5537,3	6.485,4	46.016,3	52.501,7	186.170,7	25.095,1	14.101,3	14.057,3	22.342,2	36.399,5
Ministério da Justiça	987.825,1	408.145,6	239.72,6	238.254,9	355.487,8	593.722,8	1.320.059,5	471.070,4	159.816,5	159.731,7	2.408.68,5	400.903,1
Ministério de Minas e Energia	49.286,1	14.965,5	6.669,9	6.750,4	16.229,1	23.519,5	64.652,2	13.585,0	5.799,7	5.631,4	16.608,6	22.242,0
Ministério da Previdência Social	45.800,7	22.003,0	6.686,6	5.726,6	60.752,6	95.173,4	19.528,2	28.503,6	12.894,6	11.871,8	50.135,5	62.007,1
Ministério Público da União	308.839,4	120.94,4	54.141,3	54.104,9	78.465,8	132.570,7	181.191,6	30.044,7	4.347,8	4.345,5	15.044,5	154.788,5
Ministério das Relações Exteriores	4.643.831,2	10.841,2	9.959,5	9.969,0	6.587,5	16.356,9	38.589,2	16.585,8	14.810,2	14.600,7	12.82,3	15.866,1
Ministério da Saúde	42.159,2	553.875,9	19.808,7	19.055,2	1.087.330,1	1.283.200,0	3.653.256,1	1179.440,2	144.206,0	140.998,4	777.885,8	18.284,3
Ministério do Trabalho e Emprego	64.485,5	24.112,9	19.068,9	19.055,2	30.377,3	52.442,4	101.047,2	20.295,3	11.435,1	11.430,0	685,1	918.891,2
Ministério dos Transportes	9.769.041,2	5.528.062,3	1.943.140,0	721.258,3	2.037.747,7	3.769.305,3	9.702.709,6	4.510.236,8	1.083.120,5	940.731,9	3.358.859,8	4.297.592,7
Ministério das Comunicações	174.365,2	8.019,1	5089,6	5.089,6	92.667,7	97.757,2	282.368,4	47.410,3	442,1	441,1	84.152,4	84.594,5
Ministério da Cultura	243.969,2	54.218,4	13.983,1	19.262,9	58.315,7	77.578,6	282.368,4	47.410,3	9.388,8	9.388,8	70.621,6	80.011,4
Ministério do Meio Ambiente	1.766.746,5	1.068.915,6	74.532,1	1.479,3	29.422,2	29.901,5	170.023,1	14.581,9	5.764,7	5.761,5	23.550,6	29.413,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	604.488,5	314.217,0	14.857,5	745.157,8	220.208,2	965.360,0	1.897.082,2	761.393,3	415.297,1	414.418,7	379.284,4	783.691,1
Ministério do Esporte	3.182.079,8	1.735.339,6	1.089.007,4	1.48.577,5	177.213,0	325.790,5	885.822,9	473.344,3	4.409,5	4.401,5	16.085,2	165.262,2
Ministério da Defesa	3.816.244,1	1.007.215,5	178.118,0	1.064.627,5	557.566,6	1.722.194,2	4.331.070,3	2.751.551,9	1.175.985,2	1.152.290,3	1.211.341,8	1.363.632,1
Ministério da Integração Nacional	3.816.244,1	1.007.215,5	178.118,0	1.064.627,5	557.566,6	1.722.194,2	4.331.070,3	2.751.551,9	1.175.985,2	1.152.290,3	1.211.341,8	1.363.632,1
Ministério do Turismo	1.346.698,8	375.213,7	2.006,3	2.006,3	387.529,7	389.536,0	2.002.307,6	947.396,1	32.572,0	32.571,0	1.147.987,8	1.376.111,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	233.536,6	44.548,2	3510,0	3.510,0	48.791,1	52.301,5	181.728,7	75.722,4	38.209,6	38.007,7	4.898,1	85.019,8
Ministério das Cidades	5.975.168,8	2.058.110,2	470.533,9	45.965,0	828.088,8	874.333,5	6.547.070,2	4.184.735,6	723.332,5	719.771,9	3.255.014,5	3.974.794,3
TOTAL	39.448.760,3	15.990.111,9	5.594.209,3	1.315.784,8	8.933.536,8	14.249.321,4	45.518.339,9	21.581.481,9	5.817.694,8	5.505.071,9	14.526.794,0	26.031.866,9

Dados preliminares.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GN 4) e Inversões financeiras (GN 5), com exceção do elemento de despesa Empêstimos e Financiamentos (66).

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Sifre após a liquidação dos empenhos. Diferem do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1, por que esse último corresponde ao valor do saque efetivado na conta única.

² Inclui Ordens Bancárias emitidas no Sifre em 2007 e 2008.

³ Houve centralização de crédito para este órgão no valor de R\$ 125,7 milhões e R\$ 195,5 milhões, respectivamente, em 2007 e 2008.

⁴ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

⁵ Inclui Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Operações Oficiais de Crédito.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2008 BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS BRUTAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS	
				Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	242.098.604	242.098.604	-3.438.553	211.660.051	87,41
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	15.390.971	15.390.971	3.541.401	13.781.977	89,58
Imposto sobre Importação - II	15.203.676	15.203.676	3.521.962	13.697.487	90,09
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de II	166.271	166.271	11.683	77.336	46,51
Divida Ativa do II	6.141	6.141	802	3.605	58,67
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do II	14.881	14.881	1.960	9.550	64,16
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	51.981	51.981	3.873	34.584	66,53
Imposto sobre Exportação - IE	51.403	51.403	3.261	32.374	62,98
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de IE	141	141	276	1.222	871,47
Divida Ativa do IE	121	121	134	425	328,60
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do IE	311	311	201	563	179,82
1.3 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	382.401	382.401	31.035	391.701	102,43
Imposto Territorial Rural - ITR	329.291	329.291	30.118	338.473	102,79
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de ITR	33.171	33.171	6.445	30.783	92,79
Divida Ativa do ITR	1.301	1.301	1.433	6.408	489,71
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do ITR	18.621	18.621	4.039	16.037	86,12
1.4 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	168.876.801	168.876.801	29.041.934	149.834.867	88,52
Imposto sobre Rendas - IR	164.371.635	164.371.635	28.311.675	145.371.672	88,44
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de IR	3.600.346	3.600.346	632.745	3.248.701	90,23
Divida Ativa do IR	354.181	354.181	71.064	337.826	95,38
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do IR	550.431	550.431	114.450	523.801	95,16
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	39.820.251	39.820.251	6.985.072	31.178.235	78,30
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	39.221.051	39.221.051	6.891.902	30.854.645	77,98
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de IPI	424.851	424.851	63.463	439.173	103,37
Divida Ativa do IPI	79.651	79.651	12.957	56.961	71,51
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do IPI	94.691	94.691	21.750	97.476	102,94
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	17.576.231	17.576.231	3.536.534	16.749.693	95,29
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	17.483.361	17.483.361	3.530.290	16.588.368	94,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de IOF	88.121	88.121	5.031	159.821	181,35
Divida Ativa do IOF	881	881	87	363	40,78
Multa, Juro de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do IOF	3.851	3.851	126	543	14,06
2 - DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS DA UNIAO	36.691.331,51	37.298.117,29	12.441.503	42.274.038	79,03
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	40.104.485,05	40.767.709,38	4.006.283,99	29.477.158,05	72,41
4 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS	1.155.598,76	3.166.622,35	4.493.417,82	31.150.299,14	79,58
5 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	4.522,15	7.435,26	582,68	3.423,26	46,04
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS	165.713,15	120.211,53	102.139,76	131.137,83	77,16
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICIPIOS	80.121,68	81.410,06	21.576,568	105.585,525	129,66
8 - TOTAL DA DESVINCULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (3 + 4 + 5 + 6 + 7)	161.977.602	160.688.354	21.863.286	106.097.087	66,01
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)					
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS	% (c) = (b/a) x 100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	3.506.784	3.537.636	445.697	1.219.578	35,32
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0,00
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	831.014	971.337	13.165,9	41.048	41,29
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	4.337.798	4.508.973	577.356	1.610.625	35,61

Continua (1/2)

FONTE: SIAFI - SINCONT/GEINE

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		R\$ milhares
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	99.202.259	356.461	
Pessoal Inativo e Pensionistas	51.446.466	386.922	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	47.755.793	169.539	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0	0	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	17.234.026	116.362	
Decorrentes de Decisão Judicial	90.068	6.271	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.192.516	44.562	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	797.301	38.175	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.244.141	27.355	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)	81.958.233	440.099	
	82.408.331		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	VALOR
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	445.106.323
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	18,51%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	168.695.296
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC	160.282.787

O limite máximo do Poder Executivo é de 40,3%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
- A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.
- A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite de despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 16/11 GSCON/SFC/CCGU/PR, de 19 de agosto de 2008.
- Os valores da despesa bruta com Pessoal Ativo e com Pessoal Inativo e Pensionistas inscritos em Restos a Pagar Não Processados foram alterados em relação aos divulgados no RGF de dezembro de 2007 devido à inclusão à menor dos valores do elemento de despesa 91 - sentenças judiciais no Pessoal Ativo e a maior no Pessoal Inativo e Pensionistas.
- Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do sonatório das partes em função de arredondamentos.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
 Secretário do Tesouro Nacional, Substituto

VALDIR AGAP TO TEIXEIRA
 Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ milhares	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LÍQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA ERUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	600.600		12
Pessoal Inativo e Pensionistas	356.042		12
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	244.558		0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0		0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	165.925		12
Decorrentes de Decisão Judicial	0		0
Despesas de Exercícios Anteriores	68.258		0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.404		12
	96.162		0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	434.675		0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)	434.675		0
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		445.106.313	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		0,098%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹		1.215.140	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%		1.152.825	

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINC

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal conforme Nota Técnica nº 161/GS/CON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Secretário do Tesouro Nacional, Substituto

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		R\$ milhares
		(Últimos 12 Meses)		
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				
Pessoal Ativo		377.638	0	0
Pessoal Inativo e Pensionistas		262.249	0	0
Outras despesas de pessoal correntes de contratação de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		115.389	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0	0	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		99.548	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial		1	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores		2.692	0	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		12.051	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		84.804	0	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		278.090	0	0
AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		445.106.323		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		0,062%		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹		712.170		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%		676.562		

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINC

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

- a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
- b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 161/GSON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.
- c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

LÍCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Secretário do Tesouro Nacional, Substituto

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		R\$ milhares
		(Últimos 12 Meses)		
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PACAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		5.677.728	57.746	
Pessoal Ativo		3.481.548	40.861	
Pessoal Inativo e Pensionistas		2.196.180	16.886	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0	0	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		455.119	0	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		15	0	
Decorrentes de Decisão Judicial		4.298	0	
Despesas de Exercícios Anteriores		450.806	0	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0	0	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		5.222.609	57.746	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DT? (IV) = (III a + III b)		5.280.335		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
		VALOR		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)		445.106.323		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		1,186%		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)		9.792.319		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%		9.302.722		
FONTE: SAFI - STN/CONT/GEINC				

Notas:

- a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 25, inciso II da Lei nº 4.320/64.
- b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a "Fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de inativos e pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611/GSCON/SPC/CGU/PR de 29 de agosto de 2008.
- c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Secretário do Tesouro Nacional, Substituto

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

__ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
02/12/08 09:01 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ DISPOSITIVO	VALIDADE
100 LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS	S 31Mai09
200 CERTIDAO (ADIMPLENCIA), ART 25 § 1º, IV, ALINEA A	
201 INSS - CND	
201.1 INSS - CND - CONVENIENTE NECESSARIO	S 02Dez08
201.2 INSS - CND - DEMAIS CNPJS	AC
202 CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	S 22Dez08
203 FGTS - CRF	
203.1 FGTS - CRF - CONVENIENTE NECESSARIO	S 17Dez08
203.2 FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS	AC
204 REGULARIDADE NA PRESTACAO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI	
204.1 REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENIENTE NECESSARIO	AC
204.2 REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS	AC

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO CONTINUA...

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF5-IMPRIME PF6-HISTORICO PF8-AVANCA
PF12=RETORNA

__ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTACAO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI
ULTIMA ATUALIZACAO: 02Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
03137985000190	SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REG	AD
03143730000130	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	AD
05054861000176	PARA GOVERNO DO ESTADO	AD
05054929000117	SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA	AD
15296817000126	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E	AD

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)___
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 03.137.985/0001-90 - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REGIONAL
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
255000/36211	422753	217 - INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
255000/36211	477618	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	477631	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	477633	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478498	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478527	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)___
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 03.137.985/0001-90 - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REGIONAL
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
255000/36211	478528	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478529	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478532	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478533	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)___
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 03.143.730/0001-30 - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
180002/00001	423133	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR

PF1-AJUDA PF2-DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)___
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
200318/00001	45086	306 - INADIMPLENCIA SUSPENSA
200318/00001	78174	306 - INADIMPLENCIA SUSPENSA
200318/00001	78405	306 - INADIMPLENCIA SUSPENSA
200331/00001	463592	306 - INADIMPLENCIA SUSPENSA
200324/00001	484030	215 - INADIMPLENCIA SUSPENSA
200324/00001	488239	208 - TEVE A PRESTACAO DE CONTAS IMPUGNADA

PF1-AJUDA PF2-DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 05.054.929/0001-17 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
255000/36211	353853	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
255000/36211	412627	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
255000/36211	433455	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
257001/00001	436403	218 - NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS
257001/00001	520125	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 16.356.817/0001-25 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
330013/00001	521698	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
330013/00001	565689	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
330013/00001	565926	218 - NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS
330013/00001	566215	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2008-TRANSP-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
 02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
 PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
 ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U	
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENIENTE NECESS S	21Abr09
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS	AC
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. F	
207.1	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - CONVENIENTE NECESS S	02Dez08
207.2	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - DEMAIS CNPJS	AC
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25, S	02Dez08
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B	
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)	S 31Mai09
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)	S 31Mai09
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	S 30Jan09
500	CONTAS ANUAIS	

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF5-IMPRIE PF6-HISTORICO PF7-RECUA
 PF8-AVANCA PF12-RETORNA

__ SIAFI2008-TRANSP-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
 02/12/08 09:02 USUARIO : PETRONIO
 PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
 LEI: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U
 ULTIMA ATUALIZACAO: 02Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
03326812000110	NUCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	AD
03760025000181	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	AD
04566840000177	INST DE PREVIDENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIV	OU
04822060000140	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA	AD
04825329000142	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA	AI
04935292000105	LOTERIA DO ESTADO DO PARA	AI
04974713000107	FUNDACAO DOS TERMINAIS RODOVIARIOS DO ESTADO	AI
05018544000102	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA	AD
05054879000178	PARA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO	AD
05054895000160	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS H	AD
05054929000117	SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA	AD
05054952000101	PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLI	AD
05054960000158	PARA MINISTERIO PUBLICO	AD

CONTINUA...

PF1-AJUDA PF3-SAI PF8-AVANCA PF12-RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
02/12/08 09:03 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
LEI: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U
ULTIMA ATUALIZACAO: 02Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
05054994000142	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA	AD
05056031000188	INSTITUTO DE PREV E ASSIST DOS SERV DO ESTAD	AD
05247283000194	PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO	AD
05470347000111	AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO E	AI
05929042000125	SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO	AI
07313542000163	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PA	AD
08780663000188	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ES	AI
14700157000134	FUNDACAO CARLOS GOMES	AI
22980973000177	FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICA	AI
34847236000180	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA	AD
83270082000111	INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA IM	AI
83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	AD

PF1-AJUDA PF3-SAI PF7=RECUA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
02/12/08 09:03 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO
LEI: 207 - CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. F
ULTIMA ATUALIZACAO: 02Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
06090034000104	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMEN	AU

CADIN / CONCAUC
02-12-08

PF1-AJUDA PF2=DETALHA PF3-SAI PF12=RETORNA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
Processo MF nº 17944.000541/2008-46

N O T A

PGFN/COF/Nº 1210 /2008.

Operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Pará com a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”. Alcance dos termos insitos à medida cautelar concedida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar nº 1637-1.

I.

Por intermédio do Parecer nº 1652 2008/GERFI/COREF/STN (fls. 415/ 422), a Secretaria do Tesouro Nacional requer pronunciamento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do alcance da medida liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar nº 1601-1/PA, à concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Pará.

2) O referido Parecer nº 1652 2008/GERFI/COREF/STN consigna que, em consulta realizada por meio eletrônico, naquela data, foi constatada a existência de débito em nome da Administração Direta do Estado do Pará com a União ou suas entidades controladas, o que, a teor do § 1º, do artigo 40, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), obstaría a concessão de garantia da União à operação de crédito externo que o Estado pretende realizar com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

3) Consta, ainda, no supracitado Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, que a decisão liminar prolatada pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Cautelar nº 1601-1, determina que qualquer inscrição no sistema SIAFI/CAUC de Secretarias Estaduais e quaisquer entidades paraenses, diferentes do Estado do Pará, não constitua obstáculo à concessão de garantia da União.

4) Contudo, em que pese a ressalva da decisão judicial em questão, no pertinente às inscrições no sistema SIAFI/CAUC do Estado do Pará (CNPJ do Estado), a Secretaria do Tesouro Nacional aduz que a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (fls. 325), mediante o Ofício nº 066/08/PGE/PA-BSB, informa que a medida liminar sob exame determinaria inclusive que as inscrições no sistema SIAFI/CAUC do Estado do Pará (CNPJ do Estado) não poderiam se reverter em óbice à concessão de garantia da União à realização de operação de crédito de interesse do Estado, razão pela qual a STN requer o pronunciamento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a controvérsia de direito.

II.

5) Neste diapasão, pode-se constatar, ainda, que a dita medida liminar (Ação Cautelar nº 1601-1/PA) foi proferida em 18 de junho de 2007; portanto, há quase 1 (um) ano e meio. Tal decisão, como toda e qualquer medida cautelar, teve por objeto assegurar o não perecimento de possível direito, que necessariamente se discute na ação principal.

6) Certo, que o mérito da cautela pleiteada obrigatoriamente deverá ser o objeto da ação principal, nos estritos termos dos artigos 796 e 807, ambos do Código de Processo Civil; ou seja, a ação cautelar é sempre dependente da ação principal.

7) Assim, tendo-se em mente que a ação principal ajuizada pelo Estado do Pará, na qual incide a ação cautelar nº 1601-1-MC/PA, versa unicamente acerca da declaração de “inexistência de relação jurídico obrigacional que tenha por efeito obstar a concessão da necessária garantia por parte da Ré para que o Autor capte definitivamente **o empréstimo externo relativo ao Programa Pará Rural**” (fls. 428) (destaques não são do original) junto ao Banco Mundial (BIRD), e que o Estado do Pará, desta feita, está a pleitear a concessão de garantia da União para empréstimo outro (“Programa de Infra-Estrutura Viária para o Desenvolvimento Regional do Estado do Pará”) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), certo que a medida cautelar prolatada na referida Ação Cautelar nº 1601-1MC/PA não contempla a hipótese de concessão de garantia em outra operação externa, senão aquela ínsita à ação principal (empréstimo externo já concedido pelo BIRD), venia maxima permissa.

III.

8) Por fim, evidente que a parte dispositiva da medida liminar em tela (decisum jurisdicional) distingue claramente 3 (três) elementos de direito, verbis:

“Do exposto, **concedo a extensão da medida cautelar**, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Secretaria Executiva de Justiça (SEJU)**, bem como **quaisquer outras entidades** diferentes do Estado do Pará (“Demais CNPJ’s”) no CAUC/SIAFI não constituam obstáculo à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, ou, ainda, a demais convênios e contratos, especialmente aqueles discutidos na AC nº 1.637, de minha relatoria.” (destaques do original)

9) Realmente, nítida a distinção dos institutos da “concessão de garantia”, dos “convênios” e dos “contratos”. No que tange à “concessão de garantia”, a decisão supracitada é de clareza solar ao determinar que a inscrição no sistema CAUC/SIAFI de quaisquer outras entidades diferentes do Estado do Pará não se constitua em obstáculo à concessão de garantia, pela União, somente ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, o que afastaria seu efeito cautelar quanto à concessão de garantia à outras operações de crédito externo, que, por ventura, o Estado do Pará venha a contrair.

IV.

10. Diante de todo o exposto, é de se propor o encaminhamento da presente Nota à Coordenação de Representação Judicial da União(CRJ), desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se pronuncie sobre as seguintes questões:

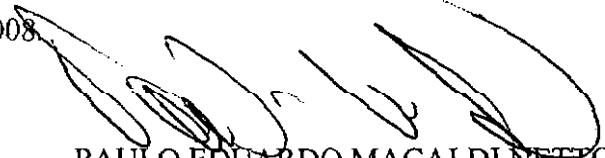
a) se a decisão liminar prolatada pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Cautelar nº 1601-1, ampara a concessão de garantia da União à operação de crédito externo, que o Estado do Pará contrairá com a Corporação Andina de Fomento (CAF), na hipótese de existência de débito em nome do Estado.

b) levando-se em consideração que a ação principal ajuizada pelo Estado do Pará, na qual incide a ação cautelar nº 1601-1-MC/PA, versa unicamente acerca da declaração de “inexistência de relação jurídico obrigacional que tenha por efeito obstar a concessão da necessária garantia por parte da Ré para que o Autor capte definitivamente o empréstimo externo relativo ao Programa Pará Rural”, se estaria a União obrigada a conceder garantia à outra operação de crédito externo, que o Estado do Pará pretende contrair com a Corporação Andina de Fomento (CAF), por força do cumprimento da medida liminar concedida na referida ação cautelar nº 1601-1-MC/PA.

c) por fim, ante a parte dispositiva constante da medida liminar prolatada na ação cautelar nº 1601-1-MC/PA, que restringe a concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, se necessariamente teria a União que conceder garantia à outra operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Pará.

É o que submeto à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
10 de dezembro de 2008.



PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

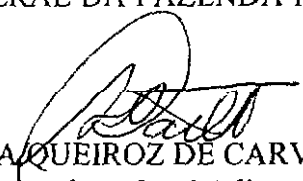
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 11
de dezembro de 2008.



SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. Aprovo a presente Nota. Encaminhe-se a presente Nota à Coordenação de Representação Judicial da União(CRJ) como proposto, *com urgência*.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro
de 2008.



ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta

NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1213 /2008

I

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União, na Nota PGFN/COF nº 1210/2008, acerca de decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar 1601, para efeitos de concessão de garantia, pela União, para operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Pará.

2. Em síntese, questiona-se: (i) se a decisão liminar prolatada ampara “operação de crédito externo que o Estado do Pará contrairá com a Corporação Andina de Fomento, na hipótese de existência de débito em nome do próprio estado”; (ii) levando-se em conta que a ação principal ajuizada pelo Estado do Pará versa, unicamente, acerca da existência de óbice para a captação de empréstimo relativo ao Programa Pará Rural, se a União estaria obrigada a conceder garantias à outra operação de crédito externo; (iii) ante a parte dispositiva constante da medida liminar, se estaria a União obrigada à concessão de garantia à outra operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Pará.

II

3. A Ação Cautelar 1601 e a Ação Cautelar 1637, ambas em curso perante o Supremo Tribunal Federal, já foram analisadas por essa Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional pelas Notas PGFN/CRJ 785/2007 e PGFN/CRJ 921/2007 (inteiro teor em anexo). Em ambos os casos se pretendia o esclarecimento de dúvidas acerca do alcance das liminares proferidas nas referidas decisões.

4. Com efeito, inicialmente, a decisão proferida na Ação Cautelar 1601, referia-se, exclusivamente, a contrato de empréstimo a ser realizado com o BIRD. No entanto, atendendo a requerimento do Autor, o Exmo. Ministro Relator deferiu extensão da medida liminar, considerando que:

“Do exposto, concedo a extensão da medida liminar, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Secretaria Executiva de Justiça (SEJI), bem como de quaisquer outras entidades diferentes do Estado do Pará (“Demais CNPJs”) no CAUC/SIAFI não constituam obstáculo à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, ou, ainda, a

demais convênios e contratos, especialmente aqueles discutidos na AC nº 1.637, de minha relatoria.”

5. Após inúmeras considerações oficiou-se ao Ministro Relator que, finalmente, esclareceu de forma inequívoca, nos Autos da Ação Cautelar 1637:

“1. Por intermédio do Ofício nº 8.277/COPEM/STN, o Secretário do Tesouro Nacional, alegando necessidade de esclarecimento de “*questão relevante*” relativa à decisão de fls. 647-649, indaga se “*as ‘suspensões determinadas nestes autos’, que se aplicam à AC nº 1601, são aquelas determinadas ‘em relação ao CAUC’, inicialmente explicitadas no decisor, ou se incluem, também, os critérios para averiguação de cumprimento dos limites de gastos com despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (hipótese em que a liminar não alcançaria apenas os Programas Saneamento Para Todos II e III, mas todas as operações de crédito a serem realizadas pelo Estado do Pará.*” (fls. 687-688).

2. De início, relembro que, na AC nº 1.601, a liminar concedida teve por escopo “*afastar todos os efeitos da inscrição no SIAFI, CAUC, CONCONV e em quaisquer outros cadastros, listagens ou sistemas que lhes fizessem as vezes ou tivessem semelhante finalidade. (...) a medida liminar concedida o foi em sua plenitude, para afastar as inscrições de entidades diferentes do Estado do Pará promovidas em quaisquer sistemas, cadastros ou registros de natureza similar ao SIAFI/CAUC/CONCONV e seus sucedâneos.*”

3. Já, nesta AC nº 1.637, determinei, até julgamento final da ação, desconsideração dos valores pagos a título de IRRF como despesa de pessoal. A manutenção provisória dessa forma de cálculo aplica-se, inequivocamente, a **todas** as operações de garantia e similares, e **não apenas** àquelas identificadas nestes autos (Saneamento Para Todos II e III e Pará Rural).

Ora, a mesma razão que lhe ditou a ampliação do alcance temporal impõe, como corolário lógico, a máxima eficácia objetiva da medida, que abrange toda e qualquer operação cuja autorização dependa, direta ou indiretamente, da metodologia de cálculo em questão. Afinal, como já afirmei, “*é a própria forma de cálculo das despesas que está em discussão.*” (fls. 647).

Ademais, os efeitos da decisão de ambas as ações cautelares foram reciprocamente estendidos, de modo a vedar à União a oposição de óbices e restrições que tivessem e tenham por fundamento: (a) a inscrição de entes diversos do próprio Estado do Pará no CAUC ou similares, ou (b) considerações atinentes à exclusão do IRRF no cálculo do limite de gastos com pessoal daquele Estado. Não há razão, portanto, para discernir, em ações diversas, qualquer programa ou projeto realizado pelo Estado do Pará, que bem observa: “*de que adiantaria afastar o óbice do limite de gastos com pessoal apenas para uma ou duas operações de crédito, quando a questão envolve, recorrentemente, todas as demais de interesse do Estado do Pará do qual dependam a higidez no cumprimento daqueles limites de gastos?*” (fls. 693).

4. Do exposto, esclareço, em caráter excepcional, que **a)** nos termos do que decidido na AC nº 1.601, em razão do princípio da intranscendência, **nenhuma** inscrição de ente, órgão ou assemblhado, diverso do próprio Estado do Pará, no SIAFI/CAUC/CONCONV ou sistemas, cadastros e registros análogos, pode servir de pretexto para que a União se recuse a efetivar **qualquer** operação, contrato, convênio, garantia, aval ou similar; **b)** a forma de aferição do cumprimento dos critérios da LRF deve respeitar a decisão liminar proferida nesta AC nº 1.637, a qual apanha, **não apenas** o Programa Saneamento para Todos II e III e Pará Rural, mas todas as operações, de qualquer espécie, realizadas pelo Estado do Pará.

Determino, assim, o **imediato cumprimento** da medida liminar concedida.”

4. A referida decisão foi suficientemente clara, respondendo a todos os questionamentos ora propostos. É o que se passará a expor.

III

5. Quanto ao **primeiro** questionamento, cumpre observar que o fundamento da decisão proferida na Ação Cautelar 1601, foi o princípio da intranscendência. Desta forma, considerou o Supremo Tribunal Federal que nenhum débito de ente, órgão ou assemelhado, com CNPJ diverso do próprio Estado do Pará, poderia consistir em óbice para a efetivação de contrato ou garantia. Desta forma, se existe débito do próprio Estado do Pará, a referida decisão não ampara qualquer contratação de crédito externo pelo referido ente. Destaque-se, **no entanto**, a restritíssima concepção revelada pelo Supremo Tribunal Federal, que entende como ente diverso qualquer órgão, ente ou assemelhado, mesmo que componha a estrutura administrativa do Estado e não possua personalidade jurídica própria, pelo simples fato de possuir CNPJ diverso do próprio Estado do Pará, inscrito na rubrica “demais CNPJs”.

6. Quanto aos **segundo** e **terceiro** questionamentos, cumpre observar que a decisão que deferiu a extensão da liminar determinou de forma clara que as referidas inscrições de entes diversos não constituíssem *“obstáculo à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, ou, ainda, a demais convênios e contratos, especialmente aqueles discutidos na AC nº 1.637, de minha relatoria”*.

7. Ao ensejo de esclarecimentos requeridos pela Secretaria do Tesouro Nacional, na Ação Cautelar 1637, o Supremo Tribunal Federal voltou a enfatizar: *“nenhuma inscrição de ente, órgão ou assemelhado, diverso do próprio Estado do Pará, no SLAFI/CAUC/CONCONV ou sistemas, cadastros e registros análogos, pode servir de pretexto para que a União se recuse a efetivar qualquer operação, contrato, convênio, garantia, aval ou similar”*.

8. Ressalte-se que, muito embora a petição inicial da Ação Cível Originária, posteriormente ajuizada, restringir-se a contrato de operação de crédito externo junto ao BIRD, no presente caso, o Supremo Tribunal Federal não tem se limitado ao pedido e à causa de pedir das referidas ações. Também a petição inicial da Ação Cautelar em questão versava, unicamente, sobre o referido contrato, e tal circunstância não foi erigida em óbice para a extensão da liminar para qualquer operação do referido ente. Desta forma, impõe-se concluir que a referida liminar permanece em vigor, enquanto não revogada a decisão, seja de ofício, seja em decorrência da interposição dos recursos judiciais cabíveis ou do julgamento da Ação Principal.

9. Portanto, resta claro que ante o teor das referidas decisões as liminares alcançam qualquer operação a ser realizada pelo Estado do Pará, inclusive operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento.

IV

10. Assim, em suma, ressalte-se que: débito do próprio Estado do Pará não foi afastado, pela Ação Cautelar 1601, como óbice à contratação de operação financeira pelo ente, observado o restritíssimo critério fixado pelo STF, que considera diversos os entes inscritos na

rubrica "Demais CNPJs"; decisão do Supremo Tribunal alcança qualquer convênio ou contrato realizado pelo ente.

11. Com essas considerações, sugere-se remessa da presente nota à consulente **Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF**, com cópia à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, para eventuais providências cabíveis, em face do descrito no item 8 da presente Nota.

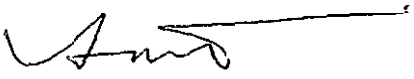
À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de dezembro de 2008.


CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhem-se a Presente Nota, acompanhada do expediente, à **Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF**, com cópia à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, para eventuais providências cabíveis, em face do descrito no item 8 da presente Nota.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de dezembro de 2008.


ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional Substituto

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES) _____

15/12/08 09:47

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ DISPOSITIVO	VALIDADE
100 LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS	S 31Mai09
200 CERTIDAO (ADIMPLENCIA), ART 25 § 1º, IV, ALINEA A	
201 INSS - CND	
201.1 INSS - CND - CONVENENTE NECESSARIO	S 15Dez08
201.2 INSS - CND - DEMAIS CNPJS	AC
202 CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	S 22Dez08
203 FGTS - CRF	
203.1 FGTS - CRF CONVENENTE NECESSARIO	S 17Dez08
203.2 FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS	AC
204 REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI	
204.1 REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENENTE NECESSARIO	S 15Dez08
204.2 REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS	AC

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF6=HISTORICO PF8=AVANCA

PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES) _____

15/12/08 09:47

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

ULTIMA ATUALIZACAO: 15Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
03137985000190	SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REG	AD
03143730000130	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	AD
05054929000117	SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA	AD
15296817000126	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E	AD

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
15/12/08 09:47

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CNPJ: 03.137.985/0001-90 - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REGIONAL

LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
255000/36211	422753	217 - INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
255000/36211	477618	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	477631	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	477633	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478498	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478527	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CNPJ: 03.137.985/0001-90 - SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENV. URBANO E REGIONAL

LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
255000/36211	478528	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478529	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478532	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
255000/36211	478533	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF7=RECUA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CNPJ: 03.143.730/0001-30 - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
------------	----------	-------------------------

180002/00001	423133	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
--------------	--------	---

PF1-AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____
15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CNPJ: 05.054.929/0001-17 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA

LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
------------	----------	-------------------------

255000/36211	353853	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
--------------	--------	---

255000/36211	412627	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
--------------	--------	---

255000/36211	433455	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
--------------	--------	---

257001/00001	436403	218 - NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS
--------------	--------	---

257001/00001	520125	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
--------------	--------	--

PF1-AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
15/12/08 09:48 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA
CNPJ: 15.296.817/0001-26 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA
LEI: 204 - REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI

CONCEDENTE	CONVENIO	MOTIVO DA INADIMPLENCIA
330013/00001	521698	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR
330013/00001	565689	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS
330013/00001	565926	218 - NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS
330013/00001	566215	201 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTACAO DE CONTAS

PF1=AJUDA PF2=DETALHE PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

__ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES)_____
15/12/08 09:48 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U	
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENIENTE NECESS	S 31Mai09
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS	AC
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO	
207.1	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - CONVENIENTE NECESS	S 15Dez08
207.2	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - DEMAIS CNPJS	AC
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25, S	15Dez08
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B	
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)	S 31Mai09
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)	S 31Mai09
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	S 30Jan09
500	CONTAS ANUAIS	

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF6=HISTORICO PF7=RECUA
PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____

15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

LEI: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U

ULTIMA ATUALIZACAO: 15Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
03319513000158	INSTITUTO DE ARTES DO PARA	AI
03326812000110	NUCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	AD
03760025000181	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	AD
04566840000177	INST DE PREVIDENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIV	OU
04822060000140	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA	AD
04825329000142	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA	AI
04935292000105	LOTERIA DO ESTADO DO PARA	AI
04974713000107	FUNDACAO DOS TERMINAIS RODOVIARIOS DO ESTADO	AI
05018544000102	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA	AD
05054879000178	PARA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO	AD
05054929000117	SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA	AD
05054952000101	PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLI	AD
05054994000142	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA	AD

PF1=AJUDA PF3=SAI PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____

15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENIENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

LEI: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U

ULTIMA ATUALIZACAO: 15Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
05247283000194	PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO	AD
05452160000195	COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO	AI
05470347000111	AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO E	AI
05929042000125	SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO	AI
07313542000163	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PA	AD
08780663000188	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ES	AI
14700157000134	FUNDACAO CARLOS GOMES	AI
22980973000177	FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICA	AI
34847236000180	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA	AD
83270082000111	INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA IM	AI
83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	AD

PF1=AJUDA PF3=SAI PF7=RECUA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES) _____
15/12/08 09:48

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U	
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENENTE NECESS	S 31Mai09
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS	AC
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBL. F	
207.1	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - CONVENENTE NECESS	S 15Dez08
207.2	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - DEMAIS CNPJS	AC
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25, S	15Dez08
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B	
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)	S 31Mai09
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)	S 31Mai09
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	S 30Jan09
500	CONTAS ANUAIS	

AC - A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF6=HISTORICO PF7=RECUA
PF8=AVANCA PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES) _____
15/12/08 09:49

USUARIO : PETRONIO

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

LEI: 207 - CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBL. F

ULTIMA ATUALIZACAO: 15Dez2008

CNPJ	NOME	TP ADM
05090634000104	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMEN	AD
05452160000195	COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO	AI

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF12=RETORNA

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES)_____
15/12/08 09:49 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 - PARA GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U	
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENENTE NECESS	S 31Mai09
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS	AC
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBL. F	
207.1	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - CONVENENTE NECESS	S 15Dez08
207.2	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - DEMAIS CNPJS	AC
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25, S	15Dez08
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B	
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)	S 31Mai09
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)	S 31Mai09
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	S 30Jan09
500	CONTAS ANUAIS	

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF6=HISTORICO PF7=RECUA

PF8=AVANCA PF12=RETORNA

ENTE REGULAR QUANTO A ESSE ITEM, NAO E POSSIVEL DETALHAR

___ SIAFI2008-TRANSF-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENENTES)_____
15/12/08 09:49 USUARIO : PETRONIO
PAGINA : 3

UNIDADE FEDERATIVA: PA - PARA

CONVENENTE NECESSARIO: 05.054.861/0001-76 PARA GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
501	LRF, ART. 51 (ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS)	S 31Mai09
600	RELATORIO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	
601	LRF, ART. 52 (PUBLICACAO DO RREO)	S 31Jan09

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

PF1=AJUDA PF2=DETALHA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF6=HISTORICO PF7=RECUA

PF12=RETORNA

(0482) NENHUM REGISTRO ENCONTRADO PARA A CONSULTA

SISBACEN EMFTN/PETRONIOC CAD. INF. CREDITOS NAO QUITADOS 15122008 09:42
TRANSACAO PISP220 CONSULTA CONTROLADAS INADIMPLENTES MISP256A

CONTROLADORA: 05.054.903 / 0001 - 79 PARA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

34.817.239 - CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS
05.090.634 - SECRETARIA EXEC DE ESTADO DE PLANEJ E ORÇAM DO PARA
04.961.074 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARA
04.967.030 - FUNDACAO DESPORTIVA PARAENSE
04.945.341 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA - COSANPA

----- PAG. 001
ENTRA=SEGUE PF5/17=PRIMEIRA PAG PF3/15=RETORNA
PF9/21=TRANSACAO PF7/19=VOLTA PAG PF12/24=ENCERRA

CGC INFORMADO NAO ESTA CADASTRADO COMO CONTROLADORA

SISBACEN EMFTN/PETRONIOC CAD. INF. CREDITOS NAO QUITADOS 15122008 09:43
TRANSACAO PISP220 CADIN - CONSULTAS GERAIS MISP220

OPCAO DESCRICAO
----- PREENCHER OS CAMPOS -----
1 2 3 4 5
01 CONSULTA CONTROLADAS INADIMPLENTES - - - - X
02 CONSULTA ENTIDADES CONTROLADAS - - - - X
03 CONSULTA REGISTROS SUSPENSOS X O O O -
04 CONSULTA REGISTROS ATIVOS X O O O -
05 RELACAO DE CREDITORES X - - - -

----- X = OBRIGATORIO O = OPCIONAL

1 - OPCA0: 01

2 - CGC.INADIMPLENTE: _____ 3 - CPF.INADIMPLENTE: _____

4 - INSTITUICAO: _____ 5 - CGC.CONTROLADORA: 05054861 0001 76

ENTRA=SEGUE PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA PF3/15=RETORNA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO PARÁ

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

*Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento**, adiante denominada "Corporação", representada neste ato por , por uma parte; e da outra parte, o **Estado do Pará**, adiante denominado "Mutuário", representado neste ato pela Governadora de Estado senhora **Ana Júlia Carepa** de nacionalidade brasileira, identificada com a Carteira de Identidade N°. , devidamente autorizada; nos termos e condições a seguir expostos :*

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

O "Mutuário" solicitou à "Corporação" um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará", referido na Resolução Num. 1767/07 do Diretório da Corporação Andina de Fomento, que aprovou o financiamento como "Programa de Infraestructura Vial para el Desarrollo Regional del Estado de Pará" adiante denominado "Programa".

A "Corporação" aprovou o empréstimo em favor do "Mutuário", sujeito aos termos e condições estipulados no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

Em conformidade com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a "Corporação" se compromete a emprestar ao "Mutuário", a título de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira e o "Mutuário" o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o "Programa" a executar-se no Estado do Pará, subdivisão política da República Federativa do Brasil, bem como a restituí-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

Em conformidade com as cláusulas do presente contrato, o empréstimo que a "Corporação" concede ao "Mutuário" é no montante de até Oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 85.000.000,00).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de vigência de até 15 (quinze) anos, já incluído neste o Prazo de Carência de 3 (três) anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O "Mutuário" expressamente acorda que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: (i) estudos e projetos, custos diretos de construção e supervisão de obras; (ii) gastos ambientais e sociais; (iii) auditoria externa; (iv) Comissão de Financiamento; (v) Custos de Avaliação Técnica na quantia de quinze mil Dólares dos Estados Unidos de América (US\$ 15.000,00).

A descrição do "Programa" encontra-se detalhada no Anexo "B", o qual é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA: Órgão Executor

As funções do "Órgão Executor" conforme indicadas no Anexo "A" ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará, por intermédio de sua estrutura técnico – administrativa, adiante denominada "Órgão Executor".

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e para Desembolsar o Empréstimo

O "Mutuário" terá um prazo de 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e de até trinta e seis (36) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Estes prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos a que o "Mutuário" apresente, de forma a que a "Corporação" considere satisfatória, além das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" do presente contrato, as seguintes condições:

Prévius ao Primeiro Desembolso.

- i. Comprovação do atendimento dos requisitos relativos à Elegibilidade de todos e de cada um dos projetos e ações, que integram o "Programa", com o objetivo de obter os recursos do empréstimo, por conta do primeiro desembolso, tais exigências se assinalam a seguir:

- a. Relatório técnico do projeto básico;
- b. Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta à convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte;
- c. Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte indicando que, no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra e de supervisão (técnica e ambiental), foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos estabelecidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88;
- d. Cópia da publicação no Diário Oficial dos extratos dos contratos de execução de obras e ações, objeto do "Programa", e dos Ofícios de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará acompanhados dos respectivos contratos;
- e. Comprovação da celebração dos contratos de supervisão ambiental e de obras;
- f. Cópia da Licença Ambiental de Instalação outorgada pelo organismo competente para cada obra;
- ii. Comprovação de que se encontra em operação dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programa (UGP);
- iii. Comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação um Sistema de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do "Programa"; e,
- iv. Comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do "Programa".

Prévia à contratação de cada empresa responsável pela execução das obras:

Comprovação da incorporação do Plano de Gestão Ambiental e seu orçamento mínimo de execução ao processo licitatório das obras a serem contratadas.

Prévia a cada desembolso a partir do segundo:

Comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e cada um dos projetos e ações que integram o "Programa", com o fito de obter recursos do empréstimo, tais exigências se assinalam a seguir:

- a. Relatório técnico do projeto básico;
- b. Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta à convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte;
- c. Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte, indicando que no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra, supervisão (técnica e ambiental), foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos

estabelecidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e da outras providências, e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88;

- d. Cópia da publicação no Diário Oficial dos extratos dos contratos de execução de obras e ações, objeto do "Programa", e dos Ofícios de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará acompanhados dos respectivos contratos;
- e. Comprovação da celebração dos contratos de supervisão ambiental e de obras;
- f. Cópia da Licença Ambiental de Instalação outorgada pelo organismo competente, para cada obra;

Prévia a cada início de obra:

Apresentar o Relatório de Controle Ambiental e a Licença de Instalação vigente para cada um dos projetos pertencentes ao "Programa", aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará. O Relatório de Controle Ambiental para os projetos PA-375 (PA 136 – São João da Ponta), Rodovia Vicinal (Palestina do Pará – BR 330), PA-405 (BR 230 – São João do Araguaia), Rodovia do Bambu (Floresta do Araguaia – PA-150), PA-395 (PA-127- Magalhães Barata), PA-154 (Porto de Câmara – Cachoeira do Arari), PA-396 (PA-154 – Ponta de Pedras), PA-443 (PA-433 – Belterra), PA-279 (Tucumã – São Félix do Xingu), PA-124 (Capitão Poço – Garrafão do Norte) e PA-124 (Garrafão do Norte – Nova Esperança do Piriá) deverá ser realizado de forma tal que garanta a devida avaliação e execução da gestão ambiental e social aplicável por parte do "Programa", tomando em conta que estes projetos estão localizados dentro ou perto de áreas naturais e/ou culturais protegidas. O "Órgão Executor" deverá garantir a previsão dos recursos necessários para sua execução.

Durante o período de desembolsos do Empréstimo:

1. Apresentar:

i) durante o segundo semestre de cada ano, cópia do projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) do Estado do Pará, para o ano seguinte, demonstrando a inclusão da contrapartida necessária para o "Programa";

ii) dentro dos primeiros quarenta e cinco (45) dias de cada exercício fiscal durante a execução do "Programa", uma comunicação do órgão competente em que certifique que os recursos da contrapartida estão incluídos na Lei do Orçamento Anual do Estado do Pará.

2. Apresentar, quando o montante desembolsado do total do financiamento alcançar trinta por cento (30%), cinquenta por cento (50%) e setenta por cento (70%) do total, a execução orçamentária do valor aporjado como contrapartida.

3. Apresentar a formulação de um projeto para o fortalecimento da gestão sustentável da Área de Proteção Ambiental Arquipélago do Marajó, de acordo com as diretrizes

da autoridade ambiental competente nesta matéria, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Este projeto deverá ser executado dentro do ano seguinte a sua formulação.

4. Encaminhar os seguintes relatórios sobre o avanço do "Programa":

- 1) Inicial-, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura do presente contrato de empréstimo um relatório inicial sobre o estado do "Programa", incluindo cronograma de execução e calendário ajustado de desembolsos;
- 2) Semestrais- dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao vencimento dos meses de junho e dezembro de cada ano, durante o período de desembolsos do empréstimo e de contrapartida, um Relatório Semestral de:
 - a) avanço físico-financeiro e demais aspectos relevantes do "Programa";
 - b) auditoria externa do "Programa";
 - c) avanço sobre a execução ambiental e social, incluindo: i) o desenvolvimento dos Planos de Gestão Ambiental correspondentes às obras; ii) verificação do cumprimento das obrigações contidas nas licenças ambientais para a execução das obras; iii) execução do projeto para a Área de Proteção Ambiental Arquipélago de Marajó; e iv) execução do orçamento ambiental e social;
- 3) Final.- uma vez concluída sua execução, nos termos estabelecidos no contrato de empréstimo, e dentro das noventa (90) dias seguintes ao último desembolso do empréstimo, um Relatório Final do "Programa"; e,
- 4) Outros relatórios específicos que, razoavelmente, venha a ser solicitado pela "Corporação" durante a execução do "Programa".

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento dos Gastos

A "Corporação" poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos efetuados com o "Programa" no período compreendido entre 4 de junho de 2007 (data de aprovação da preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX), e a data de cumprimento das condições prévias ao Primeiro Desembolso do empréstimo, que não poderá exceder a trinta por cento (30%) do total do empréstimo, conforme disposto no orçamento do "Programa" (Anexo "B").

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo 'Mutuário' mediante o pagamento de vinte e quatro (24) parcelas de principal semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização de principal se efetuará aos quarenta e dois (42) meses contados

a partir da data de assinatura do presente contrato.

Havendo atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, será facultado a "Corporação" cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar de prazo vencido o presente empréstimo, de acordo com o disposto nas cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros

(a) O "Mutuário" se obriga a pagar semestralmente à "Corporação" juros sobre os saldos devedores de principal do empréstimo à taxa anual variável resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos a seis (6) meses aplicável ao período de juros, mais a margem de um vírgula zero cinco por cento (1,05%).

Do mesmo modo, será de aplicação o estabelecido no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o "Mutuário" se obriga a pagar à "Corporação", em adição aos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois vírgula zero por cento) anual.

Do mesmo modo, será de aplicação o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Comissão de Compromisso

O "Mutuário" pagará à "Corporação" uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por tornar disponível em favor do "Mutuário" o crédito especificado na Cláusula Terceira. Esta comissão será equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento desta comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação segundo o disposto no último parágrafo desta cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, sobre a base de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente contrato de empréstimo e cessará, no total ou em parte, na medida em que:

- (i) tenha desembolsado parte ou a totalidade do empréstimo; ou,
- (ii) tenha tornado totalmente ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, conforme as cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou,
- (iii) tenha suspenso os desembolsos por causas não imputáveis às partes, conforme a cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Financiamento

O "Mutuário" pagará de uma só vez à "Corporação" uma comissão denominada "Comissão de Financiamento", pela concessão do empréstimo. Esta comissão será equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente contrato e ocorrerá com o início da vigência do presente contrato de empréstimo.

O pagamento desta comissão se efetuará em dólares dos Estados Unidos da América, somente a requerimento da "Corporação" e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Publicidade

O "Mutuário" assume frente à "Corporação" a obrigação de divulgar que o "Programa" se executa com financiamento parcial da "Corporação" e para isso, deverá coordenar com a "Corporação" a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todas as placas, avisos, cartazes, anúncios, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do "Programa", assim como, nos documentos convocatórios relativos a licitações públicas de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia

Juntamente a este contrato, assina-se entre a "Corporação" por uma parte, e a República Federativa do Brasil, adiante denominada "Garantidor", firmada pelo representante autorizado, pela outra, um contrato nos termos dispostos no Anexo "C", que é parte integrante do presente contrato, onde esta se constitui como "Garantidor" de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões), contraídas pelo "Mutuário" no presente contrato de empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, decorrente do presente contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetuado ou enviado por uma das partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, a exceção do relativo à arbitragem que deverá ser efetuada mediante recibo de notificação, aos respectivos endereços a seguir:

À "Corporação"

Endereço:

CORPORACION ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 69011 - 69012
Fax N° 58 212 209 2422
Caracas, Venezuela

Ao "Mutuário".

Endereço:

Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN.
Av. Almirante Barroso , 3639 CEP. 66 613 - 710
Bairro Souza - Belém - Pará - Brasil
Telefone No 55 91 4009.3806.
Fax No. 55 91 4009.3809

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Cópia de Correspondência

A "Corporação" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do "Programa" para o seguinte destinatário:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5º Andar
CEP-70040-906 Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax No. 55 61 3225 4022

A "Corporação" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do "Programa" para o seguinte destinatário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União.
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar
CEP-70040-900 Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax No. 55 61 3412 1740

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modificações

Toda modificação que no futuro se incorpore às disposições deste contrato, deverá ser efetuada por comunicação escrita e de comum acordo entre a "Corporação", o "Mutuário" e o "Garantidor".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal Arbitral, na forma que se estabelece na Cláusula 28 do Anexo "A" do presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente contrato de empréstimo se regerá pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos anexos "A" e "B", que são parte integrante deste. Os direitos e obrigações estabelecidos nos instrumentos antes mencionados são válidos e exigíveis em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

As partes se submetem à jurisdição do país do "Mutuário", cujos juizes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto no item (a) da cláusula 29 do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente contrato ou em suas posteriores modificações, terão prevalência sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Vigência

As partes acordam que o presente contrato entrará em vigência na data de sua assinatura e se encerrará com o pagamento total do empréstimo (principal, juros, comissões e demais encargos) e o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Anexos

Formam parte integrante do presente contrato, os anexos que se detalham a seguir:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.

Anexo "B": Descrição do Programa.

Anexo "C": Contrato de Garantia.

As partes em comum acordo firmam o presente Contrato de Empréstimo, em 3 (três) vias no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, todas de igual teor e forma, na cidade de, aos (...) dias do mês de 2008.

P. ESTADO DO PARÁ

P. CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E
O ESTADO DO PARÁ

ANEXO "A"

CLÁUSULA 1. - GENERALIDADES

1.1 Definições

Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente contrato:

Condições Gerais de Contratação

Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, adiante denominada "Corporação", em sua qualidade de prestamista e o beneficiário do crédito, adiante denominado "Mutuário".

Este documento se incorpora como um anexo às Condições Particulares de Contratação, pactuadas entre a "Corporação" e o "Mutuário".

Condições Particulares de Contratação

Acordo de caráter particular que regulam a relação específica entre a "Corporação" e o "Mutuário", contidas no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, sendo de aplicação obrigatória para as partes contratantes.

Contrato de Garantia

Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a "Corporação", por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C" que é parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Desembolso

Ato pelo qual a "Corporação" põe à disposição do "Mutuário" uma determinada quantidade de dinheiro, à solicitação deste e a débito do crédito aprovado em seu favor.

Dia Útil

Significa um dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Londres Nova York, Brasília e Caracas.

Dias / Semestre

Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, se entenderá como dias corridos. Todo prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova Iorque), será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Todavia não se aplica quando o dia útil imediatamente seguinte corresponda a outro exercício anual da "Corporação", ocasião na qual a data de vencimento será o último dia útil do exercício anual da "Corporação".

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de seis (6) meses corridos. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a "Corporação" e o "Mutuário", entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US\$)

Moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

Garantidor

É a República Federativa do Brasil

Mutuário

É o beneficiário da operação de crédito contratada com a "Corporação", e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Data de Pagamento de Juros

Significa o Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Força Maior ou Caso Fortuito

Aquela causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e irresistível, não imputável ao "Mutuário" ou à "Corporação", que impeça a execução de alguma obrigação distinta às obrigações de pagamento estabelecidas neste contrato, em favor da "Corporação" ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou defeituoso, ou a impossibilidade de cumprimento, para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Corporação

É a Corporação Andina de Fomento - CAF, instituição financeira multilateral de Direito Público Internacional, criada por meio do Convênio Constitutivo datado de 07 de fevereiro de 1968.

É a prestamista no contrato de empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

As Partes

As partes no presente contrato são de um lado, a "Corporação" e de outro lado, o "Mutuário".

LIBOR

Significa a taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América, no período de 6 meses, determinado pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, pela Bloomberg em sua página "BBAM", ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis anteriores ao início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa LIBOR, a mesma não for propiciada pelo BBA, a CAF notificará o cliente que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo das 11h, de New York, com 2 (dois) dias úteis anteriores ao período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois, ou mais, dos principais bancos de New York, Estado de New York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Organismo Executor

É quem se encarregará diretamente da execução, administração e/ou supervisão do projeto, conforme o disposto no contrato de empréstimo assinado.

Prazo de Carência

Corresponde ao período de tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e 6 (seis) meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante este período o "Mutuário" pagará à "Corporação" os juros e comissões pactuados.

Período de Juros

Significa cada período de seis (6) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e finaliza no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período imediatamente seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que inicia na data do primeiro desembolso e encerra no dia imediatamente anterior à primeira data de pagamento de juros.

- 1.2 *Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.*

- 1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.
- 1.4 O atraso da "Corporação" no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

CLÁUSULA 2. - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Mediante a celebração deste contrato de empréstimo, a "Corporação" se compromete a desembolsar uma determinada quantia de dinheiro em favor do "Mutuário" e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e devolvê-la nas condições pactuadas.

O "Mutuário" deverá utilizar os recursos originários do empréstimo conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento daquelas obrigações, a "Corporação" poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a "Corporação" não optar por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir ao "Mutuário" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro dos 3(três) dias seguintes ao requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A "Corporação" poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários a comprovação de que os recursos tenham sido utilizados em conformidade as estipulações do contrato de empréstimo.

CLÁUSULA 3. - MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS.

O "Mutuário" poderá solicitar à "Corporação" que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**

A "Corporação" transferirá a ordem do "Mutuário", recursos diretamente na conta e/ou no lugar que este estabeleça oportunamente de acordo com os procedimentos utilizados pela "Corporação" para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam em montantes superiores ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Créditos Documentários**

A "Corporação" emitirá um ou vários créditos documentários para a

aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor ou prestador de serviços. Este montante poderá ser modificado pela "Corporação", de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.

A solicitação para a emissão dos referidos créditos documentários deverá ser efetuada segundo o modelo que a "Corporação" ponha à disposição do "Mutuário".

As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que se utilizem para este efeito serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

(c) **Fundo Rotativo**

"A Corporação" colocará à disposição do "Mutuário" recursos equivalentes a até vinte por cento (20%) do montante do empréstimo, sujeito a uma posterior comprovação de sua utilização. Estes recursos poderão ser utilizados somente para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes dos ativos fixos e serviços técnicos de valores de até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor ou prestador de serviços. Este montante poderá ser modificado pela "Corporação", de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

O "Mutuário", desde que devidamente justificado e cumpridas as condições estipuladas no contrato de empréstimo, poderá solicitar a "Corporação" recomposição total ou parcial de tais recursos na medida em que aqueles já tenham sido utilizados.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos noventa (90) dias seguintes ao recebimento dos mesmos e deverão ser justificados pelo "Mutuário", dentro dos cento e vinte (120) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da "Corporação". Para todos os efeitos do presente contrato, se entenderá efetuado o desembolso na data em que os recursos são colocados à disposição do "Mutuário".

(d) **Transferências a Terceiros**

O "Mutuário" poderá solicitar a "Corporação" a transferência de recursos do empréstimo em favor de terceiros, que tenham sido previamente indicados pelo "Mutuário" e autorizados pela "Corporação".

(e) **Outras modalidades**

Qualquer outra modalidade acordada entre as partes.

CLÁUSULA 4. - PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO.

O "Mutuário" deverá solicitar à "Corporação" o desembolso do empréstimo e a "Corporação" deverá torná-los efetivos, nos prazos estabelecidos na cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar o Desembolso do Empréstimo".

Nenhum desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente poderá

ser solicitada pelo "Mutuário" à "Corporação" após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Ocorrendo qualquer uma das situações anteriores, a "Corporação" se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao "Mutuário" uma comunicação por escrito. Com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias da data de vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, podendo a "Corporação", a seu critério, deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5. - CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS.

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias, por parte do "Mutuário":

(a) Para o primeiro desembolso:

- (i) Que a "Corporação" tenha recebido um parecer jurídico tratando sobre as disposições legais e estatutárias pertinentes, bem como, as obrigações contraídas pelo "Mutuário" no contrato de empréstimo declarando-as válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer outro assunto que a "Corporação" razoavelmente considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

- (i) Que o "Mutuário" tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade do mesmo. Para isso o "Mutuário" juntará à solicitação de desembolso os documentos que a "Corporação" tenha requerido ao "Mutuário".
- (ii) Que não tenha surgido alguma das circunstâncias descritas nas cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6. - JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Durante o prazo de carência, serão devidos juros à taxa anual conforme disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:

Durante o período de amortização do principal serão devidos juros, à taxa anual, relativamente aos saldos devedores do empréstimo conforme disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2

Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente. Os juros serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento de juros deverá ser realizado aos cento e oitenta (180) dias contados da data da assinatura do contrato de empréstimo, desde que tenha sido efetuado algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados em relação ao número de dias corridos, com base em um período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 *Juros de Mora:*

O "Mutuário" pagará à "Corporação" juros de mora à taxa pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O não pagamento na data de vencimento, constituirá o "Mutuário" em mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o "Mutuário" invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultado à "Corporação" a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga, a taxa LIBOR para empréstimos a seis (6) meses mais alta vigente no (s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, mais a margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão de descumprimento contratual por parte do "Mutuário", a "Corporação" poderá deixar de cumprir suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados em relação ao número de dias corridos com base em um período de trezentos e sessenta (360) dias por ano.

CLÁUSULA 7. – CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Créditos Documentários, será devida pelo "Mutuário" a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

CLÁUSULA 8 .– MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9. - MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos ao serem efetuados pelo "Mutuário" à "Corporação", decorrentes do presente contrato, serão realizados na conta em que a "Corporação" estabeleça, mediante prévia notificação escrita ao 'Mutuário' e ao 'Garantidor'.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo "Mutuário" à "Corporação" decorrente do presente contrato de empréstimo, imputar-se-á na seguinte ordem: i) os encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos e iv) o saldo das parcelas de amortização do principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O "Mutuário" poderá pagar antecipadamente, uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos quarenta e cinco (45) dias da data do vencimento, mediante a aceitação expressa da "Corporação" e do 'Garantidor', desde que transcorrido o primeiro ano do período de amortização e fora do período de carência. Tais pagamentos somente poderão ser efetuados nas datas acordadas para pagamento das parcelas de amortização do principal e juros e desde que não implique em custo adicional à "Corporação" seja a título de principal, juros, comissões, ou demais encargos. Aplicar-se-á comissão de pagamento antecipado segundo a política vigente na data da ocorrência e, salvo acordo em contrário, às parcelas do principal a vencer em ordem inversa da data de vencimento.

Se for o caso, o "Mutuário" pagará à "Corporação" qualquer custo associado à finalização ou antecipação de pagamento do contrato de empréstimo, ou outros derivados do pagamento antecipado.

As notificações realizadas, a título de pagamento antecipado são irrevogáveis e irretratáveis, salvo acordo entre as Partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

O pagamento das parcelas de amortização, juros, comissões, gastos e outros encargos serão efetuados pelo 'Mutuário' sem quaisquer dedução relativas a tributos, custos, gravames ou outros encargos previstos na legislação da República Federativa do Brasil, aplicáveis à data de vigência do contrato de empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente.

Em caso de exigência de qualquer dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao 'Mutuário' o pagamento destes de tal forma que o valor líquido pago e devido à 'Corporação' mantenha-se inalterado para o cumprimento das parcelas descritas no presente contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

Com autorização prévia e expressa do "Garantidor", o "Mutuário" poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias da data efetiva da renúncia, devendo restar expressa a autorização da "Corporação".

Os custos financeiros, decorrentes da renúncia, ficarão ao cargo do "Mutuário" não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso esteja o "Mutuário" impedido ou venha tornar-se impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos, em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação, na Cláusula intitulada "Prazo para Solicitar o Desembolso do Empréstimo" e nas cláusulas 4, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a 'Corporação' ajustará as parcelas pendentes de desembolso de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES A CARGO DA CORPORACÃO

A "Corporação", mediante comunicação escrita ao "Mutuário", poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o contrato de empréstimo, em qualquer uma das seguintes possíveis situações:

- (a) O atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário", a título de principal, juros, comissões custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste contrato; ou*
- (b) O descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada no presente contrato; ou*
- (c) O descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estabelecida em outro contrato de empréstimo celebrado com a "Corporação"; ou*
- (d) A inexatidão e imprecisão sem justificativa prestada pelo "Mutuário", falta, ou falsidade de informação prestada pelo "Mutuário", previamente ou durante a execução deste Contrato ; ou*
- (e) A utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo "Mutuário" que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação*

- ambiental aplicáveis e vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação; ou
- (f) O não cumprimento do "Mutuário" das normas e procedimentos estabelecidos pela "Corporação", para obtenção da elegibilidade dos projetos objeto do financiamento no âmbito do "Programa".

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A "Corporação" poderá suspender a execução das obrigações assumidas no presente contrato de empréstimo, em qualquer uma das seguintes possíveis situações:

- (a) A retirada da República Federativa do Brasil como acionista da Corporação Andina de Fomento; ou,
- (b) O advento de caso fortuito ou força maior que impeça às partes o cumprimento das obrigações contraidas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

A "Corporação" terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo, nos seguintes casos:

- (a) manutenção, por mais de 30 (trinta) dias, de algum dos eventos descritos na cláusula 16 deste Anexo, ou
- (b) sejam verificadas as ocorrências descritas no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das possíveis situações acima descritas possibilitará à "Corporação" declarar extinto o empréstimo e vencidos os prazos de pagamentos de todas as parcelas desembolsadas e ainda não pagas. A tal efeito, a "Corporação" enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" uma comunicação escrita, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial.

Nestes casos, a "Corporação" se encontrará facultada de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato dos valores devidos, com os juros, comissões, custos e demais encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução não serão afetados pelas medidas previstas nas cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo quando a disponibilidade dos recursos tenha se materializado através da emissão de créditos documentários irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGÃO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das consideradas neste Anexo "A", o "Mutuário" assume as seguintes obrigações:

- (a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente, em conformidade com eficientes normas administrativas e financeiras, devendo ater-se ao Cronograma de Execução e ao Calendário de Investimentos que serão apresentados no Relatório Inicial mencionado na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação.*
- (b) Acordar previamente com a "Corporação", de forma escrita, qualquer modificação que venha a alterar o Relatório Inicial referido no item anterior, bem como toda mudança substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que sejam financiados com os recursos destinados ao "Programa".*

CLÁUSULA 21. - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do presente empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no contrato de empréstimo, salvo solicitação escrita do "Mutuário" dirigida à "Corporação" e autorizado por esta. .

Não obstante, o mencionado no parágrafo anterior, o "Mutuário" não poderá utilizar os recursos para (i) A aquisição de terrenos e ações; (ii) O pagamento de taxas e impostos; (iii) Custos alfandegários; (iv) Despesas com a constituição de companhias; (v) Juros durante a construção; (vi) Armamentos e demais gastos militares;

Os bens ou serviços financiados com o empréstimo serão utilizados exclusivamente no "Programa", não podendo o "Mutuário" dar destino distinto ao estabelecido, ou vendê-los, transferi-los ou gravá-los, salvo disposição em contrário acordada por escrito entre a "Corporação" e o "Mutuário". .

CLÁUSULA 22.- INCREMENTO NO CUSTO DO "PROGRAMA", RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do "Programa" durante sua execução, o "Mutuário" informará e apresentará documentação pertinente à "Corporação" comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do "Programa".

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

O "Mutuário" deverá realizar licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 500.000,00) bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia de valores que excedam o equivalente a Dois Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 2.000.000,00). Os instrumentos convocatórios deverão ter ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, transparência e garantindo a alta competitividade no processo licitatório.

Para aquisições de bens de valor equivalente até Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 500.000,00) e no caso de contratações de obras de valor equivalente a até Dois Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 2.000.000,00), o "Mutuário" aplicará a licitação de âmbito local.

Nas contratações de consultoria cujos valores excedam o equivalente a Duzentos e Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 250.000,00), o "Mutuário" deverá proceder à licitação pública internacional. Para contratações que sejam abaixo deste valor o "Mutuário" aplicará a licitação de âmbito local.

Nos casos especiais em que, por razões de ordem técnica não seja aplicável, poderá ser dispensada a utilização de licitação pública internacional, desde que devidamente justificada pelo "Mutuário" e autorizada formal e previamente pela "Corporação".

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O "Mutuário" deverá manter livros e registros relacionados à utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil demonstrando inclusive:

- (a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do contrato de empréstimo; e,
- (b) A operação normal do "Programa".

Os livros e registros correspondentes ao "Programa" poderão ser revisados e fiscalizados pela "Corporação" conforme disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total adimplemento das quantias devidas à "Corporação" em razão do presente contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A "Corporação" estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do "Programa".

O "Mutuário" deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela "Corporação", inspecionem em qualquer momento o andamento do "Programa" e revisem os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o mesmo.

CLÁUSULA 26. - AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O "Mutuário" deverá comunicar imediatamente à "Corporação", os seguintes casos:

- (a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.
- (b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem ao "Mutuário" relativamente à execução do "Programa" ou ao cumprimento do presente contrato.

A "Corporação" poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas de acordo com as disposições descritas no presente contrato de empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações vierem afetar substancialmente o "Mutuário", o "Programa", ou ambos.

CLÁUSULA 27.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A "Corporação" poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente contrato de empréstimo.

Em caso de cessão contratual, a "Corporação" terá o prazo de até trinta (30) dias para comunicar por escrito ao "Mutuário" e ao "Garantidor" assumindo o terceiro, em relação à parte cedida, a posição contratual da "Corporação" no presente contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O "Mutuário" não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor os direitos e obrigações derivados do presente contrato, salvo autorização expressa e por escrito da "Corporação" e do "Garantidor".

CLÁUSULA 28. - ARBITRAGEM

A arbitragem estará sujeita às seguintes condições :

- (a) Generalidades
As controvérsias, dúvidas e divergências oriundas do presente contrato de

empréstimo serão submetidas à consideração das partes, que de mútuo acordo as solucionarão.

Frustrado o acordo entre as partes a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável a um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As partes acordam excluir das matérias susceptíveis de arbitragem, as relativas à execução de obrigações vencidas, podendo a "Corporação" solicitar sua execução diretamente perante o Juízo ou Tribunal legitimado para conhecimento da matéria.

(b) *Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros. A "Corporação" e o "Mutuário" designarão cada um destes, 1 (um) membro. Haverá um terceiro, de ora em adiante denominado "Dirimente", a ser designado por acordo direto entre as partes, ou por meio de seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessitar sua substituição, proceder-se-á na mesma forma e critério estabelecido para sua respectiva nomeação. Ao sucessor designado caberá as mesmas funções e atribuições que seu antecessor.

(c) *Início do Procedimento*

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das partes, à outra, uma comunicação escrita expondo a natureza da controvérsia, incluindo nesta as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como manifestando o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação a outra parte deverá num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, fixar sua posição a respeito da controvérsia, comunicando à parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, as partes - em comum acordo - designarão um Dirimente.

Vencidos os prazos acima descritos, na ausência de manifestação das partes ou em caso de impossibilidade de composição por acordo entre os Arbitros, o Secretário-Geral da Organização de Estados Americanos (OEA), a pedido de qualquer uma das partes, designará o "Dirimente".

(d) *Constituição do Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, localizada na República Bolivariana de Venezuela, na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) *Regras que seguirá o Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

- i) O Tribunal só terá competência para conhecer os assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo por sua iniciativa, designar peritos que considerar necessários, dando oportunidade às partes, em todos os casos, de apresentação das exposições necessárias em audiência.

- ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do contrato e pronunciará sua decisão, mesmo em caso de revelia.
- iii) A decisão arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos dois (2) dos árbitros; (II) será pronunciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias espectais que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificada às partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos dois (2) membros do Tribunal; (IV) a decisão arbitral deverá ser acatada no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; (V) em caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução do mesmo.

(f) **Despesas**

Os honorários dos árbitros, incluído o honorário do Dirimente, serão cobertos pela parte não favorecida pela decisão arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, bem como cobrirá os honorários do Dirimente à razão da metade cada um, independente da forma de designação deste.

As despesas do Tribunal Arbitral serão suportadas pelas partes, cabendo ao Tribunal definir as formas de sua manutenção.

As partes arcarão, cada uma, com as despesas que compreenderem necessárias para a elucidação do feito. Em caso de litígio sobre os custos, caberá ao Tribunal Arbitral manifestar-se.

(g) **Notificações**

Toda comunicação relativa à arbitragem ou à decisão arbitral será realizada na forma prevista no presente contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 29.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a da República Federativa do Brasil na Capital Federal. O "Mutuário" renuncia a imunidade ou privilégio que tenha.

CLÁUSULA 30.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O "Mutuário" enviará à "Corporação", o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representará nas diversas atuações relativas ao contrato de empréstimo, certificadas pela pessoa devidamente autorizada para este

fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".

O "Mutuário" se compromete a comunicar à "Corporação" toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a "Corporação" não receba a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o "Mutuário" o representante do Governo de Pará que tenha assinado o presente contrato de empréstimo.

CLÁUSULA 31.- DATA DO CONTRATO

A data do contrato de empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

Anexo "B"

"Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará"

A. Objetivos do Programa

Objetivo Geral.

O objetivo do Programa é promover o desenvolvimento regional mediante a pavimentação e reabilitação de vias secundárias interligando comunidades rurais e Municípios do Estado do Pará com estradas já pavimentadas (federais ou estaduais).

Objetivos Específicos.

Destacam-se:

- a) melhorar a competitividade e estimular a produção agropecuária
- b) fortalecer o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial em virtude da melhoria da rede de transporte e logística;
- c) fomentar e desenvolver o setor turístico, principalmente na Ilha do Marajó e no município de Belterra;
- d) remover os principais pontos críticos dos sistemas rodoviários regionais;
- e) promover o desenvolvimento sócio-econômico dessas regiões, possibilitando a circulação de pessoas e mercadorias durante todo o ano para melhoramento do acesso da população aos serviços de educação e saúde, entre outros;
- f) incentivar a geração de emprego e renda nas regiões de abrangência das obras;
- g) proporcionar um melhor acesso a tecnologias para as comunidades e Municípios abrangidos pelo "Programa".
- h) atrair empreendimentos industriais e comerciais para a área de influência do Programa.

B. Descrição do Programa

O Programa promoverá a expansão da malha rodoviária estadual, atendendo a atual demanda da economia paraense e induzindo seu crescimento sustentável com inclusão social, implantando e pavimentando 407,5 Km, em 11 (onze) trechos rodoviários, abrangendo diversas comunidades e Municípios no Estado do Pará.

As obras que integram o Programa beneficiam em forma direta a aproximadamente quatorze (14) municípios caracterizados por seu grande potencial, tanto no setor agropecuário como no setor turístico. As vias que integram o Programa se localizam em zonas com alta vocação agropecuária (pecuária, soja, mandioca, madeira, entre outros), produtos que apresentam sérias dificuldades para chegar em condições competitivas a seus mercados naturais. O Governo do Estado assinalou que as obras que já estão em execução e as que serão executadas procuram, além do desenvolvimento econômico, reduzir os custos de operação dos veículos e diminuir os índices de acidentes que se apresentam nestas vias. As estradas estão localizadas conforme indicado no projeto.

As principais obras identificadas dentro do Programa se encontram descritas no relatório No. D.CXXX.D.5/2007, documento de avaliação elaborado pela "Corporação" em dezembro de 2007 para sua Diretoria e aprovado por meio da Resolução CAF 1767/07 de data 04/12/2007. A informação nela contida é de conhecimento e aceitação do Estado do Pará.

C. Custo, Financiamento e Desembolsos

O custo total do Programa, a aplicação dos recursos por categoria de investimento e a fonte de financiamento, apresentam-se no quadro seguinte. O custo foi estimado em US\$ 160,43 milhões, dos quais US\$ 75,43 milhões (47%) correspondem a contrapartida do Estado do Pará e US\$ 85,0 milhões (53%), ao empréstimo da CAF. Durante o processo de avaliação, através de consultoria especializada, efetuou-se uma análise de custos e orçamento tendo como base os quantitativos e os preços unitários apresentados pela SFTRAN nas memórias de

engenharia, levando em consideração a geometria da seção transversal, projeto estrutural e valores de mercado. Assim, o custo total do Programa estima-se em:

ORÇAMENTO ESTIMADO
(em US\$)

	CAF	Estado do Para	TOTAL
A. Obras	74.856.392	48.444.085	123.300.477
1. Estudos e projetos	1.808.409	1.274.408	3.082.817
2. Custos Diretos	67.862.130	45.382.353	113.244.483
3. Planos de Controle Ambiental (PCA)	632.674	860.681	1.493.355
4. Supervisão de Obras	4.553.179	926.643	5.479.822
B. Outros Gastos	730.500	26.987.915	27.718.415
1. Impostos	0	18.337.734	18.337.734
2. Comissão de Compromisso	0	212.500	212.500
3. Auditoria Externa	78.000	0	78.000
4. Custos de Avaliação	15.000	0	15.000
5. Comissão de Financiamento	637.500	0	637.500
6. Juros durante a execução do Programa	0	8.437.681	8.437.681
C. Reajustes e Imprevistos	9.413.108	0	9.413.108
TOTAL	85.000.000	75.432.000	160.432.000
	53%	47%	100%

O empréstimo CAF se destinará ao financiamento dos seguintes itens: a) estudos e projetos; b) custos diretos de construção; c) planos de controle ambiental; d) supervisão de obras; e) auditoria externa; e f) comissão de financiamento e custos de avaliação.

Por outro lado, os custos das obras realizadas ou em execução e que forem elegíveis na abrangência do projeto, e efetuadas com recursos próprios, serão contabilizadas como contrapartida local.

Cronograma de desembolsos. O Programa será executado em um prazo de três anos contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo. Os investimentos registrados em 2007 destinaram-se a projetos de engenharia e obras e serviços que integram o Programa, bem como ao pagamento de antecipações efetuadas pela SETRAN.

D. Aspectos Ambientais e Sociais

Impactos e Riscos Ambientais e Sociais. Os impactos típicos associáveis a este tipo de programa são os seguintes:

- Impactos do Programa sobre o componente físico: obstrução da drenagem natural por trabalhos de construção e projeto hidráulico da obra; incremento da entrada de sedimentos aos corpos de água por remoção de solos; geração de ruído por uso de maquinarias e equipamentos; surgimento de processos erosivos por gestão inadequada da drenagem e de taludes; contaminação de solos e águas por uso inadequado de materiais e refugos.

- Impactos do Programa sobre o componente biótico: afetação da fauna aquática pela alteração da turbidez e a sedimentação natural, e pelo aporte de carga poluente aos corpos de água; remoção de vegetação; afastamento da fauna pela geração de ruídos.
- Impactos do Programa sobre o componente socioeconômico: incremento da especulação imobiliária; atração de pessoas à região dos projetos em busca de emprego; aumento da pressão na demanda de terras, bens e serviços; estímulo à economia e qualidade de vida regional pela melhoria das condições do sistema viário.

Os estudos de impactos ambientais e sociais foram elaborados e aprovados somente para os projetos das PA-154, PA-279 e PA-395. Faltam ser elaborados os estudos referentes às demais rodovias que fazem parte do Programa.

Aspectos críticos: Os aspectos críticos para que o Programa alcance os objetivos previstos do ponto de vista ambiental e social são os seguintes:

- O caráter inundável de várias das áreas dos projetos que compõem o Programa, fato que representa um risco importante para a drenagem natural e para a estabilidade das vias;
- A carência atual de estudos ambientais e sociais básicos para a maioria dos projetos do Programa (Relatório de Controle Ambiental), o que dificulta no momento a avaliação, em sua real dimensão, das implicações ambientais e sociais dos projetos que não contam com tais estudos, bem como dos riscos ambientais e sociais sobre os projetos em questão. Isto é especialmente importante para o caso dos 6 projetos que por sua localização estão relacionados com áreas naturais e culturais protegidas; e
- A influência sobre a gestão ambiental e social da Unidade de Conservação Estadual Arquipélago do Marajó (Área de Proteção Ambiental) da execução e operação dos projetos viários PA-154 (Porto de Camará – Cachoeira do Arari) e PA-396 (PA-154 – Ponta de Pedras).

ORÇAMENTO AMBIENTAL (US\$)

MEDIDA DE GESTÃO	CUSTO DA MEDIDA DE GESTÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO	
	(USD)	Contra-partida Estadual	Crédito CAF
A. IDENTIFICADAS PELO PROGRAMA			
Elaboração do Relatório de Controle Ambiental	210.525	89.474	121.051
Licenciamento ambiental	28.950	10.527	18.423
Supervisão ambiental das obras	464.407	265.944	198.463
Projeto de controle ambiental do canteiro de obras	36.844	18.421	18.423
Documentação de paisagem e de projeto	168.419	65.789	102.630
Materiais	284.210	110.526	173.684
<i>Subtotal</i>	1.193.355	560.681	632.674
B. IDENTIFICADAS PELA CAF			
Formulação e execução para o primeiro ano de um projeto para o fortalecimento da gestão sustentável da Área de Proteção Ambiental Arquipélago do Marajó	300.000	300.000	0
<i>Subtotal</i>	300.000	300.000	0
TOTAL	1.493.355	860.681	632.674

I. Gestão para a Execução do Projeto

1. Coordenação

A SETRAN será responsável por todos os aspectos relacionados com a administração do empréstimo e o acompanhamento da execução do Programa. Desenvolverá, ainda, as atividades de coordenação requeridas com outras instâncias do governo estadual; manterá o fluxo adequado de informação sobre a execução do Programa, de acordo com o estabelecido no contrato de empréstimo. Emitirá, para cada obra viária, os certificados de liberação da faixa de domínio. Administrará, diante das autoridades competentes, a expedição das licenças e demais autorizações ambientais requeridas.

Caso ocorram novos custos não orçados nos contratos de obra, supervisões e demais, o Mutuário e o Organismo Executor cobrirão as respectivas diferenças, e informarão à Corporação.

Para isso, a SETRAN deverá dispor de adequada capacidade técnica, administrativa e operativa para o cumprimento de suas funções, assegurando que o Programa seja executado dentro dos prazos, termos e custos estimados.

2. Elegibilidade dos Projetos e outros componentes

Considerando que, em geral, o Programa cumpre com os critérios políticos, técnicos e econômicos estabelecidos pela CAF para seu financiamento e que parte das obras civis já foram licitadas, para obter a elegibilidade por projeto ou pacote de projetos, a SETRAN deverá apresentar, a critério da CAF:

- a) Relatório Técnico do Projeto Básico
- b) Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta à convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte
- c) Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte, indicando que no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra, supervisão ou ambientais, foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos estabelecidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88;
- d) Cópia da publicação no Diário Oficial da comunicação de envio dos contratos de execução de obras e ações objeto do "Programa" ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e cópia dos contratos mencionados;
- e) Comprovação da formalização dos contratos de supervisão ambiental e de obras; e
- f) Cópia da Licença Ambiental de Instalação outorgada pelo organismo competente para cada obra.

3. Contratação de obras e serviços

A contratação de obras e prestação de serviços deverá ser efetuada com empresas privadas especializadas e estará sujeita ao disposto no contrato de empréstimo e aos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666 de 1993 (Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública).

4. Mecanismo para realizar desembolsos

Cabe a SETRAN preparar e remeter à Corporação, nos modelos fornecidos por esta, as solicitações de desembolso segundo as modalidades previstas no contrato de empréstimo, devidamente assinadas pelo (os) representante (s) autorizado(s). O Mutuário/Organismo Executor abrirá uma conta específica para a gestão exclusiva dos recursos que a Corporação lhe transferir em virtude dos desembolsos solicitados, em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo.

5. Auditoria Externa

A SEIRAN contratará, com anuência da Corporação, uma auditoria independente, de reconhecida capacidade técnica, com o fim de auditar periodicamente a execução do Programa, verificando, com base nos instrumentos acordados, a utilização dos recursos e os pagamentos efetuados com recursos do empréstimo. Do mesmo modo, verificará as dotações orçamentárias anuais para garantir a normal execução do Programa e apresentará relatório sobre a aplicação da contrapartida, quando o montante desembolsado do total do financiamento alcançar trinta por cento (30%), cinquenta por cento (50%) e setenta por cento (70%) do total. Pronunciar-se-á também sobre os procedimentos de contratação utilizados, com base no disposto no contrato de empréstimo e na legislação federal aplicável.

6. Supervisão e Acompanhamento

A SETRAN, com anuência da Corporação, desenvolverá e colocará em operação um Sistema de Supervisão e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa, o qual deverá considerar as orientações e formulários fornecidos oportunamente pela Corporação.



ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, que adiante se denominará "Garantidor", representada neste ato pelo....., senhor....., devidamente autorizado para tal efeito, mediante Portaria Nº da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ... de 200., e a Corporação Andina de Fomento, que adiante se denominará "Corporação" representada neste ato por, tendo devidamente em conta que, de conformidade com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de, nesta mesma data, entre a "Corporação" e o Estado do Pará, adiante denominado "Mutuário", a "Corporação" concordou em emprestar ao "Mutuário" até o equivalente a Oitenta e Cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 85.000.000,00), sempre que o "Garantidor" afiance solidariamente as obrigações de pagamento do serviço da dívida do "Mutuário" estipuladas no presente contrato, as partes contratantes acordam o seguinte, nos termos das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- a. O "Garantidor" se constitui em co-devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraídas pelo "Mutuário" no referido Contrato de Empréstimo, que o "Garantidor" declara conhecer e aceitar em todas suas partes.
- b. As obrigações de pagamento do "Garantidor", de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento com as demais dívidas externas que o "Garantidor" tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais seja parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O "Garantidor" se obriga a:

- a) Cooperar em forma ampla no âmbito de suas competências legais, para assegurar o cumprimento dos objetivos do empréstimo.
- b) Informar o mais breve possível à "Corporação" sobre qualquer feito que no âmbito de sua atuação, dificulte ou pudesse dificultar o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do "Mutuário".
- c) Informar o mais breve possível à "Corporação" em caso de que em cumprimento de suas obrigações de co-devedor solidário estivera realizando os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Na hipótese de atraso de pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos por parte do "Mutuário" a "Corporação" informará imediatamente ao "Garantidor", por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia à Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas instruções de pagamento, a fim de que se realize o pagamento da quantia endividada no prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do "Garantidor" somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraídas pelo "Mutuário", não podendo eximir-se de sua responsabilidade ainda que a "Corporação" tenha outorgado prorrogações ou concessões ao "Mutuário" e desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo "Garantidor", ou que tenha deixado de tomar providência ou retardado o exercício de suas ações contra o "Mutuário".

CLÁUSULA QUARTA:

O "Garantidor" se compromete a que todas as obrigações financeiras derivadas do Contrato de Empréstimo pagar-se-ão sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo que contemplem as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da "Corporação" acordados neste contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação dos acontecimentos ou circunstâncias que não lhe teriam facultado exercê-los.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as partes com motivo da interpretação ou aplicação deste contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à apreciação do Tribunal de Arbitragem na forma que se estabelece na Cláusula 28 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto ao "Mutuário" como ao "Garantidor", ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, que digam respeito às obrigações financeiras, toda referência no processo do Tribunal de Arbitragem que se fizer ao "Mutuário" se estenderá ao "Garantidor".

CLÁUSULA SÉTIMA:

A "Corporação", mediante prévia solicitação escrita do "Garantidor", informará a relação dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, derivado do presente contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetuado ou enviado por uma das partes à outra, quando se entregue por qualquer meio usual de comunicação, a exceção do relativo à arbitragem que deverá ser efetuada com recibo de notificação, aos respectivos endereços a seguir:

Ao "GARANTIDOR"

Endereço:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8º andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. +55 61 34 12 1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional em caso de atraso no pagamento de toda quantia endividada pelo "Mutuário":

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação - Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Anexo - Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília - Distrito Federal, Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. +55 61 34 12 1461

À "CORPORAÇÃO"

Endereço:

CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela.
Fax Nº. 58 212 209 2422

As partes em comum acordo firmam o presente Contrato, em 3 (três) vias no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, todas de igual teor e forma, na cidade de, aos (...) dias do mês de 200..

P. CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAF /BR/ 243/2008

Brasília/DF, 21 de agosto de 2008.

A
Secretaria do Tesouro Nacional
Senhor Petrônio de Oliveira Castanheira
AFC
Brasília - DF

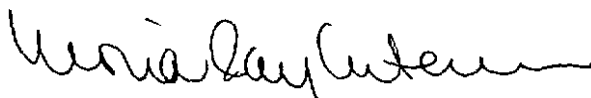
Referência: “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”

Prezado Petrônio,

Ao concluir a Negociação do Contrato de Financiamento do Programa envio cópia da Ata da Reunião de Negociação do Contrato de Empréstimo entre o Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento – CAF com a Garantia da República Federativa do Brasil e a Minuta do Contrato do Programa em referencia acordada durante a negociação e rubricada, a fim de finalizarmos o processo para a Assinatura do Contrato.

Sem outro particular ao qual fazer referência, aproveito a ocasião para reiterar-lhe as seguridades de minha mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Moira Paz-Estensoro
Diretora, Representante no Brasil
Corporação Andina de Fomento

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DO PARÁ

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento**, adiante denominada "Corporação", representada neste ato por , por uma parte; e da outra parte, o **Estado do Pará**, adiante denominado "Mutuário", representado neste ato pela Governadora de Estado senhora **Ana Júlia Carepa** de nacionalidade brasileira, identificada com a Carteira de Identidade N° , devidamente autorizada; nos termos e condições a seguir expostos :

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

O "Mutuário" solicitou à "Corporação" um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará", referido na Resolução Num. 1767/07 do Diretório da Corporação Andina de Fomento, que aprovou o financiamento como "Programa de Infraestructura Vial para el Desarrollo Regional del Estado de Pará" adiante denominado "Programa".

A "Corporação" aprovou o empréstimo em favor do "Mutuário", sujeito aos termos e condições estipulados no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

Em conformidade com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a "Corporação" se compromete a emprestar ao "Mutuário", a título de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira e o "Mutuário" o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o "Programa" a executar-se no Estado do Pará, subdivisão política da República Federativa do Brasil, bem como a restituí-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.



CLAUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

Em conformidade com as cláusulas do presente contrato, o empréstimo que a "Corporação" concede ao "Mutuario" é no montante de até Oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 85.000.000,00).

CLAUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de vigência de até 15 (quinze) anos, já incluído neste o Prazo de Carencia de 3 (três) anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

CLAUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O "Mutuario" expressamente acorda que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: (i) estudos e projetos, custos diretos de construção e supervisão de obras, (ii) gastos ambientais e sociais, (iii) auditoria externa, (iv) Comissão de Financiamento, (v) Custos de Avaliação Técnica na quantia de quinze mil Dólares dos Estados Unidos de América (US\$ 15.000,00).

A descrição do "Programa" encontra-se detalhada no Anexo "B", o qual é parte integrante do presente contrato.

CLAUSULA SEXTA: Órgão Executor

As funções do Órgão Executor conforme indicadas no Anexo "A" ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Pará, por intermédio de sua estrutura técnico-administrativa, adiante denominada "Órgão Executor".

CLAUSULA SETIMA: Prazo para Solicitar e para Desembolsar o Empréstimo

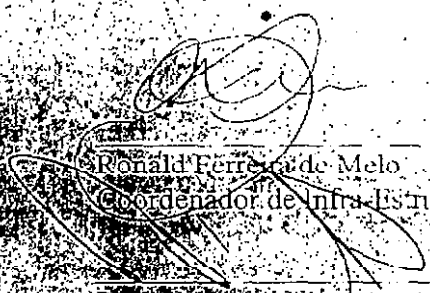
O "Mutuario" terá um prazo de 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e de trinta e seis (36) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Estes prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

CLAUSULA OITAVA: Condições Especiais

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos a que o "Mutuario" apresente de forma a que a "Corporação" considere satisfatória, além das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" do presente contrato as seguintes condições:

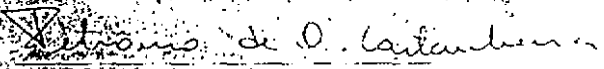
Prévias ao Primeiro Desembolso:

Comprovação do atendimento dos requisitos relativos à Elegibilidade de todos e de cada um dos projetos e ações que integram o "Programa", com o objetivo de obter os recursos do empréstimo por conta do primeiro desembolso, tais exigências se assinalam a seguir:



Ronald Ferreira de Melo
Coordenador de Infra-Estrutura

Paulo Magalhães Neto
PFN



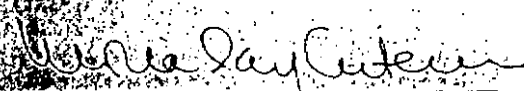
Petronio de Oliveira Castanheira
ATC



Ana Fern Yañez
CAF



Arnaldo Alter
Diretor Adjunto CAF Brasil



Moira Paz Estenssoro
Diretora Representante CAF Brasil

ATA DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
ENTRE O ESTADO DO PARÁ E A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
CAF COM GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

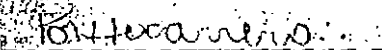
Na cidade de Brasília, realizou-se a negociação contratual, relativa ao Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará, nos dias 20 e 21 de agosto de 2008, no Escritório de Representação Local da Corporação Andina de Fomento - CAF, sito à SAUS Quadra I, Lote 1, Ed. Liberdade, Sala 1409, Brasília, Distrito Federal, com a participação dos Representantes do Estado do Pará, da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e da CAF, com a finalidade de negociar as minutas dos contratos de empréstimo e garantia (Condições Particulares de Contratação, anexos "A" e "B"), a ser celebrado entre a Corporação Andina de Fomento - CAF e o Estado do Pará, com garantia da República Federativa de Brasil. Realizada a negociação, foram acordadas as minutas cujas cópias seguem anexas. Ficou registrado que o Estado do Pará apresentará, devidamente justificado, para consideração da Corporação Andina de Fomento, as prováveis datas para pagamento do financiamento conforme estipulado no Contrato do Programa acima indicado.



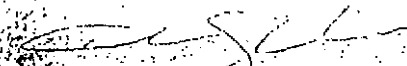
Antônio Sabóia de Melo Neto
Procurador do Estado do Pará



Denise Maria Ferreira Socio Moreira
Assessora Técnica da SEFA/PA



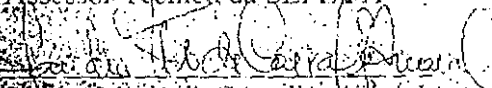
Marcelo Augusto Portocarrero
Coordenador de Planejamento da SETRAN/PA



Kleverson Rocha
Chefe da Assessoria Jurídica



Ricardo W.M. de Melo
Assessor Técnico da SEPE/PA



Sandra Maria de Carvalho Amaral
Chefe de Divisão

- a. Relatório técnico do projeto básico;
- b. Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta à convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte;
- c. Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte indicando que, no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra e de supervisão (técnica e ambiental), foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos estabelecidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88;
- d. Cópia da publicação no Diário Oficial dos extratos dos contratos de execução de obras e ações, objeto do "Programa", e dos Ofícios de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará acompanhados dos respectivos contratos;
- e. Comprovação da celebração dos contratos de supervisão ambiental e de obras;
- f. Cópia da Licença Ambiental de Instalação outorgada pelo organismo competente para cada obra;
- ii. Comprovação de que se encontra em operação dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programa (UGP);
- iii. Comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação um Sistema de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do "Programa"; e,
- iv. Comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do "Programa".

Prévia à contratação de cada empresa responsável pela execução das obras:

Comprovação da incorporação do Plano de Gestão Ambiental e seu orçamento mínimo de execução ao processo licitatório das obras a serem contratadas.

Prévia a cada desembolso a partir do segundo:

Comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e cada um dos projetos e ações que integram o "Programa", com o fito de obter recursos do empréstimo, tais exigências se assinalam a seguir:

- a. Relatório técnico do projeto básico;
- b. Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta à convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte;
- c. Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte, indicando que no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra, supervisão (técnica e ambiental), foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos

estabelecidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e das outras providências, e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88;

- d. Cópia da publicação no Diário Oficial dos extratos dos contratos de execução de obras e ações, objeto do Programa, e dos Ofícios de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará acompanhados dos respectivos contratos;
- e. Comprovação da celebração dos contratos de supervisão ambiental e de obras;
- f. Cópia da Licença Ambiental de Instalação outorgada pelo organismo competente, para cada obra;

Prévia a cada início de obra:

Apresentar o Relatório de Controle Ambiental e a Licença de Instalação vigente para cada um dos projetos pertencentes ao Programa aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará. O Relatório de Controle Ambiental para os projetos PA-375 (PA 136 - São João da Ponta), Rodovia Vicinal (Palestina do Pará - BR 330), PA-405 (BR 230 - São João do Araguaia), Rodovia do Bambu (Floresta do Araguaia - PA-150), PA-395 (PA-127 - Magalhães Barata), PA-154 (Porto de Câmara - Cachoeira do Arari), PA-396 (PA-154 - Ponta de Pedras), PA-443 (PA-433 - Belterra), PA-279 (Tucumã - São Félix do Xingu), PA-124 (Capitão Poço - Garrafão do Norte) e PA-124 (Garrafão do Norte - Nova Esperança do Piria) deverá ser realizado de forma tal que garanta a devida avaliação e execução da gestão ambiental e social aplicável por parte do Programa, tomando em conta que estes projetos estão localizados dentro ou perto de áreas naturais e/ou culturais protegidas. O Órgão Executor deverá garantir a previsão dos recursos necessários para sua execução.

Durante o período de desembolsos do Empréstimo:

1. Apresentar:

- i) durante o segundo semestre de cada ano, cópia do projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) do Estado do Pará, para o ano seguinte, demonstrando a inclusão da contrapartida necessária para o Programa;
- ii) dentro dos primeiros quarenta e cinco (45) dias de cada exercício fiscal durante a execução do Programa, uma comunicação do órgão competente em que certifique que os recursos da contrapartida estão incluídos na Lei do Orçamento Anual do Estado do Pará;

2. Apresentar, quando o montante desembolsado do total do financiamento alcançar trinta por cento (30%), cinquenta por cento (50%) e setenta por cento (70%) do total a execução orçamentária do valor aportado como contrapartida;

3. Apresentar a formulação de um projeto para o fortalecimento da gestão sustentável da Área de Proteção Ambiental Arquipélago do Marajó, de acordo com as diretrizes

da autoridade ambiental competente nesta matéria, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Este projeto deverá ser executado dentro do ano seguinte a sua formulação.

4. Encaminhar os seguintes relatórios sobre o avanço do "Programa":

- 1) Inicial-, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura do presente contrato de empréstimo um relatório inicial sobre o estado do "Programa", incluindo cronograma de execução e calendário ajustado de desembolsos;
- 2) Semestrais- dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao vencimento dos meses de junho e dezembro de cada ano, durante o período de desembolsos do empréstimo e de contrapartida, um Relatório Semestral de:
 - a) avanço físico-financeiro e demais aspectos relevantes do "Programa";
 - b) auditoria externa do "Programa";
 - c) avanço sobre a execução ambiental e social, incluindo: i) o desenvolvimento dos Planos de Gestão Ambiental correspondentes às obras; ii) verificação do cumprimento das obrigações contidas nas licenças ambientais para a execução das obras; iii) execução do projeto para a Área de Proteção Ambiental Arquipélago de Marajó; e iv) execução do orçamento ambiental e social;
- 3) Final- uma vez concluída sua execução, nos termos estabelecidos no contrato de empréstimo, e dentro dos noventa (90) dias seguintes ao último desembolso do empréstimo, um Relatório Final do "Programa";
- e,
- 4) Outros relatórios específicos que, razoavelmente, venha a ser solicitado pela "Corporação" durante a execução do "Programa".

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento dos Gastos

A "Corporação" poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos efetuados com o "Programa" no período compreendido entre 4 de junho de 2007 (data de aprovação da preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX), e a data de cumprimento das condições prévias ao Primeiro Desembolso do empréstimo, que não poderá exceder a trinta por cento (30%) do total do empréstimo, conforme disposto no orçamento do "Programa" (Anexo "B").

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo 'Mutuário' mediante o pagamento de vinte e quatro (24) parcelas de principal semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização de principal se efetuará aos quarenta e dois (42) meses contados

a partir da data de assinatura do presente contrato.

Havendo atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, será facultado a "Corporação" cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar de prazo vencido o presente empréstimo, de acordo com o disposto nas cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros

- (a) O "Mutuário" se obriga a pagar semestralmente a "Corporação" juros sobre os saldos devedores de principal do empréstimo a taxa anual variável resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos a seis (6) meses aplicável ao período de juros, mais a margem de um virgula zero cinco por cento (1,05%).

Do mesmo modo, será de aplicação o estabelecido no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

- (b) Para o caso de mora, o "Mutuário" se obriga a pagar a "Corporação" em adição aos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois virgula zero por cento) anual.

Do mesmo modo, será de aplicação o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Comissão de Compromisso

O "Mutuário" pagará a "Corporação" uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por tornar disponível em favor do "Mutuário" o crédito especificado na Cláusula Terceira. Esta comissão será equivalente a 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento desta comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação segundo o disposto no último parágrafo desta cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, sobre a base de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente contrato de empréstimo e cessará no total ou em parte, na medida em que:

- (i) tenha desembolsado parte ou a totalidade do empréstimo, ou
- (ii) tenha tornado totalmente ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, conforme as cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A", ou
- (iii) tenha suspenso os desembolsos por causas não imputáveis às partes, conforme a cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Financiamento

O "Mutuário" pagará de uma só vez à "Corporação" uma comissão denominada "Comissão de Financiamento", pela concessão do empréstimo. Esta comissão será equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente contrato e ocorrerá com o início da vigência do presente contrato de empréstimo.

O pagamento desta comissão se efetuará em dólares dos Estados Unidos da América somente a requerimento da "Corporação" e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Publicidade

O "Mutuário" assume frente à "Corporação" a obrigação de divulgar que o "Programa" se executa com financiamento parcial da "Corporação" e para isso, deverá coordenar com a "Corporação" a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todas as placas, avisos, cartazes, anúncios, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do "Programa", assim como, nos documentos convocatórios relativos a licitações públicas de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia

Juntamente a este contrato, assina-se entre a "Corporação" por uma parte, e a República Federativa do Brasil, adiante denominada "Garantidor", firmada pelo representante autorizado, pela outra, um contrato nos termos dispostos no Anexo "C", que é parte integrante do presente contrato, onde esta se constitui como "Garantidor" de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões), contraídas pelo "Mutuário" no presente contrato de empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, decorrente do presente contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetuado ou enviado por uma das partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, a exceção do relativo à arbitragem que deverá ser efetuada mediante recibo de notificação, aos respectivos endereços a seguir:

À "Corporação"

Endereço:

CORPORACION ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 69011 - 69012
Fax N° 58 212 209 2422
Caracas, Venezuela

Ao "Mutuário"

Endereço:

Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Av. Almirante Barroso, 3639 CEP 66.613-710
Bairro Souza - Belém - Pará - Brasil
Telefone No 55 91 4009 3806
Fax No. 55 91 4009 3809

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Cópia de Correspondência

A "Corporação" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa a execução do "Programa" para o seguinte destinatário:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5º Andar
CEP 70040-906 Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax No. 55 61 3225 4022

A "Corporação" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa a execução financeira do "Programa" para o seguinte destinatário:

MINISTERIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar
CEP 70040-900 Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax No. 55 61 3412 1740

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modificações

Toda modificação que no futuro se incorpore as disposições deste contrato, deverá ser efetuada por comunicação escrita e de comum acordo entre a "Corporação", o "Mutuário" e o "Garantidor".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as partes decorrente da interpretação ou aplicação deste contrato e que não se solucionar por acordo entre elas, deverá ser submetida a decisão de um Tribunal Arbitral na forma que se estabelece na Clausula 28 do Anexo "A" do presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente contrato de empréstimo se regerá pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos anexos "A" e "B", que são parte integrante deste. Os direitos e obrigações estabelecidos nos instrumentos antes mencionados são válidos e exigíveis em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

As partes se submetem à jurisdição do país do "Mutuário", cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto no item (a) da cláusula 29 do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente contrato ou em suas posteriores modificações, terão prevalência sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Vigência

As partes acordam que o presente contrato entrará em vigência na data de sua assinatura e se encerrará com o pagamento total do empréstimo (principal, juros, comissões e demais encargos) e o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Anexos

Formam parte integrante do presente contrato, os anexos que se detalham a seguir:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.

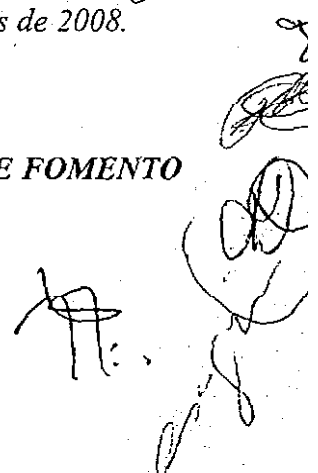
Anexo "B": Descrição do Programa.

Anexo "C": Contrato de Garantia.

As partes em comum acordo firmam o presente Contrato de Empréstimo, em 3 (três) vias no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, todas de igual teor e forma, na cidade de, aos (...) dias do mês de 2008.

P. ESTADO DO PARÁ

P. CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E
O ESTADO DO PARÁ

ANEXO "A"

CLÁUSULA 1. - GENERALIDADES

1.1 Definições

Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente contrato:

Condições Gerais de Contratação

Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, adiante denominada "Corporação", em sua qualidade de prestamista e o beneficiário do crédito, adiante denominado "Mutuário".

Este documento se incorpora como um anexo às Condições Particulares de Contratação, pactuadas entre a "Corporação" e o "Mutuário".

Condições Particulares de Contratação

Acordo de caráter particular que regulam a relação específica entre a "Corporação" e o "Mutuário", contidas no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, sendo de aplicação obrigatória para as partes contratantes.

Contrato de Garantia

Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a "Corporação", por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C" que é parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Desembolso

Ato pelo qual a "Corporação" põe à disposição do "Mutuário" uma determinada quantidade de dinheiro, à solicitação deste e a débito do crédito aprovado em seu favor.

Dia Útil

Significa um dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Londres Nova York, Brasília e Caracas.

Dias / Semestre

Toda referência a dias, sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, se entenderá como dias corridos. Todo prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova Iorque) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Todavia não se aplica quando o dia útil imediatamente seguinte corresponder a outro exercício anual da "Corporação", ocasião na qual a data de vencimento será o último dia útil do exercício anual da "Corporação".

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de seis (6) meses corridos. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Emprestimo

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a "Corporação" e "Mutuário", entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US\$)

Moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

Garantidor

É a República Federativa do Brasil.

Mutuário

É o beneficiário da operação de crédito contratada com a "Corporação", e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Data de Pagamento de Juros

Significa o Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Força Maior ou Caso Fortuito

Qualquer causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e irresistível, não imputável ao "Mutuário" ou a "Corporação", que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste contrato, em favor da "Corporação", ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou defeituoso, ou a impossibilidade de cumprimento, para quem esta obrigado a realizar uma prestação.

Corporação

É a Corporação Andina de Fomento - CAF, instituição financeira multilateral de Direito Público Internacional, criada por meio do Convênio Constitutivo datado de 07 de fevereiro de 1968.

É a prestamista no contrato de empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

As Partes

As partes no presente contrato são de um lado, a "Corporação" e de outro lado, o "Mutuário".

LIBOR

Significa a taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América, no período de 6 meses, determinado pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, pela Bloomberg em sua página "BBAM", ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis anteriores ao início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa LIBOR, a mesma não for propiciada pelo BBA, a CAF notificará o cliente que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo das 11h, de New York, com 2 (dois) dias úteis anteriores ao período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois, ou mais, dos principais bancos de New York, Estado de New York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Organismo Executor

É quem se encarregará diretamente da execução, administração e/ou supervisão do projeto, conforme o disposto no contrato de empréstimo assinado.

Prazo de Carência

Corresponde ao período de tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e 6 (seis) meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante este período o "Mutuário" pagará à "Corporação" os juros e comissões pactuados.

Período de Juros

Significa cada período de seis (6) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e finaliza no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período imediatamente seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que inicia na data do primeiro desembolso e encerra no dia imediatamente anterior à primeira data de pagamento de juros.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular

incluem o plural e vice-versa.

- 1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.
- 1.4 O atraso da "Corporação" no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

CLÁUSULA 2. - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Mediante a celebração deste contrato de empréstimo, a "Corporação" se compromete a desembolsar uma determinada quantia de dinheiro em favor do "Mutuario" e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e devolvê-la nas condições pactuadas.

O "Mutuario" deverá utilizar os recursos originários do empréstimo conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento daquelas obrigações, a "Corporação" poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a "Corporação" não optar por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir ao "Mutuario" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro dos 3(três) dias seguintes ao requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A "Corporação" poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários a comprovação de que os recursos tenham sido utilizados em conformidade as estipulações do contrato de empréstimo.

CLÁUSULA 3. - MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS.

O "Mutuario" poderá solicitar à "Corporação" que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) Transferências diretas

A "Corporação" transferirá a ordem do "Mutuario" recursos diretamente na conta e/ou no lugar que este estabeleça oportunamente de acordo com os procedimentos utilizados pela "Corporação" para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam em montantes superiores ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) Emissão de Créditos Documentários

A "Corporação" emitirá um ou vários créditos documentários para a

aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor ou prestador de serviços. Este montante poderá ser modificado pela "Corporação", de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.

A solicitação para a emissão dos referidos créditos documentários deverá ser efetuada segundo o modelo que a "Corporação" ponha à disposição do "Mutuário".

As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que se utilizem para este efeito serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

(c) Fundo Rotativo

"A Corporação" colocará à disposição do "Mutuário" recursos equivalentes a até vinte por cento (20%) do montante do empréstimo, sujeito a uma posterior comprovação de sua utilização. Estes recursos poderão ser utilizados somente para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes dos ativos fixos e serviços técnicos de valores de até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor ou prestador de serviços. Este montante poderá ser modificado pela "Corporação", de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

O "Mutuário", desde que devidamente justificado e cumpridas as condições estipuladas no contrato de empréstimo, poderá solicitar a "Corporação" recomposição total ou parcial de tais recursos na medida em que aqueles já tenham sido utilizados.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos noventa (90) dias seguintes ao recebimento dos mesmos e deverão ser justificados pelo "Mutuário", dentro dos cento e vinte (120) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da "Corporação". Para todos os efeitos do presente contrato, se entenderá efetuado o desembolso na data em que os recursos são colocados à disposição do "Mutuário".

(d) Transferências a Terceiros

O "Mutuário" poderá solicitar a "Corporação" a transferência de recursos do empréstimo em favor de terceiros, que tenham sido previamente indicados pelo "Mutuário" e autorizados pela "Corporação".

(e) Outras modalidades

Qualquer outra modalidade acordada entre as partes.

CLÁUSULA 4. - PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO.

O "Mutuário" deverá solicitar à "Corporação" o desembolso do empréstimo e a "Corporação" deverá torná-los efetivos, nos prazos estabelecidos na cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar o Desembolso do Empréstimo".

Nenhum desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente poderá

ser solicitada pelo "Mutuário" à "Corporação" após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Ocorrendo qualquer uma das situações anteriores, a "Corporação" se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao "Mutuário" uma comunicação por escrito. Com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias da data de vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, podendo a "Corporação", a seu critério, deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLAUSULA 5. - CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS.

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias, por parte do "Mutuário":

(a) Para o primeiro desembolso:

- (i) Que a "Corporação" tenha recebido um parecer jurídico tratando sobre as disposições legais e estatutárias pertinentes, bem como as obrigações contraindas pelo "Mutuário" no contrato de empréstimo declarando-as válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer outro assunto que a "Corporação" razoavelmente considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

- (i) Que o "Mutuário" tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade do mesmo. Para isso o "Mutuário" juntará a solicitação de desembolso os documentos que a "Corporação" tenha requerido ao "Mutuário".
- (ii) Que não tenha surgido alguma das circunstâncias descritas nas cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLAUSULA 6. - JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Durante o prazo de carência serão devidos juros a taxa anual conforme disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:

Durante o período de amortização do principal serão devidos juros, a taxa anual, relativamente aos saldos devedores do empréstimo conforme disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2

Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente. Os juros serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento de juros deverá ser realizado aos cento e oitenta (180) dias contados da data da assinatura do contrato de empréstimo, desde que tenha sido efetuado algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados em relação ao número de dias corridos, com base em um período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O "Mutuário" pagará à "Corporação" juros de mora à taxa pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O não pagamento na data de vencimento, constituirá o "Mutuário" em mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o "Mutuário" invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultado à "Corporação" a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga, a taxa LIBOR para empréstimos a seis (6) meses mais alta vigente no (s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, mais a margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão de descumprimento contratual por parte do "Mutuário", a "Corporação" poderá deixar de cumprir suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados em relação ao número de dias corridos com base em um período de trezentos e sessenta (360) dias por ano.

CLÁUSULA 7. – CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Créditos Documentários, será devida pelo "Mutuário" a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

CLÁUSULA 8. – MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9. - MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10. - LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos ao serem efetuados pelo "Mutuário" à "Corporação", decorrentes do presente contrato, serão realizados na conta em que a "Corporação" estabeleça, mediante prévia notificação escrita ao "Mutuário" e ao "Garantidor".

CLÁUSULA 11. - IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo "Mutuário" à "Corporação" decorrente do presente contrato de empréstimo, imputar-se-á na seguinte ordem: i) os encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos e iv) o saldo das parcelas de amortização do principal.

CLÁUSULA 12. - PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O "Mutuário" poderá pagar antecipadamente, uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos quarenta e cinco (45) dias da data do vencimento, mediante a aceitação expressa da "Corporação" e do "Garantidor", desde que transcorrido o primeiro ano do período de amortização e fora do período de carência. Tais pagamentos somente poderão ser efetuados nas datas acordadas para pagamento das parcelas de amortização do principal e juros e desde que não implique em custo adicional à "Corporação" seja a título de principal, juros, comissões, ou demais encargos. Aplicar-se-á comissão de pagamento antecipado segundo a política vigente na data da ocorrência e, salvo acordo em contrário, as parcelas do principal a vencer em ordem inversa da data de vencimento.

Se for o caso, o "Mutuário" pagará à "Corporação" qualquer custo associado à finalização ou antecipação de pagamento do contrato de empréstimo, ou outros derivados do pagamento antecipado.

As notificações realizadas a título de pagamento antecipado são irrevogáveis e irretiráveis, salvo acordo entre as Partes.

CLÁUSULA 13. - PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

O pagamento das parcelas de amortização, juros, comissões, gastos e outros encargos, serão efetuados pelo "Mutuário" sem quaisquer dedução relativas a tributos, custos, gravames ou outros encargos previstos na legislação da República Federativa do Brasil, aplicáveis à data de vigência do contrato de empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente.

Em caso de exigência de qualquer dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao 'Mutuário' o pagamento destes de tal forma que o valor líquido pago é devido à 'Corporação' mantenha-se inalterado para o cumprimento das parcelas descritas no presente contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

Com autorização prévia e expressa do "Garantidor", o "Mutuário" poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias da data efetiva da renúncia, devendo restar expressa a autorização da "Corporação".

Os custos financeiros, decorrentes da renúncia, ficarão ao cargo do "Mutuário" não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso esteja o "Mutuário" impedido ou venha tornar-se impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos, em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação, na Cláusula intitulada "Prazo para Solicitar o Desembolso do Empréstimo" e nas cláusulas 4, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a 'Corporação' ajustará as parcelas pendentes de desembolso de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES A CARGO DA CORPORACÃO

A "Corporação", mediante comunicação escrita ao "Mutuário", poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o contrato de empréstimo, em qualquer uma das seguintes possíveis situações:

- (a) *O atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário", a título de principal, juros, comissões custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste contrato; ou*
- (b) *O descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada no presente contrato; ou*
- (c) *O descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estabelecida em outro contrato de empréstimo celebrado com a "Corporação"; ou*
- (d) *A inexatidão e imprecisão sem justificativa prestada pelo "Mutuário", falta, ou falsidade de informação prestada pelo "Mutuário", previamente ou durante a execução deste Contrato; ou*
- (e) *A utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo "Mutuário" que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação*

- ambiental aplicáveis e vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou
- (f) O não cumprimento do "Mutuário" das normas e procedimentos estabelecidos pela "Corporação" para obtenção da elegibilidade dos projetos objeto do financiamento no âmbito do "Programa".

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS AS PARTES.

A "Corporação" poderá suspender a execução das obrigações assumidas no presente contrato de empréstimo, em qualquer uma das seguintes possíveis situações:

- (a) A retirada da República Federativa do Brasil como acionista da "Corporação Andina de Fomento" ou;
- (b) O advento de caso fortuito ou força maior que impeça as partes o cumprimento das obrigações contraidas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

A "Corporação" terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

- (a) manutenção, por mais de 30 (trinta) dias, de algum dos eventos descritos na cláusula 16 deste Anexo, ou
- (b) sejam verificadas as ocorrências descritas no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das possíveis situações, acima descritas possibilitará a "Corporação" declarar extinto o empréstimo e vencidos os prazos de pagamentos de todas as parcelas desembolsadas e ainda não pagas. A tal efeito, a "Corporação" enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" uma comunicação escrita, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial.

Nestes casos, a "Corporação" se encontrará facultada de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato dos valores devidos, com os juros, comissões, custos e demais encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução não serão afetados pelas medidas previstas nas cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo quando a disponibilidade dos recursos tenha se materializado através da emissão de créditos documentários.

irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGÃO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das consideradas neste Anexo "A", o "Mutuário" assume as seguintes obrigações:

- (a) *Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente, em conformidade com eficientes normas administrativas e financeiras, devendo ater-se ao Cronograma de Execução e ao Calendário de Investimentos que serão apresentados no Relatório Inicial mencionado na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação.*
- (b) *Acordar previamente com a "Corporação", de forma escrita, qualquer modificação que venha a alterar o Relatório Inicial referido no item anterior, bem como toda mudança substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que sejam financiados com os recursos destinados ao "Programa".*

CLÁUSULA 21. - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do presente empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no contrato de empréstimo, salvo solicitação escrita do "Mutuário" dirigida à "Corporação" e autorizado por esta.

Não obstante, o mencionado no parágrafo anterior, o "Mutuário" não poderá utilizar os recursos para (i) A aquisição de terrenos e ações; (ii) O pagamento de taxas e impostos; (iii) Custos alfandegários; (iv) Despesas com a constituição de companhias; (v) Juros durante a construção; (vi) Armamentos e demais gastos militares;

Os bens ou serviços financiados com o empréstimo serão utilizados exclusivamente no "Programa", não podendo o "Mutuário" dar destino distinto ao estabelecido, ou vendê-los, transferi-los ou gravá-los, salvo disposição em contrário acordada por escrito entre a "Corporação" e o "Mutuário".

CLÁUSULA 22.- INCREMENTO NO CUSTO DO "PROGRAMA", RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do "Programa" durante sua execução, o "Mutuário" informará e apresentará documentação pertinente à "Corporação" comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do "Programa".

CLAUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

O "Mutuário" deverá realizar licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 500.000,00) bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia de valores que excedam o equivalente a Dois Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 2.000.000,00). Os instrumentos convocatórios deverão ter ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, transparência e garantindo a alta competitividade no processo licitatório.

Para aquisições de bens de valor equivalente até Quinhentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 500.000,00) e no caso de contratações de obras de valor equivalente a até Dois Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 2.000.000,00) o "Mutuário" aplicará a licitação de âmbito local.

Nas contratações de consultoria cujos valores excedam o equivalente a Duzentos e Cinquenta Mil Dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 250.000,00) o "Mutuário" deverá proceder a licitação pública internacional. Para contratações que sejam abaixo deste valor o "Mutuário" aplicará a licitação de âmbito local.

Nos casos especiais em que, por razões de ordem técnica não seja aplicável, poderá ser dispensada a utilização de licitação pública internacional desde que devidamente justificada pelo "Mutuário" e autorizada formal e previamente pela "Corporação".

CLAUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O "Mutuário" deverá manter livros e registros relacionados a utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil demonstrando inclusive:

- (a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do contrato de empréstimo, e
- (b) A operação normal do "Programa".

Os livros e registros correspondentes ao "Programa" poderão ser revisados e fiscalizados pela "Corporação" conforme disposto na cláusula seguinte deste Anexo até o total adimplemento das quantias devidas a "Corporação" em razão do presente contrato.

CLAUSULA 25.- SUPERVISÃO

A "Corporação" estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do "Programa".

O "Mutuário" deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela "Corporação", inspecionem em qualquer momento o andamento do "Programa" e revisem os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o mesmo.

CLÁUSULA 26. - AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O "Mutuário" deverá comunicar imediatamente à "Corporação", os seguintes casos:

- (a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.
- (b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem ao "Mutuário" relativamente à execução do "Programa" ou ao cumprimento do presente contrato.

A "Corporação" poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas de acordo com as disposições descritas no presente contrato de empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações vierem afetar substancialmente o "Mutuário", o "Programa", ou ambos.

CLÁUSULA 27.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A "Corporação" poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente contrato de empréstimo.

Em caso de cessão contratual, a "Corporação" terá o prazo de até trinta (30) dias para comunicar por escrito ao "Mutuário" e ao "Garantidor" assumindo o terceiro, em relação à parte cedida, a posição contratual da "Corporação" no presente contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O "Mutuário" não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor os direitos e obrigações derivados do presente contrato, salvo autorização expressa e por escrito da "Corporação" e do "Garantidor".

CLÁUSULA 28. - ARBITRAGEM

A arbitragem estará sujeita às seguintes condições :

- (a) Generalidades
As controvérsias, dúvidas e divergências oriundas do presente contrato de

empréstimo serão submetidas à consideração das partes, que de mútuo acordo as solucionarão.

Frustrado o acordo entre as partes a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável a um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As partes acordam excluir das matérias susceptíveis de arbitragem, as relativas à execução de obrigações vencidas, podendo a "Corporação" solicitar sua execução diretamente perante o Juízo ou Tribunal legitimado para conhecimento da matéria.

(b) *Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros. A "Corporação" e o "Mutuário" designarão cada um destes, 1 (um) membro. Haverá um terceiro, de ora em adiante denominado "Dirimente", a ser designado por acordo direto entre as partes, ou por meio de seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessitar sua substituição, proceder-se-á na mesma forma e critério estabelecido para sua respectiva nomeação. Ao sucessor designado caberá as mesmas funções e atribuições que seu antecessor.

(c) *Início do Procedimento*

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das partes, a outra, uma comunicação escrita expondo a natureza da controvérsia, incluindo nesta as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como manifestando o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação a outra parte deverá num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, fixar sua posição a respeito da controvérsia, comunicando a parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, as partes - em comum acordo - designarão um Dirimente.

Vencidos os prazos acima descritos, na ausência de manifestação das partes ou em caso de impossibilidade de composição por acordo entre os Árbitros, o Secretário-Geral da Organização de Estados Americanos (OEA), a pedido de qualquer uma das partes, designará o "Dirimente".

(d) *Constituição do Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, localizada na República Bolivariana de Venezuela, na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) *Regras que regerão o Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

- i) O Tribunal só terá competência para conhecer os assuntos próprios da controvérsia estabelecida adotando procedimento próprio podendo, por sua iniciativa, designar peritos que considerar necessários, dando oportunidade as partes, em todos os casos, de apresentação das exposições necessárias em audiência.

- ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do contrato e pronunciará sua decisão, mesmo em caso de revelia.
- iii) A decisão arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos dois (2) dos árbitros; (II) será pronunciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificada às partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos dois (2) membros do Tribunal; (IV) a decisão arbitral deverá ser acatada no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; (V) em caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução do mesmo.

(f) *Despesas*

Os honorários dos árbitros, incluído o honorário do Dirimente, serão cobertos pela parte não favorecida pela decisão arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, bem como cobrirá os honorários do Dirimente à razão da metade cada um, independente da forma de designação deste.

As despesas do Tribunal Arbitral serão suportadas pelas partes, cabendo ao Tribunal definir as formas de sua manutenção.

As partes arcarão, cada uma, com as despesas que compreenderem necessárias para a elucidação do feito. Em caso de litígio sobre os custos, caberá ao Tribunal Arbitral manifestar-se.

(g) *Notificações*

Toda comunicação relativa à arbitragem ou à decisão arbitral será realizada na forma prevista no presente contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 29.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, o da República Federativa do Brasil na Capital Federal. O "Mutuário" renuncia a imunidade ou privilégio que tenha.

CLÁUSULA 30.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O "Mutuário" enviará à "Corporação", o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representará nas diversas atuações relativas ao contrato de empréstimo, certificadas pela pessoa devidamente autorizada para este

fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".

O "Mutuário" se compromete a comunicar à "Corporação" toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a "Corporação" não receba a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o "Mutuário" o representante do Governo de Pará que tenha assinado o presente contrato de empréstimo.

CLÁUSULA 31.- DATA DO CONTRATO

A data do contrato de empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

Anexo "B"

"Programa de Infra-estrutura Rodoviária do Pará"

A. Objetivos do Programa

Objetivo Geral.

O objetivo do Programa é promover o desenvolvimento regional mediante a pavimentação e reabilitação de vias secundárias interligando comunidades rurais e Municípios do Estado do Pará com estradas já pavimentadas (federais ou estaduais).

Objetivos Específicos.

Destacam-se:

- a) melhorar a competitividade e estimular a produção agropecuária
- b) fortalecer o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial em virtude da melhoria da rede de transporte e logística;
- c) fomentar e desenvolver o setor turístico, principalmente na Ilha do Marajó e no município de Belterra;
- d) remover os principais pontos críticos dos sistemas rodoviários regionais;
- e) promover o desenvolvimento sócio-econômico dessas regiões, possibilitando a circulação de pessoas e mercadorias durante todo o ano para melhoramento do acesso da população aos serviços de educação e saúde, entre outros;
- f) incentivar a geração de emprego e renda nas regiões de abrangência das obras;
- g) proporcionar um melhor acesso a tecnologias para as comunidades e Municípios abrangidos pelo "Programa";
- h) atrair empreendimentos industriais e comerciais para a área de influência do Programa.

B. Descrição do Programa

O Programa promoverá a expansão da malha rodoviária estadual, atendendo a atual demanda da economia paraense e induzindo seu crescimento sustentável com inclusão social, implantando e pavimentando 407,5 Km, em 11 (onze) trechos rodoviários, abrangendo diversas comunidades e Municípios no Estado do Pará.

As obras que integram o Programa beneficiam em forma direta a aproximadamente quatorze (14) municípios caracterizados por seu grande potencial, tanto no setor agropecuário como no setor turístico. As vias que integram o Programa se localizam em zonas com alta vocação agropecuária (pecuária, soja, mandioca, madeira, entre outros), produtos que apresentam sérias dificuldades para chegar em condições competitivas a seus mercados naturais. O Governo do Estado assinalou que as obras que já estão em execução e as que serão executadas procuram, além do desenvolvimento econômico, reduzir os custos de operação dos veículos e diminuir os índices de acidentes que se apresentam nestas vias. As estradas estão localizadas conforme indicado no projeto.

As principais obras identificadas dentro do Programa se encontram descritas no relatório No. D.CXXX.D.5/2007, documento de avaliação elaborado pela "Corporação" em dezembro de 2007 para sua Diretoria e aprovado por meio da Resolução CAF 1767/07 de data 04/12/2007. A informação nela contida é de conhecimento e aceitação do Estado do Pará.

C. Custo, Financiamento e Desembolsos

O custo total do Programa, a aplicação dos recursos por categoria de investimento e a fonte de financiamento, apresentam-se no quadro seguinte. O custo foi estimado em US\$ 160,43 milhões, dos quais US\$ 75,43 milhões (47%) correspondem a contrapartida do Estado do Pará e US\$ 85,0 milhões (53%), ao empréstimo da CAF. Durante o processo de avaliação, através de consultoria especializada, efetuou-se uma análise de custos e orçamento tendo como base os quantitativos e os preços unitários apresentados pela GETRAN nas memórias de

engenharia, levando em consideração a geometria da seção transversal, projeto estrutural e valores de mercado. Assim, o custo total do Programa estima-se em:

ORÇAMENTO ESTIMADO
(em US\$)

	CAF	Estado do Para	TOTAL
A. Obras	74.856.392	48.444.085	123.300.477
1. Estudos e projetos	1.808.409	1.274.408	3.082.817
2. Custos Diretos	67.862.130	45.382.353	113.244.483
3. Planos de Controle Ambiental (PCA)	632.674	860.681	1.493.355
4. Supervisão de Obras	4.553.179	926.643	5.479.822
B. Outros Gastos	730.500	26.987.915	27.718.415
1. Impostos	0	18.337.734	18.337.734
2. Comissão de Compromisso	0	212.500	212.500
3. Auditoria Externa	78.000	0	78.000
4. Custos de Avaliação	15.000	0	15.000
5. Comissão de Financiamento	637.500	0	637.500
6. Juros durante a execução do Programa	0	8.437.681	8.437.681
C. Reajustes e imprevistos	9.413.108	0	9.413.108
TOTAL	85.000.000	75.432.000	160.432.000
	53%	47%	100%

O empréstimo CAF se destinará ao financiamento dos seguintes itens: a) estudos e projetos; b) custos diretos de construção; c) planos de controle ambiental; d) supervisão de obras; e) auditoria externa; e f) comissão de financiamento e custos de avaliação.

Por outro lado, os custos das obras realizadas ou em execução e que forem elegíveis na abrangência do projeto, e efetuadas com recursos próprios, serão contabilizadas como contrapartida local.

Cronograma de desembolsos. O Programa será executado em um prazo de três anos contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo. Os investimentos registrados em 2007 destinaram-se a projetos de engenharia e obras e serviços que integram o Programa, bem como ao pagamento de antecipações efetuadas pela SETRAN.

D. Aspectos Ambientais e Sociais

Impactos e Riscos Ambientais e Sociais. Os impactos típicos associáveis a este tipo de programa são os seguintes:

- Impactos do Programa sobre o componente físico: obstrução da drenagem natural por trabalhos de construção e projeto hidráulico da obra; incremento da entrada de sedimentos aos corpos de água por remoção de solos; geração de ruído por uso de maquinarias e equipamentos; surgimento de processos erosivos por gestão inadequada da drenagem e de taludes; contaminação de solos e águas por uso inadequado de materiais e refugos.

- Impactos do Programa sobre o componente biótico: afetação da fauna aquática pela alteração da turbidez e a sedimentação natural, e pelo aporte de carga poluente aos corpos de água; remoção de vegetação; afastamento da fauna pela geração de ruídos.
- Impactos do Programa sobre o componente socioeconômico: incremento da especulação imobiliária; atração de pessoas à região dos projetos em busca de emprego; aumento da pressão na demanda de terras, bens e serviços; estímulo à economia e qualidade de vida regional pela melhoria das condições do sistema viário.

Os estudos de impactos ambientais e sociais foram elaborados e aprovados somente para os projetos das PA-154, PA-279 e PA-395. Faltam ser elaborados os estudos referentes às demais rodovias que fazem parte do Programa.

Aspectos críticos: Os aspectos críticos para que o Programa alcance os objetivos previstos do ponto de vista ambiental e social são os seguintes:

- O caráter inundável de várias das áreas dos projetos que compõem o Programa, fato que representa um risco importante para a drenagem natural e para a estabilidade das vias;
- A carência atual de estudos ambientais e sociais básicos para a maioria dos projetos do Programa (Relatório de Controle Ambiental), o que dificulta no momento a avaliação, em sua real dimensão, das implicações ambientais e sociais dos projetos que não contam com tais estudos, bem como dos riscos ambientais e sociais sobre os projetos em questão. Isto é especialmente importante para o caso dos 6 projetos que por sua localização estão relacionados com áreas naturais e culturais protegidas; e
- A influência sobre a gestão ambiental e social da Unidade de Conservação Estadual Arquipélago do Marajó (Área de Proteção Ambiental) da execução e operação dos projetos viários PA-154 (Porto de Camará — Cachoeira do Arari) e PA-396 (PA-154 — Ponta de Pedras).

ORÇAMENTO AMBIENTAL (US\$)

MEDIDA DE GESTÃO	CUSTO DA MEDIDA DE GESTÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO	
	(USD)	Contra-partida Estadual	Crédito CAF
A. IDENTIFICADAS PELO PROGRAMA			
Elaboração do Relatório de Controle Ambiental	210.525	89.474	121.051
Licenciamento ambiental	28.950	10.527	18.423
Supervisão ambiental das obras	464.407	265.944	198.463
Projeto de controle ambiental do canteiro de obras	36.844	18.421	18.423
Documentação de paisagem e de projeto	168.419	65.789	102.630
Materiais	284.210	110.526	173.684
<i>Subtotal</i>	1.193.355	560.681	632.674
B. IDENTIFICADAS PELA CAF			
Formulação e execução para o primeiro ano de um projeto para o fortalecimento da gestão sustentável da Área de Proteção Ambiental Arquipélago do Marajó	300.000	300.000	0
<i>Subtotal</i>	300.000	300.000	0
TOTAL	1.493.355	860.681	632.674

I. Gestão para a Execução do Projeto

1. Coordenação

A SETRAN será responsável por todos os aspectos relacionados com a administração do empréstimo e o acompanhamento da execução do Programa. Desenvolverá ainda, as atividades de coordenação requeridas com outras instâncias do governo estadual, manterá o fluxo adequado de informação sobre a execução do Programa, de acordo com o estabelecido no contrato de empréstimo. Emitirá, para cada obra viária, os certificados de liberação da faixa de domínio. Administrará, diante das autoridades competentes, a expedição das licenças e demais autorizações ambientais requeridas.

Caso ocorram novos custos não orçados nos contratos de obra, supervisões e demais, o Mutuário e o Organismo Executor cobrirão as respectivas diferenças, e informarão à Corporação.

Para isso, a SETRAN deverá dispor de adequada capacidade técnica, administrativa e operativa para o cumprimento de suas funções, assegurando que o Programa seja executado dentro dos prazos, termos e custos estimados.

2. Elegibilidade dos Projetos e outros componentes

Considerando que, em geral, o Programa cumpre com os critérios políticos, técnicos e econômicos estabelecidos pela CAF para seu financiamento e que parte das obras civis já foram licitadas, para obter a elegibilidade por projeto ou pacote de projetos, a SETRAN deverá apresentar, a critério da CAF:

- a) Relatório Técnico do Projeto Básico
- b) Relatório dos resultados da avaliação das ofertas apresentadas como resposta a convocatória para licitação pública realizada pela Secretaria de Estado de Transporte
- c) Declaração emitida pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Transporte, indicando que no processo licitatório para a adjudicação dos diferentes contratos de obra, supervisão ou ambientais, foram atendidos os princípios de legalidade e procedimentos administrativos estabelecidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regula as normas para licitações e contratos da administração pública e das outras providências e que também regulamentou o Art. 37 da Constituição Federal/88
- d) Cópia da publicação no Diário Oficial da comunicação de envio dos contratos de execução de obras e ações objeto do "Programa" ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e cópia dos contratos mencionados
- e) Comprovação da formalização dos contratos de supervisão ambiental e de obras; e
- f) Cópia da Licença Ambiental de instalação outorgada pelo organismo competente para cada obra.

3. Contratação de obras e serviços

A contratação de obras e prestação de serviços deverá ser efetuada com empresas privadas especializadas e estará sujeita ao disposto no contrato de empréstimo e aos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666 de 1993 (Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública).

4. Mecanismo para realizar desembolsos

Cabe à SETRAN preparar e remeter à Corporação, nos modelos fornecidos por esta, as solicitações de desembolso, segundo as modalidades previstas no contrato de empréstimo, devidamente assinadas pelo (os) representante (s) autorizado (s). O Mutuário/Organismo Executor abrirá uma conta específica para a gestão exclusiva dos recursos que a Corporação lhe transferir, em virtude dos desembolsos solicitados, em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo.

5. Auditoria Externa

A SETRAN contratará, com anuência da Corporação, uma auditoria independente, de reconhecida capacidade técnica, com o fim de auditar periodicamente a execução do Programa, verificando, com base nos instrumentos acordados, a utilização dos recursos e os pagamentos efetuados com recursos do empréstimo. Do mesmo modo, verificará as dotações orçamentárias anuais para garantir a normal execução do Programa e apresentará relatório sobre a aplicação da contrapartida, quando o montante desembolsado do total do financiamento alcançar trinta por cento (30%), cinquenta por cento (50%) e setenta por cento (70%) do total. Pronunciar-se-á também sobre os procedimentos de contratação utilizados, com base no disposto no contrato de empréstimo e na legislação federal aplicável.

6. Supervisão e Acompanhamento

A SETRAN, com anuência da Corporação, desenvolverá e colocará em operação um Sistema de Supervisão e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa, o qual deverá considerar as orientações e formulários fornecidos oportunamente pela Corporação.

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, que adiante se denominará "Garantidor", representada neste ato pelo....., senhor....., devidamente autorizado para tal efeito, mediante Portaria Nº da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ... de 200., e a Corporação Andina de Fomento, que adiante se denominará "Corporação" representada neste ato por, tendo devidamente em conta que, de conformidade com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de, nesta mesma data, entre a "Corporação" e o Estado do Pará, adiante denominado "Mutuário", a "Corporação" concordou em emprestar ao "Mutuário" até o equivalente a Oitenta e Cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 85.000.000,00), sempre que o "Garantidor" afiance solidariamente as obrigações de pagamento do serviço da dívida do "Mutuário" estipuladas no presente contrato, as partes contratantes acordam o seguinte, nos termos das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- a. O "Garantidor" se constitui em co-devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraídas pelo "Mutuário" no referido Contrato de Empréstimo, que o "Garantidor" declara conhecer e aceitar em todas suas partes.
- b. As obrigações de pagamento do "Garantidor", de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento com as demais dívidas externas que o "Garantidor" tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais seja parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O "Garantidor" se obriga a:

- a) Cooperar em forma ampla no âmbito de suas competências legais, para assegurar o cumprimento dos objetivos do empréstimo.
- b) Informar o mais breve possível à "Corporação" sobre qualquer feito que no âmbito de sua atuação, dificulte ou pudesse dificultar o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do "Mutuário".
- c) Informar o mais breve possível à "Corporação" em caso de que em cumprimento de suas obrigações de co-devedor solidário estivera realizando os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLAUSULA TERCEIRA:

Na hipótese de atraso de pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos por parte do "Mutuário" a "Corporação" informará imediatamente ao "Garantidor" por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia à Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas instruções de pagamento, a fim de que se realize o pagamento da quantia endividada no prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do "Garantidor" somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraídas pelo "Mutuário", não podendo eximir-se de sua responsabilidade ainda que a "Corporação" tenha outorgado prorrogações ou concessões ao "Mutuário" e desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo "Garantidor" ou que tenha deixado de tomar providência ou retardado o exercício de suas ações contra o "Mutuário".

CLAUSULA QUARTA:

O "Garantidor" se compromete a que todas as obrigações financeiras derivadas do Contrato de Empréstimo pagar-se-ão sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo que contemplem as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLAUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da "Corporação" acordados neste contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação dos acontecimentos ou circunstâncias que não lhe teriam facultado exercê-los.

CLAUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as partes com motivo da interpretação ou aplicação deste contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à apreciação do Tribunal de Arbitragem na forma que se estabelece na Clausula 28 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto ao "Mutuário" como ao "Garantidor", ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, que digam respeito às obrigações financeiras, toda referência no processo do Tribunal de Arbitragem que se fizer ao "Mutuário" se estenderá ao "Garantidor".

CLAUSULA SETIMA:

A "Corporação" mediante prévia solicitação escrita do "Garantidor" informará a relação dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, derivado do presente contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetuado ou enviado por uma das partes à outra, quando se entregar por qualquer meio usual de comunicação, a exceção do relativo à arbitragem que deverá ser efetuada com recibo de notificação, aos respectivos endereços a seguir:

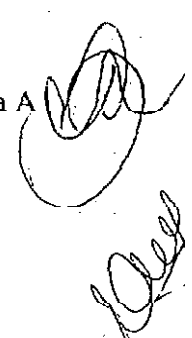
Ao "GARANTIDOR"

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8º andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. +55 61 34 12 1740



Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional em caso de atraso no pagamento de toda quantia endividada pelo "Mutuário":

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação - Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Anexo - Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília - Distrito Federal, Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. +55 61 34 12 1461



À "CORPORAÇÃO"

Endereço: CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela.
Fax Nº. 58 212 209 2422



As partes em comum acordo firmam o presente Contrato, em 3 (três) vias no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, todas de igual teor e forma, na cidade de, aos (...) dias do mês de 200..

P. CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial de Brasília

Ofício nº 066/08/PGE/PA-BSB

Brasília (DF), 29 de agosto de 2008

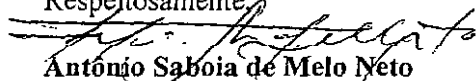
Senhora Coordenadora Geral,

Honrado em cumprimentá-la, venho informar e encaminhar para as devidas providências quanto ao cumprimento, decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 1601, de lavra do eminente Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, datada de 18/6/2007, em pleno vigor, conforme certidão também anexa, expressamente ordenando o cumprimento incontinenti e integral, "sob as penas da lei", no sentido de que a União não imponha como obstáculo à concessão de contrato de garantia e demais contratos e convênio, a inscrição do Estado do Pará (seu CNPJ e os demais a ele vinculados) nos sistemas de controle de convênio do SIAFI.

Com efeito, esclareço que de posse dessa decisão o Estado do Pará não pode ser impedido de obter o contrato de garantia para fins de empréstimo externo, por motivos relacionados àquelas pendências junto ao SIAFI, o que se estende, por conseguinte, à situação da operação de crédito do ente federativo junto ao BID, no interesse do projeto PROGEFAZ.

Sendo o que tinha a informar e encaminhar para efeito de dar fiel cumprimento aos termos da decisão, subscrevo-me

Respeitosamente,



Antônio Saboia de Melo Neto

Procurador do Estado do Pará

Coordenador da Procuradoria Setorial de Brasília

EXMA. SRA.

DRA. NINA MARIA ARCELA

MD. COORDENADORA GERAL DA COREF/STN

BRASÍLIA - DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, de ordem da Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao solicitado pelo Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o n^o. 2008/02474-5, verifica-se, com base nas informações contidas no Processo n^o. 2007/51197-7, que trata da prestação de contas do Governador do Estado do Pará, relativa ao exercício financeiro de 2006, já analisado por este Tribunal, o seguinte, a respeito do cumprimento do disposto no § 2^o do art. 12; no art. 23; no art. 37; no art. 52; no § 2^o do art. 55 e na alínea "b" do inciso III do art. 55 todos da Lei Complementar n^o. 101, de 04 de maio de 2000: **1. Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida - Exercício de 2006. 1.1. Despesa Total do Estado com Pessoal ativo e inativo** representou R\$-2.796.781.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, setecentos e oitenta e um mil reais), correspondente a 50,02% (cinquenta inteiros e dois centésimos por cento) do montante da Receita Corrente Líquida de R\$-5.590.771.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e noventa milhões, setecentos e setenta e um mil reais), auferida no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado no artigo 19, inciso II, da LC 101/2000, combinado com o art. 169 da Constituição Federal; **1.2. Quanto ao Poder Executivo**, as Despesas com Pessoal corresponderam a R\$-2.341.513.000,00 (dois bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e treze mil reais), equivalentes a 41,88% (quarenta e um inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, do mesmo período, não excedendo o limite fixado no artigo 20, inciso II, alínea "c", c/c o § 4^o do mesmo artigo da LC 101/2000, de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento); **1.3. Poder Legislativo. 1.3.1. Analisando-se de forma global, o Poder Legislativo** no Estado do Pará (incluídos o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Assembléia //

Legislativa), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-149.780.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e oitenta mil reais), equivalentes a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), que cabe ao Poder Legislativo definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000; **1.3.2.** Analisando-se **separadamente**, chega-se aos seguintes dados:

1.3.2.1. Assembléia Legislativa. As despesas com pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, incluído o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa - IPAEP, corresponderam a R\$-74.974.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil reais), equivalentes a 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento);

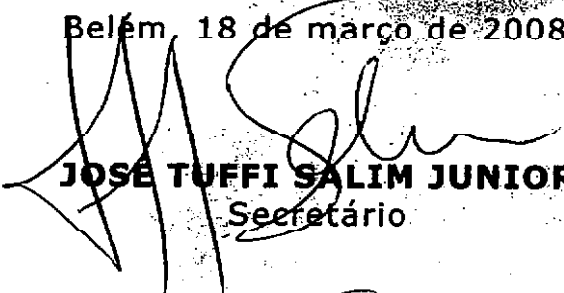
1.3.2.2. Tribunal de Contas do Estado do Pará. As despesas com pessoal corresponderam a R\$-41.776.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil reais), equivalentes a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento);

1.3.2.3. Tribunal de Contas dos Municípios. As despesas com pessoal corresponderam a R\$-33.030.000,00 (trinta e três milhões e trinta mil reais), equivalentes a 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); **1.4.** No mesmo período as Despesas com Pessoal do **Poder Judiciário** totalizaram R\$-199.817.000,00 (cento e noventa e nove milhões, oitocentos e dezessete mil reais), o que correspondeu a 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, referente à consolidação dos valores do Tribunal de

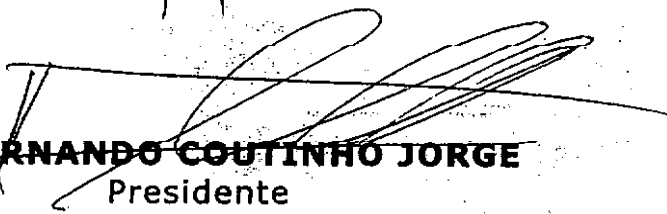
Justiça do Estado e da Justiça Militar do Estado, não excedendo o limite definido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LC 101/2000, de 6% (seis por cento); **1.5. Ministério Público. 1.5.1.** O Ministério Público do Estado do Pará (incluindo o Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-105.672.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais), equivalentes a 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 2% (dois por cento), definido na alínea "d" do inciso II do artigo 20 da LC 101/2000. **2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 2º, do art. 55 da LRF). Exercício 2006** - As Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal durante o exercício de 2006 foram feitas dentro do prazo estabelecido pela legislação. **3. Limite das Receitas de Operações de Crédito em Relação às Despesas de Capital. Exercício 2006** - Do montante previsto atualizado de Operações de Crédito, R\$-331.533.000,00 (trezentos e trinta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil reais), foram executados R\$-232.277.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões, duzentos e setenta e sete mil reais). Esses valores são inferiores ao total das Despesas de Capital fixadas para o mesmo exercício, cuja dotação inicial atualizada foi de R\$-1.577.785.000,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), tendo sido executados R\$-1.194.335.000,00 (um bilhão, cento e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais). Cumprido, portanto, o prescrito no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000; **4. Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Exercício 2006** - art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - As publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao exercício de 2006, ocorreram dentro do prazo regulamentar; **5. Observância dos limites de inscrição de restos a pagar no exercício de 2006 (art. 55, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal)**- Todos os poderes e órgãos do Estado

do Pará apresentaram saldos suficientes de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar; **6. Operações de Crédito com infração à Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** – Não foi constatada por este Tribunal, no que tange ao exercício analisado, a realização de operações de crédito com infração às normas da Lei Complementar nº. 101/2000, ficando atestado o cumprimento do que dispõe o art. 33 da referida lei. **Certifico**, também, que o Governo do Estado do Pará, durante o exercício de 2006, não realizou nenhuma das situações de vedação previstas no art. 37 da Lei Complementar nº. 101/2001. O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 18 de março de 2008.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

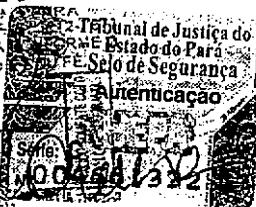
VISTO:


Consº. **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente

CARTÓRIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS
AV. HAZARE, 339 - BELÉM
FONE 810212-2185/000-1100-F
AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA
ORIGINAL A MINHA APRESENTADO

BELÉM-PA

01 ABR 2008



PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROCURADOR GERAL DE CONTAS
PROCURADOR GERAL DE FISCALIA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO
PROCURADOR GERAL DE DEFESA

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao solicitado pelo Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o nº. 2008/02474-5, verifica-se, com base nas informações contidas no Relatório resumido de Execução Orçamentária - 6º bimestre de 2007 e no Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2007, publicadas no Diário Oficial do Estado, ainda em processo de análise por este Tribunal, bem como, em consultas no SIAFEM, o seguinte, a respeito do cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55 e na alínea "b" do inciso III do art. 55, todos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000: **1. Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida - 3º quadrimestre de 2007:** **1.1. Despesa Total do Estado com Pessoal ativo e inativo** representou R\$-3.393.410.000,00 (três bilhões, trezentos e noventa e três milhões, quatrocentos e dez mil reais), correspondente a 54,09% (cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos por cento) do montante da Receita Corrente Líquida de R\$-6.273.308.000,00 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, trezentos e oito mil reais); auferida no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado no artigo 19, inciso II, da LC 101/2000, combinado com o art. 169 da Constituição Federal; **1.2. Quanto ao Poder Executivo**, as Despesas com Pessoal corresponderam a R\$-2.862.802.000,00 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e dois mil reais), equivalentes a 45,63% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, do mesmo período, não excedendo o limite fixado no artigo 20, inciso II, alínea "c", c/c o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento); **1.3. Poder Legislativo. 1.3.1. Analisando-se de forma global**, o **Poder Legislativo** no Estado do Pará (incluídos o Tribunal de

Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Assembleia Legislativa), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-167.834.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil reais), equivalentes a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), que cabe ao Poder Legislativo definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000;

1.3.2. Analisando-se separadamente, chega-se aos seguintes dados:

1.3.2.1. Assembleia Legislativa. As despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, incluído o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa - IPALEP, corresponderam a R\$-83.945.000,00 (oitenta e três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais), equivalentes a 1,34% (um inteiro e trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento);

1.3.2.2. Tribunal de Contas do Estado do Pará. As despesas com pessoal corresponderam a R\$-47.431.000,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), equivalentes a 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento);

1.3.2.3. Tribunal de Contas dos Municípios. As despesas com pessoal corresponderam a R\$-36.458.000,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), equivalentes a 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento);

1.4. No mesmo período as Despesas com Pessoal do **Poder Judiciário** totalizaram R\$-250.286.000,00 (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais), o que correspondeu a 3,99% (três inteiros e

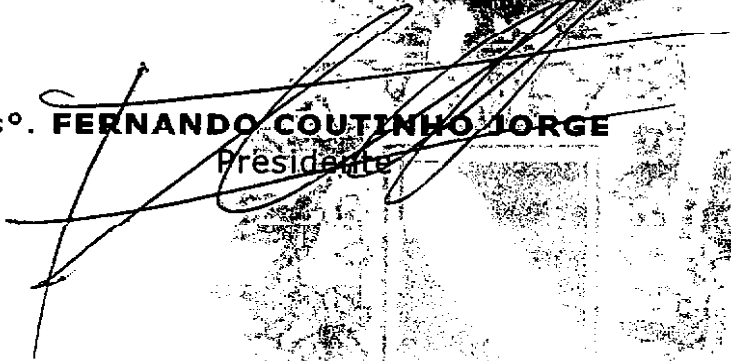
noventa e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, referente à consolidação dos valores do Tribunal de Justiça do Estado e da Justiça Militar do Estado, não excedendo o limite definido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LC 101/2000, de 6% (seis por cento); **1.5. Ministério Público. 1.5.1.** O Ministério Público do Estado do Pará (incluindo o Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-112.488.000,00 (cento doze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais), equivalentes a 1,79% (um inteiro e setenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 2% (dois por cento), definido na alínea "d" do inciso II do artigo 20 da LC 101/2000. **2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 2º, do art. 55, da LRF) - 3º quadrimestre de 2007:** As Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2007, foram feitas dentro do prazo estabelecido pela legislação. **3. Limite das Receitas de Operações de Crédito em Relação às Despesas de Capital. Exercício 2007** - Do montante previsto atualizado de Operações de Crédito, R\$-267.411.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e onze mil reais), foram executados R\$-108.476.000,00 (cento e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais). Esses valores são inferiores ao total das Despesas de Capital fixadas para o mesmo exercício, cuja dotação inicial atualizada foi de R\$-1.207.754.000,00 (um bilhão, duzentos e sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), tendo sido executados no exercício de 2007, R\$-717.529.000,00 (setecentos e dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais) Cumprido, portanto, o prescrito no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000; **4. Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** - As publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos seis bimestres de 2007, ocorreram dentro do prazo regulamentar; **5. Observância dos limites de inscrição de restos a pagar no exercício de 2007 (art. 55,**

inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal)- Todos os poderes e órgãos do Estado do Pará apresentaram saldos suficientes de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar.O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 14 de março de 2008.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

VISTO:


Consº. **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente

CERTIDÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDADAÇÃO DE PESQUISA
E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Certifico, de ordem do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao requerimento do Exmo. Senhor Walcir Marçal Nogueira, Secretário de Estado da Fazenda em exercício, protocolado sob o nº. 2008/01389-5, a respeito do **cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do art. 198, do art. 212 da Constituição Federal e do pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará**, verifica-se, com base nas informações contidas no Relatório resumido de Execução Orçamentária - 6º bimestre de 2007 e no Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2007, publicados no Diário Oficial do Estado, ainda em processo de análise neste Tribunal, bem como, em consultas no SIAFEM 2004 a 2007: **1 - Quanto às ações e serviços públicos de saúde - art 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988**: Até o 6º bimestre de 2007, o Estado do Pará aplicou em despesas próprias com saúde, R\$-665.668.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões seiscentos e sessenta e oito mil reais) que corresponde a 12,02 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos, cujo valor até o 6º bimestre de 2007 foi de R\$-5.537.619.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e trinta e sete milhões, seiscentos e dezenove mil reais); portanto, o percentual aplicado é superior ao limite mínimo de 12% determinado pelo inciso II do art. 77, do ADCT da Constituição Federal. **2 - Quanto às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 212 da Constituição Federal de 1988**: Até o 6º bimestre de 2007, o Estado do Pará aplicou com a manutenção e desenvolvimento do

ensino, R\$-1.386.697.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais) que corresponde a 25,04 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos até o 6º bimestre de 2007, atingindo o limite mínimo de 25% determinado pelo art. 212 da Constituição Federal. **3 - Quanto ao pleno exercício da competência tributária - art. 155 da Constituição Federal, art. 222 da Constituição Estadual, arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):** As receitas próprias realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 refletem o desempenho do Estado na arrecadação de tributos de sua competência (IPVA, ICMS, ITCD e Taxas), sendo que, por força da Portaria STN nº. 212 de 04.06.2001, passou a integrar o cômputo das referidas receitas o Imposto de Renda Retido na Fonte. A decretação e arrecadação dos tributos de competência estadual estão em consonância com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orçamentária Anual de 2007, bem como com as normas gerais de direito Tributário, o que demonstra o pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará. **3.1 - Receita própria do Estado:** No exercício de 2007, o Estado do Pará realizou 108,38% do valor inicialmente previsto na LOA/2007, considerando que a previsão inicial de receita própria em 2007 era de R\$-4.483.282.000,00 (quatro bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil reais), sendo que o valor efetivamente realizado no exercício representou o montante de R\$-4.858.875.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais). ~~**3.2 - Receita tributária do Estado:** No exercício de~~

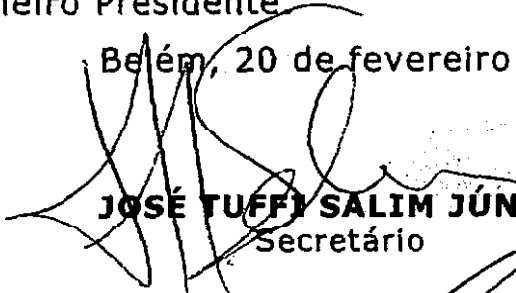
2007, constatou-se uma variação de 6,05 % em face do exercício de 2006 e de 22,77% em relação ao exercício de 2005, considerando que a receita tributária do Estado em 2006, em valores reais, foi de R\$-3.840.574.000,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais), em 2005, foi de R\$-3.317.351.000,00 (três bilhões, trezentos e dezessete milhões, trezentos e cinquenta e um mil reais) e em 2007, também em valores reais, foi de R\$-4.072.873.000,00 (quatro bilhões, setenta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil reais).

4 – Quanto à repartição das Receitas Tributárias – art. 158 da Constituição Federal, art. 225 da Constituição Estadual: O Estado do Pará transferiu aos municípios, até o 6º bimestre de 2007, o montante de R\$-1.029.752.000,00 (um bilhão, vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), cumprindo, os preceitos constitucionais que determinam o repasse de 25% do ICMS, 50 % do IPVA, 25% do IPI e 25% da CIDE.

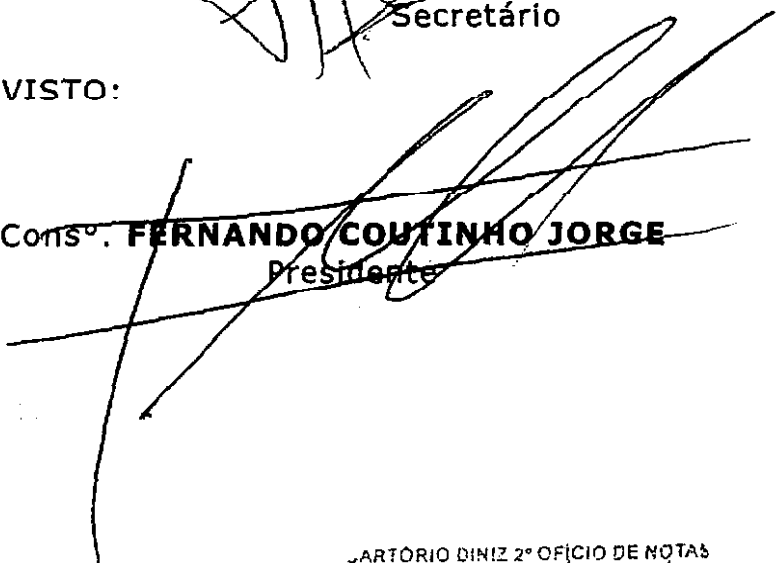
5 – Quanto à Renúncia de Receita Tributária – art. 155 da Constituição Federal, art. 215 da Constituição Estadual e art. 14 da LC 101/2000: A renúncia fiscal realizada até o 4º trimestre de 2007 foi no montante de R\$-1.366.769.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais), representando 740,05% do valor estimado para o exercício de 2007, no montante de R\$-184.683.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil reais). Observe-se que o elevado percentual de realização em relação à previsão é justificado pelo fato de não ter havido previsão na LDO/2007 nas renúncias de receitas do ICMS proveniente da Lei Estadual nº. 6.489/02 – Lei de Incentivos, pois parte da

mesma (inciso I do art. 5º) foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19 de abril de 2006, fato que deixou o Estado sem perspectivas de conceder incentivos fiscais. O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Júnior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente

Belém, 20 de fevereiro de 2008.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário

VISTO:

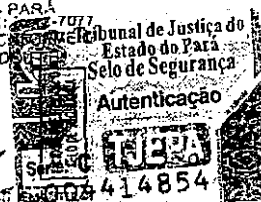

Consº. **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente

JARTÓRIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS
AV. NAZARÉ, 508 - BELÉM - PARÁ
FONES: 3212-2165/3212-1248 FAX: 3212-7077
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA COM O ORIGINAL A MINHA APRESENTADO E DOU FÉ

BELÉM, PA

21 FEB 2008


☐ ELIO ANTONIO DE CARVALHO
☐ ENRIQUE DE CASTRO
☐ RAYMUNDO DE OLIVEIRA
☐ TULIO FERNANDES DE OLIVEIRA
☐ JANA CELIA SILVA DE MOURA
☐ MARCELA CENELIO ALENCAR
ECONOMISTA AUTORIZADO



Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2008



LEI Nº 7.095, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ *estuda e sanciona a seguinte Lei:*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e
- o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 9.203.633.049,00 (nove bilhões, duzentos e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e quarenta e nove reais), desdobrada em:

- R\$ 8.166.648.840,00 (oito bilhões, cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e
- R\$ 1.036.984.209,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e cento e nove reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 12 da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007 (LDO/2008), e observando as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, e na Portaria nº 340, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 9.203.633.049,00 (nove bilhões, duzentos e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e quarenta e nove reais), apresentando a seguinte composição:

- R\$ 6.760.656.555 (seis bilhões, setecentos e sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo; e
- R\$ 2.442.976.494,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.405.992.285,00 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil e doiscentos e oitenta e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei nº 7.010, de 2007, e observado as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas alterações, e na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Art. 5º A despesa fixada detalhando a programação dos órgãos em Programas com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei nº 7.010, de 2007.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 7.010, de 2007, a abrir créditos suplementares:

- o valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:
 - referências constitucionais aos municípios;
 - contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
 - recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;
 - recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
 - recursos dos fundos estaduais;
 - variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
 - recursos resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.
- com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:
 - de transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:
 - entre órgãos;
 - de uma categoria da programação para outra; e
 - da reserva de contingência;
 - do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta; e
 - do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do §

2º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, d que seja mantida o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder;

IV - mediante a utilização de recursos provenientes:

- do remanejamento, parcial ou total, de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mi projeto ou atividade; e
 - da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos fundos, das autarquias, das fundas das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender as mesmas ações em execução em 2007, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, grupos de despesa e fonte de financiamento aprovados no exercício anterior;
- V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos projetos ou atividades, nos seguintes casos:
- operações realizadas no segundo semestre de 2007, com cronograma de recebimento que conte o exercício de 2008;
 - operações realizadas no exercício de 2008;
 - antecipação do cronograma de recebimento; e
 - saldo de recursos de operações de crédito.

Art. 7º Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes a transpor, remanejar total ou parcialmente dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitados prazos estabelecidos no art. 92, da Lei nº 7.010, de 2007.

Art. 8º Fica vedada o remanejamento ou a transferência, parcial ou total, de recursos dos projetos atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao É para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

§ 1º A Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira poderá autorizar, no âmbito do Poder Executivo, o remanejamento ou transposição de que trata o "caput" deste artigo, sob justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

§ 2º Para os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, o remanejamento de dotação orçamentária de que trata o "caput" deste artigo será autorizado por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007, a s reabertos na forma dos §§ 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 63, da Lei nº 7.010, de 2007, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgão extinto, dissolvido, terceirizado ou privatizado para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;
- relocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando convênios e as operações de crédito não se concretizarem; e
- redefinir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados como ordinários, royalties, minerais, hídrico e petróleo, quando os convênios e as operações de crédito celebrou e exigirem.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamentos referidos nos incisos II do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo de dotação orçamentária e de alteração grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças (SEPOF), par órgãos do Poder Executivo, e por ato dos titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 173.551.204,00 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e trezentos e quatro reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios conforme a seguinte classificação:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1,00
1. Tesouro	160.661
2. Outras Fontes	13.000.
TOTAL	173.551.

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no § 2º do art. 12, da Lei nº 7.010, de 2007.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:
 - geração adicional de recursos próprios; e
 - anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;
- abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;
- realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura créditos suplementares ou especiais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionado com empresas estatais previstas nesta Lei; e
- abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007, a s reabertos na forma dos §§ 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 63 da Lei nº 7.010, de 2007, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da Secretaria de Estado de Saúde Pública, dos Centros Regionais de Saúde e dos Hospitais Estaduais estão consignadas, integralmente, no Fundo Estadual de Saúde (FES).

§ 1º A execução orçamentária da programação referida no "caput" deste artigo será operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuadas por meio de destaque de crédito do Fundo Estadual de Saúde às unidades executoras.

§ 2º As unidades executoras referidas no parágrafo anterior são:

- I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- II - 1º Centro Regional de Proteção Social - Belém;
- III - 2º Centro Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
- IV - 3º Centro Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V - 4º Centro Regional de Proteção Social - Capangá;
- VI - 5º Centro Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII - 6º Centro Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII - 7º Centro Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX - 8º Centro Regional de Proteção Social - Breves;
- X - 9º Centro Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI - 10º Centro Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII - 11º Centro Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII - 12º Centro Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV - 13º Centro Regional de Proteção Social - Cametá;
- XV - Hospital Abelardo Santos;
- XVI - Hospital Regional de Cametá - PA;
- XVII - Hospital Regional de Conceição do Araguaia - PA;
- XVIII - Hospital Regional de Salinópolis - PA;
- XIX - Hospital Regional de Tucuruí - PA; e
- XX - Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da assistência social serão alocadas integralmente no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Parágrafo Único. A execução orçamentária da programação referida no "caput" deste artigo será

operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuadas por meio de destaque de crédito do FEAS à Secretaria de Estado de Assistência Social (SEDES), ou outro órgão função esteja relacionada a área de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os

constitucionais independentes autorizados a redimensionar:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelados um ao outro

que não altere o grupo de natureza da despesa; e

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo

compatibilizando a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O redimensionamento da modalidade de aplicação referida nos Incisos I e II do "caput" desta Lei deverá ser aprovado por ato do Chefe de Casa Civil, do Ministério Público e dos órgãos conselhos independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, o redimensionamento a que se refere o parágrafo anterior formalizado por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 11

de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de

incluções nesta Lei.

Art. 19. São publicados como anexos desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei nº

de 2007:

I - os quadros orçamentários consolidados;

II - os quadros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa;

III - os demonstrativos do Orçamento de Investimento das Empresas;

IV - o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, decorrentes da concessão

ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária; e

V - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos

constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2008, a partir de 1º de janeiro.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOURO ESTADUAL SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ** 2004 - 2008 **

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAÇÃO				
	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	5.307.165.562	6.135.583.535	7.084.206.376	7.700.444.512	8.517.404
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.623.180.548	3.097.374.312	3.647.120.455	4.033.089.452	4.404.341
IMPOSTOS	2.592.531.659	3.055.008.303	3.595.532.227	3.976.679.969	4.341.381
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	222.011.510	253.439.209	323.485.004	364.840.528	391.241
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	144.858.606	157.873.208	204.162.897	231.723.101	241.241
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	144.858.606	157.873.208	204.162.897	231.723.101	241.241
Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	75.259.132	93.391.410	116.829.011	130.529.506	141.241
Imposto s/ Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	2.053.771	2.174.591	2.493.295	2.787.721	3.000
TAXAS	2.370.520.149	2.801.569.094	3.272.047.224	3.611.809.541	3.900
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	30.648.889	42.366.008	51.597.228	56.409.483	61.241
Taxas pela Prestação de Serviços	9.789.253	12.113.484	19.217.969	20.814.308	22.241
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	20.859.637	30.252.524	32.379.258	35.000.179	37.241
RECEITA PATRIMONIAL	265.486.597	119.029.505	227.892.613	235.010.393	241.241
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	49.283.508	74.182.412	57.375.562	54.514.905	51.241
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	19.432	195.382	157.802	138.794	111.241
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	40.925.690	67.445.199	49.872.965	46.582.898	43.241
RECEITA DE SERVIÇOS	8.338.385	6.541.621	7.344.794	7.793.213	8.241
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.249.106.641	2.755.531.853	3.032.068.063	3.270.252.920	3.461
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	2.177.201.261	2.696.037.127	2.966.447.276	3.186.225.972	3.371
Transferências da União	1.940.312.029	2.451.370.805	2.711.745.601	2.904.557.810	3.091
Participação na Receita da União	1.601.701.002	1.974.972.004	2.255.304.801	2.415.683.810	2.561
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	1.462.964.898	1.830.975.573	2.083.373.234	2.234.497.911	2.341
Cota-Parte do Imposto s/ Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados	61.239.085	91.774.357	117.568.590	124.826.794	131.241
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	44.150.280	51.850.393	53.884.380	55.829.606	57.241
Cota-Parte do Imposto s/ Operac. de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	657.992	374.681	478.607	525.559	571.241
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação, Quota Estadual/Federal	12.668.747	71.257.668	86.319.779	91.286.759	96.241
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (3)	-	27.002.144	49.106.456	51.385.014	53.666.162
Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	-	27.615.026	29.980.159	32.265.317	34.550.479
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	-	5.717.478	7.239.164	7.635.528	8.041.241
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	103.295.851	111.356.038	113.144.937	129.400.375	131.241
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	236.525	9.117.608	12.441.310	15.287.794	18.124.310
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	-	9.117.608	12.441.310	15.287.794	18.124.310
Transferência do Salário Educação	-	-	-	-	-
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	235.078.650	18.570.276	21.781.221	183.810.437	185.810.437
Outras Transferências da União	944.351	735.873	1.120.558	599.762	599.762
Transferência da Lei nº 9.615 - Lei Pelé	-	-	7.014.822	7.268.057	7.521.281
Abono Rendimento PIS/PASEP	-	-	16.593.645	15.899.359	15.189.614
Transferência do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA	10.529.123	17.834.403	16.645.840	15.899.359	15.189.614
Transferência Financeira para Fomento das Exportações	-	-	-	-	-
Demais Transferências da União	112.330.572	111.274.605	63.819.255	69.098.875	74.280.075
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	111.274.605	111.274.605	63.819.255	69.098.875	74.280.075
Transferências Multigovernamentais	236.889.232	239.111.5	253.273.075	281.656.162	294.987.600
Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	210.010.720	205.680.184	229.277.625	214.987.600	214.987.600
Transferência de Recursos da Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	26.878.512	33.431.769	23.995.449	66.678.562	66.678.562
Transferência de Recursos da Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	26.878.512	33.431.769	23.995.449	66.678.562	66.678.562
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	71.260.331	58.003.652	71.260.331	81.972.281	81.972.281
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	253.008	73.421	253.008	2.046.667	2.046.667
TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	392.042	1.417.652	392.042	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.472.395	313.748.655	281.677.218	15.416.595	15.365.024
MULTAS E JUROS DE MORA	15.461.415	18.547.323	15.017.644	15.365.024	15.365.024
Multas e Juros de Mora dos Tributos	14.730.271	17.446.081	15.000.912	15.365.024	15.365.024
Multas e Juros de Mora das Contribuições	-	306	78	-	-
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	999.739	1.625.925	-	-
Multas e Juros de Mora de Outras Receitas	490.723	-	-	68.724	68.724
Multas de Outras Origens	240.435	105.277	70.694	-	-

EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOURO ESTADUAL SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
** 2004 - 2008 **

ESPECIFICAÇÃO	ARRECAÇÃO			REESTIMATIVA	
	2004	2005	2006	2007	2008
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Indenizações	60.113.843	9.797.972	4.322	50.571	119.090
Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos	60.102.183	5.316	2.738	50.571	44.200
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	34.380.066				
Compensação Financeira pela Extração do Óleo Bruto, Xisto Betuminoso e Gás	21.175.711				
Outras Indenizações	4.546.406				
Restituições		5.316	2.738	50.571	44.200
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	10.660	9.792.655	1.584	-	15.835.340
Receita da Dívida Ativa Tributária					15.802.244
Receita da Dívida Ativa Não Tributária					33.096
RECEITAS DIVERSAS					62.814.575
RECEITAS DE CAPITAL	75.496.723	67.531.914	264.067.127	406.840.292	863.696.840
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20.668.532	24.092.037	232.276.903	374.176.113	300.697.720
ALIENAÇÃO DE BENS	2.583.110	15.146.778	614.529	734.772	863.356
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	137.453	11.408.813	614.529		
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	2.445.657	3.737.955		734.772	863.356
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.531.651	17.777.348	25.523.542	27.349.740	32.689.244
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	41.713.430	10.515.721	5.852.153	4.579.667	519.958.713
Transferências de União	-	112.251	112.251	-	480.800
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-	112.251	112.251	-	480.800
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	-	112.251	112.251	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS	-	112.251	112.251	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	41.713.430	12.203.604	12.203.604	4.579.667	519.958.713
RECEITAS CORRENTES INTRA - ORÇAMENTARIAS				268.400.408	274.484.429
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES				268.400.408	274.484.429
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	-515.956.150	-622.599.294	-706.304.898	-858.728.872	-1.038.688.919
DEDUÇÃO DE RECEITA DE ICMS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDES	-270.678.578	-320.837.490	-370.999.559	-462.074.485	-557.730.915
DEDUÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-245.277.572	-301.661.804	-335.305.339	-396.654.386	-480.958.004
SUB-TOTAL	4.866.708.135	5.580.516.135	6.641.968.605	7.516.956.340	8.617.403.242
RECEITAS DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS	223.379.727	254.439.176	309.846.030	341.808.311	586.229.807
TOTAL	5.090.088.862	5.834.955.311	6.951.814.634	7.858.764.651	9.203.633.049

FONTE: SEFA

Nota: Em atendimento à Lei 4.320 em seu art. 22, Inciso III, alíneas a, b, e c.

Em valores correntes.

(1) N - Receita de Contribuições em 2005 está computada apenas a Contribuição do Segurado (Portaria - MPS nº 66/2005). Em 2006, a Contribuição do Segurado passa a integrar os Recursos de Outras Fontes, ou seja, às Receitas da Administração Indireta.

(3) L - Valores, a partir de 2005, passam a integrar as Transferências Correntes.

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL GERAL
1000.00.00	Receitas Correntes	8.513.127.031	451.157.870	8.964.284.901
1100.00.00	Receita Tributária	4.399.539.516	12.819.238	4.412.358.752
1110.00.00	Impostos	4.340.231.836	-	4.340.231.836
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	386.881.288	-	386.881.288
1112.01.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	241.177.404	-	241.177.404
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	241.177.404	-	241.177.404
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	142.852.575	-	142.852.575
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	3.051.309	-	3.051.309
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	3.953.350.550	-	3.953.350.550
1113.03.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	3.953.350.550	-	3.953.350.550
1120.00.00	Taxas	59.307.678	12.819.238	72.126.914
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	17.553.780	12.819.238	30.373.018
1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	55.300	7.077.958	7.133.258
1121.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	12.333.484	4.784.061	17.117.545
1121.99.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	5.165.000	682.575	5.847.575
1121.99.01	Taxas Vinculadas ao Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP	5.165.000	-	5.165.000
1121.99.03	Taxa de Regulação dos Serviços Públicos	-	682.575	682.575
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	41.753.918	274.642	42.028.560
1122.06.00	Emolumentos e Custas Judiciais	9.806.080	-	9.806.080
1122.29.00	Emolumentos e Custas Extrajudiciais	5.903.645	-	5.903.645
1122.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	25.954.184	274.642	26.228.826
1122.99.02	Taxas de Serviços Fazendários	25.954.184	-	25.954.184
1122.99.03	Taxas de Serviços de Polícia	-	274.642	274.642
1200.00.00	Receitas de Contribuições	329.058.309	160.550.563	489.608.872
1210.00.00	Contribuições Sociais	329.058.309	-	329.058.309
1210.29.00	Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	324.770.784	-	324.770.784
1210.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	7.699.633	-	7.699.633
1210.29.07	Contribuição de Servidor Ativo Civil	263.598.940	-	263.598.940
1210.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	24.778.168	-	24.778.168
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil	20.860.510	-	20.860.510
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil	7.885.483	-	7.885.483

1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	186.567.850	-	138
1760.00.00	Transferências de Convênios	58.080.993	28.612.924	66
1761.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	34.354.970	10.574.087	44
1761.02.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	15.890.934	-	15
1761.03.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico	1.900.000	-	1
1761.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	16.564.036	10.574.087	27
1763.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	285.800	-	-
1764.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	3.440.423	18.038.637	21
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	95.707.397	1.057.473	96
1910.00.00	Multas e Juros de Mora	16.974.429	570.337	17
1911.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	16.752.011	-	16
1911.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	341.617	-	-
1911.41.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	1.192.014	-	1
1911.42.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	15.209.214	-	15
1911.99.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	9.166	-	-
1918.00.00	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas	75.222	4.778	-
1918.99.00	Outras Multas e Juros de Mora	75.222	4.778	-
1919.00.00	Multas de Outras Origens	147.196	565.559	-
1919.20.00	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Unosos	147.196	-	-
1919.28.00	Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas	-	565.559	-
1920.00.00	Indenizações e Restituições	96.834	-	-
1921.00.00	Indenizações	44.200	-	-
1921.99.00	Outras Indenizações	44.200	-	-
1922.00.00	Restituições	52.634	-	-
1922.99.00	Outras Restituições	52.634	-	-
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa	15.835.340	-	11
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	15.802.244	-	11
1931.14.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	828.060	-	-
1931.15.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	14.959.051	-	11
1931.20.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	14.224	-	-
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	33.098	-	-
1990.00.00	Receitas Diversas	62.800.794	487.136	61
1990.02.00	Receita do Onus da Sucumbência de Ações Judiciais	312.240	-	-
1990.02.02	Receita de Onus da Sucumbência	312.240	-	-
1990.80.00	Receita do Fundo de Investimento e Combate à Pobreza - FICOP	45.000.000	-	41
1990.99.00	Outras Receitas	17.488.554	487.136	11
2000.00.00	Receitas de Capital	825.765.778	127.910.688	95
2100.00.00	Operações de Crédito	289.434.271	4.000.000	29
2110.00.00	Operações de Crédito Internas	157.190.251	4.000.000	16
2114.00.00	Operações de Crédito Internas - Contratuais	157.190.251	4.000.000	16
2114.03.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento	80.471.502	-	8
2114.05.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	4.500.000	3.000.000	-
2114.07.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Moradia Popular	-	1.000.000	-
2114.99.00	Outras Operações de Crédito Internas - Contratuais	72.218.749	-	7
2120.00.00	Operações de Crédito Externas	132.244.020	-	13
2123.00.00	Operações de Crédito Externas - Contratuais	132.244.020	-	13
2123.03.00	Operações de Crédito Externas para Programas de Saneamento	48.149.576	-	4
2123.05.00	Operações de Crédito Externas para Programas de Modernização da Administração Pública	4.667.178	-	-
2123.99.00	Outras Operações de Crédito Externas - Contratuais	79.427.266	-	7
2200.00.00	Alienação de Bens	863.356	83.000	-
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	863.356	83.000	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	863.356	83.000	-
2300.00.00	Amortização de Empréstimos	13.489.244	1.416.694	1
2300.99.00	Amortização de Empréstimos Diversos	13.489.244	1.416.694	1
2400.00.00	Transferências de Capital	512.978.907	122.410.994	63
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0.017	-	-
2470.00.00	Transferências de Convênios	512.972.090	122.410.994	63
2471.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	512.972.090	122.410.994	63
2471.02.00	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	19.905.000	-	1
2471.03.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	82.952.380	-	8
2471.05.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	139.786.439	-	13
2471.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	270.328.271	122.410.994	39
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	9.000.000	-	-
2590.00.00	Outras Receitas	9.000.000	-	-
9000.00.00	Deduções da Receita	-1.038.688.919	-	-1.03
9112.05.00	Dedução da Receita de IPVA para a Formação do FUNDEB	-9.642.493	-	-
9112.07.00	Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB	-454.173	-	-
9113.02.00	Dedução de Receita de ICMS para a Formação do FUNDEB	-547.634.249	-	-54
9721.00.00	Receitas de Transferências da União	-460.068.004	-	-46
9721.01.00	Participação na Receita da União	-467.094.627	-	-46
9721.01.01	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - FPE	-448.310.885	-	-44
9721.01.12	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - IPI Exportação	-18.783.742	-	-1
9721.36.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS - Desoneração - Lei Complementar 87/96	-13.863.377	-	-1
TOTAL GERAL		7.794.909.873	371.238.967	8.11

Art. 3º Ficam extintos 02 (dois) cargos GEP-DAS-011.5 e 06 (seis) cargos GEP-DAS-011.4 de provimento em comissão, criados pela Lei nº 8.585, de 1º de agosto de 2003, na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 4º Ficam criados 01 (um) cargo GEP-DAS-011.5; 02 (dois) cargos GEP-DAS-011.5 e 06 (seis) cargos GEP-DAS-011.4 de provimento em comissão na estrutura da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 5º O Anexo I, da Lei nº 8.625, de 13 de janeiro de 2004, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII, do art. 3º da Lei nº 8.585, de 1º de agosto de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de julho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO

SECRETARIA, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA		
CÓDIGO PADRÃO	CARGO	QUANTIDADE
	Secretário	01
GEF-DAS-011.6	Secretário-Adjunto	02
GEF-DAS-011.5	Diretor Fazendário	11
GEF-DAS-011.4	Coordenador Fazendário	61
GEF-DAS-011.3	Gerente Fazendário	61
GEF-DAS-011.1	Secretaria de Gabinete	19
GEF-DAS-012.4	Assessor Fazendário	11
FG-4	Secretaria de Gestão	29
TOTAL		196

LEI Nº 7.010, DE 23 DE JULHO DE 2007.

L... sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008 e de outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e seus municípios;

IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;

VI - as disposições sobre as despesas na legislação tributária do Estado;

VII - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;

VIII - as disposições finais desta Lei;

IX - os Anexos I - METAS FISCAIS, e Anexo II - RISCOS FISCAIS, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, normalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio das Portarias nºs 632 e 633, de 30 de agosto de 2006, que aprovam a 6ª edição do Manual de Elaboração dos Relatórios Anexos.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal que integram os Orçamentos Fiscal e da Previdência Social serão balizadas nos três macro objetivos para o desenvolvimento potencial do Estado: qualidade de vida para todas e todos; promoção para o desenvolvimento através de políticas públicas de incentivo para criação de capital humano; gestão participativa e descentralizada, de valorização e respeito aos servidores públicos.

§ 1º As prioridades e metas referidas no "caput" deste artigo, integrarão a lei que instituir o Plano Plurianual 2008-2011.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho para o exercício de 2008 deverá observar ainda, os seguintes objetivos de Governo:

I. melhorar a qualidade do ensino público e valorizar os profissionais da educação;

II. promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar parense;

III. promover o acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, fortalecendo o Sistema Único de Saúde, e garantindo os investimentos necessários à descentralização dos serviços de atenção básica de saúde pública, de forma complementar, bem como dos atendimentos de média e alta complexidade;

IV. reduzir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária das propriedades urbanas e rurais;

V. melhorar o acesso da população ao saneamento (água potável, esgotamento sanitário e correto destino do lixo);

VI. melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade da vida e respeito à pessoas com deficiência;

VII. valorizar o esporte e o lazer como meios de melhorias de qualidade de vida da população parense;

VIII. ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social;

IX. combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social (negros, homossexuais, prostitutas, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, os silvicultores e quilombolas, considerados em situação de risco social);

X. promover a igualdade étnica e racial, com destaque às populações indígenas e quilombolas, dando ênfase à valorização dos saberes e culturas existentes no Estado;

XI. combater o tráfico de seres humanos, o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;

XII. ampliar, qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições de Segurança Pública, de forma a consolidar a paz social, proporcionando, para o pleno exercício de suas funções, equipamentos e transportes necessários, bem como cursos de capacitação aos seus integrantes;

XIII. qualificar e humanizar o atendimento ao cidadão pelos órgãos do Sistema de Segurança Pública;

XIV. fortalecer o controle interno e externo das atividades policiais;

XV. potencializar a prevenção e a resolução dos crimes agro-ambientais, com a implantação de uma política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

XVI. implementar e fortalecer o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação;

XVII. coordenar o processo de expansão do setor agropecuário exportador, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;

XVIII. garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aquicultura, com ênfase na pesca artesanal, profissional e garantir instrumentos de apoio nos diferentes atos da cadeia produtiva;

XIX. implementar uma política industrial competitiva e articulada com estratégia geral de desenvolvimento do Estado, estimulando a articulação dos eixos das principais cadeias produtivas existentes e atraindo novos investimentos produtivos;

XX. ampliar os efeitos positivos da mineração sobre a economia do Estado;

XXI. fortalecer a população e a produção familiar rural;

XXII. ampliar, apoiar e fortalecer a atuação junto às micro, pequenas e médias empresas urbanas e rurais, com o apoio a capacidade empreendedora e o estímulo à economia solidária;

XXIII. desenvolver o potencial turístico das zonas regionais definidas no Plano Estadual de Turismo;

XXIV. promover o ordenamento territorial (regularização fundiária e gestão ambiental e florestal);

XXV. incentivar a produção de biocombustíveis;

XXVI. melhorar as condições de tráfego nas estradas;

XXVII. viabilizar a utilização das hidrovias do Estado com a construção e implantação de portos, de terminais de cargas e passageiros e sinalização, bem como implantar estudos que permitam melhor aproveitamento do potencial hidroviário do Estado;

XXVIII. garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência o controle e o controle sobre o gestor público;

XXIX. fortalecer a integração regional através do fortalecimento e harmonização das políticas públicas a serem implementadas em cada território, valorizando a identidade social existente no Estado do Pará;

XXX. valorizar a identidade do Pará e preservar sua integridade como unidade federada do Brasil respeitando e valorizando a diversidade sociocultural do Estado;

XXXI. garantir o pleno funcionamento dos órgãos e Poderes integrantes do Sistema de Justiça, promovendo sua articulação e integração;

XXXII. estabelecer uma relação de respeito e diálogo permanente com os servidores públicos estaduais;

XXXIII. descentralizar a gestão pública estadual, facilitando o acesso dos serviços à população;

XXXIV. comprometer-se com a transparência da gestão pública e o combate permanente à corrupção, garantido o controle social para o cidadão;

XXXV. estabelecer uma política de comunicação social democrática

capaz de levar informação de qualidade e respeito aos cidadãos e cidades parenses, e apoiar a democratização dos meios de comunicação;

XXXVI. melhorar a qualidade dos projetos e das obras da administração pública estadual;

XXXVII. aprimorar a fiscalização na prestação de serviços públicos, sob a responsabilidade do Estado;

XXXVIII. integração e aperfeiçoamento dos serviços jurisdicionais do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;

XXXIX. incentivar a descentralização administrativa do Poder Judiciário por meio da implantação de centros administrativos regionais;

XL. promoção da descentralização administrativa do Poder Executivo por meio da implantação de Centros Político Administrativos, com funcionamento e atuação regionalizados;

XLI. apoiar as atividades produtivas sustentáveis nas diferentes regiões do Estado, com a implantação de Núcleos Regionais de Desenvolvimento Sustentáveis, com funcionamento e atuação regionalizados;

XLII. apoiar e fortalecer as organizações sociais não governamentais de caráter filantrópico, estabelecendo parcerias que gerem melhorias às comunidades atingidas por seus serviços;

XLIII. criar um ambiente econômico propício para o aumento do emprego e da renda de todas e todos, fomentando o empreendedorismo e apoiando a busca de novos mercados nacionais ou internacionais para os produtos e serviços do Estado do Pará;

XLIV. fomentar o ensino superior a distância realizado por entidades públicas ou privadas para todo o interior do Estado;

XLV. fomentar a contratação de parcerias públicas privadas;

XLVI. implementar escolas técnicas profissionalizantes em municípios com pólos industriais e de grande fluxo migratório;

XLVII. implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e combater situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar programas de geração de renda e de atividades que concorram para permanência nas escolas;

XLVIII. fortalecer a cidadania com garantia dos direitos humanos e respeito à diversidade sócio-cultural e orientação sexual;

XLIX. democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção e consumo do Estado do Pará;

L. garantir a participação do cidadão na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas estaduais e na elaboração das leis orçamentárias estaduais;

LI. garantir e fortalecer a educação profissional em seus vários níveis;

LII. promover apoio à implantação de infra-estrutura básica em áreas habitadas por população quilombolas e indígenas;

LIII. fortalecer os municípios com programas específicos de apoio à recuperação de estradas vicinais;

LIV. apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais e sociais nos municípios, estabelecendo calendário de eventos do Estado;

LV. ampliar o acesso da população aos serviços do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, com a implantação de novas unidades militares dessa Corporação, garantindo a regionalização desses investimentos;

LVI. proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de Necessidades Especiais, garantindo a acessibilidade aos serviços públicos essenciais, através da informação e comunicação por métodos e recursos especiais (Braille, Libras, e outros), bem como facilitar a mobilidade de limitações físicas e motoras;

LVII. ampliar a oferta de cursos superiores de graduação da Universidade do Estado do Pará - UEPA, por todas as regiões do Estado, observando suas vocações econômicas;

LVIII. garantir a regionalização da distribuição de recursos orçamentários para os investimentos públicos do Estado, reduzindo as desigualdades e promovendo o desenvolvimento regional harmônico e equitativo;

LIX. fortalecer a defesa florestal em todas as regiões do Estado;

LX. promover a execução de projetos de assentamentos rurais em áreas públicas, pertencentes ao Estado do Pará, para atender produtores familiares;

LXI. fortalecer e ampliar as delegacias de conflitos agrários;

LXII. implementar ações para o resgate da auto-estima e da reestruturação social, pessoal, profissional e familiar de mulheres vítimas de violência;

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, pactuada no Programa de Ajuste Fiscal, conforme demonstrado no Anexo I - Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo único - O Anexo de Metas Fiscais referido no "caput" deste artigo, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do orçamento para 2008, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas, indiquem a necessidade de revisão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária de 2008, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entender-se-á:

220
NULO - 9116-0006
6 Executivo

IV Poder Executivo
Municipal e
Transf. W

CADERNO 1

Diário Oficial
TERÇA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2007

I - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

II - sub-função: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2008-2011;

IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

V - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º Os grupos de despesa mencionados no "caput" deste artigo são os especificados a seguir:

I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III - grupo 3 - outras despesas correntes;

IV - grupo 4 - investimentos;

V - grupo 5 - investimentos financeiros;

VI - grupo 6 - amortização da dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 23 desta Lei será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do artigo 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, trechos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes de financiamento do orçamento Fiscal:

I - receitas tributárias;

II - receitas de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita agropecuária;

V - receita industrial;

VI - receitas de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital;

XIII - outras receitas de capital.

Art. 8º São fontes de financiamento do Orçamento da Seguridade Social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a serem criadas por lei;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 9º O orçamento de investimento das empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado detém ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo Único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as despesas destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10 São fontes de financiamento do orçamento de investimento das empresas os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras fontes.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixa a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais, em conformidade ao art. 100 da Constituição Federal;

V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII - ao repasse constitucional aos Municípios;

IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - às despesas com capacitação de servidores;

XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado do Pará, conforme estabelecido na Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendas, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto nos arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária de cuja decorra redução da receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas;

V - anexo do orçamento de investimento das empresas;

VI - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei;

VII - descrição das principais finalidades e amentário da legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os quadros orçamentários e de que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu repasse em fontes, discriminando-as em subfontes;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa;

XI - evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa;

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2008 e suas implicações na proposta orçamentária;

b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

c) esboço da dívida fundada e fluente do Estado;

d) destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no orçamento de 2008;

e) capacidade de endividamento do Estado;

II - quadros demonstrativos, contendo:

a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do orçamento de investimento das empresas, de forma regionalizada;

c) alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;

d) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal;

e) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros;

f) programação a ser financiada;

g) previsão das obras em execução em 2007 e que tenham previsão de continuidade em 2008, bem como o patrimônio público a ser conservado;

h) proposta orçamentária de previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto além da aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e assegurando o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas e assegurando o incentivo à participação popular mediante a realização de audiências públicas regionalizadas durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

§ 1º A transparência da gestão fiscal, de que trata o "caput" deste artigo, será assegurada mediante a realização de audiências públicas regionalizadas e realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Os titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da Internet, ao menos:

a) a estimativa da receita;

- 1 - orçamentária anual;
- 2 - conteúdo líquido anual e por quadrimestre;
- 3 - do tesouro estadual, prevista para os respectivos quadrimestres;
- b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes;
- c) projeto de lei orçamentária e seus anexos;
- d) lei orçamentária anual;
- e) relatório resumido da execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- f) relatório de gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

g) relatório mensal da arrecadação, com a discriminação das fontes e dos subitens da receita do Tesouro Estadual, até o trigésimo dia do mês subsequente;

h) demonstrativo de pessoal na forma estabelecida no art. 53, desta Lei, especificando os valores pagos aos servidores não efetivos (DAS) e disponibilizados pela União, separadamente.

II - por publicação no Diário Oficial do Estado, os documentos retidos nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h" do inciso I do § 2º, deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), estimativa das receitas para o exercício de 2008, inclusive a receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2008 será elaborada considerando as seguintes parcelas:

- I - para estimativa das receitas:
- tributárias:
- 1 - inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);
- 2 - projeção do PIB Estadual;
- 3 - índices pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho desses índices;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas:

- 1 - demais receitas próprias: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

II - para fixação das despesas:

- a) de pessoal e encargos sociais:
- 1 - variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2 - crescimento vegetativo da folha;
- 3 - alteração nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Estadual, aprovadas em lei;
- 4 - previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- b) as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

6 - observância aos limites salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

b) da dívida pública estadual, projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - (IPCA - E), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

d) demais despesas:

- 1 - obras: com base no Índice Nacional de Construção Civil (INCC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
- 2 - contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo índice definido na data-base da categoria;
- 3 - energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
- 4 - gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário e atos forenses: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);
- 5 - outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A receita do Estado, decorrente da dívida tributária, somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Considera-se despesa de caráter continuado, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Art. 17. Para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita corrente líquida, definida conforme inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00:

- I - Assembleia Legislativa - 3,024;
- II - Poder Judiciário do Estado - 4,894;
- III - Ministério Público - 2,647;

IV - Ministério Público de Contas do Estado do Pará - 0,242;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,157;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,128;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 0,940;

VIII - Defensoria Pública - 0,800.

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso III deste artigo, o percentual de 0,196 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão de sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

§ 3º Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso II deste artigo o percentual de 0,549 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão da sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

§ 4º Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso VII deste artigo o percentual de 0,140 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão da sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual, as obras incluídas noutra proposta deverão ser adequadamente atendidas aquelas em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terceira precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, serão consideradas:

- I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2007;
- II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

§ 3º Os órgãos do Poder Executivo que programarem obra no Plano Plurianual 2008-2011 que ultrapasse um exercício financeiro e não a incluam no Projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas de 2008, deverão justificar de modo a preservar o princípio programático do Plano.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, comprometidas na lei orçamentária e em atos criativos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da regularização, mediante atestado, junto à Previdência Estadual;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 8.298, de 05 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

- I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEFO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SED;

III - acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações que compreenda seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com prioridade aos referidos entes da Federação.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, ou por auxílio financeiro a pessoa física e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou intervenções financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - outros auxílios financeiros e pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explicita ou implicitamente em outros elementos de despesas;

V - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros, folhetos e benefícios previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.742, de 07 de dezembro de 1993, que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, pode corresponder tanto à moeda em espécie, bens materiais ou à forma de prestação de serviços, desde que seja realizado estudo psico-social, sendo classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 21. As dotações consignadas na lei orçamentária e as incluídas por crédito adicional, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, somente serão realizadas com entidades privadas que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura e esporte e lazer;
- II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvem programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, agropecuária, e pesca e ao abastecimento;

IV - desenvolvem programas e projetos geradores de emprego e renda;

V - constituam consórcio público de saúde, de educação, infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e assistência social formados exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para essas áreas;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços judiciais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance dos diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2008-2011;

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Parágrafo único. As associações, cooperativas, entidades, e qualquer forma de organização representativa da sociedade civil, previstas no "caput" e incisos deste artigo, além que comprovar o funcionamento de suas atividades e pelo menos um ano.

Art. 22. A lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterá reserva de contingência constituída com as seguintes especificidades:

I - categoria de programação específica;

II - modalidade de aplicação "a classificar", código 99;

III - valor até o limite de três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2008;

IV - utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III deste artigo, será observado no cálculo da receita corrente líquida o disposto no inciso IV, art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. No projeto de lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder

Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria, até 15 de julho de 2007, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais reconhecidos até 1º de julho de 2007, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no "caput" deste artigo, encaminharão a SEPOF, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventual divergência verificada entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão na lei orçamentária anual.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e atestar os precatórios da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas aos pagamentos devidos nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei, deverão estar alocadas nos orçamentos dos órgãos da administração indireta, responsáveis pelo efetivo desembolso.

§ 4º A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2008 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento, após anuência do credor, os créditos superiores a 100 (cem) salários mínimos, na forma a seguir:

a) as parcelas serão mensais e sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetando-se o residual, se "ouvir";

b) os créditos serão individualizados, ou seja, por beneficiário e serão arrolados em até dez vezes;

c) os créditos individualizados, por beneficiário, originários de desapropriação de imóvel residencial do poder, desde que comprovadamente único à época da aquisição da posse, serão divididos em duas parcelas.

Art. 25. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa fica condicionado:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2006-2011 e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - à não-ação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a observância dos princípios do Programa de Qualidade de Gestão (PQG).

Art. 26. Para otimizar a aplicação dos recursos públicos, devem ser estabelecidos, pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

Parágrafo único. As normas e medidas referidas no "caput" deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 27. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas segundo a ordem de prioridade a seguir:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartida de operações de créditos e convênios;

IV - despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inventos financeiros.

§ 1º O atendimento integral de uma das despesas referidas nos incisos deste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios para cobrir outro tipo de despesa subsequente, observada sua ordem de prioridade.

§ 2º Encasam-se, do disposto neste artigo, os recursos oriundos de convênios ou outras fontes, que serão programados em conformidade com o previsto no instrumento.

Art. 28. A lei orçamentária para o exercício de 2008 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, quando necessário, mediante prévia justificativa fundamentada, recursos financeiros para a cobertura de déficit da Previdência Estadual, em conformidade com o estabelecimento no inciso V do art. 84, da Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2008.

§ 2º A majoração dos encargos com a Previdência do Regime Estatutário Estadual decorrentes do aumento da alíquota das contribuições afrouxadas da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, fica condicionado à indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.



Seção II Das Votações

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - com ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, nem comuns à União, ao Estado e aos Municípios, ou para as quais a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado de cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano local e regional;

III - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - para pagamento a servidores da administração pública ou empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços à título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III

Da Descentralização de Créditos

Art. 30. Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puderem incorporar o patrimônio da concedente.

§ 1º Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, entende-se por descentralização de crédito orçamentário a delegação da execução da programação de trabalho originária de um órgão a outro órgão da mesma esfera de governo.

§ 2º Na descentralização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser exigida contrapartida do conveniente.

§ 3º A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV

Da Execução

Art. 31. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e no Sistema de Execução Orçamentária (SEO).

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e do Sistema de Execução Orçamentária (SEO).

§ 2º Fica disponibilizado, mediante solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, senão de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) para acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Art. 32. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, e demais órgãos constitucionais independentes, por meio do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou de Sistema próprio.

§ 1º. Todo bem patrimonial adquirido no período, por meio de convênios ou recursos do orçamento do Estado, serão tombados pelo Órgão conveniado, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada através do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Art. 33. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Investimento e Combate à Pobreza do Estado do Pará (FICOP), para o exercício de 2008, será, previamente, apreciada e definida pelo Comitê de Gestão e Avaliação até 10 de agosto do exercício de 2007, em observância ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 0.089, de 10 de julho de 2000.

Art. 34. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem ser registradas no SIAFEM, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

I - recarga no mês em que ocorreu o respectivo ingresso;

II - folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se refere o débito;

III - fornecimento de material - pela data de entrega;

IV - prestação de serviço - pela data de realização;

V - obras - na ocasião da medição.

Art. 35. De recursos repassados à conta do Tesouro Estadual, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações destinadas ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 36. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, definido a cada quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no "caput" deste artigo, será deliberado pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo e o que o modificar, sendo constituído de:

I - meta quadrimestral para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, deduzidas pela origem dos recursos;

III - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, respeitando a proporcionalidade da arrecadação no que determina o art. 198, §2º, inciso II e o art. 212, da Constituição Federal;

IV - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no "caput" deste artigo será publicado no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo, na forma a seguir:

I - as quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

II - o cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão aprovados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referente ao parágrafo anterior é da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 37. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e a Defensoria Pública, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, alteração de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais e convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

VI - observância às despesas obrigatórias de caráter legal.

§ 1º Na hipótese de não-ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas com os respectivos valores que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 38. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes transferirão o passivo, com os devidos registros contábeis no SIAFEM, no mês de competência, os valores referentes ao imposto de Renda - Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 39. Os grupos de natureza de despesas aprovados em cada projeto, atividade e operações especiais, na lei orçamentária anual terão seu detalhamento por elemento de despesa registrado no SIAFEM, no primeiro dia útil do exercício de 2008, pela SEPOF.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa referidos no "caput" deste artigo, serão registradas no SIAFEM pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetuadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa.

Art. 40. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projetos, atividades e operações especiais constantes da lei orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar no Sistema de Execução Orçamentária (SEO), desde que decorra de:

I - incorpções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais;

II - fatos que independam de ação positiva do gestor.

Parágrafo único. Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 41. Os órgãos da administração pública do Poder Executivo farão o controle de execução fiscal das ações de governo, bem como, outras informações complementares da execução de cada programa, no Sistema GP Pará, de forma a garantir a transparência, fidelidade e tempestividade da situação pública.

Art. 42. As alterações na lei orçamentária anual, mediante a abertura de crédito suplementar autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, deverão ser solicitadas a SEPOF, por meio do Sistema de Execução Orçamentária (SEO), exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetuada do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais e constitucionais.

§ 2º O reconhecimento para situações emergenciais será efetivado pelos dirigentes máximos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, e, no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

§ 3º Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo inferiores, até o limite de 25%, no âmbito dos órgãos que integram os Poderes Legislativo e Judiciário, a Detran-PA, o Ministério Público, e os demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, observados os prazos estabelecidos no "caput" do art. 43 desta Lei.

Art. 43. A utilização de crédito adicional à conta de recursos de exercício de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa da receita para o exercício.

Art. 44. A expansão, o aperfeiçoamento ou criação de despesas relacionadas à tecnologia da informação e comunicação, pelos órgãos do Poder Executivo, ficam sujeitas à avaliação de mérito pela Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará (PRODEPA), da análise do impacto orçamentário-financeiro pela SEPOF e, da deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

45. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento ações e serviços públicos de saúde e assistência social, serão gerados integralmente nas unidades orçamentárias: Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente.

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no "caput" deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão do crédito orçamentário do FES e dos demais unidades orçamentárias estaduais executoras das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Respeitamento do Judiciário (FRJ) deverá ser alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE).

Parágrafo único. A operacionalização da programação de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do Fundo de Respeitamento do Judiciário (FRJ).

Art. 47. As empresas estatais integrantes do orçamento de investimento deverão elaborar e disponibilizar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da totalidade de suas receitas e despesas, de modo a permitir monitoramento, controle e avaliação pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. O relatório resumido, disposto no "caput" deste artigo, especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO IV

Das Medidas para a Avaliação dos Programas de Governo

Art. 48. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2008-2011, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do orçamento de investimento das empresas, tem caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (SGP-PA) e em outros instrumentos de avaliação.

§ 1º A avaliação dos programas a que se refere o "caput" deste artigo é efetivada anualmente, compreendendo:

I - análise dos resultados das metas dos programas, por meio dos indicadores de eficiência e eficácia;

II - análise dos resultados dos programas, abrangendo os aspectos de formulação, implementação, avanços e perspectivas, considerando os indicadores de programas e de impacto;

III - análise dos resultados dos programas na política setorial, nos macro objetivos e nas estratégias de governo.

§ 2º A avaliação de que trata o "caput" deste artigo, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

Art. 49. Os órgãos da administração pública são responsáveis pelo monitoramento permanente da execução física e financeira dos programas de governo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 50. No exercício financeiro de 2008, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2006, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida, apurada na forma do art. 18, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 18 e 17 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2006.

Art. 51. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fixado para aqueles que incorrerem no aumento:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça;

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual, e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que envolvam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 52. O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensões realizadas no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 53. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, de manifestação de sua adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2006.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o "caput" deste artigo, são de competência do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará.

Estado de Administração e da SEPOF, com a ratificação da Procuradoria Geral e Consultoria do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2006.

Art. 54. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concursos públicos quando condecoradas as respectivas contratações ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

IV - tratamento tributário diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, bem como a outras contribuintes de micro e pequeno portes, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbanos e rurais.

Art. 56. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 57. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificadas a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Os efeitos das alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2008.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 58. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado do Pará, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - estimular a mudança da matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento de C&T e inovação de forma a competitibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural locais;

III - promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacitação autogerenciada dos agentes econômicos locais;

IV - pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais, com políticas diferenciadas para economia da agricultura de base familiar;

V - estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local e o respeito à legislação ambiental;

VI - melhoria dos padrões de inserção das pessoas e dos diversos territórios na vida econômica;

VII - promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a incentivar a geração de emprego e renda;

VIII - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará.

Parágrafo único. O fomento referido no "caput" deste artigo, será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - Banco do Cidadão;

III - BANPARÁ Comunidade;

LEE DE OBTENCIONES CINCUENTARIAS								
ANEXOS DE METAS FISICAS								
METAS ANUALES								
2000								
US, mil \$ 1°								15 millones
Especificación	2000			2000			2000	
	Valor Constante 01	Valor Constante 01	5.700 de 1990=100	Valor Constante 01	Valor Constante 01	5.700 de 1990=100	Valor Constante 01	Valor Constante 01
Remesa Total	5,524,431	6,190,268	10,04	3,113,262	6,628,917	17,37	7,756,669	7,731,624
Remesa Via Remesas B	3,119,164	7,800,930	17,18	2,769,265	1,709,868	17,25	3,407,628	4,498,717
Deposito Total	5,524,431	6,190,268	10,04	3,113,262	6,628,917	17,37	7,756,669	7,731,624
Deposito Via Depositos B	2,169,370	7,731,679	17,16	4,638,638	7,989,979	17,34	9,261,371	2,260,354
Resolución Presupuesto B	9,386	9,807	8,82	128,835	19,939	8,26	238,557	262,753
Resolución Presupuesto	14,884	(1,779)	8,83	75,768	(18,679)	8,15	(17,729)	(90,396)
Saldo Póliza Cuentas	3,174,351	3,040,916	6,72	3,218,809	2,577,124	6,35	3,163,361	2,837,673

Capitalizado	2.855.864	2.382.596	5,22	2.541.122	2.360.217	5,08	2.513.944	2.219.771	4,58
Fonte: SUPERAREZHO									
Nota: Valores Liquidados e pagos de dezembro de 2008 (R\$C)									
Valores para PNB - R\$ mil									
2008	47.253.000								
2009	58.765.000								
2010	54.824.000								

Diferentemente do ano anterior, quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já elaborada sob uma forte desconjuntura de como a economia brasileira, e as contas públicas, reagiriam diante da crise política que se acentuava, hoje o cenário macroeconômico que conjuga perspectiva de elevação do crescimento econômico, declínio das taxas de juros, inflação em níveis baixos e estabilidade política, estabelece um conjunto de variáveis importantes para a elaboração de projeções na área de finanças públicas, pois permitem traçar não só um horizonte de crescimento de receitas, principalmente aquelas oriundas de tributos, como permite também, projetar com maior confiabilidade o nível de gastos do Governo.

Um maior peso será atribuído à avaliação da gestão do Intervênio. No quadro abaixo reflete, ainda que de forma resumida, a tendência dos principais indicadores econômicos e financeiros para o biênio 2008 – 2010, demonstrando que o cenário macroeconômico do país não terá grandes alterações quando comparado ao hoje existente. A economia deverá apresentar uma taxa de crescimento médio para o período de 5,40%, com nível de inflação, medida pelo IPCA, em torno de 3,7%, o que deverá refletir de forma positiva nos indicadores fiscais do setor público, possibilitando assim a manutenção do equilíbrio fiscal, em conjunto com a elevação do desenvolvimento econômico e social do Estado.

INDICADORES ECONÓMICOS E FINANCEIROS – 2008/2010

	2004	2007	2010
Population	2.16	2.27	2.31
Population density	3.27	3.04	3.08
Population growth	4.08	3.80	3.25
Population density growth	3.85	3.88	3.47
Population density growth	1.98	2.06	2.20
Population density growth	11.8	10.5	10.1
Population density growth	4.50	5.56	5.59
Population density growth	4.8	5.2	6.1

Definido esses indicadores, para a projeção do triênio 2009-2010, adotou-se como ponto de partida, excluindo as externalizações, as receitas realizadas no exercício de 2008, sendo que para aquelas de origem tributária e que tenham vínculo direto com desempenho da economia, foi acrescido anualmente, a taxa de crescimento do PIB e a inflação mensurada pelo IPCA, para as demais receitas, acresceu-se apenas esse indicador de inflação.

Do lado da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

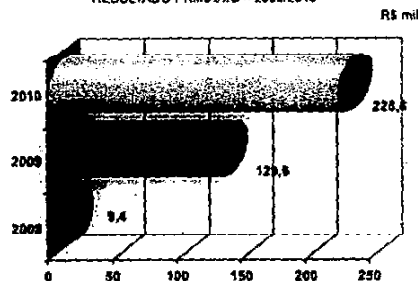
Pessoa a reabilitativa de 2006 acrescidos do IPCA e variação percentual do PIB:

2. Dívida Pública: foram utilizados todos os indicadores financeiros, uma vez que cada contrato de dívida estadual tem um determinado parâmetro de controle financeiro;

Transferências Constitucionais aos Municípios e Repastes aos Outros Poderes foram definidos considerando os limites legais. Os demais itens de dispêndios influenciados apenas pelo comportamento flaciono medida pelo IPCA.

demostração) – Metas Anuais, evidencia que o Estado do Pará, em 2008/2010, votará a apresentar o equilíbrio de suas contas, mantendo-se o superávit verificado no exercício de 2006, ao menos conjuntural e que não abelou a estrutura fiscal do Estado, assim estimase que em 2008, a receita total apresente o montante de recursos na ordem de R\$ 8.524 bilhões e, as não financeiras da ordem de R\$ 6.119 bilhões, contra as despesas de R\$ 8.110 bilhões, gerando um superávit primário de R\$ 409 bilhões, que somado as receitas financeiras na ordem de R\$ 405 bilhões, são suficientes para que o Estado conclua este exercício com resultado orçamentário equilibrado. Para os demais exercícios, 2009 e 2010, a performance fiscal do Estado, permanece equilibrado, apresentando superávits primários de R\$ 130 bilhões e R\$ 226 bilhões, respectivamente.

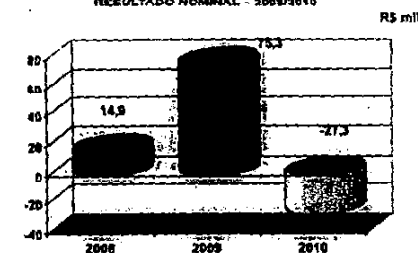
CADERNO 1

RESULTADO PRIMÁRIO - 2008/2010

Quanto ao resultado nominal, indicador que mensura o comportamento do endividamento público, registrara em 2008, R\$ 15 milhões, resultado da diferença entre a dívida consolidada líquida desse exercício, na ordem de R\$ 2.486 bilhões, e de 2007, que deverá registrar o montante de R\$ 2.451 bilhões.

Em 2009, prevê-se que a dívida líquida estadual apresentará um crescimento de 3,8%, com um resultado nominal de R\$ 75,206 bilhões, entretanto o exercício seguinte, o montante do endividamento estadual deverá apresentar um comportamento decrescente de 1,10%, registrando assim o resultado nominal de R\$ 73,27 milhões.

RESULTADO NOMINAL - 20092010



DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
ANULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
2009						
					R\$ milhões	
(R\$, mil, R\$ 100)						
Especificação	1 - Meta Prevista - 2009	% PIB	2 - Meta Realizada - 2009	% PIB	Variação (1-2)	
					Valores	%
Despesa Total	6.114.777	14,75	6.354.817	15,01	240.040	13,89
Despesa Corrente	5.854.737	14,75	6.010.250	15,00	722.387	12,27
Despesa Total	6.114.777	14,79	6.912.225	16,72	797.448	13,04
Despesa Capital	5.818.135	14,07	6.679.931	16,33	862.792	14,77
Despesa Capital	75.540	0,18	60.530	0,15	(15.010)	(19,73)
Despesa Remanescente	170.254	0,29	144.350	0,25	25.905	22,87
Despesa Pública	3.245.872	7,85	3.698.140	9,51	454.000	17,08
Despesa Camas	3.201.427	5,56	3.600.920	4,38	(597.370)	(17,35)

Fonte: SEPOFGEFIS

Executivo 11

NGZ PW Estimated - PG 31,297,000 Mts.			
PW Rosticated - PG 61,353,000 Mts.			

Um dos marcos na administração pública paraense foi a assinatura em março de 1998, junto à União, do Contrato de Refinanciamento, tendo como parte integrante o Programa de Ajuste Fiscal, onde são estabelecidas anualmente, metas e compromissos a serem cumpridas pelo Estado, objetivando a busca e a manutenção do equilíbrio fiscal de suas contas públicas.

A sua importância se reverte por dois fatores: primeiro porque seus indicadores fiscais serviram e servem como elemento norteador da gestão dos recursos públicos na esfera estadual; segundo, porque, quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em maio de 2000, o Estado já havia equilibrado as suas contas, tanto que até o exercício de 2005, todas as metas fiscais sempre foram cumpridas. Entretanto, no exercício de 2006, essa dinâmica de resultados positivos da administração pública estadual foi interrompida, sendo que o Estado só fechou com resultado orçamentário positivo (diferença entre total de receitas e total de despesas), só o alpinista da montanha nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, antecipando as receitas do primeiro decênio de janeiro de 2007, relativas ao Fundo de Participação dos Estados e ao imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 60 milhões, caso contrário o Estado teria apresentado, nesse exercício, *defícit financeiro*, de R\$ 40 milhões.

O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior permite analisar, ainda que de forma sucinta, o comportamento das finanças públicas estaduais no ano de 2008. Se comparado ao valor dos bens e serviços produzidos no Estado, *menorados pelo seu produto interno bruto* - PIB, tanto as receitas e as despesas ficaram acima do previsto quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nessa exercício, a *receita bruta* registrou o montante de R\$ 6,951 bilhões, representando cerca de 17,28% do PIB, quando a *meta* era alcançar 15,19%; quanto às *despesas*, a LDO *cravou* que o *setor público estadual* dependeria em 2008, recursos no volume de R\$ 8,115 bilhões, 15,19% do PIB, quando o encerramento do exercício, foram gastos R\$ 9,912 bilhões, 17,1% do Produto Interno Bruto parense.

Análise da situação fiscal, a previsão era que no exercício de 2006, fosse gerado um superávit primário de R\$ 75 milhões, oriundos da diferença das receitas não financeiras na ordem de R\$ 5,845 bilhões e despesas não financeiras de R\$ 5,820 bilhões. Ao final do ano, o volume de recursos primários, forma na ordem de R\$ 6,618 bilhões enquanto as despesas primárias registraram R\$ 6,879 bilhões, gerando assim um déficit primário de R\$ 60 milhões. Esse déficit poderia ter mais expressivo, tendo de R\$ 119 milhões, caso não fosse computado no exercício de 2006, recursos do FPE e do IPI do primeiro decênio de janeiro de 2007.

Quanto ao resultado nominal, indicador fiscal que mensura o comportamento da dívida pública, a previsão era que, do mesmo modo, em 2009, um crescimento no estoque de dívida de R\$ 115 bilhões, totalmente devido ao ingresso de novas operações de crédito no volume bem acima do projetado, o montante da dívida consolidada líquida, alcança no final desse exercício R\$ 1,810 bilhões, contra R\$ 1,685 em 2008, levando a um resultado nominal de R\$ 144 milhões. Mesmo com esse crescimento, o Estado do Pará continua apresentando nível de endividamento bem inferior ao estabelecido na LRF que é de duas vezes a receita corrente líquida e no encômulo do exercício esse nível foi de 0,48 x dessa receita, ou seja, o Estado continua tendo uma margem expressiva de captação de novas operações de crédito, sem, contudo comprometer, pelo lado do endividamento, o equilíbrio das contas públicas.

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS
COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LEI DE DIRETOS DOCUMENTAIS

ANEXOS DE DATOS FISCALES

WEBS FISCALS ATINGE COMPARAÇÕES COM AS SITUAÇÕES DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2000

[illegible]

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Despesa Total	1.802,70	1.912,25	2.140	2.343,10	2.547,41	2.811,31	3.113,22	3.351	3.736,09
Despesa Corrente	1.422,28	1.517,50	1.726	1.915,50	2.103,78	2.339,00	2.552	2.811,07	3.271
Despesa Capital	380,42	394,75	414	427,60	443,63	472,31	561,22	540	465,02
Resultado Primário	255,25	353,53	322,53	352,53	371,75	373,34	373,34	373,34	373,34
Resultado Secundário	275,40	344,39	322,53	352,53	371,75	373,34	373,34	373,34	373,34
Resultado Total	530,65	697,92	645,06	705,06	743,50	746,68	746,68	746,68	746,68
Divida Consolidada	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40
Divida Líquida	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40
Divida Bruta	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Resultado Total	530,65	697,92	645,06	705,06	743,50	746,68	746,68	746,68	746,68
Resultado Primário	255,25	353,53	322,53	352,53	371,75	373,34	373,34	373,34	373,34
Resultado Secundário	275,40	344,39	322,53	352,53	371,75	373,34	373,34	373,34	373,34
Resultado Total	530,65	697,92	645,06	705,06	743,50	746,68	746,68	746,68	746,68
Divida Consolidada	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40
Divida Líquida	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40
Divida Bruta	2.507,28	2.544,40	2.544	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40	2.544,40

SEPC/IDC/INF - GETS
Dados consolidados a partir de dezembro 2007 - PCA

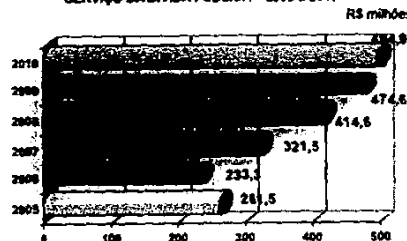
As informações contidas no Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais, comparadas com as Metas Fiscais Planejadas nos Três Exercícios Anteriores, evidenciam de forma clara que o descompasso entre receita e despesa, ocorrido em 2006, provocando déficit primário, e a necessidade da antecipação das receitas do primeiro decênio de janeiro de 2007, do Fundo de Participação do Estado - FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foi apenas conjuntural, não afetando a estrutura do equilíbrio fiscal do Estado do Pará alcançado ao longo desde a assinatura do Programa de Ajuste Fiscal em 1998, tal fato pode ser constatado por várias óticas.

Pela visão do ingresso de recursos, esse Demonstrativo, permite afirmar que o equilíbrio das contas públicas continuará a sua trajetória de equilíbrio, uma vez constata-se que a receita vem apresentando uma dinâmica positiva, saindo de R\$ 5,835 bilhões em 2005, devendo alcançar em 2007, cerca de R\$ 7,643 bilhões e com previsão de alcançar em 2010, o montante de R\$ 9,798 bilhões, ou seja, um crescimento nominal aponta a porta de 87,20% e em termos reais de 32,48%, tendo as despesas acompanhando quase a mesma trajetória do montante de recursos, devendo as contas públicas fechar o exercício de 2010, com um resultado primário de R\$ 226 milhões, sendo que nos anos anteriores, 2008 e 2009, o superávit primário será de R\$ 9 milhões e R\$ 129 milhões respectivamente.

O fator determinante para que o Tesouro Estadual tenha que gerar o nível crescente de resultado primário nos exercícios de 2009 a 2010, é o expressivo ingresso de novas operações de crédito, previstos para 2008/2010, no montante de R\$ 694 milhões, que somados a R\$ 74 milhões de 2007, farão com que cerca de R\$ 1,07 bilhão, seja injetado no montante da dívida pública, ocasionando assim elevação do pagamento do serviço da dívida. Como demonstrado na figura a seguir, o desembolso para quitação dos juros e amortização do estoque da dívida estadual, apresentará um crescimento de 89,25%, saindo de R\$ 281,5 milhões em 2005, para R\$ 494,9 milhões em 2010.

Entretanto o crescimento do volume de recursos direcionados para o pagamento do serviço de dívida, não representa perigo ao equilíbrio das finanças públicas estaduais, uma vez que esse montante, em relação à receita corrente líquida, mesmo em 2010, quando o volume será de quase R\$ 500 milhões, o seu desembolso será estar no patamar de 8,7%.

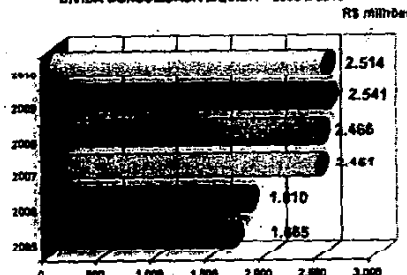
SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA - 2005 a 2010



Fonte: Balanço Geral do Estado

O impacto da captação das novas operações de crédito no nível de endividamento público estadual, pode ser visualizado com maior precisão, quando se analisa o seu comportamento ao longo dos exercícios de 2005 a 2010, figura 112. A dívida pública consolidada que no início do período era de R\$ 2.523 bilhões, deverá encerrar o exercício de 2010 com um estoque de R\$ 3.513 bilhões, e a dívida consolidada líquida, em 2005 era de R\$ 1.585 bilhões, prevê-se que em 2010 será de R\$ 2.544 bilhões, ou seja, um crescimento de 51%.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - 2005 a 2010



Fonte: Balanço Geral do Estado

É importante ressaltar que o maior crescimento do nível da dívida, como evidenciado na figura 102, ocorreu no exercício de 2007, nos demais exercícios, o nível de endividamento estabilizará entorno de R\$ 2,5 bilhões, o que pode ser melhor mensurado pelo comportamento do resultado nominal ao longo do período em análise, em 2007, a variação da dívida consolidada líquida será de R\$ 841 milhões, em 2008 de R\$ 1,6 milhões, em 2009 de R\$ 75 milhões e em 2010, com a redução do volume das operações de crédito, e com as amortizações, o resultado nominal será negativo indicando também que o estoque líquido da dívida começará a apresentar variação negativa.

DEMONSTRATIVO
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

200

	2005	%	2006	%	2007	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.430,34	91,3	2.270,625	81,9	2.233,51	84,2
Patrimônio Capital	28,625	0,7	13,76	0,5	13,76	1,2
Reservas	80,294	5,6	98,209	4,3	98,209	4,3
Patrimônio Disponível	75,976	5,3	98,209	4,3	98,209	4,3
Patrimônio Disponível	75,976	5,3	98,209	4,3	98,209	4,3
TOTAL	1.430,34	91,3	2.270,625	81,9	2.233,51	84,2

	2005	%	2006	%	2007	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.430,34	91,3	2.270,625	81,9	2.233,51	84,2
Patrimônio Capital	28,625	0,7	13,76	0,5	13,76	1,2
Reservas	80,294	5,6	98,209	4,3	98,209	4,3
Patrimônio Disponível	75,976	5,3	98,209	4,3	98,209	4,3
TOTAL	1.430,34	91,3	2.270,625	81,9	2.233,51	84,2

	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Dívida Consolidada Líquida	1.585	1.610	1.685	2.466	2.541	2.544
TOTAL	1.585	1.610	1.685	2.466	2.541	2.544

Fonte: SIAFIN - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estado e Municípios

A Evolução do Patrimônio Líquido Geral do Governo do Estado foi positiva no exercício de 2006, conforme apresentado no Demonstrativo, que contém os dados realizados do período 2004 - 2006. Esse resultado decorreu dos seguintes fatores: a) Variações Ativas, que causaram aumento no Patrimônio líquido superiores às Variações Passivas que representam as diminuições, gerando, por conseguinte, um superávit patrimonial; b) resultado operacional, que é obtido pela diferença entre as receitas arrecadadas e despesas realizadas, que foi superavitário, na ordem de R\$ 6,381 milhões; c) Mutações Ativas Orçamentárias, que decorrem da variação positiva do patrimônio, superiores às Mutações Passivas relacionadas à variação negativa, no montante de R\$ 1,036 milhões; e d) Os Acrescimentos Patrimoniais (parte positiva do patrimônio), que são variações independentes da ação do administrador e desvinculadas do orçamento, foram inferiores, aos Decréscimos Patrimoniais (parte negativa do patrimônio), no total de R\$ 747,911 milhões.

Resumidamente que no exercício de 2006 em relação aos exercícios de 2004 a 2005, houve um sensível acréscimo na dívida interna devido ao ingresso de recursos destinados a aplicação nas áreas de saneamento e habitação, além de abertura de novas operações de crédito para a construção de rodovias e hospitais regionais. A dívida externa permaneceu com saldo praticamente inalterado, apesar do ingresso de recursos para a construção de pontes.

Adotando-se como base o exercício de 2004, verifica-se que em 2005 o patrimônio líquido total apresentou um crescimento de 24,15% e em 2006 de 35,05%. Assim como, o exercício de 2006 em relação ao exercício de 2005 apresentou um crescimento de 8,77%.

Na análise do patrimônio líquido do regime previdenciário estadual, o mesmo, apresentou a seguinte evolução: no exercício financeiro de 2005 em relação a 2004, verifica-se um decréscimo de 276,51%;

no ano de 2006 em comparação com 2005, identifica-se uma performance positiva de estabilização.

O primeiro aspecto a ser analisado é relativo a trajetória financeira e orçamentária de 2004 a 2006, neste período, verifica-se um crescimento, devido ao incremento nas receitas orçamentárias provenientes das contribuições dos segurados, da patronal e aporte financeiro para cobertura do déficit por parte do Estado.

Quanto à evolução do patrimônio líquido deste regime, verificamos, em 2005, um déficit econômico na ordem de R\$ 233,454 milhões, resultante dos registros das provisões matemáticas previdenciárias concedidas e a conceder, que se referem aos valores apropriados pelo regime próprio de previdência para fazer face à totalidade das compromissações futuras do plano para com seus segurados, sendo que a base de cálculo da provisão matemática é a avaliação atuarial. O registro desta provisão, no montante de R\$ 237,497 milhões, foi fator determinante para a geração do resultado patrimonial negativo em 2005 de R\$ 171,450 milhões.

Em 2006, o patrimônio líquido teve uma recuperação, devido ao regime de reversão na provisão matemática na ordem de R\$ 72,257 milhões, conjugado com o resultado positivo entre as receitas e despesas previdenciárias no total de R\$ 54,132 milhões, e o incremento das disponibilidades financeiras capitalizadas pelo Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV.

Vale ainda ressaltar, que por força da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência, devem ser aplicados, em carteira de investimentos, gerando receita patrimonial, que no ano de 2006, alcançou o valor de R\$ 12,417 milhões, contribuindo para a performance positiva da variação patrimonial previdenciária.

DEMONSTRATIVO V

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO

FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2006

	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	442,828	512,788	544,798
RECEITAS CORRENTES	162,824	175,557	181,995
Patrimônio Capital	144,799	162,824	162,824
Patrimônio Líquido	21,605	12,177	11,514
Contribuição Patronal de Exercício	254,124	162,136	162,136

Previd. Civil	213.381	180.351	146.352
Previd. Militar	36.153	21.255	20.346
Contribuição Previdenciária de Exercícios Anteriores	133	1.547	
Previd. Civil	131	1.641	
Previd. Militar	2	0	
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previd. RPPS e RPPS			
Recursos Patrimoniais	12.417	7.747	3.103
Transferências Correntes	8.411		
Outras Receitas Correntes	377	3.581	
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	529.546	459.477	387.383
OUTROS RECURSOS AD RPPS	6.279		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS #	981.892	702.243	571.884
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
ADMINISTRAÇÃO	6.448	4.891	3.238
Despesas Correntes	6.275	4.872	3.436
- Despesa de Capital	173	219	332
PREVIDÊNCIA SOCIAL	548.314	147.899	68.845
Previd. Civil	738.303	571.879	551.247
Previd. Militar	182.129	113.519	100.773
Outras despesas Previdenciárias		1.568	
Compensação Previd. Apont. RPPS e RPPS			
Compensação Previd. passadas entre RPPS e RPPS			
TERCEIROS DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS #	526.889	751.387	633.343
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (RPPS-M)	54.112	61.289	16.816
CONTRIBUTIVIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	119.817	66.873	37.886

FONTE: SEPROFIN/PA

O Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, foi instituído, em 11 de janeiro de 2002 através da Lei Complementar de nº 39, atualizada pela Lei Complementar nº 44/03, Lei Complementar nº 49/05 e posteriormente pela Lei Complementar 051/2006, com a missão de assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos efetivos estaduais, os militares, e seus dependentes, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias e Fundações Estaduais, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos.

O plano previdenciário instituído garante aos servidores públicos o conjunto das seguintes garantias:

Quanto ao seguro:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória por impimento de idade;
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- Reforma e Reserva remunerada;
- Salário-Família

Inte aos dependentes:

- Pensão por morte do segurado
- Pensão por ausência do segurado

A lei de previdência estadual adotou dois regimes financeiros para o financiamento dos benefícios previdenciários. Através da segregação da receita e pagamento dos benefícios são registrados contabilmente no fundo de natureza contábil denominado Fundo Financeiro de Previdência - FINANPREV e para os servidores que ingressaram após 11.01.2002, o regime de capitalização, cujos recursos ficam registrados no Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, igualmente de natureza contábil.

Tomando como base o exercício de 2004, observa-se um crescimento nas receitas dos segurados civis e militares, na ordem de 16,51%, e

85,33% em 2005 e 2006, respectivamente. Ressalta-se que a partir de abril de 2005, os aposentados e pensionistas civis passaram a contribuir com 11% sobre o que ultrapassava o salário de contribuição definido para o Regime Geral de Previdência Social.

Admite-se considerando o exercício de 2004, e como base, os repasses patronais destinados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, apresentaram um crescimento total de 8,53% e 52,63% relativos aos exercícios de 2005 e 2006, este incremento, deveu-se a inclusão dos inativos e pensionistas civis como contribuintes previdenciários e consequente contrapartida patronal na ordem de 18% sobre a base de contribuição.

A participação governamental na manutenção do regime de previdência, representado pelos repasses para a cobertura de déficit, vem reduzindo a cada ano. Comparando os repasses realizados em relação à receita previdenciária total no triênio 2004 a 2006, verifica-se a seguinte performance: em 2004 apresentou uma participação de 62,06%; em 2005 passou para 80,44% e em 2006 representou 57,80%. Esta redução deveu-se à elevação qualitativa e quantitativa na base de contribuição dos segurados e patronal.

As despesas previdenciárias aumentaram em 2005 e 2006, quando comparadas a 2004, em 14,85% e em 41,33%, respectivamente, decorrentes principalmente, do crescimento vegetativo da folha dos inativos e pensionistas.

Outra receita a ser destacada foi a receita patrimonial que evoluiu em 158,23% no ano de 2005 em relação a 2004 e em 60,28% em 2006 em relação a 2005 em decorrência dos rendimentos de aplicação dos recursos previdenciários, em fundos de renda fixa e em Títulos Públicos Federais em observância à Resolução do Banco Central nº 3.244/2004. O resultado previdenciário vem apresentando, no período 2004 a 2006, performance superavitária, em função do sistema de capitalização dos recursos das contribuições dos servidores ingressados após 11.01.2002.

ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO VI - DESPESAS

PROJEÇÃO ANUAL DO RPPS

2006

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (R-D)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (R-D) (R em milhões)
2007	579.882.000	1.113.644.555	-734.762.555	-611.621.880
2008	573.148.945	1.139.288.425	-566.139.480	-1.377.468.470
2009	567.466.000	1.165.529.822	-598.063.822	-2.075.532.292
2010	561.314.998	1.191.510.430	-630.195.432	-2.705.727.724
2011	555.152.577	1.218.364.076	-663.211.500	-3.368.939.224
2012	549.000.567	1.245.888.537	-696.887.970	-4.065.827.194
2013	542.851.128	1.273.413.000	-730.561.872	-4.796.389.066
2014	536.701.691	1.300.937.478	-764.235.787	-5.560.624.853
2015	530.552.252	1.328.461.955	-797.909.703	-6.358.534.556
2016	524.402.813	1.355.986.432	-831.583.619	-7.190.118.175
2017	518.253.374	1.383.510.909	-865.257.535	-8.055.375.710
2018	512.103.935	1.411.035.386	-898.931.451	-8.954.307.161
2019	505.954.496	1.438.559.863	-932.605.367	-9.886.912.528
2020	499.805.057	1.466.084.340	-966.279.283	-10.843.191.811
2021	493.655.618	1.493.608.817	-1.000.953.199	-11.824.145.010
2022	487.506.179	1.521.133.294	-1.033.627.115	-12.837.772.125
2023	481.356.740	1.548.657.771	-1.067.301.031	-13.885.073.156
2024	475.207.301	1.576.182.248	-1.100.974.947	-14.956.048.103
2025	469.057.862	1.603.706.725	-1.134.648.863	-16.050.696.966
2026	462.908.423	1.631.231.202	-1.168.322.779	-17.179.019.745
2027	456.758.984	1.658.755.679	-1.202.996.695	-18.331.016.440
2028	450.609.545	1.686.280.156	-1.237.670.611	-19.506.687.051
2029	444.460.106	1.713.804.633	-1.273.344.527	-20.708.031.578
2030	438.310.667	1.741.329.110	-1.309.018.443	-21.937.050.021
2031	432.161.228	1.768.853.587	-1.344.692.359	-23.191.742.380

2007	1.058.145	1.068.145	1.078.145	3.748.145
2008	1.068.145	1.078.145	1.088.145	3.758.145
2009	1.078.145	1.088.145	1.098.145	3.768.145
2010	1.088.145	1.098.145	1.108.145	3.778.145
2011	1.098.145	1.108.145	1.118.145	3.788.145
2012	1.108.145	1.118.145	1.128.145	3.798.145
2013	1.118.145	1.128.145	1.138.145	3.808.145
2014	1.128.145	1.138.145	1.148.145	3.818.145
2015	1.138.145	1.148.145	1.158.145	3.828.145
2016	1.148.145	1.158.145	1.168.145	3.838.145
2017	1.158.145	1.168.145	1.178.145	3.848.145
2018	1.168.145	1.178.145	1.188.145	3.858.145
2019	1.178.145	1.188.145	1.198.145	3.868.145
2020	1.188.145	1.198.145	1.208.145	3.878.145
2021	1.198.145	1.208.145	1.218.145	3.888.145
2022	1.208.145	1.218.145	1.228.145	3.898.145
2023	1.218.145	1.228.145	1.238.145	3.908.145
2024	1.228.145	1.238.145	1.248.145	3.918.145
2025	1.238.145	1.248.145	1.258.145	3.928.145
2026	1.248.145	1.258.145	1.268.145	3.938.145
2027	1.258.145	1.268.145	1.278.145	3.948.145
2028	1.268.145	1.278.145	1.288.145	3.958.145
2029	1.278.145	1.288.145	1.298.145	3.968.145
2030	1.288.145	1.298.145	1.308.145	3.978.145
2031	1.298.145	1.308.145	1.318.145	3.988.145

Esta Demonstrativo apresenta a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado do Pará, estimando ao longo de 35 anos os fluxos monetários dos repasses de contribuição patronal, das receitas e despesas previdenciárias com pagamento de benefícios, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria nº 833/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Permitindo uma visualização das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

Para a elaboração da Projeção Atuarial foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial para o exercício 2007, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. Tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do ESTADO referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores do Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Justiça Militar, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Estado e do Município e do Ministério Público do Estado do Pará, do Ministério Público junto ao TCM.

A Lei Complementar nº 039/2002 e suas alterações através da LC nº 044/2003, LC nº 048/2005 e LC nº 051/2006, organiza o sistema previdenciário do Estado do Pará em dois regimes distintos integrantes do RPPS: o regime orçamentário, em execução, destinado aos servidores que ingressaram até 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV e o regime de capitalização, formado pelos servidores que ingressaram após 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV.

As taxas de contribuições mensais apresentam as seguintes alíquotas definidas na legislação vigente:

FINANPREV

11,00% para os servidores e pensionistas;

18,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

FUNPREV

11,00% para os servidores e pensionistas;

11,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

As regras de elegibilidade para fruição dos benefícios atende à Emenda Constitucional nº 47/03, que trata dos servidores sujeitos às regras de transição opções de escolha no momento de aposentadoria. Além que se tenha experiência no comportamento dos servidores, optou-se por adotar nos cálculos a hipótese em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade.

Os valores projetados formaram como base os seguintes dados abaixo relacionados:

Em relação aos servidores ativos

Base (dez/2005)	Quantidade	Remuneração total
Servidores ativos TOTAL	63.317	R\$ 87.907.533,42
Servidores ativos FINANPREV	52.884	R\$ 72.749.793,32
Servidores ativos FUNPREV	10.433	R\$ 15.157.540,10

Em relação aos servidores inativos

Base (janeiro/2006)	Quantidade	Remuneração total
Servidores inativos TOTAL	28.599	R\$ 48.520.949,51
Servidores inativos FINANPREV	28.599	R\$ 48.520.949,51
Servidores inativos FUNPREV	0	R\$ 0,00

**DEMONSTRATIVO VII
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS
RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006

LRJ, art. 4º, § 2º, inciso II	R\$ milhões		
RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
	(A)	(B)	(C)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	729	11.428	131
Alienação de Bens Imóveis	149	1.566	2.557
TOTAL	878	12.994	2.688
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
	(D)	(E)	(F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	869	12.975	2.128
Investimentos	869	12.975	2.128
Investimentos Financeiros			
Investimentos de Capital			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	869	12.975	2.128
SALDO FINANCEIRO ANTERIOR A 2004			1.600
ADO FINANCEIRO	(G) = (A)-(D)	(H) = (B)-(E)	(I) = (C)-(F)
	1.09	1,00	1,60

FONTE: Sistema - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes da receita da alienação de bens e direitos, em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.

No período em análise, que vai de 2004 a 2006, a receita de alienação de ativos obteve uma queda na ordem de 210%, passando de R\$ 2.688 milhões para R\$ 878 mil, onde a rubrica de maior relevância é representada pela alienação de bens móveis que atingiu, em 2006, o patamar de R\$ 729 mil, representando 82,92% do total das receitas de capital realizadas com a alienação de ativos. Já a alienação de bens imóveis teve um desempenho mais discreto no exercício de 2006, atingindo o montante de R\$ 149 mil, representando 17,15% do total.

Nas despesas liquidadas vinculadas a alienação de ativos, a evolução dos gastos, demonstra uma redução no período de 2004 a 2006 de 720%, passando do montante de R\$ 7.128 milhões para R\$ 869 mil. Verifica-se que em 2005 e 2006, não houve passagem de saldo financeiro, o que evidencia a aplicação integral de toda a receita arrecadada com alienação de ativos em despesas de investimentos.

No decorrer de 2006, o total de arrecadação e destinação de recursos provenientes da alienação de ativos foi de R\$ 878 mil. Desse total, a Administração Direta arrecadou R\$ 815 mil, em alienação de bens móveis, representando 92,82% do total, já a administração indireta foi arrecadado R\$ 149 mil proveniente de alienação de bens imóveis, representando 17,11% do total e R\$ 106 mil em alienação de bens imóveis, que representa 12,18%. Vale ressaltar que todos os recursos arrecadados tiveram destinação exclusiva para aquisição de imóveis, realização de reformas, adaptações, ampliações e aplicação em bens imóveis para inclusão no ativo patrimonial do Estado.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O Anexo de Riscos Fiscais, compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas. Podem ser classificados em dois tipos:

Riscos orçamentários, aqueles relacionados à frustração na arrecadação prevista, alterações nos indexadores por força de mudanças na conjuntura econômica, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento

Riscos de dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo da despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vinculados, bem como de julgamentos de processos judiciais.

Vale ressaltar que, conforme regra, todos os pagamentos resultantes de passivos contingentes estão sujeitos ao Regime de Precatório, conforme dispõe os termos do art. 100, da Constituição Federal. No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, sequestro de valores da conta única e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de "pequeno valor", que, no âmbito do Estado, está disciplinada pela Lei n. 6.824, de 2004.

A Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa jurídica do Estado, identificou alguns processos judiciais que podem afetar as contas públicas, decorrentes de demandas trabalhistas e/ou cíveis, em trânsito nas esferas competentes, conforme quadro a seguir:

LRJ, art. 4º, § 3º	R\$ milhares		
DESCRIÇÃO	VALOR	PROVIDÊNCIA	VALOR
Processos judiciais em tramitação na procuradoria de execução	17.861	Abatimento de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de despesas discricionárias	17.861
Procedimentos de liquidação resultante de sentenças de 2005 e 2006	9.906	Abatimento de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de despesas discricionárias	9.906
Processos trabalhistas por força da ADPF nº 33 (DESP) e 47 (SETRANSACR)	161.889	Negociação de parcelamentos e cancelamento de dotações discricionárias	161.889
TOTAL	189.656		189.656

O valor atribuído a essas causas, no total de R\$ 189,6 milhões, não é um dado definitivo para se estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos, vez que não se sabe, quando do pagamento da ação, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Estado venha a ser condenado, esses pagamentos não serão imediatos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aquelas recebidas até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, através da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciadas até 31 de dezembro de 1999, respectivamente no crédito definitivo ou no crédito de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte aquele do recebimento do precatório.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública que levem à redução de despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida pela atual administração.

**ANEXO III
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO
DE PESSOAL ATIVO E INATIVO**
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - ATIVO
2006
PODER
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE

LDO, art. 49

R\$ 1,00						
Região	Cargo	R\$ de ocupantes	Vencim./ Salário	Vantagens Previdenciárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários	Outras Vantagens	Total
				Gratificações	Pensões	Outros
- Nível Médio						
Reg. Jurídico Único						
Celestia						
Temporários						
Outros						
Total						
Total Geral						

Celestia						
Temporários						
Outros						
Total						
- Nível Superior						
Reg. Jurídico Único						
Celestia						
Temporários						
Outros						
Total						
- Cargos						
Combinados						
Com Vínculo						
Sem Vínculo						
Total						
- Funções						
Gratificadas						
Total						
- Colegiado						
Total						
- Lda Sociais						
- Patrocinado						
- Estabelecido						
- Previdência Social						
Total						
Total Geral						

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - INATIVO
2006
PODER
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE

LDO, art. 49

R\$ 1,00						
Região	Cargo	R\$ de ocupantes	Vencim./ Salário	Vantagens Previdenciárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários	Outras Vantagens	Total
				Gratificações	Pensões	Outros
- Nível Médio						
Reg. Jurídico Único						
Celestia						
Temporários						
Outros						
Total						
- Nível Superior						
Reg. Jurídico Único						
Celestia						
Temporários						
Outros						
Total						
Total Geral						

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhares		
	2005	2006	2007
	Realizado	Realizado	Reprogrameção
I - Dívida Pública Consolidada	2.523.238	2.690.442	3.140.669
(-) Disponibilidade de Caixa	416.043	250.742	324.698
(+) Aplicações Financeiras	78.465	88.046	118.110
(-) Demais Ativos Financeiros	0	0	0
(+) Restos a Pagar Processados	223.830	84.855	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.107.195	2.409.695	2.756.914
III - Passivas Reconhecidas	554.219	626.740	526.344
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	1.552.976	1.782.955	2.283.258
V - Resultado Nominal	(275.440)	144.369	(441.561)

Fonte: Balanço Geral do Estado e Reprogramação do DCE 2007

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhares		
	2005	2006	2007
	Realizado	Realizado	Reprogrameção
I - Dívida Pública Consolidada	2.049.843	2.073.497	3.140.669
(-) Disponibilidade de Caixa	300.637	286.391	324.698
(+) Aplicações Financeiras	85.623	94.080	118.110
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-
(+) Restos a Pagar Processados	253.188	34.722	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.518.283	2.693.779	2.998.314
III - Passivas Reconhecidas	637.251	669.255	526.344
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	1.881.032	1.824.524	2.471.970
V - Resultado Nominal	(311.118)	53.712	516.347

APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhares		
	2005	2006	2007
I - Dívida Pública Consolidada	2.174.351	2.210.670	2.163.381
(-) Disponibilidade de Caixa	333.937	351.049	362.809
(+) Aplicações Financeiras	74.863	77.369	60.373
(-) Demais Ativos Financeiros	0	0	0
(+) Restos a Pagar Processados	165.438	171.849	177.805
II - Dívida Consolidada Líquida	2.836.891	2.961.198	2.812.864
III - Passivas Reconhecidas	451.125	420.778	343.960

IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	2.485.854	2.540.420	2.503.844
V - Resultado Nominal	14.884	73.268	(27.278)

a) grupos constantes IPCA - dezembro/2007

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhares		
	2005	2006	2007
I - Dívida Pública Consolidada	3.033.914	2.972.074	2.831.813
(-) Disponibilidade de Caixa	324.690	324.690	324.690
(+) Aplicações Financeiras	71.928	71.930	71.928
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-
(+) Restos a Pagar Processados	158.945	158.945	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.812.211	2.738.499	2.536.156
III - Passivas Reconhecidas	443.250	388.183	343.811
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	2.368.961	2.350.317	2.292.345
V - Resultado Nominal	(81.779)	(18.073)	(116.296)

Fonte: SEPOF/GEFS

APURAÇÃO DO RESULTADO PREBUIDO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	Balanco	Balanco	Reprogrameção
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	5.087.396	6.619.290	7.340.814
1 - Receita Bruta Total	5.834.955	6.951.817	7.643.105
2 - Receitas Financeiras (-)	(137.839)	(333.519)	(302.292)
* Receita Patrimonial	77.127	73.954	118.619
* Aloração de Bens	18.975	800	501
* Amortização de Empréstimos	18.845	26.759	28.855
Operações de Crédito	24.002	236.011	234.170
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	1.432.284	6.670.837	7.321.562
1 - Despesa Bruta Total	5.693.783	6.912.275	7.643.105
2 - Despesa Financeira (-)	261.495	233.338	321.544
C - RESULTADO PREBUIDO (A - B)	265.112	48.453	19.252

Fonte: Balanço Geral do Estado e Reprogramação do DCE 2007

a) grupos constantes IPCA / dezembro/2007

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2005	2006	2007
	Balanco	Balanco	Reprogrameção
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	6.435.417	7.872.535	8.340.814
1 - Receita Bruta Total	6.580.225	7.428.945	7.643.105
2 - Receitas Financeiras (-)	-144.777	-355.410	-302.292
* Receita Patrimonial	87.119	73.720	118.619

* Aloração de Bens	19.172	929	901
* Amortização	21.284	28.542	28.635
* Operações de Crédito	27.210	248.219	254.176
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	6.125.437	7.132.336	7.321.562
1 - Despesa Bruta Total	6.430.779	7.336.688	7.643.105
2 - Despesa Financeira (-)	295.343	749.352	321.544
C - RESULTADO PREBUIDO (A - B)	309.980	44.201	19.252

APURAÇÃO DO RESULTADO PREBUIDO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2009	2010
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	8.118.184	8.768.283	9.487.638
1 - Receita Bruta Total	8.524.431	9.110.202	9.758.029
2 - Receitas Financeiras (-)	(406.247)	(341.919)	(270.391)
* Receita Patrimonial	74.863	77.369	60.373
* Aloração de Bens	938	973	1.006
* Amortização de Empréstimos	28.467	29.571	30.561
* Operações de Crédito	308.979	236.084	158.591
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	8.163.708	8.638.638	9.261.671
1 - Despesa Bruta Total	8.624.431	8.113.282	8.762.008
2 - Despesa Financeira (-)	414.643	424.972	499.663
C - RESULTADO PREBUIDO (A - B)	954.476	129.645	225.967

Fonte: SEPOF - GEFS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2009	2010
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	7.884.917	8.199.196	8.498.737
1 - Receita Bruta Total	8.190.268	8.429.947	8.731.824
2 - Receitas Financeiras (-)	-305.351	-310.751	-243.087
* Receita Patrimonial	71.928	71.930	71.928
* Aloração de Bens	501	500	500
* Amortização	27.361	27.361	27.368
* Operações de Crédito	285.180	218.638	140.058
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	7.791.979	7.993.979	8.234.836
1 - Despesa Bruta Total	8.190.268	8.429.947	8.731.824
2 - Despesa Financeira (-)	398.369	438.938	442.993
C - RESULTADO PREBUIDO (A - B)	92.938	119.917	263.901

Fonte: SEPOF/GEFS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

PARECER

PGFN/COF/Nº 2797/2008.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Pará - PA e a Cooperação Andina de Fomento - CAF, no valor total de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará". Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Pará, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Pará;

MUTUANTE: Cooperação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar, parcialmente, o "Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará".

II

3. As seguintes formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e na Resolução nº 43, do Senado Federal, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na

Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

a) a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1652 2008/GERFI/COREF/STN, de 08 de dezembro de 2008 (fls. 415/422), onde descreve as condições financeiras da operação de crédito e presta as demais informações pertinentes, das quais importa destacar:

a.1) o projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Tal decisão foi homologada, mediante a Recomendação nº 918, de 18.05.2007 (fls. 110), pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com ressalvas;

a.2) a Lei Estadual nº 6.889, de 05.07.2006 (fls. 08), alterada pelas Leis Estaduais nºs 7.008, de 23 de julho de 2007, e 7.211, de 22 de outubro de 2008 (fls. 366), autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo sob análise; a referida Lei também autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União (fls.419), caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos;

a.3) a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 642/2008/COREM/STN, de 11 de junho de 2008 (fls. 223/226), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Pará, o qual foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997;

a.4) a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM/STN, por meio do Parecer nº 528/2008 - COPEM/STN (fls. 97/101), de 11.04.2008, informou que o Estado do Pará atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, do Senado Federal;

a.5) não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Pará nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fls. 420);

a.6) em consulta realizada por meio eletrônico em 02.12.2008 (fls. 412/413), foi verificada a existência de débito em nome da Administração Direta do Estado do Pará com a União, o que não atenderia ao disposto no §1º, do artigo 40, da Lei Complementar nº 101/2000, vedando, em tese, a concessão da garantia da União à presente operação de crédito, salvo se esta PGFN considerar que a extensão da medida liminar proferida na Ação Cautelar nº 1601-1/PA alcança o CNPJ do Governo do Estado do Pará, razão pela qual requer pronunciamento desta PGFN a respeito do tema.

a.7) de acordo com a cláusula oitava do Acordo de Empréstimo, são condições prévias ao primeiro desembolso: 1) Comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e de cada um dos projetos e ações que integram o Programa; 2) Comprovação de que se encontra, dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programa (UGP); 3) Comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação um Sistema de Acompanhamento de Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa; e 4) Comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do Programa;

b) consoante o Parecer nº 1652 2008 GERFI/COREF/STN, de 08 de dezembro de 2008 (fls. 415/264), acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as condições de primeiro desembolso, nos termos citados no item a.6 supra, seja formalizado o contrato de contragarantia entre a União e o Estado e se a extensão da medida liminar proferida da Ação Cautelar nº 1601-1/PA alcançar o CNPJ do Governo do Estado do Pará, ao entendimento desta PGFN, vez que, em consulta realizada por meio eletrônico em 02.12.2008, consta débito em nome da Administração Direta do Estado do Pará;

c) a Procuradoria-Geral do Estado do Pará pronunciou-se às fls. 31/38 (Manifestação nº 017/2008-PGE), para fins do disposto no art. 32, § 1º, da L.C. nº 101, de 2000, onde concluiu pela legalidade da contratação pelo Estado;

e) o Estado do Pará apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa referente às Contribuições Federais e às de Terceiros, válida até 16.12.2008 (fls.270), o Certificado de Regularidade de Situação junto ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - CRF (fls. 377), válido até 17.12.2008, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 379), válida até 21.04.2009, Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 378), válida até 22.12.2008;

f) não há, conforme consulta realizada ao CADIN (fls. 461), por meio eletrônico, nesta data, débitos pendentes de regularização em nome do Estado do Pará (Administração Direta) junto à União e suas controladas; e

g) o Estado do Pará apresentou a Certidão de fls. 356/357, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, datada de 20.10.2008, atestando quanto ao último exercício analisado por aquele Tribunal - ano de 2007, que o Estado cumpriu com os limites constitucionais de saúde e educação de que tratam os arts. 198, § 2º, inciso III, e estabelecida no art. 156 da Constituição, a referida Certidão atesta o pleno cumprimento das competências tributárias.

IV.

4. No pertinente ao óbice à concessão de garantia da União à operação de crédito sob exame, apontado pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Parecer nº 1.652/2008/GERF/COREF/STN (fls.419), e relatado no sub-item de "a.6" supra, tem-se por certo que, por força da Nota/PGFN/CRJ/ Nº 1.213/2008 (fls.457/460), o entendimento desta PGFN é no sentido de que os efeitos da medida liminar prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 1601-1-MC/PA não alcança o Estado do Pará (CNPJ do Estado), ou seja, a concessão de garantia da União à operações de crédito do Estado do Pará, na hipótese de que o Estado possua débitos em seu próprio CNPJ, encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

5. Ressalta-se, ainda, que a PGFN (Nota/PGFN/CRJ/Nº 1.213/2008) consagra o entendimento, segundo o qual o decisum liminar, supracitado, irradia seus efeitos a todo e qualquer CNPJ diverso daquele pertencente ao Estado do Pará, o que demonstra que a existência de débitos em nome de CNPJ outro não obsta à concessão de garantia da União à celebração de contrato de empréstimo externo pelo Estado do Pará.

6. E mais, esta PGFN, ainda por força da Nota/PGFN/CRJ/ Nº 1.213/2008 (fls.457/460), possui entendimento de que os efeitos da medida liminar proferida na Ação Cautelar nº 1601-1-MC/PA "alcançam qualquer operação a ser realizada pelo Estado do Pará, inclusive operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento" (fls. 459).

7. Ocorre que, consulta eletrônica realizada hoje (15.12.2008) (fls. 465/481) demonstra que o Estado do Pará não mais possui qualquer débito em seu nome (CNPJ do

Estado), mas tão-somente em nome de “demais CNPJ’s”, o que revela ausência de óbice à concessão de garantia da União à operação de crédito externo sob exame, segundo a interpretação desta PGFN (Nota/PGFN/CRJ/ Nº 1.213/2008 (fls.457/460)) acerca da decisão liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Cautelar nº 1.601-1/PA.

V

8. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento – CAF, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

9. Foi, no mais, observado o disposto no art.8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

10. O mutuário é o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

11. Necessário ressaltar que, de acordo com a análise da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 419), “as garantias oferecidas pelo Estado do Pará são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação”.

12. O Estado do Pará apresentou a certidão de fls. 360/362, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, datada de 20.10.2008, que informa, com relação ao ano de 2007, último exercício analisado, ter o Estado do Pará cumprido com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do artigo 21, inciso IV, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

13. O Estado do Pará apresentou ainda a certidão de fls. 363/365, datada de 20.10.2008, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que atesta, em relação ao exercício financeiro em curso (2008), o cumprimento de todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do artigo 21, inciso IV, da Resolução nº 43, até o segundo quadrimestre.

14. O Tribunal de Contas do Estado do Pará atesta, às fls. 356/357, o cumprimento, no ano de 2007 (último exercício analisado), dos gastos mínimos com saúde e educação, conforme determinação constitucional.

15. Ressalta-se, que às fls. 462/464, dos autos, consta informações do “Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias” (“CAUC – Regularidade SIAFI”), que revela pendências na rubrica “Demais CNPJ’s”. Contudo, ante os termos da decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 1.601-1-MC/PA, não consta pendências com relação ao CNPJ do Estado do Pará, o que demonstra o cumprimento, pelo Estado (CNPJ do Estado do Estado do Pará), de todas as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias, a teor do § 2º, do artigo 40, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

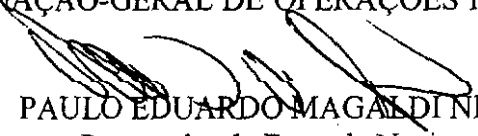
16. Não foi emitida a carta de credenciamento do Banco Central do Brasil, no entanto, as condições financeiras da operação de crédito foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA474465 – BACEN, o que foi objeto de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 416). A emissão da citada carta de credenciamento deverá ser emitida previamente à assinatura do contrato.

VI

17. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende da celebração de contrato de contragarantia entre a União e o Estado do Pará, do cumprimento das condições estabelecidas pela CAF para a realização do primeiro desembolso e também de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe a expedição de Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos da minuta anexa.

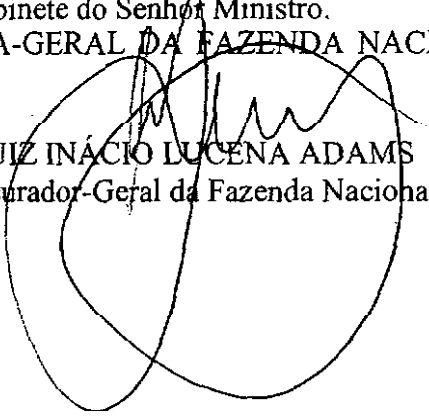
É o parecer, que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
15 de dezembro de 2008.


PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de dezembro
de 2008.


LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



EXERCÍCIO
DE 2007

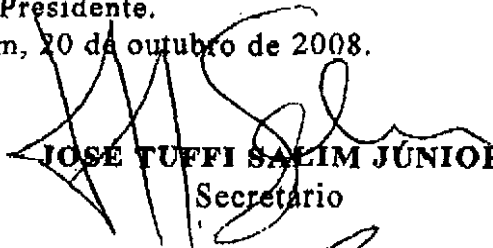
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CERTIDÃO

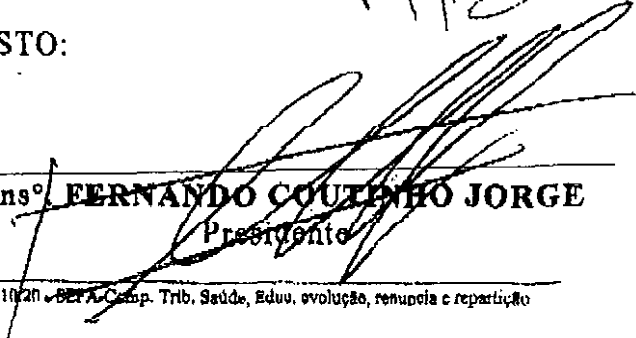
Certifico, de ordem do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao requerimento do Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o n°. 2008/12300-0, a respeito do cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do art. 198, do art. 212 da Constituição Federal e do pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará, verifica-se, com base nas informações contidas no Relatório resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre de 2007 e no Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2007, publicados no Diário Oficial do Estado e na prestação de contas do Governo do Estado do Pará, relativa ao exercício financeiro de 2007, já analisado por este Tribunal, bem como, em consultas ao SIAFEM 2005 a 2007: 1 – Quanto às ações e serviços públicos de saúde – art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988: Durante o exercício de 2007, o Estado do Pará realizou despesas próprias com saúde, R\$-665.668.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões seiscentos e sessenta e oito mil reais) que corresponde a 12,02 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos, cujo valor até o 6º bimestre de 2007 foi de R\$-5.537.619.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e trinta e sete milhões, seiscentos e dezenove mil reais); portanto, o percentual aplicado é superior ao limite mínimo de 12% determinado pelo inciso II do art. 77 do ADCT da Constituição Federal. 2 – Quanto às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal de 1988: No exercício de 2007, o Estado do Pará aplicou com a manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$-1.386.697.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais) que corresponde a 25,04 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos até o 6º bimestre de 2007, atingindo o limite mínimo de 25% determinado pelo art. 212 da Constituição Federal. 3 – Quanto ao pleno exercício da competência tributária – art. 155 da Constituição Federal, art. 222 da Constituição Estadual, arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): As receitas próprias realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 refletem o desempenho do Estado na arrecadação de tributos de sua competência (IPVA, ICMS, ITCD e Taxas), sendo que, por força da Portaria STN n°. 212 de 04.06.2001, passou a integrar o cômputo das referidas receitas o Imposto de Renda Retido na Fonte. A previsão e arrecadação dos tributos de competência estadual estão em consonância com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orçamentária Anual de 2007, bem como com as normas gerais de direito Tributário, o que demonstra o pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará. 3.1 – Receita própria do Estado: No exercício de 2007, o Estado do Pará realizou 108,38% do valor inicialmente previsto na LOA/2007, considerando que a previsão inicial de receita própria em 2007 era de R\$-4.483.282.000,00 (quatro bilhões, quatrocentos e oitenta e três milhões, duzentos e

oitenta e dois mil reais), sendo que o valor efetivamente realizado no referido exercício representou o montante de R\$-4.858.875.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais). 3.2 - **Receita tributária do Estado:** No exercício de 2007, constatou-se uma variação positiva de 11,45% em relação ao exercício de 2006 e de 31,26% em relação ao exercício de 2005, considerando que a receita tributária do Estado em 2006, em valores reais, foi de R\$-3.896.817.000,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, oitocentos e dezessete mil reais), em 2005, foi de R\$-3.412.643.000,00 (três bilhões, quatrocentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) e em 2007, também em valores reais, foi de R\$-4.157.589.000,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil reais), representando 83,82% da receita própria auferida pelo Estado do Pará no exercício de 2007. 4 - **Quanto à repartição das Receitas Tributárias - art. 158 da Constituição Federal, art. 225 da Constituição Estadual:** O Estado do Pará transferiu aos municípios no exercício de 2007, o montante de R\$-1.029.752.000,00 (um bilhão, vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), cumprindo, os preceitos constitucionais que determinam o repasse de 25% do ICMS, 50 % do IPVA, 25% do IPI e 25% da CIDE. 5 - **Quanto à Renúncia de Receita - art. 155 da Constituição Federal, art. 215 da Constituição Estadual e art. 14 da LC 101/2000:** A renúncia fiscal realizada no exercício de 2007 foi no montante de R\$-1.366.769.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais), representando 740,05% do valor estimado para o exercício, que correspondia a R\$-184.683.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil reais). Deve ser observado que o elevado percentual de realização em relação à previsão é justificado pelo fato de não ter havido previsão na LDO/2007 das renúncias de receitas do ICMS proveniente da Lei Estadual nº. 6.489/02 - Lei de Incentivos. O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Júnior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 20 de outubro de 2008.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário

VISTO:

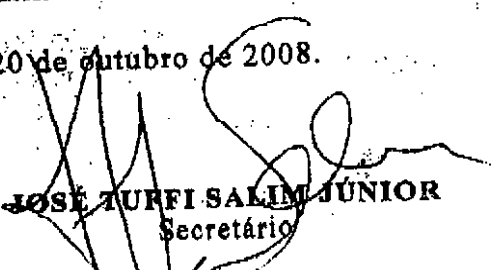

Consº **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente

CERTIDÃO

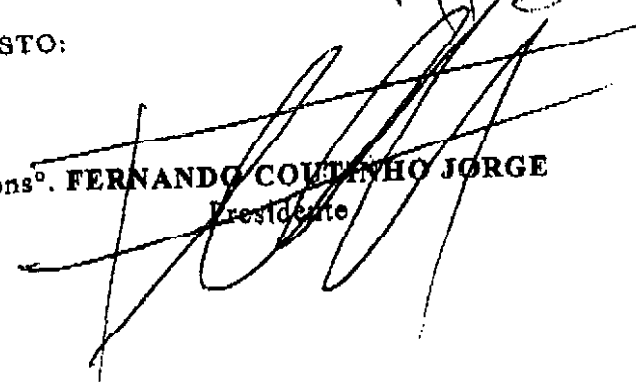
Certifico, de ordem do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao requerimento do Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o n.º 2008/12300-0, a respeito do cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do art. 198, do art. 212 da Constituição Federal e do pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará, verifica-se, com base nas informações contidas no Relatório resumido de Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, ainda em processo de análise neste Tribunal: 1 – Quanto às ações e serviços públicos de saúde – art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988: Até o 4º bimestre de 2008, o Estado do Pará aplicou em despesas próprias com saúde, R\$ 468.930.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e vinte mil reais) que correspondem a 10,90 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos, cujo valor no referido período foi de R\$ 4.302.523.000,00 (quatro bilhões, trezentos e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil reais). Verifica-se que o percentual aplicado é inferior ao limite mínimo de 12% determinado pelo inciso II do art. 77, do ADCT da Constituição Federal. Contudo, por se tratar de limite anual, deverá o Estado, ao longo do exercício, vir a cumprir o dispositivo constitucional em análise. 2 – Quanto às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, da Constituição Federal de 1988: Até o 4º bimestre de 2008, o Estado do Pará aplicou com a manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$ 939.116.000,00 (novecentos e trinta e nove milhões, cento e dezesseis mil reais) que correspondem a 21,83 % de suas receitas líquidas resultantes de impostos no referido período. Verifica-se que o percentual aplicado é inferior ao limite mínimo de 25% determinado pelo art. 212, da Constituição Federal. Contudo, por se tratar de limite anual, deverá o Estado, ao longo do exercício, vir a cumprir o dispositivo constitucional em análise. 3 – Quanto ao pleno exercício da competência tributária – art. 155 da Constituição Federal, art. 222 da Constituição Estadual, arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): As receitas próprias realizadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 refletem o desempenho do Estado na arrecadação de tributos de sua competência (IPVA, ICMS, ITCD e Taxas), sendo que, por força da Portaria STN n.º 212 de 04.06.2001, passou a integrar o cômputo das referidas receitas o Imposto de Renda Retido na Fonte. A previsão e arrecadação dos tributos de competência estadual estão em consonância com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orçamentária Anual de 2008, bem como com as normas gerais de direito Tributário, o que demonstra o pleno exercício da competência tributária do Estado do Pará. 3.1 – Receita própria do Estado: Até o 4º bimestre de 2008, o Estado do Pará realizou 69,09% do valor inicialmente previsto na LOA/2008, considerando que a previsão inicial de receita própria em 2008 é de R\$ //

5.351.435.000,00 (cinco bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais), sendo que o valor efetivamente realizado no referido período representou o montante de R\$-3.697.436.000,00 (três bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais). 3.2 - **Receita tributária do Estado:** Do montante das receitas próprias auferidas até o 4º bimestre de 2008, a receita tributária participa com 81,30%, ou seja R\$ 3.006.027.000 (três bilhões, seis milhões e vinte e sete mil reais). Esta relação apresenta-se próxima às apresentadas nos exercícios anteriores, que corresponderam a 83,82% em 2007 e 84,13% em 2006. 4 - **Quanto à repartição das Receitas Tributárias** - art. 158 da Constituição Federal, art. 225 da Constituição Estadual: O Estado do Pará transferiu aos municípios, até o 4º bimestre de 2008, o montante de R\$-772.373.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e três mil reais), cumprindo, os preceitos constitucionais que determinam o repasse de 25% do ICMS, 50 % do IPVA, 25% do IPI e 25% da CIDE. 5 - **Quanto à Renúncia de Receita** - art. 155 da Constituição Federal, art. 215 da Constituição Estadual e art. 14 da LC 101/2000: A renúncia fiscal realizada até o 2º trimestre de 2008 foi no montante de R\$-315.162.000,00 (trezentos e quinze milhões, cento e sessenta e dois mil reais), representando 80,39% do valor estimado para o exercício de 2008, no montante de R\$-392.034.000,00 (trezentos e noventa e dois milhões e trinta e quatro mil reais). O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Júnior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 20 de outubro de 2008.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário

VISTO:


Consº. **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao solicitado pelo Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o nº. 2008/12300-0, com base nas informações contidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre de 2007 e no Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2007, publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como, em consultas ao SIAFEM 2003 a 2008 e na prestação de contas do Governo do estado do Pará, relativa ao exercício financeiro de 2007, já analisado por este Tribunal, o seguinte, a respeito do cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52 e na alínea “b”, inciso III e § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

1. Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2007:

1.1. Despesa Total do Estado com Pessoal ativo e inativo representou R\$-3.215.227.000,00 (três bilhões, duzentos e quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil reais), correspondente a 51,75% (cinquenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do montante da Receita Corrente Líquida de R\$-6.273.309.000,00 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, trezentos e nove mil reais), auferida no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado no artigo 19, inciso II, da LC 101/2000, combinado com o art. 169 da Constituição Federal;

1.2. Quanto ao Poder Executivo, as Despesas com Pessoal corresponderam a R\$-2.708.213.000,00 (dois bilhões, setecentos e oito milhões, duzentos e treze mil reais), equivalentes a 43,17% (quarenta e três inteiros e dezessete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, do mesmo período, não excedendo o limite fixado no artigo 20, inciso II, alínea “c”, c/c o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento);

1.3. Poder Legislativo. 1.3.1. Analisando-se de forma global, o Poder Legislativo no Estado do Pará (incluindo o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Assembleia Legislativa), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-168.886.000,00 (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais), equivalentes a 2,69% (dois inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), que cabe ao Poder Legislativo definido no art. 20, inciso II, alínea “a”, c/c com o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000;

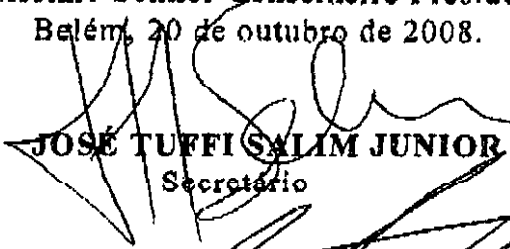
1.3.2. Analisando-se separadamente, chega-se aos seguintes dados:

1.3.2.1. Assembleia Legislativa. As despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, incluindo o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa - IPAEP, corresponderam a R\$-84.018.000,00 (oitenta e quatro milhões e dezoito mil reais), equivalentes a 1,34% (um inteiro

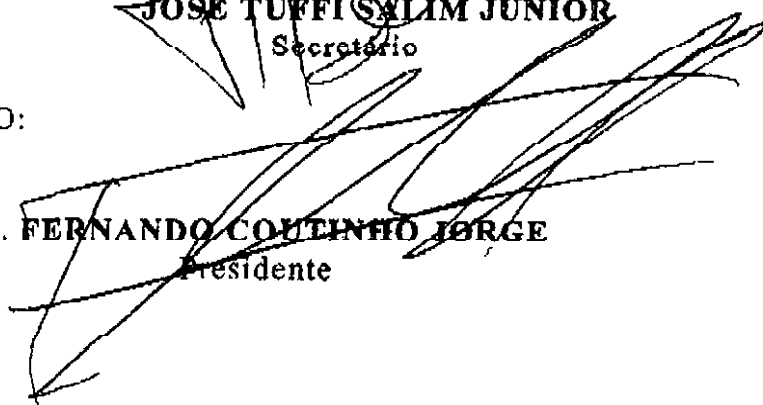
e trinta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento); 1.3.2.2. **Tribunal de Contas do Estado do Pará.** As despesas com pessoal corresponderam a R\$-47.893.000,00 (quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e três mil reais), equivalentes a 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento); 1.3.2.3. **Tribunal de Contas dos Municípios.** As despesas com pessoal corresponderam a R\$-36.975.000,00 (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), equivalentes a 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); 1.4. No mesmo período as Despesas com Pessoal do Poder Judiciário totalizaram R\$-221.883.000,00 (duzentos e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e três mil reais), o que correspondeu a 3,54% (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, referente à consolidação dos valores do Tribunal de Justiça do Estado e da Justiça Militar do Estado, não excedendo o limite definido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LC 101/2000, de 6% (seis por cento); 1.5. **Ministério Público.** 1.5.1. O Ministério Público no Estado do Pará (incluindo o Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-116.245.000,00 (cento e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), equivalentes a 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 2% (dois por cento), definido na alínea "d" do inciso II do artigo 20 da LC 101/2000. 2. **Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 2º do art. 55 da LRF) - 3º quadrimestre de 2007:** As Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2007, encontram-se regularizadas. 3. **Limite das Receitas de Operações de Crédito em Relação às Despesas de Capital. Exercício 2007 -** Do montante previsto atualizado de Operações de Crédito, R\$-267.411.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e onze mil reais), foram executados R\$-108.476.000,00 (cento e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais). Esses valores são inferiores ao total das Despesas de Capital fixadas para o mesmo exercício, cuja dotação inicial atualizada foi de R\$-1.207.754.000,00 (um bilhão, duzentos e sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), tendo sido executados no exercício de 2007, R\$-717.529.000,00 (setecentos e dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais) Cumprido, portanto, o prescrito no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000; 4. **Publicação dos**

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - As publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao exercício de 2007, encontram-se regularizadas. 5. Observância dos limites de inscrição de restos a pagar no exercício de 2007 (art. 55, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal)- Todos os poderes e órgãos do Estado do Pará apresentaram saldos suficientes de disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar; 6. Operações de Crédito com infração à Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Não foi constatada por este Tribunal, no que tange ao exercício analisado, a realização de operações de crédito com infração às normas da Lei Complementar nº. 101/2000, ficando atestado o cumprimento do que dispõe o art. 33 da referida lei. Certifico, também, que o Governo do Estado do Pará, durante o exercício de 2007, não realizou nenhuma das situações de vedação previstas no art. 37 da Lei Complementar nº. 101/2001. O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 20 de outubro de 2008.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

VISTO:


Consº. **FERNANDO COUTINHO JORGE**
Presidente

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Fernando Coutinho Jorge, e em atendimento ao solicitado pelo Exmo. Senhor José Raimundo Barreto Trindade, Secretário de Estado da Fazenda, protocolado sob o nº. 2008/12300-0, com base nas informações contidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2008 e no Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2008, publicadas no Diário Oficial do Estado, ainda em processo de análise por este Tribunal, bem como, em consultas no SIAFEM 2003 a 2008, o seguinte, a respeito do cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52 e no § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000: 1. **Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – 2º quadrimestre de 2008:** 1.1. **Despesa Total do Estado com Pessoal ativo e inativo** representou R\$ 3.692.106.000,00 (três bilhões, seiscentos e noventa e dois milhões, cento e seis mil reais), correspondente a 52,24% (cinquenta e dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do montante da Receita Corrente Líquida de R\$ 7.068.207.000,00 (sete bilhões, sessenta e oito milhões, duzentos e sete mil reais), auferida no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado no artigo 19, inciso II, da LC 101/2000, combinado com o art. 169 da Constituição Federal; 1.2. Quanto ao Poder Executivo, as Despesas com Pessoal corresponderam a R\$ 3.120.928.000,00 (três bilhões, cento e vinte milhões, novecentos e vinte e oito mil reais), equivalentes a 44,15% (quarenta e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, do mesmo período, não excedendo o limite fixado no artigo 20, inciso II, alínea "c", c/c o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento); 1.3. Poder Legislativo. 1.3.1. Analisando-se de forma global, o Poder Legislativo no Estado do Pará (incluindo o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Assembleia Legislativa), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$ 187.065.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e sessenta e cinco mil reais), equivalentes a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), que cabe ao Poder Legislativo definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000; 1.3.2. Analisando-se separadamente, encontram-se os seguintes dados: 1.3.2.1. Assembleia Legislativa. As despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, incluindo o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa – IPALEP, corresponderam a R\$ 93.371.000,00 (noventa três milhões trezentos e setenta e um mil reais), equivalentes a 1,32% (um inteiro e trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido

no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento); **1.3.2.2. Tribunal de Contas do Estado do Pará.** As despesas com pessoal corresponderam a R\$-52.538.000,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais), equivalentes a 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento); **1.3.2.3. Tribunal de Contas dos Municípios.** As despesas com pessoal corresponderam a R\$-41.156.000,00 (quarenta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil reais), equivalentes a 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, não excedendo o limite definido no art. 20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 1º do mesmo artigo da LC 101/2000, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); **1.4.** No mesmo período as Despesas com Pessoal do Poder Judiciário totalizaram R\$-260.684.000,00 (duzentos sessenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil reais), o que correspondeu a 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, referente à consolidação dos valores do Tribunal de Justiça do Estado e da Justiça Militar do Estado, não excedendo o limite definido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LC 101/2000, de 6% (seis por cento); **1.5. Ministério Público.** **1.5.1.** O Ministério Público no Estado do Pará (incluindo o Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios), apresentou um total de dispêndios com Pessoal da ordem de R\$-123.429.000,00 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais), equivalentes a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, no mesmo período, não excedendo o limite máximo de 2% (dois por cento), definido na alínea "d" do inciso II do artigo 20 da LC 101/2000. **2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 2º do art. 55 da LRF) - 2º quadrimestre de 2008:** As Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2008, ocorreram dentro do prazo estabelecido em lei. **3. Limite das Receitas de Operações de Crédito em Relação às Despesas de Capital. Exercício 2008 -** Do montante previsto atualizado de Operações de Crédito, R\$-321.089.000,00 (trezentos e vinte e um milhões e oitenta e nove mil reais), foram executados R\$-49.118.000,00 (quarenta e nove milhões, cento e dezoito mil reais). Esses valores são inferiores ao total das Despesas de Capital fixadas para o mesmo exercício, cuja dotação inicial atualizada foi de R\$-2.202.131.000,00 (dois bilhões, duzentos e dois milhões, cento e trinta e um mil reais), tendo sido executados até o 4º bimestre de 2008, R\$-568.940.000,00 (quinhentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta mil reais) cumprido, portanto, o prescrito no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000; **4. Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2001 (Lei**

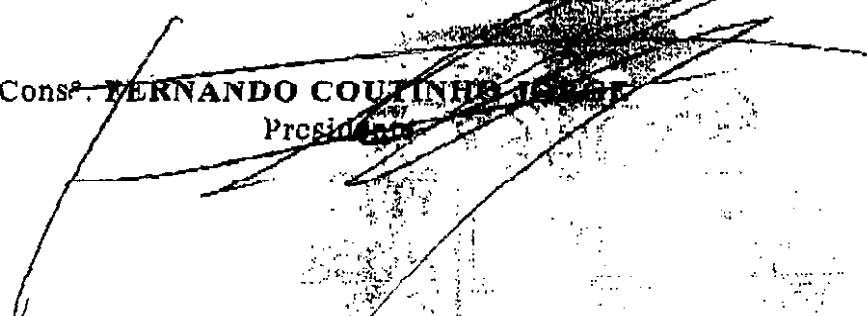
de Responsabilidade Fiscal) - As publicações bimestrais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em 2008, ocorrem dentro do prazo regulamentar. O referido é verdade e disso dou fé. E para constar, eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Belém, 20 de outubro de 2008.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

VISTO:



Cons^o. **BERNARDO COUTINHO**
Presidente



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31292 de 07/11/2008

**GABINETE DA GOVERNADORA
LEIS E MENSAGENS**

LEI Nº 7.211, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008*

Dá nova redação ao art. 1º e parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 6.889, de 5 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Pará a realizar operação de crédito externo e a prestar contragarantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 6.889, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado do Pará, representado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a contrair empréstimo externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, até o limite de US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares americanos), destinado a financiar o Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas".

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 6.889, de 5 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

...

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2008, em favor da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de outubro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.282, de 23-10-08.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
15/05/2007 18:38 71268


ACO nº 1601

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, já identificado nos autos da Ação Cautelar nº 1601, que move contra a **UNIÃO/STN**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do procurador infrafirmado, requerer, em face do grave risco do perecimento do seu direito, a **EXTENSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, na forma do que a seguir expõe:

Dentre os fundamentos jurídicos delineados pelo Estado requerente na missiva de ingresso, Vossa Excelência convenceu-se da presença de dois deles para que fosse concedida a medida acauteladora nestes autos, em 2 de abril do ano em curso. São eles a aplicação do princípio devido processo legal e o da intranscendência subjetiva das obrigações jurídicas e das sanções correlatadas, espelhados no paradigma, citado na liminar, extraído da ACO nº 900, Min. Gilmar Mendes.

Desse modo, foi concedida a medida liminar no sentido de determinar que até julgamento final da causa, a inclusão das Secretarias Estaduais paraenses SEDURB, SEEL, SESPA e SETEPS no CAUC/SIAFI/CONCONV não constitua obstáculo à concessão de garantia;

na linha do que já exposto nesta ação cautelar e também do que já deferido no exato sentido de evitar tais abusos.

Mas nada está sendo o suficiente para que a requerida se abstenha de a cada “nova pendência”, que de novas nada têm, impedir a imprescindível operação de crédito externo junto ao BIRD!

Assim é que, em consulta realizada na data de hoje junto aos subsistemas do CAUC/SIAFI, além das Secretarias Estaduais paraenses expressamente enumeradas na liminar de Vossa Excelência (SEDURB, SEEL, SESP e SETEPS) e da antes citada pendência do Tribunal de Justiça do Estado (Convênio nº 006/2004), uma outra passou a constar, qual seja, a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará - SEJU, por irregularidade na apresentação da documentação complementar junto ao convênio nº 493999, firmado com a ANVISA (vinculada ao Ministério da Saúde), ajuste esse datado do ano de 2003, para vigorar até no máximo setembro de 2005.

Vale dizer, mais uma vez se está querendo impor obrigações autônomas e violando a intranscendência subjetiva e o devido processo legal, cerceando a operação de crédito, como se a liminar de Vossa Excelência não abrangesse uma gama de situações que podem e devem ser perfeitamente extensíveis dentro de uma interpretação de bom senso e razoabilidade por parte da própria requerida, que de posse da liminar já não mais lhe cabe impor obrigações pretéritas ao próprio início das tratativas para implementação do Programa Pará Rural e que jamais fizeram parte das discussões atinentes à esta operação de crédito, tudo mais uma vez conforme ampla exposição retratada na peça de ingresso desta ação cautelar.

Obviamente, é bom que se registre, que não se está querendo afirmar que o Estado autor recebeu, através da liminar, uma carta branca ou ordem genérica de indenidade para livremente inadimplir suas obrigações previstas em convênio. Não, não é isso!

O que se pretende, em verdade, é deixar claro que por situações jurídicas à toda evidência idênticas e por isso pertinentes à liminar já deferida, não se pode a todo momento bater as portas desse

pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD.

O que está sucedendo, no entanto, Excelência, é que a requerida, uma vez mais, vem apresentando obstáculos à concretização do contrato de garantia, relacionando, de forma absolutamente incompatível com a razoabilidade e o bom senso, outras pendências que muito bem poderiam ser afastadas, voluntariamente, diante do claro posicionamento da Lei e dessa Excelsa Corte.

Com efeito, conforme NOTA sem número de comunicação interna entre a PGFN e a STN, de maio deste ano (anexa), recebida oficiosamente via e-mail pelo Estado requerente, está sendo listada como pendência nova no Sistema do CAUC/SIAFI/CONCONV (item 4 da NOTA), portanto não abrangida pela liminar de Vossa Excelência, a irregularidade na execução do convênio nº 511751 (ou de nº 006/2004), entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** e o Departamento Penitenciário Nacional, ente vinculado ao Ministério da Justiça, avença firmada para vigorar até dezembro de 2005, portanto, expirado há mais de 1 (um) ano.

Ora, Senhor Ministro, se a liminar de Vossa Excelência parte exatamente dos princípios do devido processo legal e, sobretudo, da intranscendência, como se pode admitir que a irregularidade na execução de um convênio que é do ano de 2004, feito para vigorar até dezembro de 2005 e, o que é muito pior, relacionado a um poder totalmente autônomo como o Poder Judiciário, possa vincular (leia-se: impedir) a operação de crédito externo a ser assumida pelo Poder Executivo estadual?

Não é razoável e nem de bom senso, ou muito menos obedece à moralidade administrativa, que a requerida, de forma arbitrária, venha continuamente obstando a operação de crédito, com a falta de sua garantia, opondo motivos que não mais se justificam, à exemplo do que se dá neste momento, a julgar que o Poder Judiciário possui total autonomia para execução de seus convênios e nem poderia o Poder Executivo ser penalizado nesta operação por irregularidade de uma avença do ano de 2004, assim violando garantias legais e constitucionais do Estado requerente, como os citados devido processo legal e intranscendência, tudo

Poder Judiciário, mesmo porque a situação desses registros de inadimplência ou irregularidade obedece a uma dinâmica tal que no próprio dia da concessão da garantia por parte da União - mesmo que seja o último da data limite concedido pelo BIRD - se poderá consultar os sistemas CAUC/SIAFI, e lá constar alguma “nova pendência” de dois, três ou quatro cinco atrás, à semelhança das aqui denunciadas, e assim por tudo a perder!!!

O Estado do Pará, Senhor relator, não possui outra forma ou projeto que viabilize toda a complexidade de investimentos, na área fundiária para este e os próximos anos, como os que estão previstos no Programa Pará Rural, pois investiu toda sua capacidade e esforços nele, através de uma longa negociação que está na iminência de se fechar e que só não veio a ser finalizada em razão da falta da concessão da garantia por parte da União.

Logo, o Estado do Pará está se vendo imerso em uma situação dramática e que somente se agrava a cada dia que passa sem que a União se disponha a conceder a multicitada garantia, com forte e comprovado risco de que se perca toda a operação e pereça seu direito, eis que o BIRD fixou como data-limite 12 de junho de 2007 para que se firme o acordo, conforme noticiado nestes autos em 2/4/2007.

Dentro destas circunstâncias, Excelência, não resta ao Estado demandante outra alternativa senão rogar à Vossa Excelência que determine à requerida:

- a) que se abstenha de impedir a concessão da garantia necessária à captação do crédito externo junto ao BIRD, por irregularidades relacionadas aos subsistemas do CAUC/SIAFI, para as recém e indigitadas situações dos convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Secretaria Executiva de Justiça – SEJU; e
- b) que também que se abstenha de impedir a mesma concessão da garantia para outras situações que se enquadrem em grau de semelhança e identidade com as acima descritas, à guisa de exemplo, tais como aquelas

relacionadas ora a poderes autônomos ao Poder Executivo, ora para as situações de irregularidades de exercícios anteriores (até exercício de 2006), ora ainda para as situações que não se comprove o prévio exercício do direito de defesa, por ser medida de Direito.

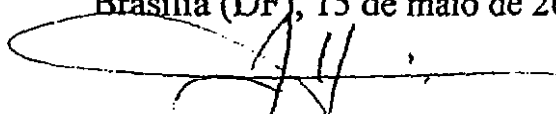
Cumpre ao requerente ainda informar que no item 8 da anexa NOTA da PGFN, consta também como pendência à concessão da garantia o excesso de gastos com pessoal do Estado para o terceiro quadrimestre de 2006, conforme consignado em certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. No entanto, esse óbice à operação de crédito interno ou externo, neste momento, encontra-se afastado por força do que previsto na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23, que não permite quaisquer sancionamentos antes de decorridos oito meses a contar da notificação do Estado, o que fora objeto inclusive da Ação Cautelar nº 1637, ajuizada pelo Estado também contra União/STN, sob relatoria de Vossa Excelência, ação na qual também fora **DEFERIDA A LIMINAR (anexa)**.

Logo, registre-se que naqueles autos igualmente haverá requerimento de extensão de liminar, **a fim de que sejam apreciados de forma conjunta**, e se viabilize de uma vez por todas a concessão da garantia por parte da União.

São os termos em que

P. Deferimento.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.



Antônio Saboia de Melo Neto

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.601-1 PARÁ⁰¹

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQUERENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO
NETO
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. O Estado do Pará pleiteia a extensão da medida liminar concedida pela decisão de fls. 114-119, de forma a abranger, também, novas pendências no CAUC. Informa que houve duas novas inscrições, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e da Secretaria Executiva de Justiça, nos subsistemas CAUC/SIAFI/CONCONV, referentes a irregularidades na execução de convênios firmados, respectivamente, nos anos de 2004 e 2003 e, ambos, com vigência esgotada em 2005.

Notícia, ainda, "*forte e comprovado risco de que se perca toda a operação e pereça seu direito, eis que o BIRD fixou como data-limite 12 de junho de 2007 para que se firme o acordo, conforme noticiado nos autos em 2/4/2007*" (fls. 168). A data-limite foi, depois, postergada para fins de junho.

Requer, portanto, se determine à requerida "a) que se abstenha de impedir a concessão da garantia necessária à captação do crédito externo junto ao BIRD, por irregularidades relacionadas aos subsistemas do CAUC/SIAFI, para as recém e indigitadas situações dos convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Secretaria Executiva de Justiça – SEJU; e b) que também que (sic) se abstenha de impedir a mesma concessão de garantia para outras situações que se enquadrem em grau de semelhança e identidade com as acima descritas (...)" (fls. 168).

2. Como os novos registros de irregularidade no CAUC guardam similitude essencial, consistente na configuração de ofensa ao chamado princípio da intranscendência, com aqueles abrangidos pela medida liminar concedida, bem assim pelo precedente da ACO nº 900 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 27.11.2006), é de se determinar a extensão dos efeitos daquela a essas duas novas inscrições.

3. A peculiaridade do registro no CAUC, que é bastante dinâmico e comporta a inscrição, a todo o momento, de novas pendências, justifica também, no caso, a extensão da liminar de forma mais genérica, de modo a abranger quaisquer situações que violem o princípio da intranscendência. Considerando-

se o que ordinariamente tem ocorrido, pode-se prever, com considerável grau de probabilidade, que haverá novos registros de irregularidade até a data-limite da assinatura do acordo com o BIRD. Ora, se tais inscrições forem análogas àquelas em relação às quais já foi concedida liminar, é natural que se lhes aplique a mesma medida. Portanto, as inscrições de entidades diversas do Estado do Pará no CAUC – notadamente aquelas reunidas sob as rubricas “Demais CNPJs” – não podem obstar a concretização do contrato, sob pena de ofensa ao princípio da intranscendência.

4. Do exposto, **concedo a extensão da medida liminar**, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Secretaria Executiva de Justiça (SEJU)**, bem como de **qualsquer outras entidades** diferentes do Estado do Pará (“Demais CNPJs”) no CAUC/SIAFI **não constituam obstáculo** à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, ou, ainda, a demais convênios e contratos, especialmente aqueles discutidos na **AC nº 1.637**, de minha relatoria.

Comunique-se à União.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.601-1 PARÁ⁰¹

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQUERENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A/S)	: PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
REQUERIDO(A/S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, proposta, pelo Estado do Pará, contra a União Federal - Secretaria do Tesouro Nacional, que estaria a impedir, em razão da não celebração do necessário “contrato de contra-garantia entre a União e o Estado do Pará” (fls. 04), a assinatura de contrato de empréstimo externo entre o este e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Tal empréstimo viabilizaria o “Programa Pará Rural”, destinado à geração de renda e ao combate de problemas territoriais, ambientais e fundiários daquele Estado.

Afirma o autor que “o processo relativo à operação de crédito externo de nº 17.944.000.449/2006-14 encontra-se na COREF/STN, nos termos do fac-símile nº 043, de 14 de fevereiro de 2007, aguardando a regularização de pendências junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, por meio do registro no SIAFI/CONCONV, relativas à prestação de contas de recursos financeiros recebidos da União pelo Estado do Pará, através das seguintes Secretarias estaduais: SEDURB (Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional), SEEL (Secretaria Executiva de Esporte e Lazer), SESPA (Secretaria Executiva de Saúde Pública) e SETEPS (Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social).” (fls. 04-05).

Argumenta o Estado do Pará, em síntese, no sentido da “impertinência jurídica” de se invocar “as pendências relacionadas àquelas Secretarias (...) como motivo de glosa total da União para a operação de crédito externo” (fls. 05). Defende que (i) o aval da União é imprescindível para a celebração do contrato com o BIRD, uma vez que o Estado do Pará possui apenas autonomia, e não, soberania ou legitimidade de pessoa jurídica de direito público externo; (ii) o empecilho imposto pela STN à concessão da garantia, sob o pretexto da existência de “pendências quanto ao repasse de transferências voluntárias” (fls. 11), representa violação aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, “devido à glosa à garantia pela Ré às vésperas do contrato (...), visto que não se assegurou o

contraditório prévio à imputação da irregularidade e aplicação da sanção" (fls. 11-15); (iii) configura-se violação à intranscendência subjetiva obrigacional e das sanções jurídicas correlatas, pois "há justificada autonomia na relação obrigacional assumida pelas partes tanto do ponto de vista do destinatário da garantia, como também de lado do seu garantidor. Assim é que o CNPJ central do Governo do Estado Pará está isento e regular de obrigações para com a União, como esta nada tem a cobrar daquele" (fls. 21); e (iv) das quatro Secretarias que, segundo a STN, teriam pendências com a União, apenas duas permanecem "negativadas" no SIAFI, e as duas Secretarias restantes (SESPA e SETEPS) "estão em pleno desenvolvimento de medidas objetivamente direcionadas ao solucionamento das pendências, muito diferente de um quadro de simples inadimplência" (fls. 25).

2. Fundando sua pretensão nessas razões, "quanto ao mérito, requer o Estado do Paraná que seja a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE, com a finalidade de conceder MEDIDA CAUTELAR confirmando o impedimento definitivamente das Secretarias Executivas vinculadas ao Autor, permitindo assim, que possa receber a garantia da União para empréstimos externos abstraindo-se dessas inclusões no sistema CAUC/SIAFI/CONCONV, imprescindíveis ao desenvolvimento de Estado e ao atendimento aos direitos fundamentais sociais". (fls. 29).

E requer, ainda, "medida liminar "inautida altera pars" (sic), para IMPEDIR QUE A INCLUSÃO DAS SECRETARIAS ESTADUAIS A SI VINCULADAS NO SISTEMA CAUC/SIAFI/CONCONV, SIRVA DE OBSTÁCULO À CONCESSÃO DA GARANTIA DE QUE NECESSITA PARA A ASSINATURA FINAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO, JUNTO AO BIRD, CONFORME OS FUNDAMENTOS (normas Constitucionais que singularizam o Estado Brasileiro; garantias jurídico-políticas do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das obrigações e das sanções jurídicas correlatas; e fragilidade e impertinência das informações cadastrais no sistema CAUC/SIAFI/CONCONV quanto às supostas pendências indicadas), COMUNICANDO-SE A DECISÃO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (COREF) E À AGU". (fls. 28-29).

Entende presente o *fumus boni iuris*, nos termos dos argumentos suso sintetizados, e, também, o *periculum in mora*, pois "o Autor foi posto frente a um quadro tormentoso e sem saída, ante a negativa ao ato de garantia por parte da Ré, da qual depende para a captação de empréstimo externo. (...) corre-se o seriíssimo risco de que a autorização concedida pelo Senado Federal venha a caducar dentro da soma dos 540 dias ali fixados, considerando-se, ainda, ser cediço o fato de que as ações cíveis originárias (ação principal, de rito ordinário) levam vários anos para que se consumem seus julgamentos finais de mérito" (fls. 11).

3. É competente esta Corte.

É assentada a orientação de que só se configura a competência prevista no art. 102, inc. I, "f", da Constituição da República, quando se cuide de disputa que, como esta, seja capaz de comprometer o equilíbrio inerente à estrutura federativa.

4. O caso é de liminar.

O Tribunal firmou, há algum tempo, a necessidade de que a inscrição de entes federativos no CAUC observe, dentre outros, os princípios do devido processo legal e da chamada *intranscendência*. É o que bem resume a seguinte decisão, cujas conclusões amoldam-se ao caso:

"Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União. O autor afirma que estaria impedido de celebrar contratos de repasse (...) junto à Caixa Econômica Federal, em virtude da sua *inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC)*. (...). Ademais, a inscrição no CAUC teria sido realizada por ato unilateral da ré, sem prévia intimação do autor, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

(...) A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de Estados em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Ademais, entendeu-se que o registro deveria ser precedido de notificação, conforme preceitua o art. 2o, § 2o, da Lei no 10.522/2002, como forma de se efetivar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Nesse sentido, os seguintes precedentes: AG-MC no 39/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 11.7.2003; AG-MC no 223/AP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 23.4.2004; AG-MC no 266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 31.5.2004; AG-MC no 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 3.12.2004; AG-QO-MC no 659/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, DJ 25.8.2006.

Especificamente em relação ao CAUC, destaco o recente julgamento da AG-AgR-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006, que possui a seguinte ementa: "E M F N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES

ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DE CORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da

garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC-AgR-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006).

A discussão específica sobre o registro no CAUC foi retomada na Sessão Plenária de 5.10.2006, em que a Corte referendou a medida liminar concedida na AC no 1.176/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, para excluir o Estado do Pará do referido cadastro. Nessa oportunidade, discutiu-se longamente a natureza do CAUC na qualidade de cadastro que reúne e consolida as informações de outras fontes (CADIN, CONCOV, etc). Dada essa natureza, a principal questão se referiu à efetividade da exclusão de determinado ente desse registro, ou seja, se bastaria a exclusão do CAUC ou se seria necessário a exclusão do registro nos outros cadastros. O entendimento prevalecente foi no sentido da primeira solução: a exclusão apenas do CAUC. Anoto que fiquei parcialmente vencido, na companhia dos Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, por entender que seria necessário ampliar o alcance da liminar deferida para abranger, no caso concreto, também o registro no CADIN. Ademais, a Corte reafirmou a necessidade de que, em atenção à garantia do devido processo legal, a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o § 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002. A União, em sua contestação, não juntara prova de que houve essa notificação. Assim, considerada a natureza cautelar do provimento, revogável a qualquer tempo, entendeu-se que o Estado do Pará sofreria maiores prejuízos com a perspectiva de não receber repasses de recursos da União, o que poderia

comprometer o regular desenvolvimento de suas políticas públicas. À primeira vista, entendo que, no presente caso, tem-se situação análoga, tanto no que diz respeito à violação do devido processo legal quanto nos possíveis prejuízos que o ente federado pode vir a sofrer em razão do não-recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela ad referendum do Plenário para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no CAUC, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito.” (ACO nº 900, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 27.11.2006. Grifos nossos).

5. Do exposto, **concedo a medida liminar**, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão das Secretarias Estaduais paraenses SEDURB, SEEL, SESP e SETEPS no CAUC/SIAFI/CONVCON **não constitua obstáculo** à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD.

Cite-se a União (art. 802 do CPC).

E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna da ação cível originária, por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SETORIAL BRASÍLIA

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/04/07

FAX Nº 60

PGS. TRS. 02/25

RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

DJ Nº 71, sexta-feira, 13 de abril de 2007

ANO 2007

SEÇÃO:

01

SECRETARIA JUDICIÁRIA
decisões e despachos dos relatores
processos originários

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.001-1 (1628)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO
NETO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta, pelo Estado do Pará, contra a União Federal - Secretaria do Tesouro Nacional, que estaria a impedir, em razão da não celebração do necessário "contrato de contragarantia entre a União e o Estado do Pará" (fls. 04), a assinatura do contrato de empréstimo externo entre o este e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Tal empréstimo viabilizaria o "Programa Pará Rural", destinado à geração de renda e ao combate de problemas territoriais, ambientais e fundiários daquele Estado.

Afirma o autor que "o processo relativo à operação de crédito externo de nº 17.944.000.449/2006-14 encontra-se na CO-REF/SIN, nos termos do fac-símile nº 043, de 14 de fevereiro de 2007, aguardando a regulamentação de pendências junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, por meio do registro no SIAFI/CONCONV, relativos à prestação de contas de recursos financeiros recebidos da União pelo Estado do Pará, através das Secretarias estaduais: SEDARS (Secretaria

STF

119

01501

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/04/07

FAX Nº 60

PGS. TRS. 03/15

RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

DJ Nº 11, SEXTA-FEIRA, 13 de abril de 2007

ANO 2007

SEÇÃO:

01

Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional), SEEL (Secretaria Executiva de Esporte e Lazer), SESPA (Secretaria Executiva de Saúde Pública) e SETEPS (Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social)." (fls. 04-05).

Argumenta o Estado do Pará, em síntese, no sentido da "impertinência jurídica" de se invocar "as pendências relacionadas daquelas Secretarias (...) como motivo de glosa total da União para a operação de crédito externo" (fls. 05). Defende que (i) o aval da União é imprescindível para a celebração do contrato com o BIRD, uma vez que o Estado do Pará possui apenas autonomia, e não, soberania ou legitimidade de pessoa jurídica de direito público externo; (ii) o empecilho imposto pela STN à concessão da garantia, sob o pretexto da existência de "pendências quanto ao repasse de transferências voluntárias" (fls. 11), representa violação aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, "devido à glosa à garantia pelo Rf de vóperas do contrato (...), visto que não se assegurou o contraditório prévio à imputação da irregularidade e aplicação da sanção" (fls. 11-15); (iii) configura-se violação à intranscendência subjetiva obrigacional e das sanções jurídicas correlatas, pois "há justificada autonomia na relação obrigacional assumida pelas partes sob o ponto de vista do destinatário da garantia, como também de lado do seu garantidor. Assim é que o CNPJ central do Governo do Estado Pará está isento e regular de obrigações para com a União, como esta nada tem a cobrar daquele" (fls. 21); e (iv) as quatro Secretarias que, segundo a STN, teriam pendências com a União, apenas duas permanecem "negativadas" no SIAFI, e as duas Secretarias restantes (SESPA e SETEPS) "estão em pleno desenvolvimento de medidas objetivamente direcionadas ao solucionamento das pendências, muito diferente de um quadro de simples inadimplência" (fls. 25).

2. Fundando sua pretensão nessas razões, "quanto ao mérito, requer o Estado do Pará que seja a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE, com a finalidade de conceder MEDIDA CAUTELAR confirmando o impedimento definitivamente das Secretarias Executivas vinculadas ao Autor, permitindo assim, que possa receber a garantia da União para empréstimos externos abstraindo-se dessas inclusões no sistema CAUC/SIAFI/CONV, imprescindíveis ao desenvolvimento de Estado e ao atendimento aos direitos fundamentais sociais". (fls. 29).

E requer, ainda, "medida liminar: inaudita altera pars" (sic), para IMPEDIR QUE A INCLUSÃO DAS SECRETARIAS ESTADUAIS A SI VINCULADAS NO SISTEMA CAUC/SIAFI/CONV, SIRVA DE OBSTÁCULO À CONCESSÃO DA GARANTIA DE QUE NECESSITA PARA A ASSINATURA FINAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO, JUNTO AO BIRD, CONFORME OS FUNDAMENTOS (normas Constitucionais que singularizam o Estado Brasileiro; garantias jurídico-políticas do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das obrigações e das sanções jurídicas correlatas; e fragilidade e impertinência das informações cadastrais no sistema CAUC/SIAFI/CONV quanto às supostas pendências indicadas), COMUNICANDO-SE A DECISÃO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (COREF) E À AGU". (fls. 28-29).

STF

pg 119

Fls. 02

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/04/07

FAX Nº 40

PGS. TRS. 04/25

RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

DJ Nº 11, sexta-feira, 13 de abril de 2007

ANO 2007

SEÇÃO: 01

Entende presente o *funus huius iuris*, nos termos dos argumentos suso sintetizados, e, também, o *periculum in mora*, pois "o Autor foi posto frente a um quadro tormentoso e sem saída, ante a negativa ao ato de garantia por parte da Ré, da qual depende para a captação de empréstimo externo. (...) corre-se o seriíssimo risco de que a autorização concedida pelo Senado Federal venha a caducar dentro da soma dos 540 dias ali fixados, considerando-se, ainda, ser cediço o fato de que as ações cíveis originárias (ação principal, de rito ordinário) levam vários anos para que se consumem seus julgamentos finais do mérito" (Rz. 12).

3. É competente esta Corte.

É assentada a orientação de que só se configura a competência prevista no art. 102, inc. I, "f", da Constituição da República, quando se cinge de disputa que, como esta, seja capaz de comprometer o equilíbrio inerente à estrutura federativa.

4. O caso é de liminar.

O Tribunal firmou, há algum tempo, a necessidade de que a inscrição de entes federativos no CAUC observe, dentre outros, os princípios do devido processo legal e da chamada *intangibilidade*. É o que bem resume a seguinte decisão, cujas conclusões amoldam-se ao caso:

Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União. O autor afirma que estaria impedido de celebrar contratos de repasse (...) junto à Caixa Econômica Federal, em virtude da sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). (...) Ademais, a inscrição no CAUC teria sido realizada por ato unilateral da ré, sem prévia intimação do autor, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

(...) A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para atestar a inscrição de Estados em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Ademais, entende-se que o registro deveria ser precedido de notificação, conforme preceitos o art. 2º, § 2º, da Lei no 10.522/2002, como forma de se efetivar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Neste sentido, os seguintes precedentes: AC-MC nº 39/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 11.7.2003; AC-MC

STF

pg 119

fls. 03

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/04/07

FAX Nº 60

PGS. TRS. 5/25

RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

DJ Nº 11, 515TJ - Fcirs, 13 de abril de 2007

ANO 2007

SEÇÃO:

01

no 223/AP, de minha relatoria; decisão monocrática, DJ 23.4.2004; AC-MC no 266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 31.5.2004; AC-MC no 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 3.12.2004; AC-QO-MC no 659/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, DJ 25.8.2006.

Especificamente em relação ao CAUC, destaco o recente julgamento da AC-Agr-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006, que possui a seguinte ementa: "EMENTA: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - POR EFEITO DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PRO-

STF

pg 119

Ar 04

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/09/07

FAX Nº 60

PGS. TRS. 01/25

RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

DJ Nº 11.561 - sexta-feira, 13 de abril de 2007

ANO 2007

SEÇÃO:

01

CESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia inalienável do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005. (AC-Agr-QO no 1.033/DE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006).

A discussão específica sobre o registro no CAUC foi retomada na Sessão Plenária de 5.10.2006, em que a Corte referendou a medida liminar concedida na AC no 1.176/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, para excluir o Estado do Pará do referido cadastro. Nessa oportunidade, discutiu-se longamente a natureza do CAUC na qualidade de cadastro que reúne e consolida as informações de outras fontes (CADIN, CONCOV, etc). Dada essa natureza, a principal questão se referiu à efetividade da exclusão de determinado ente desse registro, ou seja, se bastaria a exclusão do CAUC ou se seria necessário a exclusão do registro nos outros cadastros. O entendimento prevalente foi no sentido da primeira solução: a exclusão apenas do CAUC. Anoto que fiquei parcialmente vencido, na companhia dos Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, por entender que a exclusão do CAUC não alcança o objetivo da liminar.

STF

pg 119

Fls 05

DE: Representação da PGE/BSB
PARA: Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

DATA: 16/04/07

FAX Nº 60

PGS. TRS. 04/25

DJ Nº 11, sexta-feira, 13 de abril de
RECORTES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA
SEÇÃO: 01

ANO 2007

...necessária para garantir, no caso em questão, também o registro no CADES. Ademais, a Corte reafirma a existência de que, em atenção ao devido processo legal, a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme o art. 129 da Lei nº 10.522/2002. A União, em sua contestação, não trouxe prova de que houve essa notificação. Assim, considerando a natureza pública do provimento revogado, a qualquer tempo, antes de sua inscrição no CAUC, a União deveria ter comunicado a decisão de revogação dos recursos da União, o que poderia contribuir para o regular desenvolvimento de suas políticas públicas. À primeira vista, entendendo que, no presente caso, tem-se situação análoga, tanto no que diz respeito à violação do devido processo legal quanto aos possíveis prejuízos que o ente federado pode vir a sofrer em razão do não recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela ad referendum do Plenário para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no CAUC, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito." (ACO nº 900, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 27.11.2006. Grifos nossos).

5. Do exposto, concedo a medida liminar, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão das Secretarias Estaduais paraenses SEDURB, SEEL, SESPA e SETEPS no CAUC/SLAF/CONVCON não constitua obstáculo à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD.

Cite-se a União (art. 802 do CPC).

E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna da ação cível originária, por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

STF

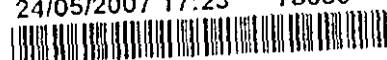
119
F15 06



Estado do Pará
Procuradoria Geral do Estado
Setorial de Brasília

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
24/05/2007 17:23 78353



ACD 1049

Distribuição por dependência ao Ministro Cezar
Peluso, relator da Ação Cautelar nº 1601-1.
Art. 253, I do CPC.

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral, por intermédio do Procurador infra signatário, no exercício de suas atribuições legais, vêm propor a presente **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**, com fundamento na alínea 'f', do inciso I, do art. 102, da Constituição da República c/c os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra a **UNIÃO FEDERAL – SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, localizada no Setor de Indústrias Gráficas, quadra 06, lote 800, 3º andar, plano piloto, Brasília – DF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) DOS FATOS

O Estado Autor ajuizou ação cautelar no dia 21 de março do presente ano, contra a União/STN, visando suspender registros cadastrais negativos de algumas de suas Secretarias Estaduais junto ao Sistema CAUC/SIAFI/CONCONV, notadamente a SEDURB (Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional), SEEL (Secretaria Executiva de Esporte e Lazer), SESP (Secretaria Executiva de Saúde Pública) e SETEPS (Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social), as quais apresentavam supostas irregularidades em prestação de contas de convênios firmados com as respectivas e especializadas Pastas Ministeriais da União.

Àquela ocasião trouxe o requerente os argumentos da violação ao Devido Processo Legal, Razoabilidade e Proporcionalidade no tocante às inscrições que se deram às vésperas da concretização de um contrato de garantia a ser firmado pela União para que pudesse a unidade federada captar empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD; violação ao Princípio da Intranscendência Subjetiva das Obrigações Jurídicas e das Sanções Correlatas quanto à imposição de sancionamento de entes autônomos e de pendências relacionadas à gestão governamental passada; bem como esclareceu-se a real situação dos citados convênios, ali se evidenciando a impertinência de algumas informações constante no cadastramento negativo.

O eminente relator, convencido da presente dos pressupostos autorizadores, sobretudo com base na intranscendência e violação ao devido processo, concedeu a medida liminar nos seguintes termos:

"(...) 4. O caso é de liminar.

O Tribunal firmou, há algum tempo, a necessidade de que a inscrição de entes federativos no CAUC observe, dentre outros, os princípios do devido processo legal e da

chamada intranscendência. É o que bem resume a seguinte decisão, cujas conclusões amoldam-se ao caso:

(...) 5. Do exposto, concedo a medida liminar, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão das Secretarias Estaduais paraenses SEDURB, SEEL, SESPA e SETEPS no CAUC/SIAFI/CONVCON não constitua obstáculo à concessão de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD."

Pois bem. Muito embora referida liminar tenha sido cientificada, através do Ofício nº 1621/R, em 10 de abril de 2007 ao representante legal da requerida, apenas duas semanas depois, em 24 de abril de 2007, é que esta veio a manifestar a efetivação ao seu cumprimento, isto por via do Ofício nº 962, de mesma data, de lavra da Exma. Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, que dirigiu o anexo expediente ao Estado do Pará, por intermédio de sua Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF.

Logo, considerando que o art. 806, do CPC, ao impor o prazo decadencial de 30 dias para o aforamento da ação principal, apresenta como referência "*a data da efetivação da medida cautelar*" e não a de simples recepção da decisão, e aquela vindo a se concretizar, como visto, apenas em 24 de abril pp., materializa-se tempestiva a presente ação originária para todos os efeitos legais, inclusive para a essencial manutenção da tutela deferida.

Desta feita, propõe-se, agora, dentro do prazo legal, a presente Ação Cível Originária que busca obter a declaração de nulidade dos registros procedidos indevidamente pela Ré e o seu conseqüente cancelamento, bem como compeli-la à não incluir ao Autor nos sistemas do CAUC/SIAFI por pendência obrigacional de responsabilidade dos entes autônomos a eles vinculados e de outro ente federal que não o transferidor dos recursos e, em relação às eventuais pendências próprias, obter a

declaração do direito subjetivo ao contraditório prévio à inscrição, e à observância das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação.

Cumpra ao Autor ressaltar, Excelência, antes de prosseguir às razões de procedência dos pedidos desta ação ordinária, o quão vem encontrando dificuldade em dar efetivo cumprimento à obtenção ao narrado contrato de garantia a ser prestado pela União, muito embora este não seja o específico objeto desta demanda e sim o afastamento do obstáculo consubstanciado nas inscrições negativas no CAUC/SIAFI. O fato é que por razões que a própria razão, o bom senso e a lógica desconhecem, a Ré não se dispõe a excluir, voluntariamente, os óbices de convênios relacionados às situações muito pretéritas e que somente agora, mesmo depois da liminar de Vossa Excelência, vieram a surgir naqueles sistemas de controle, mais uma vez violando a intranscendência e o devido processo legal. À propósito, foi o que ocorreu com dois novos cadastros negativos surgidos, um do Poder Judiciário e outro da Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará, que só pelo fato de não terem sido expressamente consignados na liminar de Vossa Excelência, a União novamente está se recusando a assinar o multicitado contrato de garantia, o que forçou o Estado Autor a requerer à esse nobre Juízo ainda nos autos da ação cautelar, muito embora à rigor totalmente desnecessária, a extensão da liminar à estas duas novas situações e às demais que lhe sejam idênticas, como único modo de impor à Ré que efetivamente dê cumprimento à totalidade do poder vinculante que a liminar de Vossa Excelência carrega. Afinal, onde há o mesmo fato, incide a mesma regra de direito, já diria a velha máxima de Princípio Geral de Direito, de sorte a ser infundada a imposição de obstáculo já vencido pela interpretação de Vossa Excelência para casos absolutamente idênticos aos que ora se apresentam.

Fica de qualquer modo o protesto e o esclarecimento de que o expediente oriundo da PGFN dando conta da recepção da liminar e seu respectivo cumprimento, na realidade dos fatos, efetivamente nada cumpre. Mas sua referência é necessária apenas e tão-somente para a garantia do direito do Autor em manejar a presente ação principal sem que sofra o risco - e amargue ainda mais dissabores - com perda do prazo decadencial referente ao pleito principal.

No que respeita às demais pendências listadas no documento oriundo da PGFN, note-se que já se encontram plenamente cumpridas pelo Autor, exceto a certidão relativa ao art. 23, da LC nº 101/2000 (excesso de gastos com pessoal no último quadrimestre de 2006), o que já é objeto de liminar na ação cautelar nº 1637, também de lavra de Vossa Excelência, suspendendo tal pendência, fato igualmente narrado na ação cautelar preparatória desta ACO, inclusive com pedido de extensão de liminar no mesmo sentido. Então, apenas para efeito de esclarecimento desse Juízo, as pendências enumeradas no expediente em referência não estão sendo óbice à assinatura do contrato de garantia, exceto os obstáculos do SIAFI/CAUC e o antes citado excesso de gastos com pessoal, ambos amparados por medidas liminares, respectivamente, nas AC's nºs 1601 e 1637.

2) DO DIREITO

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL OBSTATIVA DA ASSINATURA DO CONTRATO DE GARANTIA PARA EFEITO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO - NULIDADE DAS INSCRIÇÕES DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DE ESTADO NO SISTEMA CAUC/SIAFI - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E À INTRANSCENDÊNCIA

→ Pretende o Autor através da presente demanda ver decretada a inexistência de relação jurídico obrigacional que tenha por efeito obstar a concessão da necessária garantia por parte da Ré para que o Autor capte definitivamente o empréstimo externo relativo ao Programa Pará Rural, programa este discriminado na petição inicial da ação preparatória; isto porque é nula de pleno direito a inscrição negativa das Secretarias de Estado ali declinadas, por força da disciplina jurídica que rege o sistema do CAUC/SIAFI, notadamente extraída das regras do devido processo legal e a intranscendência.

Para que se rememore, lembre-se que o Estado Autor criou o Programa Pará Rural, que foi aprovado pelo Conselho do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, em 12 de dezembro de 2006. Tem como eixo de ação principal a geração de renda em bases sustentáveis, apoiada também pela instituição de novos instrumentos de controle sobre patrimônio fundiário e ambiental. Visa aumentar a renda de famílias pobres das áreas rurais, mediante o suporte a arranjos produtivos locais e à implementação de planos de investimentos produtivos; e também promover o fortalecimento institucional da gestão territorial do Estado, orientada para o uso sustentável dos recursos naturais, tendo como foco a dimensão fundiária e a dimensão ambiental. Isto tudo envolve o custo de US\$ 100 milhões (CEM MILHÕES DE DÓLARES), dos quais US\$ 60 milhões serão financiados com recursos do BIRD e os US\$ 40 milhões restantes terão como fonte recursos próprios do Governo do Estado do Pará.

Pois bem. Para assinatura do contrato de empréstimo com o BIRD, faz-se necessária a celebração do contrato de contra-garantia entre a União e o Estado do Pará, e foi aqui que se deu motivo para que a unidade federada autora venha às raias do Poder Judiciário.

Como narrado na missiva de ingresso da ação cautelar, o processo relativo à operação de crédito externo paralizou-se para feito de aguardar a regularização de pendências junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, por meio do registro no SIAFI/CONCONV, relativas à prestação de contas de recursos financeiros recebidos da União pelo Estado do Pará, através das seguintes Secretarias estaduais: SEDURB (Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional); SEEL (Secretaria Executiva de Esporte e Lazer); SESP (Secretaria Executiva de Saúde Pública); e - SETEPS (Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social).

As pendências acima acusadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, segundo entendimento desse órgão Federal de controle, aniquilariam a possibilidade do fornecimento da antes referida garantia por parte da União, respaldando-se no que determinaria a Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), mais especificamente a combinação dos arts. 25 e 40, § 2º, dos quais se extrairia a interpretação segundo a qual são exigidos dos Estados Federados que pretendem o aval (garantia) da União para efeito de operação de crédito junto a organismos financeiros internacionais, os mesmos requisitos inerentes ao recebimento, também pelos Estados, de transferências voluntárias da União.

Vale dizer, uma vez não estando o Estado Autor totalmente exonerado junto a União por força de algumas irregularidades verificadas em certos Convênios firmados no passado, isto seria o quanto basta para que, "*ipso facto*", não possa ser autorizada a garantia para a captação do empréstimo externo, considerando que tanto num como em noutro caso, seria exigência da LRF a comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

No entanto, através da presente demanda, que o fundamento utilizado pela Ré não pode e nem deve dar suporte fático, ou muito menos jurídico, à glosa quanto a captação dos recursos financeiros para o Programa Pará Rural, sobretudo em razão das normas Constitucionais que singularizam o Estado Brasileiro, e, ainda, frente às garantias jurídico-políticas do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das obrigações e das sanções correlatas.

Logo, a matéria deste processo é mais de direito do que de fato!

Devido Processo Legal. Feitas essas digressões fáticas, que se comprovam por via dos documentos anexados na ação preparatória e que se comunicam com estes autos, e precisado o objeto desta ação, registra-se que o CAUC é, por definição normativa, um subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) destinado a permitir a verificação do atendimento, pelo beneficiário da transferência voluntária de recursos da União, das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) compreendendo informações organizadas em itens, nos termos constantes

do art. 3º da IN nº 01/05. Teria, pois, supostamente, fundamento de validade no inciso IV," do §1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 101/00 - LRF-, verbis:

"Art. 25.

§ 1º. São exigências para a realização de transferências voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3 Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social". (grifos não constam do texto original).

Verifica-se, com hialina clareza, que a LC 101/00 - LRF - no art. 25 estabelece condições a serem observadas pelos entes da federação para fins de viabilização das transferências voluntárias, as quais são mesmas para obtenção de empréstimo externo, na forma do que determina o § 2º, do art. 40, da LRF, "verbis":

"§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias."

Nesse diapasão, é que na alínea 'a', do inciso IV, do art. 25, da LC 101/00 - LRF - exige que o ente beneficiário dos recursos esteja em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.

Entrementes, o Autor já vem entabulando o empréstimo externo junto ao BIRD há vários anos, muito porque é ele submetido a uma série de requisitos técnicos, de ordem material e jurídica, para se habilitar e consolidar validamente perante o organismo estrangeiro.

Isto demandou uma pletora de documentos, elaboração e envio de relatórios, estudos, várias reuniões de trabalho e visitas técnicas e etc. e tudo o mais que é sabido em termos técnicos e burocráticos para a final efetivação da avença. Mas ao longo destes três anos de intensas negociações e troca de informações jamais se cogitou da hipótese que ora obstaculiza a concretização do contrato!

Não é crível que às vésperas da assinatura do contrato de empréstimo, inclusive com a minuta já elaborada, a União através de seu órgão de controle, o STN, simplesmente barre o prosseguimento da operação com base numa lacônica e inoportuna comunicação de pendências quanto ao repasse de transferências voluntárias ao Autor.

A omissão em oportunizar um procedimento, com prazo e meios hábeis para que o Autor pudesse sanar as pendências, vez que elas são sobretudo da ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR e, pior que isso, relacionadas a secretarias estaduais, embora da Administração Direta, mas distintas do CNPJ central do Governo do Estado do Pará, que nenhuma pendência possui – diga-se de passagem - sem ciência e oportunidade de defesa prévia, revela procedimento odioso e incompatível com o estado democrático de direito, além de violação frontal e direta aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade insertos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de República.

Em caso semelhante aos dos autos e que já se pode dizer emblemático para as situações de cerceamento de direitos, sem o esperado respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa,

relativamente às inscrições negativas operadas pela STN no CAUC (Cadastro Único de Convênio), no subsistema SIAFI/CONCONV, o Ministro Celso de Mello, em exaustivo voto, na Ação Cautelar nº 1033/DF, estudou com detalhes a extensão da garantia do "*due process of law*". Leia-se:

"LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. Precedentes. Alegação, pelo Estado-membro, de que a inscrição no CADIN, essencialmente limitadora de direitos, desrespeitou, no processo de sua efetivação, o prazo legal a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002." (AC 266-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Disso resulta, considerado o princípio em questão, a conseqüente impossibilidade de o Estado-membro (ou o Distrito Federal) sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pela só circunstância de, a ele, enquanto ente político maior, acharem-se administrativamente vinculadas as entidades paraestatais, as empresas governamentais ou as sociedades sujeitas ao seu poder de controle (AC 39-MC/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AC 235-MC/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode

exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV). A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE

MELLO) Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão e a qualquer entidade (pública ou privada), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve, em caráter mandatório, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, tal como tem advertido, esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, na linha da orientação jurisprudencial acima mencionada: "Mandado de Segurança. (...). 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...). Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...). Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. (...). Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)." (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno - grifei) O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento administrativo - como a inscrição no Cadastro Único de Convênio (CAUC), que não pode processar-se sem prévia audiência dos entes diretamente afetados -, condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado. Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (ADA PELLEGRINI GRINOVER, "O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1

c 2.2, 1996, Forense Universitária; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1 176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2 268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 293 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). Não se pode perder de perspectiva, portanto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de sanções ou de medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos. A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas consequências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos." (grifos nossos).

Tal fato, por si só, já implica na inconstitucionalidade do ato que negativamente o direito do Autor receber a garantia da Ré, visto que

não assegurou o contraditório prévio à imputação da irregularidade e aplicação da sanção

De igual modo, todos esses vícios apontados evidenciam claramente a forma como a União, cada vez mais, vem se colocando numa situação de superioridade absoluta frente ao Autor e aos demais Estados da Federação, inviabilizando, com exigências burocráticas cada vez mais entrelaçadas e de difícil questionamento, a execução de políticas públicas comuns.

Assim, faz-se necessário, e nesse sentido protesta judicialmente o Autor, que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa prévios à suspensão da autorização/garantia, mesmo que por motivo de irregularidade junto aos sistemas ou sub-sistemas CAUC/SIAFI/CONCONV, não só em relação aos convênios listados para as Secretarias de Estado como também para aqueles outros em idêntica situação, por ser matéria e medida de direito.

Na esteira desse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes, na Ação Cautelar nº 1040/ES, destacou a essencialidade de outro aspecto que está visceralmente atrelado ao respeito ao princípio do devido processo legal. Identifica o estudioso Ministro, nas regras de proporcionalidade e razoabilidade, os quais em verdade são princípios que dimanam da regra matriz do DEVIDO PROCESSO LEGAL, parâmetros constitucionais de controle que igualmente devem nortear os atos administrativos, sobretudo aqueles relacionados ao perdimento de bens e direitos, como está a evidenciar o caso narrado do Estado do Espírito Santo, “*verbis*”:

“Com efeito, após larga tramitação negocial e procedimental entre o autor e organismo financeiro internacional, com pleno conhecimento e acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vê-se aquele primeiro surpreendido, na iminência da conclusão do pactum - posto que, como informado na petição inicial, já superados todos os ajustes negociais a tanto necessários (vide documentos de fls. 104-105) - e sem que nenhuma informação acautelatória lhe tenha sido transmitida pela União/STN - isto apesar da intensa troca de correspondências entre as partes especificamente sobre

este projeto, inclusive com reiteradas indicações de ajustes pontuais ou informações adicionais encaminhadas pela STN ao autor nos dias imediatamente antecedentes à edição da nova disciplina normativa (conforme demonstram os documentos de fls. 142/146) -, com situação de exigência regulamentar que, independentemente de qualquer análise acerca das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (especialmente seus arts. 25 e 40), nunca antes havia sido levada a efeito pela ré, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de reiterada aplicação daquela norma complementar. A inovação das interpretações administrativas da União, precisamente porque derivadas, não pode ser de ordem tal a comprometer a razoável previsão de atuação executiva do ente federado. Por estas razões: I - excludo do pólo passivo da ação o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento; e II - defiro, em parte, a medida liminar requerida, e o faço para suspender, para o autor e relativamente ao projeto de infraestrutura descrito na petição inicial, as novas exigências contidas na IN/STN nº 01/2005, de forma a permitir-lhe o regular prosseguimento de seus pleitos junto à União, nesta matéria, na forma da regulamentação precedente. Comunique-se, com urgência, às partes e à Secretaria do Tesouro Nacional. Promova a Secretaria os devidos ajustes na atuação. Após, cite-se a União. Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2005. Ministro (AC nº 1040/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12/12/2005)

Portanto, deve vigorar nas relações institucionais entre a União e os Estados membros o princípio da não surpresa, e não o contrário, o corriqueiro cerceamento que se assiste perpetrando contra os entes federados.

Como já posto em destaque, há mais de 3 (três) anos o Autor vem lutando incessantemente pela captação do empréstimo para levar à efeito o Programa Pará Rural, cuja essencialidade para as suas características regionais, implantado em plena Amazônia Legal, sequer pode ser discutida, porém nunca veio à mesa a possibilidade de que algumas pendência financeiras, extraídas da destrutiva interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pudesse levar tudo a perder, e o que é pior, somente às vésperas do fechamento do negócio, inclusive com a aprovação do Senado Federal.

Desafia o razoável e, ainda, a proporcionalidade entre a causa indicada, o meio utilizado e o fim objetivado, relacionar algumas pendências financeiras intestinas, relativas a transferências voluntárias da União para o Estado, com a glosa total e absoluta à garantia daquela para este, se por toda evidência há toda contragarantia a afiançar a segurança jurídica do negócio por parte da União (repasses do FPE), vindo a corroborar, para isso, igualmente, a robusta contrapartida do Autor, que será de nada menos do que 40% (quarenta por cento) de toda a verba do programa social.

Logo, a motivação indicada pela Ré para o ato de não autorizar a garantia, ou seja, a mera existência de pendências quanto à regularidade na execução de alguns convênios firmados com o Estado, não se mostra adequada proporcionalmente para o fim de proteger a totalidade do patrimônio federal, à título de medida preventiva, isto porque o ente beneficiário da garantia demonstra com números e recursos, baseados em normas legais orçamentárias e constitucionais atinentes às contragarantias, que é absolutamente solvente e que há toda liquidez de sua parte.

De resto, o que sobeja na realidade é o simples fato de que o Estado se encontra escravizado por um sistema arbitrário e que coloca nas mãos da União o poder de autorizar a contratação. Mas este poder não é absoluto tal qual não será nenhum outro que não dimanar diretamente do povo (CF, art. 1º, parágrafo único), pois vivemos num estado de direito, e não num estado de exceção. Trata-se de um poder-dever que uma vez sonegado e afastado das normas constitucionais de regência, tais quais aquelas que regulam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade, deve ser revisto através da intervenção do Poder Judiciário, como ora se requer, a fim de afastar as restrições cadastrais impostas como óbice à captação dos recursos.

Intranscendência. Por outro lado, em apoio à tese da violação ao devido processo legal, note-se que as sanções jurídicas guardam pertinência direta à pessoa do infrator, de sorte que não há amparo no ordenamento jurídico pátrio à transcendência da sanção com o alcance

de esfera jurídica de outra pessoa que não aquela que tenha praticado o ato reprimido pela norma sancionadora.

Uma primeira manifestação dessa Egrégia Corte no sentido de reconhecer a intranscendência subjetiva das obrigações e das sanções jurídicas correlatas surgiu em um contexto similar ao presente, ao se evidenciar que os entes autônomos (fundações, autarquias e empresas pública) da Administração Indireta não podem vincular, por suas obrigações e responsabilidades próprias, a regularidade cadastral dos entes da Administração Direta. É ler o brilhante voto Min. Celso de Mello, proferido na Ação Cautelar nº 266-4 ajuizada pelo Estado de São Paulo, *verbis*:

“DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, que, ajuizada pelo Estado de São Paulo, tem por objetivo suspender, em caráter definitivo, a inscrição, no CADIN, da empresa estadual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em face de questionado débito previdenciário - ilíquido e incerto, segundo sustenta o autor (fls. 14) que a referida sociedade de economia mista teria junto ao INSS. Houve a formulação de pedido de medida liminar, que visa à imediata e provisória suspensão, “*initio litis*”, do ato de inscrição em referência. Passo a analisar a postulação em causa. Os elementos produzidos nesta sede processual revelam-se suficientes para justificar, na espécie, o integral acolhimento da pretensão deduzida, em caráter liminar, pelo Estado de São Paulo, eis que concorrem os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade jurídica da pretensão cautelar formulada na presente causa apoia-se, dentre outros fundamentos invocados pelo autor, na aparente violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções jurídicas. É que, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelo autor (fls. 831), a restrição jurídica - resultante do questionado ato de inscrição no CADIN -, ao ultrapassar a esfera individual da empresa alegadamente devedora (CPTM), culminou por atingir e afetar terceira pessoa (o Estado de São Paulo, na espécie), a quem - ao menos em princípio não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação cuja legalidade ainda está sendo judicialmente discutida (fls. 08) (...)”. (Grifas não constam do texto original).

Verifica-se que a decisão em comento, apesar de tratar de outro tipo de restrição (em que pese a sua evidente semelhança), que é a inscrição no CADIN, versa, exatamente, sobre o ponto nodal desta ação.

Igualmente lapidar se apresenta a decisão também de lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, na já citada Ação Cautelar nº 1033 quanto a intranscendência:

"A plausibilidade jurídica da pretensão cautelar formulada na presente causa resulta, dentre outros fundamentos invocados pelos autores, da aparente violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem punitiva, eis que as consequências gravosas resultantes do ato de inscrição no Cadastro Único de Convênios (CADC) - por configurarem limitação de direitos - não podem ultrapassar a esfera individual das empresas governamentais ou das entidades paraestatais alegadamente devedoras, para atingir as próprias pessoas políticas (que nada devem) e de que os entes supostamente devedores constituem meras instrumentalidades administrativas."

Com efeito, é de fácil observação, como já dito, que essas decisões se restringem, como primeiras manifestações acerca do assunto da intranscendência, às situações de irregularidade dos entes autônomos.

É preciso, contudo, que se avance nesta matéria a fim de alcançar situações singulares como a que se narra neste processo, fundamentalmente para que se reprima abusos da Administração Federal em relação a hipóteses de evidente transgressão a ajustes regularmente em curso.

Não sendo crível exigir-se da Administração Direta, para fins de apuração de sua regularidade fiscal, financeira, obrigacional e administrativa, o adimplemento de eventual obrigação imputada à

Administração passada (todos os Convênios ditos pendentes são indiscutivelmente da Administração passada), sobretudo ao considerar que uma mesma exigência se foca apenas para o momento da conclusão de uma avença em cujo princípio a mesma situação de regularidade não foi exigida (ou foi totalmente ignorada), o Governo do Estado do Pará não pode, por isto, ficar prejudicado, a julgar principalmente pelo fato de que não possui registro negativo do seu específico CNPJ junto ao CAUC, mas apenas das outras secretarias estaduais que lhe são vinculadas.

Causa extrema estranheza e perplexidade situações de inadimplência relativas à gestão passada, e, o que é pior, de algumas Secretarias de Estado e mais recentemente do próprio Poder Judiciário estadual (poder totalmente autônomo em relação ao Poder Executivo, dotado que é de autogoverno e auto-administração), venham causar obstáculo à conclusão de um contrato que, pior ainda, já estava em curso, sendo indubitoso que aquelas antigas circunstâncias de irregularidades jamais vieram à tona.

Há portanto uma relação de autonomia entre as pendências indicadas e a atual situação de Governo do Estado, pois jamais foram invocadas situações de irregularidades dos outros órgãos fracionários da administração estadual para dar início às tratativas do contrato, o que não é de se admitir que assim o faça somente para sua finalização.

Assim sendo, o Poder Executivo Federal não tem como impor o cumprimento de eventual obrigação inadimplida do passado como óbice ao prosseguimento da vida institucional do Estado.

Releva consignar, ainda, que a subjetividade contida na norma sancionadora vincula não só o sujeito obrigado ao cumprimento da obrigação resguardada pela sanção, mas, também, o sujeito ativo da relação obrigacional, que no caso em tela é o ente garantidor.

De fato, é princípio elementar de direito obrigacional que, salvo pacto expresso neste sentido entre credor e devedor ou disposição legal cogente que a estabeleça igualmente de modo expresso, inexistente solidariedade no pólo ativo (credor) de relações jurídicas obrigacionais.

De sorte que os vínculos obrigacionais de sujeição passiva não se estendem automaticamente de uma pessoa credora a um terceiro, por mais íntima que seja a relação jurídica que una o credor a esse terceiro.

Portanto, há justificada autonomia na relação obrigacional assumida pelas partes tanto do ponto de vista do destinatário da garantia, como também de lado do seu garantidor. Assim é que o CNPJ central do Governo do Estado Pará está isento e regular de obrigações para com a União, como esta nada tem a cobrar daquele, ficando extreme de dúvida que o específico objeto - contrato de garantia - está totalmente imune às irregularidades autônomas da gestão passada.

Com efeito, o Ministro Gilmar Mendes, na ACO nº 970/PA, em nível de antecipação de tutela referendada pelo Plenário na recente data de 17/5/2007, já reconheceu essa relação de autonomia entre órgãos da própria Administração Direta estadual, tendo em conta a peculiar circunstância, carreada também a estes autos, de que as pendências de convênios da gestão passada não eram fato estranho à União e nem por isso esta deixou de proceder de modo compatível com o prosseguimento da avença contratual, como se nenhuma pendência houvesse, num provimento jurisdicional que veio barrar a atitude federal cuja semelhança com o caso concreto é total. Vejamos:

“Em análise sumária do que relatado nos autos pelo Estado do Pará e pela União, verifico a existência de um fato incontestável: no dia 13 de dezembro de 2005, data em que o Convênio nº 080/2005-SEDH/PR foi firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado do Pará já estava inscrito no Cadastro Em análise sumária do que relatado nos autos pelo Estado do Pará e pela União, verifico a existência de um fato incontestável: no dia 13 de dezembro de 2005, data em que o Convênio nº 080/2005-SEDH/PR foi firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado do Pará já estava inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC. Portanto, não se pode deixar de

considerar que, estando o Estado do Pará inscrito no CAUC, o próprio Convênio nº 080/2005-SEDH/PR não poderia ter sido firmado. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu artigo 25, estabelece as exigências para a realização de transferências voluntárias a ente da federação para a realização de fins cooperativos. Além da existência de dotação orçamentária, da formalização de convênio, entre outras, a lei exige que o beneficiário das transferências voluntárias esteja em dia com os tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. Assim, a própria União afirma que, "verificando-se que o ente receptor encontra-se com alguma pendência no CAUC, impedido está o gestor federal, por força de lei, de proceder à liberação de recursos". Não está em discussão a natureza do CAUC ou se a inscrição do Estado do Pará nesse cadastro ocorreu de acordo com as exigências do devido processo legal. O que está em questão é a legitimidade do comportamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República no cumprimento dos termos do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado do Pará. É certo que convênio e contrato administrativo não se confundem. A distinção entre ambos está assentada na doutrina especializada sobre o tema (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas; 2001, p. 284). Porém, ao contrário do que alega a União, talvez justamente por isso que o princípio da boa-fé incida com maior força no âmbito dos convênios administrativos, pois nestes, ao contr. É certo que convênio e contrato administrativo não se confundem. A distinção entre ambos está assentada na doutrina especializada sobre o tema (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas; 2001, p. 284). Porém, ao contrário do que alega a União, talvez justamente por isso que o princípio da boa-fé incida com maior força no âmbito dos convênios administrativos, pois nestes, ao contrário dos contratos, existem interesses paralelos e comuns. Nos convênios, a cooperação é o elemento fundamental, o que ressalta ainda mais a necessidade de que as partes atuem com lealdade no cumprimento de todos os seus termos. O fato apresentado pelo Estado do Pará, e não contestado pela União, é que o Convênio nº 080/2005-SEDH/PR, assim como os termos aditivos (Termos Aditivos nº 001/2006 e nº 002/2006) foram

firmados quando o Estado do Pará já estava inscrito no CAUC, em virtude de irregularidades que nada tem a ver com a Defensoria Pública do Estado. Parece-me plausível o argumento da violação ao princípio da "intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica", bem delineado pelo Ministro Celso de Mello em decisão na AC-AgR-QO nº 1.033/DF (DJ 16.6.2006): "O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)." O "Seminário para o Fortalecimento dos Direitos Humanos na Região Amazônica", objeto do convênio, foi devidamente realizado. Atualmente, segundo afirma o autor, a Defensoria Pública do Estado do Pará encontra-se em débito com diversos fornecedores contratados mediante prévio procedimento licitatório. Essas circunstâncias, aliadas à proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2006, revelam a necessidade do provimento antecipatório. Assim, vislumbrando a presença da plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do Plenário do Tribunal, para suspender o ato da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que determinou a suspensão do repasse de verbas suplementares previstas no Termo Aditivo nº 002/2006 ao Convênio nº 080/2005-SEDH/PR firmado com a Defensoria Pública do Estado do Pará. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. (ACO 970/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 1/2/2007)

Dentro destas específicas circunstâncias, o Autor reitera a necessidade de se levar a efeito a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das obrigações e sanções jurídicas correlatas, sobretudo a fim de tornar sem efeito as restrições impostas pelos sistemas de controle do STN, porque incompatíveis com o caso dos autos.

Em suma, avulta do exposto que:

(i) a eventual inadimplência do ente beneficiário relativamente às obrigações assumidas para com a Ré não pode dar suporte à inscrição negativa no sistema CAUC/SIAFI sem que seja necessariamente precedente o efetivo exercício do devido processo legal; e

(ii) a situação de regularidade fiscal e financeira para fins de concessão de contrato de garantia não há de ser perquirida em relação às obrigações pretéritas relacionadas à transferências voluntárias (convênios) que antecedem a atual gestão e/ou anteriores às tratativas para o Programa Pará Rural.

Dai a necessidade de se afastar definitivamente as possibilidades da União, sem observar os basilares princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da intranscendência subjetiva das sanções jurídicas à execução das políticas públicas decorrentes de operações de crédito, comprometendo o federalismo cooperativo.

Afinal, a nulidade que aqui se manifesta se dá em duplo sentido, tanto no legal (intranscendência na teoria geral das obrigações do **Direito Civil**) como constitucional (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, art. 5º, LIV LV, CF/88), ambos funcionando como fundamentos autônomos e/ou independentes a justificar a providência judicial correspondente e esperada, que outra não é senão a declaração de inexistência de relação jurídica

(CPC, art. 4º, I) impeditiva do direito do Estado Autor receber, segundo a mesmas nulidades, a garantia da União para a operação de crédito externo.

3) DO PEDIDO

Ante todo o exposto, REQUER o Autor:

3.1) a citação da União, na pessoa do Senhor Ministro Advogado Geral da União, com exercício na sede da Advocacia Geral da União, no Distrito Federal, para que, querendo, conteste a presente ação.

3.2) a total procedência da presente Ação Cível Originária para:

(a) declarar a inexistência (CPC, art. 4º, I) de relação jurídico obrigacional que seja impeditiva à concessão de garantia por parte da Ré, por força da nulidade da inscrição do Autor nos sistemas e/ou subsistemas CAUC/SIAF/CONCONV, determinando o seu cancelamento, por infringência aos primados do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à intranscendência subjetiva das sanções jurídicas e obrigações correlatas;

(b) declarar o direito do Autor de não ter a garantia consubstanciada no contrato respectivo, obstaculizada, sumariamente, sem a notificação prévia e concessão de prazo de defesa, portanto, sem a observância do contraditório prévio, da ampla defesa e do devido processo legal, das causas suspensivas da exigibilidade obrigacional ou, ainda, decorrente de irregularidade imputada aos entes autônomos a eles vinculados;

(c) determinar à Ré que se abstenha de proceder a utilização dos sistemas ou subsistemas CAUC SIAFI/CONCONV para efeito de obstar a concessão de garantia ao Autor no Programa Pará Rural,

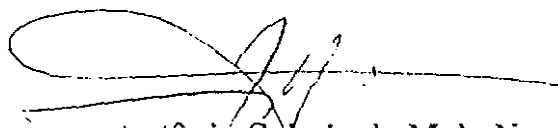
se relacionados à pendências geradas na gestão governamental passada e/ou anterior às tratativas do mesmo programa (em ambos os casos, até final do ano de 2006);

3.3) a condenação da Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

3.4) Protesta-se por todos os meios de prova admitidos, inclusive pela reunião destes autos com os da ação cautelar preparatória nº 1601, inclusive quanto ao documentos ali anexados para efeito de comprovação dos fatos já de conhecimento desse Juízo e aqui repisados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.



Antônio Saboia de Melo Neto
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

Aviso nº 1.194 - C. Civil.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 85,000,000.00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento – CAF.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/12/2008.